



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 226/2009 – São Paulo, quarta-feira, 09 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.001304-6 - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista que se trata de processo incluso na Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo de quarenta e oito (48) horas para que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 356/357). Após, conclusos para sentença. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.010860-5 - CLAUDIA COQUEIRO(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr(ª) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente

agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Apresente a parte autora os quesitos para a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, no prazo de 5 (cinco) dias. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, retornem-se os autos conclusos. Considerando a data do ajuizamento da presente ação e a natureza alimentar do benefício, determino que o estudo socioeconômico e a perícia médica sejam realizados com urgência. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO** e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 08 de janeiro de 2010, às 08:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

2007.61.07.008162-8 - VICENCIA DE LIMA DOMINGUES (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 136/137: defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/01/2010, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 122 e 130/131. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2008.61.07.002199-5 - TEREZA MARIA JACOB (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/01/2010, às 8:40 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da autora à fl. 05 e do réu às fls. 52/53. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2008.61.07.006303-5 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/01/2010, às 9:20 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pela autora à fl. 06. Junte-se cópia dos quesitos depositados pelo réu INSS em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2008.61.07.012592-2 - SERGIO RAMOS FIGUEIREDO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/01/2010, às 9:40 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para

comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos nomeados pelas partes às fls. 07 e 65/67. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.001148-9 - EDNA APARECIDA ROSAS E SILVA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/01/2010, às 9:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Aprovo os quesitos da parte autora de fl. 06 e concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos para a perícia social. Junte-se cópias dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Oportunamente, dê-se vista ao d. representante do MPF. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2009.61.07.007910-2 - MARIO DE SOUSA FERNANDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/01/2010 às 08:20 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.010098-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(^a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, retornem-se os autos conclusos. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 08 de janeiro de 2010, às 10:20 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

2009.61.07.010184-3 - MARINALVA VIEIRA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(^a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, retornem-se os autos conclusos. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 08 de janeiro de 2010, às 10:40 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Expediente Nº 2446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.003548-1 - CICERO DOS SANTOS FERREIRA(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO FERREIRA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Uma vez que o perito médico nomeado à fl. 77 até o presente momento não se encontra cadastrado para atuar na Justiça Federal, nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/01/2010, às 10:20 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia. Int.

2008.61.07.007935-3 - LARYSSA CRISTHINA PEREZ GUIMARAES - INCAPAZ X CRISTIANE COLUCE PEREZ(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a realização da prova pericial e determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/01/2010, às 10:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (fls. 83/84 e 90/91). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Ante a presença de menor no feito, vista ao MPF. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2008.61.07.009615-6 - LAZARO CUNHA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/01/2010, às 08:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 08/09 e 68/69. Faculto às partes a indicação de

assistente técnico no prazo de 5 dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

2008.61.07.011097-9 - VLAMIR CAPELLO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/01/2010, às 08:20 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 11 e 100/101. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

2009.61.07.008576-0 - ISYS APARECIDA DEVIDES SILVA - INCAPAZ X MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual e declaração de fl. 08, visto que a autora é Isys Aparecida Devides Silva, representada por sua genitora.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista que a autora reside na cidade de Major Prado, nesta Comarca. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/01/2010, às 09:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 05/06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria.Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2009.61.07.008577-1 - NATALINO ROZENDO LOPES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 32 em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 30 e 33/35: não há prevenção haja vista que o processo apontado foi julgado neste Juízo e extinto sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/01/2010, às 10:40 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.Quesitos da parte autora apresentados à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

2009.61.07.008943-0 - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser

realizada em 22/01/2010, às 09:40 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.009148-5 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/01/2010, às 09:20 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 08/09. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.009225-8 - DORIVAL BISPO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/01/2010, às 08:40 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.005787-0 - GISELLE TEODOSIO NEUMANN - INCAPAZ X SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA TEODOSIO(SP251282 - GABRIELA ZARPELON E SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 10:40 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

2008.61.07.007422-7 - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/02/2010, às 09:20 hs, neste Fórum, sito a Avenida

Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do réu às fls. 89/90. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.008431-6 - LUIZ RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 25 em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 24 e 26/32: não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/fevereiro/2010, às 8:00 hs, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.008437-7 - VITALINO DA SILVA GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª LUCILENE VIEIRA DUTRA, fone: (18) 3652-9683. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA, fone: 3622-7688, para a perícia oftalmológica, devendo a Secretaria intimá-lo para designar a data com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Nomeio, outrossim, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/fevereiro/2010 às 8:40 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2009.61.07.008673-8 - DONIZETE BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente rol de testemunhas e croqui caso haja alguma residente em zona rural. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/02/2010, às 09:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor

deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.009231-3 - MARIA DO CARMO RICCI GRIGOLETO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/02/2010, às 08:20 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.009663-0 - MARIA DO CARMO ANTUNES DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 10:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

2009.61.07.010150-8 - MARISOL CANDIDO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 09:40 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.

2009.61.07.010735-3 - KEMILLY YUMI INQUE - INCAPAZ X ELISETE ALVES DA SILVA INQUE(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 10:20 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.001295-0 - ANTONIO BISPO DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que o médico nomeado à fl. 128, Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, até o presente momento não se encontra cadastrado junto à Justiça Federal para atuar como

perito, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/03/2010, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, abra-se vista sucessiva às partes para manifestação quanto aos laudos das 2 perícias determinadas (fl. 128 e 168), no prazo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Intimem-se e cumpra-se, com possível urgência.

2006.61.07.003754-4 - JOSE AFONSO VITOR(SP140371 - FLAVIO MEDEIROS EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a notícia de não localização do autor (fl. 135vº), informe o seu patrono em 10 dias, o atual endereço do seu representado. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 129vº não se encontra cadastrado junto à Justiça Federal, nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/03/2010, às 10:20 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

2008.61.07.001104-7 - MARCIA APARECIDA SEDLACEK(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/03/2009, às 8:00 HS, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 82 e 88. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2008.61.07.010001-9 - GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/03/2010, às 09:40 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do réu às fls. 97/98. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.004323-5 - ERENITA MARIA DE MATTOS MARQUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª JOSCIENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/03/2010, às 8:40 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópias dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Oportunamente, dê-se vista ao d. representante do MPF. Intime-se o(a) autor(a) para

comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2009.61.07.008222-8 - JENI BATISTA DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/03/2010 às 09:20_ horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.008519-9 - VALTER TEIXEIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 36 em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/03/2010, às 09:00_ horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 06/07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.008921-1 - ELINA RODRIGUES PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/03/2010, às 10:40 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.008925-9 - EMILIA DE JESUS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/03/2010, às 11:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.010185-5 - WAGNER ADAO HESS (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intime-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 05 de março de 2010, às 8:20 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.16.000224-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MORANTE X MARIA ANGELICA GARCIA MORANTE ANDRADE X ERICA BARROS BERGAMASCHI X LOURIVAL BERGAMASCHI X CEZIRA MORANTE SCALA (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Considerando a sentença de fls. 138/140, determino a intimação pessoal dos autores do fato para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem o seu interesse na restituição dos objetos apreendidos nestes autos e depositados em Juízo à fl. 119, conforme Guia de Remessa de Bens ao Depósito Judicial n. 03/2005. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte, dê-se vista ao MPF para manifestar-se nos termos do artigo 278 do Provimento CORE 64/2005, quanto à destinação legal, visando a restituição, destruição, entrega, leilão ou doação. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

ACAO PENAL

2007.61.16.001640-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO ODIVALDO RONCHI X JOSIANE APARECIDA GUAZELI RONCHI (SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 432/442, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito

da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados, sendo caso de prosseguimento do processo. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 446/449, e, em consequência, INDEFIRO as preliminares arguidas pela defesa às fls. 432/442, dando por superada a matéria, e mantenho o recebimento da denúncia nos termos do despacho de fl. 418. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, solicitando a inquirição da testemunha de acusação Claudinei Ribelato. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

2000.61.16.001082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Intime-se o ilustre causídico peticionário de fl. 520, dr. Mauro Henrique Alves Pereira, OAB/SP 152.232 para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar a sua representação processual no presente, bem como para tomar ciência dos documentos constantes do mesmo. Sem prejuízo, a teor da certidão de fls. 523/524, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do réu Caetano Schincariol do pólo passivo do presente feito. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001879-7 - LUCIA MARIA DA SILVA PAIVA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez em virtude de ser portadora de cefaléia e prolapso genital feminino não especificado - urina solta (fl. 04). Na decisão saneadora de fl. 119, foi deferida a prova pericial e nomeado para sua realização especialista na área de urologia, Dr. Eduardo Henrique Áreas Gonçalves, CRM/SP 69.855. Para a conclusão da prova, o mencionado experto solicitou alguns exames (fl. 158), cuja realização foi agendada pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis (vide fl. 199/201, 204, 212 e 217). Além disso, o experto sugeriu avaliação por ortopedista, gastroenterologista e ginecologista. No despacho de fl. 199/201, foi nomeada a Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, e o Dr. Nilton Flávio de Macedo, CRM/SP 37.897, especialistas nas áreas de ginecologia e ortopedia, respectivamente, não sendo indicado perito em gastroenterologista por não constar do rol deste Juízo. Embora designada data, horário e local para a realização da perícia ginecológica (fl. 214 e 224), a perita nomeada requereu a suspensão de suas atividades e não procedeu à entrega do laudo pericial. Com intuito de agilizar o andamento processual e inexistindo outro ginecologista cadastrado no rol de peritos médicos, foi nomeada, em substituição, a clínica médica Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495. No entanto, antes que a referida perita fosse intimada de sua nomeação, foi substituída pelo Dr. Marco Brasileiro Lopes, CRM/SP 65.225, clínico médico com especialização em ginecologia (fl. 248). Além disso, o primeiro perito nomeado, Dr. Eduardo Henrique Áreas Gonçalves, CRM/SP 68.855, solicitou sua exclusão do rol antes de proceder à conclusão da prova por ele iniciada, tendo a autora apresentado, nos autos, os exames médicos solicitados (fl. 227/232). Isso posto, deixo de arbitrar honorários periciais ao Dr. Eduardo Henrique Áreas Gonçalves, CRM/SP 68.855. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do: a) conclusão do perito médico ortopedista à fl. 250; b) laudo pericial do clínico médico e ginecologista às fl. 262/270; c) CNIS juntado às fl. 242/247; d) em termos de memoriais finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais médicos. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000100-5 - MARIA APARECIDA DO AMARAL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do documentos de fl. 261, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.002151-9 - ELCIO SOARES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora dia 27/04/2010, às 13h45min.Int.

2005.61.08.004823-6 - MARIA ELENA SILVA OLIVEIRA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o depoimento pessoal da autora, bem como para oitiva das testemunhas por ela arroladas para o dia 27/04/2010, às 14h00.Publique-se e expeça-se o quanto necessário para realização do ato.

2005.61.08.009912-8 - GLADSTON REBUA JUNIOR X ELAINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS REBUA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo audiência para tentativa de conciliação dia 12/01/2010, às 14h15min.Int.

2005.61.08.011120-7 - JOSE CONCEICAO SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora dia 20/04/2010, às 13h45min.Int.

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1300165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307261-8) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, ex- cluindo-se o INSS e incluindo-se a União Federal no pólo passivo da re- lação jurídica. Quanto ao pedido de levantamento dos honorários advocatícios formulado pela parte autora, deve ser feito nos autos pertinentes a que se refere. Int.

Expediente Nº 5949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.002437-0 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO) X GISELE APARECIDA DE CAMARGO TAVARES (DESISTENCIA) X IZABEL DE SOUZA LIMA X IZAIAS RUFINO PEREIRA X IVETE SILVA DAMAZIO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da decisão proferida. (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revovo a antecipação de tutela de folhas 82/83 em relação ao autor Geraldo Alves da Silva. Defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pelo autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes ao referido autor. Dê-se prosseguimento ao feito, com relação aos autores remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.007149-7 - ANTONIO AMADEU CANELA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.007656-6 - KASUHIRO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte

sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.009399-0 - EUNICE VELHO BERNARDINELLI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.011194-3 - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.000319-1 - TERESA DOS SANTOS CASTRO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.000325-7 - HAROLDO CESAR VOLPE GUEDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.001595-8 - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI (ISIDORO JACINTO DA SILVA)(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.006175-0 - ALICE DE LIMA AMARO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.006189-0 - MARIANITA ASSUNCAO DE ANDRADE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.006622-3 - GEORGE ALEXEEVITCH MACHOSHVILI X IRENE ALEXEEVNA MACHOSHVILI (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5092

ACAO PENAL

2004.61.08.003627-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE SUSUMO KOMATSU X ROSA MITIE WATANABE KOMATSU (SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X RONALDO DE JESUS MATOS X RONALDO DE JESUS MATOS

Razão assiste ao MPF. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 353. Publique-se no diário eletrônico da Justiça.

2005.61.08.000459-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANDRE LIBONATI) X DAVI PEREIRA DE AQUINO (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fl. 242: recebo como apelação do réu. Intimem-se os advogados de defesa para apresentarem as razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF para as contrarrazões. Com as diligências acima, subam estes autos ao E.TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 5124

ACAO PENAL

2005.61.08.000074-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X ADALBERTO BETTEZ (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Intimem-se os advogados de defesa dos réus para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

Expediente Nº 5125

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004636-1 - JOSE LUIS GALDINO FILHO (SP219575 - JOSE LUIS GALDINO FILHO) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X REGIANE OLIMPIO FIALHO (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

A fim de afastar quaisquer dúvidas sobre o descumprimento, ainda que indireto, da decisão proferida às fls. 91-94 - inclusive, ante as graves consequências estabelecidas para os que resistem ao atendimento de ordem judicial - esclareça a EBCT, em 48 horas, o motivo de não se ter dado prosseguimento ao chamamento do impetrante, nas etapas finais do

concurso.Com a resposta, abra-se vista ao MPF.Após, à conclusão.

Expediente N° 5126

ACAO PENAL

2009.61.08.006126-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPFS(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Ante o informado pela Justiça Estadual em Guaíra/PR(fl.1343 - as testemunhas não compareceram à audiência), diga a defesa do co-réu Darci em até cinco dias se insiste na oitiva das testemunhas acima referidas.O silêncio da defesa no prazo assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5596

ACAO PENAL

2007.61.05.006285-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES(SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA E SP164936 - SANDRA HELENA DE ABREU)

Apresente a defesa os memoriais finais, nos termos do artigo 403, paragrafo 3º do CPP.

Expediente N° 5598

ACAO PENAL

2007.61.05.010297-3 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X PAULO GUIMARAES LEITE(SP108202 - PAULO GUIMARAES LEITE)

Em face da documentação juntada aos autos, intime-se a defesa do réu Cássio Guilherme para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido formulado às fls. 316/319.

2008.61.05.009357-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ADELSIO VEDOVELLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X DIVINA MARIA VEDOVELLO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X SOLANGE DE FATIMA VEDOVELLO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Indefiro os pedidos formulados pela defesa dos réus às fls. 526/527, em relação à expedição de ofício ao INSS e à Prefeitura Municipal ou ao Cartório Eleitoral da Cidade de Paulínia/SP, tendo em vista que prescindem de autorização judicial, podendo as informações serem trazidas aos autos pela própria parte.Ficam prejudicadas as requisições das folhas de antecedentes criminais dos réus, uma vez que as mesmas já foram requisitadas às fls. 444.

Expediente Nº 5601

ACAO PENAL

2009.61.05.000243-4 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 392. Às razões e contrarrazões.APRESENTE A DEFESA AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 5602

ACAO PENAL

2009.61.05.012386-9 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X RODRIGO SOARES DE FREITAS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Em razão da informação de fls. 170, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 147.Informem as autoridades responsáveis pela apresentação e escolta dos réus presos a fim de suspender, por ora, o transporte desses acusados a este Fórum. Aguarde-se o retorno da deprecata, expedida às fls. 120, para deliberação a respeito do interrogatório. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da não localização da testemunha Ricardo Batista Júnior.

Expediente Nº 5603

ACAO PENAL

2005.61.05.009846-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X MARCOS ROGERIO STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa para que seja reparado o erro material verificado na pena imposta ao acusado LUIZ CARLOS STACHFLEDT, bem como a omissão quanto à duração da pena de prestação de serviços à comunidade. De fato, no dispositivo da sentença condenatória há um pequeno erro material que deve ser reparado. Portanto, o aumento da pena em função da continuidade delitiva é de 1/6 (um sexto) e não 1/6 (um terço), como constou da sentença.Não vislumbro, contudo, omissão na sentença quanto à quantidade de tempo que o réu estará obrigado a prestar serviços à comunidade diante da existência de previsão legal.Segundo dispõe o artigo 55, do Código Penal, as penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43, terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no 4º do art. 46. Ademais, caberá ao Juízo das Execuções Penais definir a forma do cumprimento da prestação de serviços, nos termos dos artigos 147 e seguintes da Lei 7210/84.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls.170/171 para reconhecer a existência do erro material acima explicitado.Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso.Intime-se.Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

Expediente Nº 5604

ACAO PENAL

2009.61.05.004501-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Vieram os presentes autos conclusos para sentença.Verifico que se trata de feito desmembrado dos autos nº 2008.61.05.013110-2, onde os réus LIVRADO e LIBERO, também respondem pelos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.A acusação se funda, dentre outras provas, em interceptação telefônica autorizada por este Juízo. Naqueles autos a defesa do réu LIBERO APARECIDO DE MELO, formulou pedido de perícia de voz, considerando a alegação do réu de que não é a pessoa identificada nos diálogos mencionados pelo Ministério Público Federal. Considerando a insistência da defesa na perícia, o processo nº 2008.61.05.013110-2, foi novamente desmembrado, gerando os autos nº 2009.61.05.014240-2, a fim de que não houvesse prejuízo aos demais corréus no prolongamento da instrução. É nesse feito que se aguarda a realização da referida perícia de voz.Após o cumprimento pelas partes dos requisitos formulados pelo NUCRIM, em decisão proferida em 01.12.2009, este Juízo determinou a expedição de ofício ao presídio onde o réu se encontra recolhido requisitando autorização para colheita de padrão de voz para a efetivação da perícia. A diligência, a ser realizada por peritos do NUCRIM, está marcada para o dia 17.12.09.Nestes autos, embora a defesa do réu LIBERO APARECIDO DE MELO não tenha requerido a realização da perícia de voz, verifico que o réu em seu interrogatório questiona sua identidade nos diálogos a ele imputados, o que, de certa forma, influenciaria na prova produzida e na qual está baseada a acusação.Assim, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que se aguarde o resultado do laudo requisitado ao NUCRIM, devendo ser juntada cópia nestes autos, tão logo seja encaminhado a esta Secretaria.Com a juntada, dê-se vista às partes e após tornem os autos

conclusos para sentença.I.

Expediente Nº 5605

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.05.016462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA ...Além do mais, impetrado habeas corpus (2009.03.00.025071-6) em favor do réu, foi este denegado, não havendo qualquer alteração fática desde então, que autorize a concessão da liberdade provisória.Tampouco há que se falar em excesso de prazo. Não é demais lembrar que o prazo invocado não é próprio, mas construção jurisprudencial, à qual não está subordinada o magistrado. O que se procura resguardar com esse entendimento dos Tribunais é que o jurisdicionado não seja prejudicado com a inércia do Poder Judiciário na condução dos feitos, o que, evidentemente, não ocorre no presente processo. Ademais, há que se verificar a situação peculiar de cada caso concreto, a fim de se chegar à conclusão de existir ou não excesso de prazo.No presente feito, todas as providências foram e estão sendo tomadas com a urgência e brevidade que a situação exige. Verifica-se que o andamento do presente feito obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, ainda mais quando considerado que os prazos aplicados nos processos de competência da Justiça Federal, obedecem aos termos fixados no artigo 66 da Lei 5.010/66.Nesse sentido:PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - EXCESSO DE PRAZO E SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE 1. A dilação de prazo no presente processo decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da presente ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo.2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.3. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, bem como da existência de residência certa e de ocupação lícita, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não estão comprovadas nos autos. As supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional.4. Ademais, constatei que segundo informações da Autoridade impetrada, o presente feito encontra-se na fase do art.499 do Código de Processo Penal, restando portanto superada a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 52.5. Ordem denegada.Mantenho, assim, a prisão cautelar do acusado MOISÉS BENTO GONÇALVES, pelos fundamentos acima expostos e pelos já lançados nas decisões anteriores.I.

2009.61.05.016571-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

...Além do mais, impetrado habeas corpus (2009.03.00.025911-2) em favor do réu, foi este denegado, não havendo qualquer alteração fática desde então, que autorize a concessão da liberdade provisória.Tampouco há que se falar em excesso de prazo. Não é demais lembrar que o prazo invocado não é próprio, mas construção jurisprudencial, à qual não está subordinada o magistrado. O que se procura resguardar com esse entendimento dos Tribunais é que o jurisdicionado não seja prejudicado com a inércia do Poder Judiciário na condução dos feitos, o que, evidentemente, não ocorre no presente processo. Ademais, há que se verificar a situação peculiar de cada caso concreto, a fim de se chegar à conclusão de existir ou não excesso de prazo.No presente feito, todas as providências foram e estão sendo tomadas com a urgência e brevidade que a situação exige. Verifica-se que o andamento do presente feito obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, ainda mais quando considerado que os prazos aplicados nos processos de competência da Justiça Federal, obedecem aos termos fixados no artigo 66 da Lei 5.010/66.Nesse sentido:PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - EXCESSO DE PRAZO E SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE 1. A dilação de prazo no presente processo decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da presente ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo.2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.3. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, bem como da existência de residência certa e de ocupação lícita, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não estão comprovadas nos autos. As supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional.4. Ademais, constatei que segundo informações da Autoridade impetrada, o presente feito encontra-se na fase do art.499 do Código de Processo Penal, restando portanto superada a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 52.5. Ordem denegada.Mantenho, assim, a prisão cautelar do acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, pelos fundamentos acima expostos e pelos já lançados nas decisões anteriores.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5638

MONITORIA

2005.61.05.013801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO MIGUEL DE ASCENSAO ROMEU DA SILVA X MONIQUE MOREIRA DE ASCENCAO ROMEU DA SILVA X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

1- F. 247: Concedo à CEF o prazo de 03 (três) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se e, decorridos, sem manifestação, venham os autos à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.006056-0 - ISSAO CHICUTA X RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Diante da urgência que o caso requer, determino que a vista para as partes sobre o laudo pericial de ff. 236-250 seja dada pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.016569-1 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 375/379-verso: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.009581-9 - MONICA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X JOSINETE BARBOSA DE SALES DA SILVA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP241563 - ELIANE JOCELAINE PEREIRA E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Ff. 373/378, 382/394 e 396/402: Recebo as apelações dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao MPF. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.010099-2 - EDSON SEVERIANO MENDES X LIDIA DE ANDRADE GOMES MENDES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 354/360 e 364: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.010127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELOISE DE SOUZA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X ACACIO DE SOUZA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X NANCY MENDES DA SILVA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS)

1) F. 197: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 2) Ff. 192/196: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2007.61.05.002672-7 - VICTORIA CARAM(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Tendo em vista que as custas judiciais foram recolhidas em valor menor que o devido, intime-se a parte autora/apelante a promover o recolhimento complementar no importe de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos).2) Deverá a parte autora/apelante, na mesma oportunidade, recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal).3) Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.

2007.61.05.003506-6 - JOSE ADOLFO DE LIMA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 195/203: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2007.61.05.009850-7 - MARIA EDITE BONINI FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 350/394: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.009393-9 - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 154/158: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.012414-6 - ELISEU DE LIMA LUCIO X NILCE MARY DA SILVA RABELLO(SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição e dos documentos de ff. 211/217, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se firmou acordo extrajudicial referente ao objeto da presente ação e juntando, em caso positivo, cópia firmada por seu representante legal.2) Em caso de confirmação do acordo pela ré, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.012910-7 - FLAVIO DESANTI CORREA X MARIA ELIZABETH GUIMARAES CORREA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 168/176: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2009.61.05.000966-0 - REGINA NORTE MONTESANTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 83/101: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o benefício já foi concedido à parte autora à f. 42.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2009.63.03.004061-6 - VALDOMIRO GARCIA DE BARROS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 66/68-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 74/84) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5641

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.016596-7 - MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS(SP253174 - ALEX APARECIDO

BRANCO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 40/41:...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Defiro a Justiça Gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 39, ante a diversidade de rito daquela. Registre-se, intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.61.05.015688-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIA LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ff. 455-456: Oficie-se à CEF para conversão em renda da União do depósito comprovado, sob o código 2864. Efetuada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ff. 464-468: prejudicada a ordem de bloqueio, diante do pagamento efetivado. Oficie-se à Em. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021245-0, comunicando-se a prolação desta sentença. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.000261-8 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP119661E - RUBENS WALTER MACHADO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para extinguir o feito com análise do mérito (art. 269, IV, do CPC) e condenar a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 61.829,00, referente ao pagamento da apólice de seguro nº 1020014797 à Semp Toshiba Informática S/A. O montante deve ser corrigido monetariamente a partir do desembolso, pelos índices adotados pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao ano, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CCB. Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.015736-5 - CARLOS ALBERTO LEITE DO CANTO X ISTER DE OLIVEIRA CANTO (SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde a prolação desta sentença, consoante a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária se dará nos termos do Provimento 26 da Corregedoria Regional da Justiça Federal desta Região. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários respectivos. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.005437-4 - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO (SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, excluindo-se do rateio os autores ALBA CONCEICAO PERILLI e EUNICE ARAGÃO DA COSTA, beneficiários de gratuidade de Justiça, consoante decisão de fls. 494. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.006719-8 - MELONIL MORAES (SP150603 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.011894-0 - CASA NOVA COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 06/01/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 5644

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.010141-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)

Em face de todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a penhora se faça tão somente sobre os direitos detidos pelo devedor-executado no respectivo contrato de financiamento imobiliário, na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 527980, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2003, p. 356). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.093493-1 - HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 20 % do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.009266-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Desta feita, acolho em parte o pedido formulado nos autos, para o fim de determinar a reintegração e a reforma do autor com os proventos da graduação que ostentava na ativa, com efeitos retroativos à data em que protocolizado o requerimento de reforma ex officio formulado pela parte autora junto ao Exército brasileiro, ou seja, em 22 de abril de 2004, corrigidos monetariamente desde a data que se tornaram devidos nos termos da lei, com a incidência de juros da mora na taxa de 1% ao mês a partir da citação, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca as partes devem ratear o pagamento das custas e arcar cada qual com os honorários de seus patronos. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.010347-3 - SEVERINO MARTINS NETO X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de renúncia sobre o qual se funda a ação formulado às fls. 309/310, julgando extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários serão suportados pelos autores, nos termos da petição de fls.

309/310. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.000992-8 - KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim o faço para reconhecer ter se operado a decadência do direito do réu de cobrar a TCFA relativa aos quatro trimestres do ano de 2001 e aos três primeiros trimestres do ano de 2002, subsistindo no mais o débito nos termos como lançado pelo IBAMA. Condeno a parte autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária fixada no importe de 10% do valor da condenação atualizado. Após o trânsito em julgado, determino proceda-se à apuração do valor ainda devido pela autora e a conseqüente conversão do valor remanescente em renda da União do depósito realizado nos autos (fls. 39). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.006089-6 - 3J PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.006651-5 - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Rachel Cristina Coppola Orsi (CPF 269.530.188-01) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para reconhecer o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 17/02/2009 até 19/06/2009 (término da gestação). Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997: nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício implantado em decisão de antecipação de tutela (parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014661-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZINHA CIRILO AZAL(SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, com a conseqüente inexistência do título. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.008494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.002548-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TERESA DE JESUS FUSARO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os embargos e declaro extinta a presente oposição, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Firmo como devido o valor apurado pela Contadoria do Juízo às ff. 39/41, de R\$ 7.463,90, para novembro/2007, com as atualizações cabidas. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu

patrono.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do permissivo do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000839-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011842-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO SEIXAS NETO X AMARINDO FAUSTO SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, com a conseqüente inexigibilidade do título.Condenos as partes a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.05.011265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.011725-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALVA MARIA MARCOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 24.193,68 (vinte e quatro mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) em fevereiro de 2009.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cargo da embargada, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4940

MONITORIA

2006.61.05.010777-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 130, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 0,16 (dezesesseis centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0606111-2 - MARIA LUCIA ANDRADE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI X ROSANA MARIA DA SILVA X MARILDA MARCILIO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA HELENA SEREGHETTI DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 412/420: cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1.055, do Código de Processo Civil.Int.

95.0603577-6 - JOAO LUIZ ALVES DA COSTA X SUELY APARECIDA MUZZETTI X HELIO DEL PASSO JUNIOR X GERMANO BECK X ANTONIO GABATO(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP128353 - ELCIO BATISTA E SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 357: assiste razão à Caixa Econômica Federal.A ré deu-se por citada quando apresentou sua contestação (fls. 226/253), em 08/03/2007.Assim, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos levando-se em conta a data em que a CEF se deu por citada.Int.

97.0606051-0 - JOAO LUIZ FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 317: Tendo em vista a meta n.º 2 do CNJ, indefiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela CEF.Int.

1999.03.99.117297-2 - ORNEI ALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X TEREZA LIDIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE ROCHA X JOSE SEVERINO X JOSE BATISTA DE MELO X AUGUSTO MAMINHAQUI X VITOR DE SOUZA RAPOSA X ORLANDO MASSIGNAN X HILTON ANTONIO FROLDI JUNIOR(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 464/466: Considerando que o direito dos autores foi reconhecido por sentença, já transitada em julgado, e que a verba de sucumbência é devida ao advogado, conforme disposto no Estatuto da Classe (Lei 8.906/94) não sendo, portanto, possível aos autores transigirem sobre esse direito, promova a CEF o pagamento dos honorários sucumbenciais, COMPLEMENTARES, a que foi condenada no presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias, corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento. Saliento que a petição comprovando o depósito deverá vir acompanhada de planilha de cálculos em que conste os honorários fixados, o valor atualizado por autor e a indicação de a quantos autores se refere a verba complementar. Após o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao patrono dos autores para se manifestar sobre a suficiência do valor depositado. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores, cujos dados constam de fls. 465, inclusive dos depósitos de fls. 363, 449. Ao final, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.05.010168-4 - JOSE RODRIGUES DA CUNHA X EROTILDES OLIVEIRA DA SILVA CUNHA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 293: defiro a transferência do valor bloqueado às fls. 288 para a Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

2001.03.99.038922-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605056-8) CERAMICA SANTA CECILIA IND/ E COM/ LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 467: assiste razão à União. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando a conversão em renda da União, código da Receita 2864, do saldo remanescente da conta corrente n.º 2554.005.15766-9, devendo este Juízo ser informado quando se der a conversão. Ultimada a conversão, dê-se vista à União, como requerido às fls. 454. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho com ***** OFÍCIO ***** Deverá a Caixa Econômica Federal promover à conversão em Renda da União, código 2864, do saldo remanescente da conta corrente n.º 2554.005.15766-9. Insture-se o presente com cópia, também, de fls. 452 e 467. Cumpras-se. Intime-se.

2001.61.05.002357-8 - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP089747E - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista à parte exequente do recolhimento de fls. 593. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.05.002437-6 - ZILDA FERREIRA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2004.61.05.012065-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALCIR JOAQUIM GRANADO(SP125653 - RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 189: Defiro o pedido da CEF de penhora do automóvel indicado, cujo código Renavan é 411237799 (doc. fls. 155), através do sistema RENAJUD. Quanto ao pedido de penhora nos restos dos autos do processo 053.92.412888-9, que tramita perante a 10ª Vara da Fazenda Pública, deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a existência de créditos em nome do autor. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos Int.

2005.61.05.013722-0 - C P TECNOLOGIA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 408: No presente caso não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S.A, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que os sócios da executada tenham agido com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 5º do CC. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NDE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE. PA 1,8 1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo,

interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente.2- Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conforme a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC.3-Desta forma, só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular.4- A intenção da desconsideração da pessoa jurídica não é a de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados.No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores.5- Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto nos art. 568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores.6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando o agravo regimental prejudicado. (Agravo de Instrumento n.º 210803 - Desembargadora Federal Suzana Camargo - Quinta Turma - DJU data:11/07/2006 página: 422) Assim, requeira a parte exequente o que for de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2006.61.05.009801-1 - ROGERIO TARALO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da CORE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.013640-1 - RODNEY LOURENCO PREDO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)
Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da guia de depósito de fls. 217.Manifeste-se o autor sobre a suficiência dos valores dos depósitos comprovados nestes autos, principal e verba honorária, às fls. 186/187 e 219, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela CEF, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.05.012044-0 - LUIZ DONIZETE NOGUEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 318/326, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pelo perito, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 235 verso.Int.

2008.61.05.013453-0 - ODETE APARECIDA DA SILVA PONTES ALVES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a autora para que informe o número da conta poupança relativa aos períodos objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a autora, no mesmo prazo, adequar o valor atribuído à causa, em cumprimento ao último parágrafo do despacho de fls. 21.Int.

2008.61.05.013692-6 - HERNANI FRANCO DA ROSA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ FRANCO DA ROSA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Diante da nova informação prestada pela CEF às fls. 84/85, manifeste-se o autor.Int.

2009.61.05.002555-0 - PAULA ACCIARI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

2009.61.05.008262-4 - JOSE LAURO PRESOTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

2009.61.05.011579-4 - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Diante do teor da petição de fls. 190, intiem-se a autora para que complemente o valor depositado, na quantia de R\$ 420,99 (quatrocentos e vinte reais e noventa e nove centavos).Comprovado o depósito, dê-se vista à Anvisa.

2009.61.05.016040-4 - CRISTIANE DE ARAUJO OLIVEIRA FREITAS(PE020143 - VIVIANE DE ARRUDA PESSOA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183: Antes de apreciar o pedido de liminar, dê-se vista à autora sobre a folha de respostas (fls. 183), para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

2009.61.05.016263-2 - LUCELIA ROSSI TAVELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0604750-7 - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ante a não manifestação da impetrante, certificada às fls. 88, verso, defiro o pedido de conversão em renda da União, como requerido às fls. 79. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO ***** Deverá a CEF proceder à conversão do saldo da conta n.º 2554.005.1400-0 em renda da União, utilizando o código da Receita 4234 (COFINS) e informar este Juízo quando se der a conversão. Instrua-se o presente com cópia de fls. 79, 86 e 87. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4941

MONITORIA

2005.61.05.012779-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EMERSON RENATO SIGNORI

Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória expedida sob n.º 296/2009, juntada às fls. 117/125. Int.

2006.61.05.000470-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X METALURGICA PACETTA S/A

Esclareça a peticionária de fls. 147 o pedido de juntada de substabelecimento, uma vez que referida petição não veio acompanhada de qualquer documento. Desnecessário o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para realização da diligência requerida. Encaminhe-se os autos ao arquivado, onde deverá permanecer até nova provocação da autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600017-9 - ALFONSA BACCHIEGA ANDREASI BASSI X ALVINO DA SILVA X AMILTON FRANCISCO SANTOS X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X MARIA AMARAL LEITAO X ANTONIO VEDOVATO X ARDUINO RIVA X RUTH BOTTEON ROMANO X ALCYR BOEN X NEUSA MARIA SEABRA MATOS NOGUEIRA X CARMEN FERREIRA DE LASCIO(SP054584 - JOSE CARLOS CARIA NOGUEIRA E SP022079 - MARIA THEREZA FERREIRA DE LASCIO E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 572: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (Cahali, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 799)E, em outro trecho de sua renomada obra, Cahali leciona que ...o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (obra cit., p. 809). No caso em apreço, constata-se que o advogado Nelson Leite Filho desempenhou seu labor desde o ajuizamento da demanda (fls. 30/03/1992) até o início da fase de execução da sentença, uma vez que a autora Neusa Maria Seabra Matos optou por constituir outro(a) patrono(a) para a causa em 10/06/2009, cujo o ingresso na lide ocorreu em 16/06/2009, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos ao advogado que acompanhou o feito até o término da fase de cognição. Int.

96.0600466-0 - ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANÇAS E PLANEJAMENTO S/A LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 129/130: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º,

inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 129/130.Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.05.006786-0 - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para pagamento da quantia total apurada às fls. 604/605, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 609, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

1999.61.05.009907-0 - DENISE THEOFIL MASSON(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho os termos do despacho de fls. 591.Int.

2000.03.99.074381-9 - SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao setor de contadoria, uma vez que tal diligência cabe a parte exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2001.61.05.007174-3 - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do silêncio certificado às fls. 635, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2006.03.99.031439-0 - BAUMER S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do informado pela autora às fls.724/726, oficie-se à CEF solicitando o n.º da conta gerada pela transferência feita pelo Banco do Brasil e o saldo da referida conta.Após, expeça-se novo alvará em favor da autora.Sem prejuízo do acima determinado, determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido sob n.º 208/2009, assim como seu desentranhamento dos autos. Int.

2008.61.05.010985-6 - YAMARA DE TOLEDO MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76 verso, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.013096-1 - LEONISA ZAVITOSKI LOUREIRO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à CEF da petição e cálculos de fls. 128/147, na qual a autora adequa o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.013642-2 - CLARICE LOPES DE MORAES PRADO(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 66: Verifico que a CEF deixou de dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 64, assim, determino sua reintimação para que no prazo de 05 dias, targa o documento comprobatório da abertura da conta n.º 00051821-2, agência 0316.Int.

2008.61.05.013942-3 - SONIA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da certidão de fls. 84, reitime-se a parte autora para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Prazo: 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.000466-2 - JURANDIR ZULLO JUNIOR(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E

SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor de fls. 92/94.Int.

2009.61.05.001428-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.008785-3 - JOANNA SPINACE BRAGANTINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 47/49.Int.

2009.61.05.011109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006660-9) ELISETE APARECIDA GIARDELLI MORELLI(SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls.42, dando conta de que não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.013751-0 - MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608178-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ADEMIR PEREIRA DA COSTA X ANTONIO CASTANHO X CARLOS ERNEST BASTIAN X RODOLFO SCHULZE(SP101630 - AUREA MOSCATINI)

Para julgamento destes Embargos à Execução necessário se faz a análise dos autos principais.Assim, considerando que os mesmos encontram-se arquivados, providencie a Secretaria o seu desarquivamento e posterior apensamento a estes autos.

2009.61.05.006217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007717-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015424-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ VANDERLEI ROBERTO(SP159175 - JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA) X ANA LUCIA ANGELONI ROBERTO

Ante a informação de fls. 99, arquivem-se os autos, até julgamento final dos embargos à execução n.º

2009.61.05.011159-4.Int.

2009.61.05.011914-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Dê-se vista à CEF do ofício de fls. 36.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0600443-3 - AMB-NUTRICAÇÃO E AGROPECUARIA LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de fls. 67, manifeste-se a autora sobre o pedido de conversão em renda em favor da União do valor constante na conta 2554.005.00000022-0.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal para que informe o código para a conversão. Int.

2009.61.05.012334-1 - NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR(SP125222 - NELSON VENTURA

CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, juntada às fls. 116/126.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016247-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERVAL MARQUES DOS SANTOS X ANTONIA LEANDRO CARDOSO

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, já que à falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 490089 - Processo: 200201725584 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: STJ000490199 DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:272 NANCY ANDRIGHI).Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 10 dias.

2009.61.05.016249-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GRACIELIA ALVES DE ALMEIDA

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, já que à falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 490089 - Processo: 200201725584 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: STJ000490199 DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:272 NANCY ANDRIGHI).Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 10 dias.

2009.61.05.016251-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, já que à falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 490089 - Processo: 200201725584 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: STJ000490199 DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:272 NANCY ANDRIGHI).Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 10 dias.

2009.61.05.016253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE PAULO BARBOSA X LIDIA CALDEIRA BARBOSA

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, já que à falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 490089 - Processo: 200201725584 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: STJ000490199 DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:272 NANCY ANDRIGHI).Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 10 dias.

2009.61.05.016257-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA X ADEMIR MANOEL DA SILVA

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, já que à falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 490089 - Processo: 200201725584 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: STJ000490199 DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:272 NANCY ANDRIGHI).Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu

patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 dias.

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.000123-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019068-5) NORLEI BENEDITO FERNANDES(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Em razão da Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça, defiro o pedido de dilação de prazo, requerido às fls. 524 pelo BRADESCO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 520. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF, como requerido às fls. 411, para manifestação em igual prazo, também em razão da Meta 2, do CNJ.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2154

EXECUCAO FISCAL

92.0604359-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO DOS SANTOS

Torno sem efeito o despacho de fls. 58. Observo que para o arquivamento do feito, faz-se necessário o cadastro do CPF/CNPJ do executado. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do CPF do executado. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.017637-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X UBIRATAN LOPES

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se.

2000.61.05.019926-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ROBERTO PRESENCE

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o exequente para que indique o nome do procurador que deverá constar no Alvará de Levantamento a ser expedido em favor do Conselho. Cumprido, expeça-se. Intime-se.

2001.61.05.009909-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA CORDEIRO ZANCAN

Deixo de apreciar o pedido do exequente tendo em vista a sentença transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.011281-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

2003.61.05.015327-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICTOR ATAIDE BORGES SALESSI

Tendo em vista o cancelamento do Alvará anteriormente expedido, informe o exequente em nome de quem deve ser

expedido o novo Alvará, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 11, conforme determinado na r. sentença de fls. 17/18. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.001061-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILTON MORATO VILLAS BOAS JUNIOR

Deixo de apreciar o pedido do exequente tendo em vista a sentença transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.001086-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA CORDEIRO ZANCAN

Deixo de apreciar o pedido do exequente tendo em vista a sentença transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006965-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SHEILA PEREIRA MACEIRA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006975-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELMA GOBATTI MERLOTTE

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007044-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO OLIVA RODRIGUES

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo de embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal, para receber o recurso como embargos infringentes. Venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007060-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista a decisão proferida, no agravo de instrumento, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls 13/15 e encaminhem-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007069-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO ALVES

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007123-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DURVAL FRAU

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007127-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EBERT DE SANTI

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo de embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal, para

receber o recurso como embargos infringentes. Venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007129-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDGARD NILSON LEITE

Mantenho a decisão de fls. 29 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a descida do Agravo de Instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007168-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CORREA DE ARAUJO PINHO

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo de embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal, para receber o recurso como embargos infringentes. Venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007194-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RENATO SCHICK

À vista da notícia de pagamento do débito exequendo e do pedido de extinção da execução, fls. 55, prejudicado o recurso de apelação de fls. 19/33, motivo pelo qual determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007209-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE LUIZ PELLEGRINI

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009102-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO LIBERATO FRAZATTO TIRICO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009108-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X GILBERTO AMARAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009119-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO ROBERTO DA ROCHA JUNIOR
Tendo em vista a decisão proferida, no agravo de instrumento, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls 11/13 e encaminhem-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009124-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO JULIO MANUEL NAVARRO MORALES

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009134-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR GARCIA

Deixo de apreciar as manifestações de fls. 30 e 33, à vista da sentença proferida às fls. 11/13. Certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009170-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO BARBI MISSAWA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009171-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE EDUARDO BERTUZZO
Tendo em vista a desistência do recurso de apelação pela exequente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009183-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONRADO KOICHI SANO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009198-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NAILA DINIZ RIBEIRO CROFT
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009203-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO BONON
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009209-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009228-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO HENRIQUE VERNE
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009231-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009249-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERASMO APARECIDO PRIOSTE
À vista da notícia de pagamento do débito exequendo e do pedido de extinção da execução, fls. 32, prejudicado o recurso de apelação de fls. 16/30, motivo pelo qual determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009264-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ABILIO PEDRO NETO
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009284-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009289-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA ABRAMIDES
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009299-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARIIVALDO AGUIAR
Tendo em vista a decisão proferida, no agravo de instrumento, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls 11/13 e encaminhem-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009301-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X AROLDO FELICIO DAMASI(SP248311A - FABIO BARTUCCIO DAMASI)
Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se.

2006.61.05.009314-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS AKIO MATSUMOTO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009319-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO RONDINI
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009322-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS OIRAD DE AMARAL
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009325-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CESAR NOVAES CREMONESI
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009336-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VALDEMIR PONONEIS BERNARDI
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 12/14 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009339-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VALMIR TADEU FERNANDES
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009344-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILSON JOSE FAGUNDES DE SANTANA

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009350-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARIO LUCIO PRADO LEITE

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009352-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTA ADRIANA BUSTOS ROMERO

Ciência à exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009360-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON MACEDO FILHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009363-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MURILO FAZOLIN

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009372-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ORLANDO OCARIZ DE MORAES

Ciência à exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009374-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTTON JOSE BERTOLINI

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009376-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA SILVA CINTRA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009377-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CELIO POLETTI

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009379-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ROBERTO SANTINI CAMPOS

Ciência à exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009388-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X

LILIANA SEBUSIANI

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009396-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIS CLOVIS LIMA VIANA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.030398-4 (fls. 49/53), recebo o recurso de apelação do exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009413-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCELO BELISIARIO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009416-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCIO BERTONI DOMENE

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009421-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCOS LOPES CORREIA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.011614-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA PELISSARI PAVAN

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.005793-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OVIDIO ROLIM DE MOURA(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA)

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.010705-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VANESSA BIANCHINI DE MIRANDA

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.000057-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ITACI DE JESUS PITON

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo de embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Venham os autos conclusos para decisão.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006157-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEBASTIAO MESSIAS DE GODOY PASSOS

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006158-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON DANIEL LOPES GONCALVES
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006166-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRTON JOSE FERRARI
Esclareça a exequente se seus pedidos de suspensão e, posteriormente, extinção do presente feito implicam em renúncia do recurso de apelação interposto, prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006168-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA LOPES DE OLIVEIRA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006170-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCHITETTARE OGGI CONSULTORIA & PROJETO LTDA
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006172-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AAS TELECOM CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006173-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GAGO & CIA LTDA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006174-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORMA FINAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006175-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISOTEMP COM/ & SERVICOS LTDA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006176-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERMODAL - CONSULTORIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006177-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X H.D. - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006179-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANS - CONSTRUTORA LTDA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006180-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X K2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006181-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJOTAC PRODUTOS DE CONCRETO LTDA
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006184-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OPEN DESING ARQUITETURA E PUBLICIDADE LTDA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006185-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.C. GONCALVES ENGENHARIA S/C LTDA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006186-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WATER PROOF COML/ LTDA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006187-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SINALUX - COMUNICACAO VISUAL, LUMINOSOS LTDA ME
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006189-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STUDIO ANDAIARA DESIGN - DESENHOS OBJETOS - REPRESENTACAO
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006195-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006197-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NET BRASIL TELEINFORMATICA & CONSULTORIA LTDA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-

se.Cumpra-se.

2008.61.05.006198-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006199-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORNATO - PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006201-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDIZA ENGENHARIA LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006202-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BCC BARROSO CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006203-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGTEC INFORMATICA S/C LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006204-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BELOIT INDL/ LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006205-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CORPUS CONSTRUTORA LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006207-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO GHIRALDINI

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006208-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO MOLAR

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006209-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE AUGUSTO CESAR CARDIA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006212-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELLE BENTO DE MELO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006213-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENISE DAL GALLO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006214-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIMAS TADEU GRISI KACHAN
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006216-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE VERGILIO GOMES COELHO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006219-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS CARNEVALLI DE LARA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006221-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FRANCISCO DE BARROS PIASON
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006222-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE HENRIQUE DE CASTRO LOPES
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006223-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUCAS DE ALVARENGA FREIRE JUNIOR
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006224-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ PEREIRA BRITTES
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006226-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PEDRO STEFANI PARISOTTO JUNIOR
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006228-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO PERIN FILHO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006229-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO TAVARES CORREIA
À vista da notícia de pagamento do débito exequendo e do pedido de extinção da execução, fls. 33, prejudicado o recurso de apelação de fls. 24/28, motivo pelo qual determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.006230-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO COSTA SAMPAIO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006231-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO OSSAMI TOMIYAMA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006233-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO ROBERTO VIANNA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006234-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO FREDERICO RABI
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006236-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO LUIS DE MESQUITA
PACHECO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006238-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON ROBERTO COELHO MORAES
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006239-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DURVAL TADASKI SINMON
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006240-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERASTO FLORENCIO GONCALVES
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006241-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO HENRIQUE BARBOSA
ZANANDREA
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006242-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENRIQUE MANUEL RIEGO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006243-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN MAYOR ARDITO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006244-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTOVAM BITTENCOURT IVANCKO
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006246-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ENRIQUE FERNANDEZ RODRIGUEZ
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006249-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIA APARECIDA DERMONDE
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006250-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CECILIO COSAC FRAGUAS
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006251-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS ARTHUR GALVAO WERNER
Ciência à exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006252-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO GONZALES
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006253-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO ALMEIDA FERREIRA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006255-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAIO LUIZ LEAL CHAGAS DO NASCIMENTO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006256-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMILLO SOARES JUNIOR
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006257-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARISTO CASTALDI TOCCI
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006258-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO POLETTI JUNIOR
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006259-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS RACHED
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006260-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVARO JOSE MUZYLAERT BRITTO
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006262-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANACELIA SCHLITTLER CONTADOR
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006264-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X
ALESSANDRO YOKOYAMA
Ciência à exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006265-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GARCIA SCALASSARA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006266-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE JOSE NUNES
Fls 45/46: Deixo de apreciar o requerido pelo exequente tendo em vista a sentença de fls 22/23.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006268-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIR JOSE MONTICELLI
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006269-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADALBERTO MILORI JUNIOR
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006270-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA HIRATA AOKI
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-

se.Cumpra-se.

2008.61.05.006271-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AFONSO AUGUSTO ROMAO VILLALBA ALVIM

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006273-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AGOSTINHO PIROTELLO NETO

Ciência à exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006274-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO DOMINGUEZ LENCO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006275-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO POLICASTRO
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006276-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL MACHADO ALBEA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006278-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO GABARRA PRIMAVERA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006279-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WERNER HUSEMANN NETO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006280-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WOLNEY MUCIO DE LIMA
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006281-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZELIA MARIA SACHS LEITE
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006282-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERLEY MONTEIRO JUNIOR
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006283-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALLACE VASCONCELOS PESCARINI
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no

prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006284-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER NORDER

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006286-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER CAMARGO BARROS

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006287-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THOMAZ ROBERTO DAVID BOWEN

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006289-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THEO GUENTER KIECKBUSCH

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006290-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUSANA VALENTINA JARA BARAYBAR ALVARENGA DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006291-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SILVIO RICARDO JOSE ROGATTO

Ciência à exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006292-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO ALBERTO RANDI

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006293-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA LUCIA GALANTE JARDIM

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006294-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIANA BARBOSA OLMOS

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006295-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006296-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIANO BITTAR JUNIOR

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no

prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006297-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS RAMOS FERNANDES JUNIOR

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006299-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUY CARLOS HERRERA BRAGA

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006300-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS CARNEIRO DA SILVA

Ciência à exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006301-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO JOSE FERREIRA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006302-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MACEDO AZEVEDO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006304-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MAGNO AYER DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006306-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RITA DE CASSIA DA SILVEIRA MARCONCINI

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006307-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO KENJI WOJITANI

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006308-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENZO GUEDES PINTO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006309-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CASELLATO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006310-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA MARTINS

Vistos em inspeção.Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que

entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006312-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL LUIZ DE BARROS GOMES FILHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006313-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOURIVAL JOSE ZAGO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006314-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA MARCHIOTO DE MIRANDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006315-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO RICARDO PEREZ CASTELETTI

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006318-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO LALONI

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006319-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ AUGUSTO MOTTA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006320-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ DE ARAUJO MENONCIN

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006321-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ DURVAL BRENELLI DE PAIVA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006322-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ MARCELO SILVEIRA

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006323-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ SERGIO MAIA ALCANTARA

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006324-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO ALVES HODGSON
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006325-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO ALVES STANTON
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006328-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO EDUARDO DE MELO MAFRA MACHADO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006329-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO JOSE ANAIA JARAVA
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006330-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO MARCIO PUPO BAPTISTA DA SILVA
Ciência à exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006331-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO NUCCI PERCARIO
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006332-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA HELENA NANNINI DA SILVEIRA
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006333-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006334-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NACIB ABDALLA
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006335-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO DE NARDO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006336-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO HIROSHI OKI
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de

direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006337-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO MARTINS TRISTAO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006338-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO SIMOES CAMILLO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006339-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DOMINGOS DE CAMARGO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006341-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA ELISA SCALABRIN
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006342-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO JORGE NETO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006343-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LUIS CARCHEDI ROXO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006344-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ROBERTO OLIVIERI XIMENES
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006347-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACKY LEVY
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006348-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISAAC LUIZ SARAH SIDOU
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006349-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO HORIOKA
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006351-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERALDO ANTONIO TRAIETTA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de

direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006352-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERMANO BARROS TERCIUS
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006354-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCO AUGUSTO DE AZEVEDO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006355-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME COUTINHO TOMAZ
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006356-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO BONAVITA BARACAT
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006357-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO CUNHA DA SILVA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006358-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO HENRIQUE PASINATO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006359-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO JACOBBER DE MORAES
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006363-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS CARAZATTO GIMENES
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.006364-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARA DE PAIVA GARZERI FREIRE
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.61.05.001129-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HELENA TEIXEIRA
Vistos em inspeção. Intime-se a exequente, ora apelante, a recolher as custas de preparo da apelação, no importe de 0,5 por cento do valor da causa, em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região.A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia DARF, com utilização do código 8021, devendo a parte apelante juntar, nestes autos, os comprovantes dos recolhimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumprido o acima determinado, recebo a apelação da executada em ambos os efeitos, devolutivo e

suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003561-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDEIR APARECIDO NUNES
À vista da notícia de pagamento do débito exequendo e do pedido de extinção da execução, fls. 47/48, prejudicado o recurso de apelação de fls. 29/45, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fls. 46 e determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010556-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA AVARY DE CAMPOS
Tendo em vista a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento das peças requeridas, desde que o exequente providencie a extração de fotocópias para substituição nos autos, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010557-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA RAMOS BUENO
Tendo em vista a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento das peças requeridas, desde que o exequente providencie a extração de fotocópias para substituição nos autos, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010567-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEBORA ALMEIDA DE SOUSA MARINHO
Tendo em vista a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento das peças requeridas, desde que o exequente providencie a extração de fotocópias para substituição nos autos, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010571-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA PAULINE POST
Tendo em vista a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento das peças requeridas, desde que o exequente providencie a extração de fotocópias para substituição nos autos, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010598-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERIKA BIROLI VIDAL
Tendo em vista a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento das peças requeridas, desde que o exequente providencie a extração de fotocópias para substituição nos autos, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010608-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIELA ORTIZ WINKEL
Tendo em vista a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento das peças requeridas, desde que o exequente providencie a extração de fotocópias para substituição nos autos, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010611-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO PEIXOTO SUMMA
Tendo em vista a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento das peças requeridas, desde que o exequente providencie a extração de fotocópias para substituição nos autos, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010616-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA ANDRADE DE CAMPOS
Tendo em vista a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento das peças requeridas, desde que o exequente providencie a extração de fotocópias para substituição nos autos, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010619-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TERRA ANIMAL RACOES LTDA ME

Tendo em vista a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento das peças requeridas, desde que o exequente providencie a extração de fotocópias para substituição nos autos, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010622-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRA MOREIRA MARTINS

Tendo em vista a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento das peças requeridas, desde que o exequente providencie a extração de fotocópias para substituição nos autos, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2156

EXECUCAO FISCAL

96.0600724-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE MAURICIO ETTINGER

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80 e, que até a presente data não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior provocação da parte exequente. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.000542-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DILCE FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.011639-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO MARSOLA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.006989-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WLADIMIR WALFREDO BOSCHETTI (F.I.)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001121-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LAGO CAMPINAS LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001122-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FAUSTINO & SOUZA LTDA/ ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001133-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DA VILHAS SOUZA DROG ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001141-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ABOLIFARMA FCIA DROG LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001142-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS OLIVEIRA MACEDO ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001143-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAMOMILA LTDA/

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001150-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001154-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE MELLO FURTADO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001156-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPORIO HOSP COM PROD CIR HOSP LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001157-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CECILIA BORGES SOARES TURBIANI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001163-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIGIARELLI & PORTO LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001451-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELSO WAGNER PEREIRA ROCHA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001452-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PERPETUO BARROS GARCIA DROG ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001493-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE REIS SILVA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001498-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TOMKA DROG PERF LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001528-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA ALIANCA CAMPINAS LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2157

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.012564-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014120-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELIA MARIA DOS REIS D. V. CELESTE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.012792-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001112-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AG PASSOS FCIA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001118-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEBER EVANDRO TEIXEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001128-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOVAFARMA CAMBUI LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001132-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIGIARELLI & PORTO LTDA. EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001135-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DJALMA & OLEGARIO DROG CAMPINAS LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001136-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOELMA TERESINHA ALBUQUERQUE ALVES ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001137-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROBERTO BODINI SANTIAGO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001144-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERA MARIA COSTA VIEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001162-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDVALDO ALVES SILVA FARMACIA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001166-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LACERDA & GARCIA LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2158

EXECUCAO FISCAL

2009.61.05.001159-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IONE CASELATO OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001167-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MR DIAG LAB COM REPRES LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001453-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA PERARO VIEIRA DROG ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001454-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X D ASCENZO DROG LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001455-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PALAZZO & PEDROSA LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001456-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JOSE PAULINO LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001458-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA JOSE CORREIA CARDOSO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001462-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BOM DIA JUNDIAI LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001465-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE VIDA SAUDAVEL MED CONV GENE LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001467-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARMA BELA VISTA LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001478-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAURO DE OLIVEIRA LINO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001480-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONDORCET ARANHA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001510-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001514-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO SOARES REIS JUNIOR ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001526-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAUDE CAMPINAS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001531-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KRISTIANNY AGUIAR LORENZONI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001552-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X F GIL SANTOS & CIA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001553-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACOOOP EXPRESS LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.011981-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCIA IONE MORAIS DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.011985-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO GIROTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.011999-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIAN PALANCH BOLDATI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012000-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIA LEAL VILAS BOAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre

a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012005-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO SABINO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2159

EXECUCAO FISCAL

2009.61.05.001158-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA HARDY DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001168-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILTON MOREIRA GUERRA CAMPINAS ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001460-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA REGINATTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001472-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBENS BUENO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001484-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SETECENTOS DEZESSEIS LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre

a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001489-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO EDUARDO TREVISOLI ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001508-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEDICAL PHARMA FCIA MANIP HOMEOP LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001517-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAIRA EDUARDA ZANIN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001547-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA GARCAM LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008379-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS RENATO PERES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.011976-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIKA SOARES DA SILVA OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012003-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CAPRINO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012009-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINA MARIA MACHADO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012010-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERIO PINHEIRO CARLOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012027-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012029-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ETICA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012033-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LUCIA PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012071-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRA FELIX DOMINGUES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a

penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012079-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MATIAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012131-9 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RIOPETRO-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2160

EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.011758-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GLENIO COSTA TEIXEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001119-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CLAUDIA DE ARAUJO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001515-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARTINS TEIXEIRA LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001534-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X V.A.ALVES & CIA.LTDA.-ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001551-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTINA GONCALVES M AZEVEDO DROG ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.001555-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RM DISTR PROD FARM HOSP LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.010545-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO PALMARES LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.011972-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE DOS SANTOS CACERES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.011980-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON ALVES DE LARA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012017-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA MORAES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012031-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO DONIZETI CORDEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012039-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON BASSI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012049-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RF CONSULTORES CONTABEIS SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012050-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLARICE PIRES ALVES CORREA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012053-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO GIROTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012070-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALBERTO LOPEZ PAUL

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012084-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO TURIN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012092-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO MELO AVILA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012098-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA BEATRIZ FAIT GORCHACOV

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012704-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILBERTO PAZ LANDIM DE MEDEIROS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0600664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608975-6) COCIBRAS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Atribuo o valor à causa em R\$ 2.248.395,17, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder

apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Posto isto, reconsidero o despacho de fl. 116. Tornem estes autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2162

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.000016-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) Considerando-se a realização da 45ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.05.004103-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARGOS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Considerando-se a realização da 45ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.05.003955-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICK SOM COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA)

Considerando-se a realização da 45ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.05.007815-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DNAPOLE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP158566 - SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES)

Considerando-se a realização da 45ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.05.014614-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J R PAPEIS LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Considerando-se a realização da 45ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.05.006455-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X J.B. DE MELO SUPERMERCADO - EPP(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Considerando-se a realização da 45ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2163

EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.005963-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA PARTILHA OPTICA E COM/ LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 122, tão somente para constar, onde se lê: Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. leia-se: Cumpra-se o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito expedido. Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça. Publique-se o despacho de fl. 122. DESPACHO DE FL. 122: Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executivida-de, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da ga-rantia do juízo. zo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Outrossim, acolho a impugnação de fls. 95, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Publique-se com urgência.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.010505-6 - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao Instituto réu que implante, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88) Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Fls. 133/134: Defiro o quesito suplementar requerido. Intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti a respondê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Instruir a carta de intimação com cópia de fls. 133/134. Dê-se vista ao INSS do laudo médico pericial de fls. 124/127, bem como da petição e documentos de fls. 137/170. Intimem-se e oficie-se com urgência (plantão).

Expediente Nº 2429

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005665-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA X MARILDA CECILIA FERNANDES PEREIRA X DARCY PEREIRA X SIDNEI CARLOS FERNANDES DA SILVA

Vistos. Dê vista à INFRAERO do teor do ofício de fl. 59, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Amparo/SP, solicitando o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da deprecata. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1530

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005398-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ MARTINS - ESPOLIO X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), na pessoa de seu representante legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 59. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar o ESPÓLIO DE LUIZ MARTINS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 58, e de fls. 59 e 74. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 78, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de Maria Lúcia Pires Martins Taveirós do pólo ativo da ação. Int.DESPACHO DE FLS. 78: Defiro o prazo de 30 dias para que a INFRAERO junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado. Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para exclusão de Maria Lúcia Pires Martins Taveiros do pólo ativo da ação. Int.

2009.61.05.005652-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIKIO NUKUI X ROSA NUKUI

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls.47/48. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar MIKIO NUKUI e ROSA NUKUI, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 46, e de fls. 47/48 e 58. Int.

2009.61.05.005917-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI

Afasto a prevenção entre os feitos.Inicialmente, dê-se vista dos autos ao MPF.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Vera Beatriz Andrade Emirandetti no pólo passivo da ação, conforme documentos de fls. 69.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011643-5 - EVERTON RIBEIRO DA SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo o agravo retido de fls. 334/339.Mantenho a decisão de fls. 331 por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte

contrária para, querendo, apresente contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012130-3 - GERALDO RIGOLIN - INCAPAZ X ARLINDO RIGOLIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, devendo ser os valores atrasados corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré. Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que implante o benefício do autor de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Geraldo Rigolin - incapaz Benefício concedido: Pensão por morte Data de Início do Benefício: 28/01/2009 Renda Mensal Inicial: A calcular pelo INSS Representante legal do autor: Arlindo Rigolin A presente sentença não se submete ao reexame necessário, em observância ao disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.013105-9 - MESTYLES ZWICKER X CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER X ROBERTO ZWICKER JUNIOR - INCAPAZ X MESTYLES ZWICKER X CLEIDE MARIA ZWICKER(SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 287/289, porquanto tempestivos, acolhendo-os, parcialmente, em vista da existência, tão somente, da omissão apontada na fundamentação, ficando mantida, no mais, como está a sentença embargada. P. R. I. Vistas ao M.P.F.

2009.61.05.002359-0 - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Ofício nº 757/2009, da Comarca de Barbosa Ferraz/PR, às fls. 303/305, no prazo legal. Nada mais.

2009.61.05.013047-3 - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO E SP164850E - JOSE MARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.014301-7 - WILLIAM JORGE ROSSI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 88/91. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.010579-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012297-2) ANGELA TOSHIE NAKAHARA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da anulação da sentença pela instância superior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Esclareço às partes que não há verbas a serem executadas nos presentes autos e que os embargos correrão sem a suspensão da execução, nos termos do despacho de fls. 48. Int.

2008.61.05.011283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006548-3) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X GIOVANNI DE LIMA SOARES X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 9.225,20 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) em 06/2008, cálculos da Contadoria de fls. 39/45, sendo: R\$ 2.125,11 devidos a Belchior Wagner Pereira de Lima, R\$ 2.058,45 devidos a Gio-vanni de Lima Soares, R\$ 2.523,38 devidos a João Carlos de Araújo Batista e R\$ 2.518,26 devidos a Reginaldo Aparecido Gasparoto. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do pro-cesso principal n. 2004.61.05.006548-3.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.009629-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009895-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X SIMONE PALHARES PICCIRILLO X TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) Desapensem-se os presentes autos da Ação de Execução contra a Fazenda Pública em apenso, processo nº 1999.61.05.009895-8. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.009168-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X SILVANA DE LOURDES GRANDIN MINGONE X RUI MINGONE(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Tendo já decorrido mais de 30 (trinta) dias após a intimação pessoal da exequente para o cumprimento do r. despacho proferido às fls. 270 e não regularizada a sua representação processual, intime-se-a, na pessoa do Sr. Procurador Chefe do Jurídico Regional de Campinas, para que cumpra o referido despacho, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2007.61.05.012297-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2010, às 15:30 horas. ra a exequente o que de direito em face das certidões dos Sr. OIntimem-se as partes a comparecer à audiência, devidamente representadas por advogado com poderes para transigir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.016342-9 - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Assim, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos da impetrante, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.009895-8 - FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS X FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X SIMONE PALHARES PICCIRILLO X SIMONE PALHARES PICCIRILLO X TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS X TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S.DA SILVA CERUTTI PORTO)

Tendo em vista a decisão de fls. 371, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 2006.61.05.009629-4 que, posto sua vez, será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.000730-6 - ANA CRISTINA GALVAO SALGADO X APARECIDA ANTONIA DANIEL LEITE PENTEADO X CARLOS VAIL DE LUCCA X EDY PAULO TORRES DA SILVA X INES GRANZOTTI X LUCIANO MOREIRA DE MELLO X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X OSNI ALVES DA SILVA X OSVALDO FERNANDES COURA X PAULO ALEXANDRE ARGETO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao peticionário de fls. 276/277 de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, dê-se vista ao AGU da petição e documentos de fls.

2008.61.05.013961-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PAULO VECHINI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)

Intime-se a CEF, pessoalmente, a retirar o alvará, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da execução e arquivamento dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016292-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar em audiência, que será realizada no dia 02 de fevereiro de 2010, às 15:30h.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a CEF a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.13.002941-0 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (04.11.02 - fls. 114).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.002184-4 - BRAZ MARQUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 155 e 166: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.001469-0 - FRANCISCO ASSIS RIBEIRO X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (22.02.02 - fls. 147).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.002881-7 - LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DE OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY

PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004695-3 - MARIA BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001373-3 - IRENE JOSE DE SOUZA X IRENE JOSE DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Tendo em vista os documentos de fls. 209/211, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para Irene José de Souza. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003869-9 - FATIMA MARIA RODRIGUES DE LIMA X FATIMA MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), conforme requerido à fl. 200, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.18.001994-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL
EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência do(a)(s) autor(a)(es), fica prejudicada a conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2007.61.18.001996-6 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL
EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência do(a)(s) autor(a)(es), fica prejudicada a conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

mais.

2007.61.18.001998-0 - BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência do(a)(s) autor(a)(es), fica prejudicada a conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2007.61.18.002000-2 - ANA LUCIA EZEQUIEL(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência do(a)(s) autor(a)(es), fica prejudicada a conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2007.61.18.002002-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência do(a)(s) autor(a)(es), fica prejudicada a conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2008.61.18.000128-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência do(a)(s) autor(a)(es), fica prejudicada a conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

Expediente Nº 2740

MONITORIA

2007.61.18.000457-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X MARCELA DE CASSIA ANDRINI X ADILSON MAMEDE DA SILVA SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 66) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que, embora tenha ocorrido a citação (fl. 60/verso), não houve apresentação de embargos pelos réus. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/45, conforme requerido pela CEF, devendo a mesma substituí-los por cópias (fl. 66).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000495-7 - VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 247/252 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2003.61.18.000839-2 - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por EDNA DE SOUZA CAMPOS, qualificada nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL, e, por conseguinte, condeno a ré a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte do servidor civil Loreto de Souza Campos, estipulada no art. 217, I, e, da Lei 8.112/90, a partir da data da citação . Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 , sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009).P. R. I.

2003.61.18.001629-7 - JOSE BENEDICTO MONTEIRO FILHO X JOAO MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X HILDA CORREARD SCHIMIDT X OLIVIO BUZZATTO X JOSE FELIPE DE TOLEDO X OVIDIA

DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARQUES VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores JOSÉ BENEDICTO MONTERIO FILHO, JOÃO MARIA DA SILVA, JOÃO ALVES DOS SANTOS, HILDA CORREARD SCHIMIDT, OLIVIO BOZZATTO, JOSÉ FELIPE DE TOLEDO, OVIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE, MARIA REGINA CAETANO BATISTA, JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e WANDA MARQUES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Considerando o pedido de habilitação da herdeira de José Felipe Toledo (fls. 131/136) e a manifestação do INSS, não se opondo à habilitação (fl. 276), defiro o referido pleito, nos termos do art. 1.060 do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos desta sentença, fazendo constar a Sra. Maria Teodora de Toledo (herdeira habilitada nesta sentença).Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001765-4 - HELENA LELLIS DE ANDRADE X ZILDA LOURENCO DE ARAUJO X APPARECIDA DE SIQUEIRA CARVALHO X MARIA DE LOURDES FERREIRA GRAGLIA X JOANITA MARIA DA SILVA X ELISABETH AUGUSTO MOREIRA LOPES X HELENA SALMI BENTO RIBEIRO X CAROLINA ARLINDA GIUPPONI GUARISI X LUIZA DE CASTRO KIKILIIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por HELENA LELLIS DE ANDRADE, ZILDA LOURENÇO DE ARAUJO, APPARECIDA DE SIQUEIRA CARVALHO, MARIA DE LOURDES FERREIRA GRAGLIA, ELIZABETH AUGUSTO MOREIRA LOPES, HELENA SALMI BENTO RIBEIRO, CAROLINA ARLINDA GIUPPONI GUARISI, LUIZA DE CASTRO KIKILIIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Juntem-se aos autos os extratos do sistema PLENUS da Previdência Social referentes aos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001803-8 - NILSON DIAS MACIEL-INCAPAZ-(EDMEA DIAS MACIEL)(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por NILSON DIAS MACIEL, representado por sua genitora Edmea Dias Maciel, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Juntem-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referentes ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000885-3 - REGINA LUCIA DA SILVA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) Quanto aos chamados Planos Bresser e Verão, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por REGINA LUCIA DA SILVA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 1208.013.00002716-8, mediante a aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no

percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000165-6 - WALDIR BARBOSA SANTOS X RITA DE CASSIA BERNARDES SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000495-5 - CRISLENE DE CASSIA PRADO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a profissão da autora e a declaração de hipossuficiência por ela subscrita, defiro a gratuidade de justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001437-7 - FRANCISCO DA CUNHA ABREU (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002281-7 - JURACI DE ALMEIDA SILVA (SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao chamado Plano Verão, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JURACI DE ALMEIDA SILVA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0300.013.99002532-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação dos expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros

moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002291-0 - FLAVIO DE ANDRADE NAZARE - INCAPAZ X SANDRA DE ANDRADE NAZARE GONCALVES(SP179967 - CYNTHIA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.18.000093-0 - GILVAN MELO DE SANTANA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.18.001053-4 - LILIA MARA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 150/152, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.18.001401-1 - HANDERSON HEBERT DA SILVA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA.(...) Sendo assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve contestação da ré. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.18.000721-7 - SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 248, 258/259 e 261/263), ACOELHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 291/292) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.18.000090-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000089-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X DOLVAIR MARTINS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) SENTENÇA(...) Portanto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, E, POR CONSEQUENTE, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO promovida por CLEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA MARTINS, DANIEL MARTINS, MARIA ALICE DOS SANTOS MARTINS, DÉBORA MARTINS DE LIMA, JOSÉ CARLOS DE LIMA, EDSON MARTINS, ALEXANDRE MARTINS e ANDERSON MARTINS (SUCESSORES DE DOLVAIR MARTINS) em face do INSS (CPC, arts. 580 c.c. 598 c.c. 795), condenando a parte embargada ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo recursal, trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P. R. I.

1999.61.18.000091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000089-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOSE

FELISBERTO VIEIRA X CEZARINA ALAVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X MOACYR LOURENCO GONCALVES X MARIO GONCALVES X SEBASTIAO VIEIRA X WILSON PEREIRA X JOSE LUIZ DE CAMPOS X BENEDITO DURVALINO DE CAMPOS X YOLANDA MOREIRA X ADALBERTO NALDI X MARIA DO CARMO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X JOSE VIEIRA RODRIGUES X ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X DORIVAL DA COSTA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, E, POR CONSEQUINTE, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO promovida por DORIVAL DA COSTA em face do INSS, nos termos dos arts. 580 c.c. 569 c.c. 598 c.c. 795, todos do CPC, condenando o embargado ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Nos termos do art. 269, III, c.c. 598, ambos do CPC, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fls. 309/318, apresentados pelo INSS e que passam a integrar a presente sentença, em relação aos litisconsortes WILSON PEREIRA, ALBANO RAMIRO BORGES PAÇO e MARIA DO CARMO, tendo em vista a expressa anuência dos referidos embargados (fls. 327/328). Sem honorários (CPC, art. 26). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). (...) (...) JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, E, POR CONSEQUINTE, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO promovida por ADALBERTO NALDI em face do INSS, nos termos dos arts. 580 c.c. 598 c.c. 795, todos do CPC, condenando o embargado ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS em face de JOSÉ FELISBERTO VIEIRA, MOACIR LOURENÇO GONÇALVES, CEZARINA ALVES DINIZ, JOSÉ ALVES DINIZ, BENEDITO DURVALINO CAMPOS, SEBASTIÃO VIEIRA, MARIO GONÇALVES, JOSÉ LUIZ DE CAMPOS, ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARÃES, YOLANDA MOREIRA, ANTONIO GOMES DE ARAUJO, JOSÉ VIEIRA RODRIGUES, TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA e JOÃO FRANCISCO DA COSTA, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução, em relação os mencionados embargados, pelo valor total de R\$ 39.105,73, atualizado em 01/2001, tudo discriminado na forma dos cálculos do INSS de fls. 186/228 e parecer da Contadoria Judicial (fl. 275) que passam a integrar a presente sentença. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor de seus respectivos créditos, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). (...) Decorrido o prazo recursal, trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, dos cálculos que passam a integrá-la, conforme fundamentação supra, e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.18.00031-4 - LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO SOARES (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA (...) Por todo exposto, tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 543 e 551/552), ACOLHO O PARECER E A EXECUÇÃO movida por Miriam dos Reis Soares e Armando Soares em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000445-9 - INSS/FAZENDA (Proc. PROC INSS) X CALSTEM ORG DE SISTEMA S/C LTDA X MARIA LUIZA STIEBLER X GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO

SENTENÇA. Tendo em vista a remissão do débito pelo exequente, notificada às fls. 187/190 JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CALSTEM ORGANIZAÇÃO DE SISTEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA., MARIA LUIZA STIEBLER E GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I., observando-se a renúncia à intimação desta decisão pela Fazenda Nacional, conforme requerido pela mesma.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.18.001932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002179-1) VERA LUCIA DE PAULA PEREIRA (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a requerida não foi citada. Custas ex

lege.A presente decisão não impede a reapreciação, se for o caso, do pedido de tutela antecipada se houver alteração da situação fática subjacente, mas isso nos autos principais e mediante provocação da parte.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.18.000617-5 - MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 718), ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 763/765) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por Maria Aparecida Nunes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2000.61.18.001573-5 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
SENTENÇA.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 136/141, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS da exequente, e diante da não manifestação da Exequente a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 142/verso), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA BENEDITA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2000.61.18.002539-0 - ANASTACIA FARIA GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA.(...)Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 724/725) e do Precatório (fls. 732/733), ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 758/760) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ANASTÁCIA FARIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7268

EXECUCAO DA PENA

2002.61.81.005056-9 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO DOMINGOS BERTONI(SP009130 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA E SP065740 - MARIA INES DIAS TORRES)

Vistos etc. . . Cuida-se execução penal iniciada por guia de execução extraída dos autos de nº 96.0103511-7, os quais tramitaram perante a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.Pelo juízo de conhecimento foi prolatada sentença (em 09.03.1998), na qual o então acusado foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, transitada em julgado para o Ministério Público Federal aos 21.03.1998.A defesa apelou, razão pela qual adveio decisão colegial em v. acórdão de 04.12.2001 mantendo a pena fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais deferida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.Inicialmente a execução penal teve início perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, tendo o respectivo Juízo declinado de sua competência, culminando com a remessa dos autos a esta Subseção.Realizada audiência admonitória em 15.05.2003, foi estipulada a pena de prestação de serviços em prol da entidade Associação Caritativa da Paróquia Nossa Senhora de Fátima, o que posteriormente verificou-se não cumprida, consoante fls. 70.Realizada outra audiência admonitória em para o dia

17.03.2006, em que foram consideradas as justificativas do executado e deliberada a substituição da pena restritiva de prestação de serviços por prestação pecuniária, desta feita em prol da Associação Beneficente Jesus, José e Maria para receber a quantia. Conforme os documentos de fls. 85/86, 93/94, 118/12º, verifico que o executado efetivamente efetuou os depósitos devidos a título de pena pecuniária. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção deste feito aos 24/06/2008, conforme fl. 121-verso. No tocante à pena de multa, ante o fato do executado ter sido intimado e não proceder ao recolhimento devido, providencie a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que lá sejam adotados os préstimos pertinentes. Em relação à pena restritiva de direito de prestação pecuniária, ante o efetivo cumprimento, em face do recolhimento da quantia devida a entidade assistencial, DECRETO EXTINTO ESTE PROCESSO, PELO CUMPRIMENTO DA PENA, nos termos do artigo 66, II, da Lei 7.210/1984. Informe o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

2008.61.19.004103-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução penal iniciada por guia expedida no bojo do feito de nº 2001.61.19.0074285-5, concernente a ALFONSO PERES VIDAL, cujo trâmite ocorreu perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, resultando na sentença condenatória pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, suscetível de substituição por uma pena restritiva de direito na modalidade de prestação pecuniária e multa. Registra-se que a referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 31/05/2005. Foi designada audiência admonitória e em razão da não localização do executado, houve intimação editalícia para o ato, a qual restou frustrada. Mais de quatro anos se passaram desde o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, sendo cabível reconhecer a incidência do fenômeno prescricional, tendo em vista a pena aplicada. Pelo exposto e, com base nos artigos 109, V, 110, 1º e 112, I, do Código Penal, reconheço a incidência prescricional, no tocante a pretensão executória estatal, em relação a Alfonso Peres Vidal, qualificado nos autos. Arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE

2008.61.19.008520-4 - JUSTICA PUBLICA X DREIFUS CANOVA (SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução penal instaurada por força de guia expedida nos autos de nº 2004.61.19.00726-1, feito este que tramitou na 6ª Vara Criminal Federal de Guarulhos, pelo qual o executado DREIFUS CANOVA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com base nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. Verifico que a sentença condenatória substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma concernente a entrega do valor equivalente a 10 salários mínimos às Casas André Luiz desta cidade de Guarulhos e, outra, em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. A mencionada sentença foi proferida no dia 16.08.2006, tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 04.09.2006 e, para a defesa, em 29.08.2008. Pelo Juízo de Conhecimento foi determinada a disponibilização do valor, depositado a título de fiança (R\$ 9.600,00) fixada quando da concessão da liberdade provisória, em favor deste Juízo. Conforme cálculo do contador (fls. 45/46) o valor da pena de multa (preceito secundário) e da prestação pecuniária (10 salários mínimos), acrescido das custas, é de R\$ 4.313,53 (dezembro/2008). Houve determinação deste Juízo para que procedesse ao desconto da quantia correspondente à pena de prestação pecuniária, de R\$ 3.912,72, conforme cálculo de fls. 46, do valor da fiança depositada pelo réu e, ato contínuo, a transferência à instituição, que no caso trata-se das Casas André Luiz (de acordo com a sentença condenatória), e não a indicada na decisão de fls. 63. Atendida a esta decisão, faltante fica, portanto, o cumprimento da outra pena restritiva, consistente em prestação de serviço à comunidade, além do pagamento da pena de multa e das custas processuais. Todavia, através de petição da defensora do executado é noticiado aos autos que seu cliente encontra-se em lugar incerto e não sabido, e, na oportunidade, requer a mesma signatária a expedição de alvará de levantamento em seu favor, do valor do saldo da fiança após os descontos efetuados pertinentes a pena pecuniária e a de multa. Em razão de o executado não ter sido encontrado para que se dê continuidade à execução da pena, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pela conversão da segunda reprimenda restritiva em prestação pecuniária, que viria substituir a prestação de serviços à comunidade. Diante de tais circunstâncias, entendo razoável o pleito ministerial, pelo que converto a pena de prestação em serviço à comunidade determinada pelo juízo de conhecimento, em prestação pecuniária desta feita em favor da Paróquia Nossa Senhora de Cocaia, cujo valor será correspondente ao montante remanescente da fiança após os descontos efetuados relativos a pena pecuniária, pena de multa e custas judiciais, conforme cálculo de fl. 46. Em razão de ter sido atendido o pleito ministerial, fica prejudicado o pedido da defensora do condenado, concernente ao levantamento do saldo da fiança. Portanto, em resumo, do valor depositado a título de fiança (R\$ 9.600,00), deverão ser R\$ 3.912,72 transferidos às Casas André Luiz; R\$ 102,86, colocados à disposição do Fundo Penitenciário Nacional, por concernir a valor devido a título de pena de multa; R\$ 297,95 (custas), recolhidos em favor da União Federal e o saldo remanescente encaminhados a Paróquia Nossa Senhora de Cocaia. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue as transferências nos termos aqui decidido, e, após, informe a este Juízo o cumprimento de tal decisão. Uma vez verificado o cumprimento das penas, resta, portanto, extinta a presente execução, no tocante ao executado Dreifus Canova. Pelo exposto e, com base no teor do artigo 66, II da Lei 7.209/84, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, pelo cumprimento da pena, no que tange a DREIFUS CANOVA, italiano, nascido aos 27.07.1951, filho de Osiride Canova e Adelina Bulgarelli. Informe o IIRGD, via

ofício. Arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2001.61.19.003030-0 - JUSTICA PUBLICA X DENVER IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria datada de 26.03.2001, a fim de apurar o possível cometimento de crime contra a ordem tributária, tipificado nos artigos 1º e 2º da Lei de nº 8.137/1990. Incluso ao presente inquérito policial representação formulada pelo INSS ao Ministério Público Federal, tombada sob o nº 1.34.001.003005/2000-59, referente às ocorrências atinentes à empresa DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Auto de Infração à fl. 29. Declaração do sócio da referida empresa em sede policial à fl. 66. Aos 02 de abril de 2009 foi exarado despacho determinando a expedição de ofício no intuito de obtenção de informações sobre a situação atualizada do processo administrativo fiscal 10.314.006098/99-04, o que gerou a expedição do ofício 785/2009 de 13/04/2009, bem como a resposta da Receita Federal noticiando a extinção do débito. Foi solicitada cópia da decisão extintiva do débito por ofício 2424/2009 de 30/09/2009, conforme determinado à fl. 258 na mesma data. A resposta encontra-se acostada às fls. 264/282. Aberta vista ao Ministério Público Federal, culminou com a manifestação exarada aos 17/11/2009, pugnando pela extinção do feito. É o relato de fato, não há como prosperar a persecução penal sem prévia constituição de crédito tributário pela autoridade administrativa, condição esta sine qua non. A respeito do assunto, transcrevo o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL AINDA EM CURSO QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA O FIM DE TRANCAR A AÇÃO PENAL, COM A ANULAÇÃO AB INITIO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 configura hipótese de crime material, cuja consumação exige a verificação da redução ou supressão do tributo por decisão definitiva exarada em sede de procedimento administrativo fiscal. Não sendo esse o caso, não restará caracterizada a tipicidade da conduta, carecendo o Estado de justa causa para proceder à persecução penal. 2. Iniciado o processo sem que o crédito tributário esteja definitivamente constituído, caracterizar-se-á nítido caso de constrangimento ilegal, devendo a ação penal ser trancada e o feito anulado ab initio, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal. 3. O prematuro início da ação penal ainda retira do acusado a possibilidade de se valer do disposto no artigo 34 da Lei 9.249/95, que impõe a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo antes do recebimento da peça acusatória, sem ter que abrir mão dos meios que a lei lhe coloca à disposição para exercer o seu direito de impugnar o lançamento provisório que pode, por ventura, se revelar improcedente. 4. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para o fim de trancar a ação penal, com a anulação, ab initio, do feito. Recurso de apelação prejudicado. Processo - ACR 199961050161413 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13853 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 - SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/10/2009 PÁGINA: 425 Data da Decisão 20/10/2009 Data da Publicação 29/10/2009 Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE e, por conseqüência o arquivamento destes autos. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao MPF. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE

2009.61.19.010643-1 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS (SP182458 - JOSÉ AVELINO TORRÃO E SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI E SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) Tendo em vista a informação contida no ofício retro, de que a testemunha de acusação, Thiago Augusto Lerin Vieira, Agente de Polícia Federal, não poderá comparecer ao ato designado para o dia 10/12/2009, às 14h30min, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2010, às 14h30min, data esta a mais próxima na pauta sobrecarregada deste Juízo. Providencie a Secretaria as expedições necessárias à realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 7270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004102-8 - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações das partes às fls. 398/402 e 418/443, principalmente o primeiro parágrafo de fl. 402, retornem os autos ao perito judicial para esclarecimentos no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Nesse mesmo prazo de 5 dias, deverão as partes esclarecer acerca do interesse/possibilidade de se designar audiência de conciliação. Int.

2005.61.19.003306-9 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAMILA CASTANHEIRA) Fls. 413/414: Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal por vinte dias. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários definitivos apresentada pelo perito judicial a fls. 378/379. Int.

2005.61.19.005992-7 - MARIA SALETE DE SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em face da juntada da cópia do processo administrativo de execução extrajudicial com a petição de fls. 318, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.Fls. 341: Defiro a devolução de prazo requerida pela ré por cinco dias, que terá início após o decurso do prazo fixado à parte autora no primeiro parágrafo, devendo se manifestar, inclusive, sobre o teor da petição de fls. 342.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.19.008091-6 - CANDICE DOMINGOS DE SA LISBOA(SP203330 - FERNANDA SMOLKA MUDEH) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

2009.61.19.009872-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício a fls. 131, a fim de que adote as medidas cabíveis ao cumprimento do determinado pelo Juízo Deprecado.Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.005854-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Em face da juntada dos extratos a fls. 140, dê-se vista ao réu para que apresente o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido, consoante despacho de fls. 129, no prazo de dez dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.19.003241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006893-6) CLEITON LAUREANO LEMOS(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.19.003236-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006893-6) CLEITON LAUREANO LEMOS(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Recebo a presente impugnação para discussão.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.060/50.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.001961-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA DE CASSIA SOUZA DA COSTA X ROBERTO ELIAS DA COSTA X LUIZ CARLOS BARROS NUNES(SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO)

Em face da certidão de fls. 240, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2005.61.19.001093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANA GODINHO SENA X NELLY GODINHO CALISTO

Em face da certidão de fls. 164, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2005.61.19.007372-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANTONIO CESAR SANTOS PIRES X IVANI SILVA DOS SANTOS PIRES

Fls. 131: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por cinco dias.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6687

ACAO PENAL

2005.61.19.008819-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIS ALBERTO FLORES VELORIO X JORGE ANTONIO MEDINA RAMIREZ(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JOSE ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE GILBERTO MACENA DE SOUZA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

... Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade do réu JOSÉ MACENA DE SOUZA, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Com relação ao réu JOSÉ ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO, Revogo a suspensão condicional do processo, retomando o curso da ação penal em seu desfavor...

Expediente N° 6688

ACAO PENAL

2007.61.19.002748-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEY LINHARES VASCONCELOS(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA)

....Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu NEY LINHARES VASCONCELOS.....

Expediente N° 6689

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.012439-1 - MARIANI ASSOCIADOS S/S LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

Regularize o impetrante o pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 6691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.004383-7 - ANTONIO DA CUNHA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, os extratos analíticos da conta poupança - 013 - 00012201-2, Agência nº 2198. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.19.004384-9 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA DE JESUS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, os extratos analíticos da conta poupança - 013 - 29.681-9, Agência nº 2198. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 6694

ACAO PENAL

2004.61.19.007145-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X NORBERTO DE LIMA SIMOES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL)

...Redesigno a presente audiência para o dia 21/01/2010, às 15h. Na ausência dos defensores constituídos, na audiência de 21/01/2010, serão nomeados defensores ad hoc. ...

Expediente N° 6695

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.006620-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE+NAAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Fls. 162/164: Manifeste-se a autora acerca do alegado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.001999-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004377-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA HARLEY LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7, da Lei n 9.289/96....

2007.61.19.007354-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000876-4) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MURETTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 800/806: (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 98 045444-18, nº 80 2 98 022751-51, nº 80 2 94 003631-02, nº 80 2 95 000299-05, nº 80 3 94 001538-81, nº 80 3 95 000090-14, nº 80 7 95 000172-29, nº 80 7 94 003618-31, nº 80 6 95 000987-36, nº 80 6 94 003841-25, nº 80 6 93 003857-66, e nº 80 3 93 001600-45, DECLARANDO EXTINTAS as execuções fiscais nº 2000.61.19.000876-4, nº 2000.61.19.013941-0, nº 2000.61.19.018082-2, nº 2000.61.19.018083-4, nº 2000.61.19.018084-6, nº 2000.61.19.018085-8, nº 2000.61.19.018086-0, nº 2000.61.19.018087-1, nº 2000.61.19.018088-3, nº 2000.61.19.018282-0, nº 2000.61.19.018508-0 e nº 2000.61.19.019058-0 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, tão-somente em relação à Massa Falida, excluir dos créditos fiscais representados pelas CDAs nº 80 2 95 015057-35, nº 80 7 93 003970-87, nº 80 3 93 001601-26, nº 80 2 93 003094-75, nº 80 3 98 003247-05, nº 80 6 99 216641-18 e nº 80 6 99 216642-07, as parcelas relativas à multa, as quais, no entanto, poderão ser exigidas dos sócios; determinar a aplicação do disposto no art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, condicionando o pagamento dos juros vencidos após o decreto falimentar à existência de sobras no acervo da Massa, facultando-se a cobrança dos sócios e, finalmente, manter a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto - Lei nº 1.025/69.Honorários advocatícios em reciprocidade.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais.Proceda-se ao desapensamento do feito nº 2000.61.19.018287-9, ao qual serão apensadas as execuções fiscais nº 2000.61.19.018507-8, nº 2000.61.19.018813-4, nº 2000.61.19.018814-6, nº 2000.61.19.021705-5, nº 2001.61.19.000975-0 e nº 2001.61.19.001343-0, para prosseguimento da cobrança dos créditos tributários remanescentes, após a regularização das respectivas CDAs.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2009.61.19.003668-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008304-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP034015 - RENATO MONACO) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2008.61.19.006493-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005160-7) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação, qual seja, EMBARGOS À EXECUÇÃO (classe 75).2. Recebo os embargos para discussão (art. 739-A do CPC).3. Prejudicado o pedido formulado à fl. 21, pois, nenhuma decisão judicial foi proferida nesta ação para que eventualmente seja reconsiderada, pelo que deve a embargante pleitear nos autos próprios.4. À embargada para impugnação, em quinze (15) dias, consoante artigo 740 do CPC.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.005241-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA CARDOSOS LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE

RODRIGUES)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

2000.61.19.018466-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRASPOSTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP027020 - WILSON JOSE IORI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) S

2000.61.19.020526-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X CLAUDEMIR GIGLIO X SERGIO GIGLIO(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA)

1. Intime-se o patrono dos interessados, Srs. LUCIANO GOMIDE GIGLIO e THIAGO GOMIDE GIGLIO a regularizar a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Deixo de apreciar o pedido da exequente, fls. 179, até a sua devida apreciação e manifestação das alegações de fls. 110/116. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2001.61.19.001092-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MARIA IZILDA PEREIRA(SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. : (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2002.61.19.001809-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LIDERANCA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP036189 - LUIZ SAULA) X APARECIDO QUIRINO X NEIDE MENDES HONORATO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2004.61.19.004377-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA HARLEY LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2004.61.19.008603-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA(SP077812 - WALTER KUHL E SP253103 - FERNANDO DE FREITAS LEITÃO TORRES E SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA E SP172290 - ANDRE MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) S

2004.61.19.009065-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA FADISTA LTDA - EPP(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.19.001774-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2006.61.19.002746-3 - UNIAO FEDERAL X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X OSVALDO CALBO GARCIA X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO)

1. A petição de fls. 64/75 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 43/44.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Fls.47/63: Face a manifestação espontânea do co-executado, Sr. OSVALDO CALBO GARCIA, considero-o citado.4. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.5. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de fls. 47/61. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Após, voltem os autos conclusos.7. Intime-se.

2006.61.19.006676-6 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RALPH LAGNADO X SYLVAIN LAGNADO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

1. A petição de fls. 102/124 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 98/99.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 125/127.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2007.61.19.002447-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BAD CAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP(SP061590 - MANUEL FERNANDO MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) S

2008.61.19.004380-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050892 - RUBENS DE SOUZA RAMOS E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SINVAL SATLER ANDRADE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.009830-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP20514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000164-9) MARLENE LOPES BERTOLO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, caracterizada a evidente ilegitimidade passiva da embargante, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão da mesma do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.19.000164-9.(...)

2006.61.19.005569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008715-3) ELETRICA TAKEI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 116/117: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal, bem como para cumprir o item 2 do despacho de fl. 115, esclarecendo a este Juízo se já houve a análise administrativa dos documentos apresentados pela embargante e, no caso de resposta positiva, qual foi a solução adotada. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.19.000077-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015315-6) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 91/100 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2007.61.19.000635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007184-1) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargante e embargada, respectivamente, de fls. 207/212 e 213/217, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intimem-se as partes contrárias para, querendo, oferecerem contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2007.61.19.003575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003980-4) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 85/93: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2007.61.19.003613-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005570-6) INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 262/269: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2007.61.19.005150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002262-5) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 78/87, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2008.61.19.000269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006205-3) AMAURY WYDATOR(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 13.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2004.61.19.006205-3, bem como se proceda ao desapensamento destes autos, sendo o caso. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

2008.61.19.000270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006205-3) PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 13.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2004.61.19.0006205-3 bem como se proceda ao desapensamento destes autos, sendo o caso. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

2008.61.19.002397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006478-6) INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 153/161: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2009.61.19.006653-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004490-1) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP223599 - WALKER ARAULO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, providenciando, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da procuração de fls. 23, trazendo aos autos cópia do contrato social ou alterações havidas, que especifiquem os poderes para representação em juízo do subscritor SILVIO TEIXEIRA AMORIM, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2009.61.19.009875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009291-0) MARIA DORALICE SOARES DE MACEDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Defiro os Benefícios de Justiça Gratuita. 2. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa e trazendo aos autos instrumento de mandato original. Prazo: 10(dez) dias. 3. Intime-se.

2009.61.19.009876-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009290-8) MARIA DORALICE SOARES DE MACEDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Defiro os Benefícios de Justiça Gratuita. 2. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa e trazendo aos autos instrumento de mandato original. Prazo: 10(dez) dias.3. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.008842-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004079-1) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO

1. Recebo a presente exceção para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 2. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, bem como proceda o apensamento dos autos. 3. A(o) excepto para manifestação no prazo legal. 4. Int.

2009.61.19.009344-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000892-1) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a presente exceção para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 2. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, bem como proceda o apensamento dos autos. 3. A(o) excepto para manifestação no prazo legal. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000164-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ROMANA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE BIANCHESI X JOSE ROBERTO SONA BIANCHESI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

1. Face a manifestação da exequente de fls. 188, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado.

2000.61.19.009423-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP277093 - MARIANA CIDIN MANDARI)

I - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores de f. 124, 133 (autos 200061190116895), 49 (autos 200061190192599). No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. II - Certifique-se o trânsito em julgado. III - Arquive-se.

2000.61.19.014793-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.82.042863-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.C.J.M. INDUSTRIA QUIMICAS LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO E SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.003933-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X TOBICAR DROG LTDA ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.005091-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISA RENATA FERREIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2006.61.19.009581-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDIO DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2006.61.19.009582-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS BIANCHI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.006594-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

1. Fls. 14 e 95: Nos termos da manifestação da exequente, fls. 106, entendo prejudicado o pedido da executada. Assim, deve o executado direcionar seu pedido junto a exequente ou discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para a obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.2. Os autos deverão permanecer em sobrestado, em secretaria, aguardando a decisão da apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da Ação Ordinária nº 20076119000977-5. 3. Por força do disposto no art. 2º do CPC, deverão as partes informar a decisão proferida nos autos mencionados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intime-se.

2008.61.19.004372-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIMAS APARECIDO THEODORO(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado. 2. Fls. 23/25: O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa. 3. Portanto, deverá o executado pleitear junto ao exequente o seu pedido de parcelamento, posteriormente informando aos autos. Prazo: 30(trinta) dias. 4. Por outro lado, proceda-se a penhora livre de bens da executado.5. Intime-se.

2009.61.19.001740-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDENILSON DONIZETE DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001805-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLI DOS REIS SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001814-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NAILTON DAS NEVES SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001817-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MERCIA PINTO DE LACERDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001864-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS SANTOLIN

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002483-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SANFARMA DROG LTDA ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.003850-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, Espólio de Waldemar de Souza Teixeira, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato subscrito pelo inventariante do espólio mencionado bem como cópias de Termo de Nomeação do Inventariante e de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre aceitar o bem ofertado à penhora (fls. 23/26) e sobre as alegações de Objeção de Pré-Executividade suscitadas pela executada. Prazo 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

Expediente Nº 1136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.005553-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008988-0) COSTEIRA, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 271/299 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 264/268, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se

2005.61.19.006011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003377-2) WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 78/86, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.008196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013292-0) SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 74/75: Defiro o requerido pela embargante, pelo prazo improrrogável de 20(vinte) dias. 2. Intime-se.

2007.61.19.008414-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003132-2) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A petição de fls. 89/101 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 88.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se, remetendo-se os presentes autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

2008.61.82.030294-6 - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.000028-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001012-3) RESTAURANTE E PIZZARIA O CAIPIRA DE GUARULHOS LTDA(SP141634 - MARALICE BIANCARDI COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.007049-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008403-0) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem às regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado às fls. 03.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2005.61.19.008403-0. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

2009.61.19.008847-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000951-2) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que no presente caso em se tratando da penhora do imóvel o qual funciona a sede da empresa embargante resta demonstrado manifestamente que o prosseguimento da execução traria ao embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, assim, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, ressaltado, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.19.000951-2, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000858-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERIDIEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP059220 - RENATO RAMOS E SP053673 - MARCIA BUENO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.004489-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ALVORECER FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA X PAULO JOSE DE SOUZA VASQUES X JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

1. Face a manifestação espontânea do co-executado, Sr. José Antenor da Rocha, ratifico a citação editalícia.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2000.61.19.008988-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COSTEIRA, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI)

1. A petição de fls. 483/497 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 472. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se a remessa dos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, ao Tribunal. 4. Int.

2000.61.19.020701-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.007218-2 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.006530-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO BARBOSA DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da exequente, Dr. Kleber Brescasin de Amores, OAB/SP 224.479, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia que constituiu a Diretoria que assina a procuração. Prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da petição da exequente. 3. No silêncio, voltem conclusos para a sentença (inciso III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2005.61.19.006463-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X AUTONET KLINPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ISOLDE DEL CARMEM RUIZ BARRIENTOS X GERARDO LUDWIG HUGO FRIEDMANN X KLIPPAN SFETY AB X KLIPPAN SAFETY AB

1. A executada em sua petição de fls. 122/139 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 101/102. Através da petição de fls. 145/166 requer a liberação dos valores face a apresentação de documentos, informando a adesão em parcelamento administrativo. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 140/144. 3. Prossiga-se. Abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2006.61.19.009556-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSANA SALUSTIANO DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009675-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KSK ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009707-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDEMAR GATTERMAYER(SP063614 - WALDEMAR GATTERMAYER)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, demonstrar a condição de advogado trazendo aos autos cópia da Carteira da Ordem dos Advogados. Prazo: 05(cinco) dias. 3. Pelo mesmo prazo, deverá o executado proceder a garantia do juízo, efetuando o pagamento ou ofertando bens a penhora. 4. No silêncio, expeça-se mandado para penhora livre de bens. 5. Intime-se.

2006.61.19.009709-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR LOPES DE SOUZA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.003872-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELAINE CECILIA MENIN BRITO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.003886-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DECISAO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.004050-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROGERIO APARECIDO CUNHA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.004064-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELIANA MARIA PERGOLA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.005840-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS S.(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o bem ofertado a penhora, fls. 12/13. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2007.61.19.006245-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. A petição de fls. 57/89 não veio acompanhada do instrumento de procuração alegado. Assim, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2007.61.19.007572-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SANTOS MELO LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.000035-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVINA DOS SANTOS TENDEIRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.000892-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Tendo em vista que não houve o retorno do AR - Aviso de recebimentos pelos Correios, face a manifestação de fls. 30/37 dou a empresa executada por citada. 2. Manifeste-se a exequente acerca das petições de fls. 30/37 e 38/51.3. Após, aguarde-se a decisão final da exceção de incompetência para posterior apreciação dos pedidos supramencionados.

2008.61.19.004799-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GHIRALDELLI GIUSEPPE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.010583-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARNALDO LOPES DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001749-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR TADEU BUSCARATI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001755-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YOLE GARCIA PRAXEDES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.19.007408-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017246-1) JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, COM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.010865-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020695-1) BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem às regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar

demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado às fls. 04/06.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.020695-1. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000643-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA TINTANYL LTDA X BERNARDO NOVAK X JAYME NOVAK(SP037999 - JAYME ADOLPHO PILA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.006899-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ACOS DANUBIO LTDA-MASSA FALIDA(SP096925 - ADAO DA COSTA) X EVA DA COSTA DA SILVA(SP096925 - ADAO DA COSTA) X FERNANDO MANUEL CORREIRA SILVA(SP096925 - ADAO DA COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.004017-0 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MACHSTEEL CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X LUIZ CARLOS ENDRES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007906-2 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI) X AZEMIRO BENEZ X EDUARDO GERALDE JUNIOR X ABILIO DOS RAMOS PEREIRA

1. Fls. 44: Defiro pelo prazo improrrogável de 15(quinze) dias.2. Int.

2006.61.19.009330-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS ESTRELA DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.004680-2 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP245131B - ROBERTA NEVES PEREIRA) X ROMA INVESTMENTS INC.(SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS) X RODOLFO TAMBURRINO X ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO X GILCEU TURRA(MG101257 - NATALIA BATISTA)

1. Fls. 272/273: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, juntando aos autos certidões relativas ao imóvel expedidas pelos entes tributantes;b) informar por meio de certidões negativas expedidas pelos entes tributantes acerca da possível

incidência de tributos municipais (ITBI) e tributos federais (ITR); 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

2008.61.19.003308-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO PAULO NASCIMENTO SOBRINHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.008789-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INDL/ LEVORIN S/A(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos das partes. 3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2278

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2006.61.19.003749-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X VICENTE DE LUCA NETTO - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. Chamo o feito à ordem para incluir MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA, ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI e MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA CAMARGO SIMÕES no pólo passivo da ação, em substituição ao réu Vicente de Luca Netto e sua representante, conforme fls. 218/261. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. 2. Tendo em vista as impugnações, às fls. 414/416 e 424/427, à proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, esclareça a expert, pormenorizadamente, sobre a referida proposta, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, intime-se a Perita, encaminhando-se cópia das manifestações de fls. 414/416 e 424/427. 3. Dê-se ciência ao MPF, sobre a manifestação do Ministério Público Estadual de fls. 424/427. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2007.61.00.019459-8 - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Ratifico os atos já praticados. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos demais réus, quais sejam: ADALBERTO CALIL, GEORGE MOKBEL ANTOUN, HAMID MOKBEL ANTOUN, ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA, JOÃO JOSÉ CARRILLO CANHADA, JOÃO GUSMÃO DOS SANTOS e MUNICÍPIO DE SUZANO. 4. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Por fim, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 944 do CPC. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.19.000646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X BENEDICTO OLIVEIRA DE LACERDA

Tendo em vista a não localização do requerido, conforme certidões negativas de fls. 19 e 108, proceda a serventia pesquisa no sítio eletrônico da Receita Federal para tentativa de localização de seus endereços. Em caso de não localização de novo endereço do requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005938-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO

Proceda a parte autora à juntada aos autos das custas devidas à Justiça Estadual, a fim de possibilitar o cumprimento da Carta Precatória nº 229/2009, conforme despacho de fl. 99, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2007.61.19.002678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Tendo em vista a não localização da corrê, conforme certidão negativa de fl. 92, proceda a serventia pesquisa no sítio eletrônico da Receita Federal para tentativa de localização de seu endereço. Não obstante a determinação supra, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 106. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003603-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DIONENO LUIZ FERREIRA Fl. 77: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.19.001408-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR X MILTON BRAZ CAETANO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X DORA MARADEI(SP070208 - SUELY RIBEIRO FERREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos pela parte ré às fls. 55/67 e 102/109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008167-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos Monitórios opostos às fls. 50/55, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022530-1 - NELIO CONTRERAS X MARTA DE OLIVEIRA CONTRERAS(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP092947 - LUIS GUILHERME PEREIRA R LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se que os autores gozam dos benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Isentos de custas processuais, nos termos da Lei nº 1.050/60. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2002.61.19.004999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004997-0) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

2004.61.19.003083-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.009150-4) SANDRA TESSARI(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, excluo a EMGEA do pólo passivo (artigo 267, VI, do CPC) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos acima fundamentados, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações cautelares em apenso (nº 2003.61.19.009150-4). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.007211-8 - VICENTE ANSELMO CORREA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007791-8 - JESSICA CASTILLO BIGON X DOUGLAS CASTILLO BIGON X CAMILA CASTILLO BIGON - INCAPAZ X CATIA CASTILLO CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2010 às 16 horas, a realizar-se na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a Defensoria Pública da União ser intimada pessoalmente e cabendo a ela comunicar o autor para comparecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.012301-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008906-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MAURO BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.012302-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006167-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NILSON TEODORO ARMARIO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.011979-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004406-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X VANDERLEI LAERCIO SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Intime-se o excepto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.011980-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005494-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Intime-se o excepto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.012303-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002108-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Intime-se o excepto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.005816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIZABETH PINTO X JOSE AUGUSTO PINTO

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.001013-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO

Tendo em vista a não localização das requeridas, conforme certidão negativa de fl. 82, proceda a serventia pesquisa no sítio eletrônico da Receita Federal para tentativa de localização de seus endereços. Em caso de não localização de novo endereço das requeridas, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007034-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARIANE APARECIDA BARROSO

Fl. 83: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

2008.61.19.010219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO

Fls. 71/74: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000400-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELISA SOBREIRA DE LIMA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 60/69, para citação da executada no endereço declinado à fl. 71, com os benefícios do parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.012083-0 - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora emende a inicial, comprovando, documentalmente, a propriedade das debêntures apontadas na inicial, no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 284, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.2. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.011959-0 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro a prioridade na tramitação (Lei 10.741/03) e os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei 1.060/50). Anote-se. Cite-se. P. R. I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.008929-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO

Considerando a intimação dos requeridos efetuada à fl. 44, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.009190-7 - MARIA MARGARETE DA SILVA EUSEBIO(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a intimação da requerida efetuada à fl. 29, proceda a parte requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009849-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALCIDES OSMAR MANARA X SONIA FIGUEIRA MANAR

Fl. 113: Defiro o prazo requerido pela EMGEA. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.19.006517-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DONIZETI DE ALMEIDA

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.023844-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022530-1) NELIO CONTRERAS X MARTA DE OLIVEIRA CONTRERAS(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, revogo a liminar concedida às fls. 75/77. Custas pela parte autora. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (quinhentos), a serem suportados pela parte autora. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 2000.61.19.022530-1 (autos principais) para os presentes autos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

2002.61.19.004997-0 - RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE

CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, revogo a liminar concedida às fls. 44 e 198. Custas pela parte autora. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem suportados pela parte autora. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 2002.61.19.004999-4 (autos principais) para os presentes autos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

2003.61.19.009150-4 - SANDRA TESSARI(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, revogo a liminar concedida à fl. 63. Custas pela parte autora. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.800,00 (mil de oitocentos reais), a serem suportados pela parte autora, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 2004.61.19.003083-0 (autos principais) para os presentes autos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

2009.61.19.012260-6 - GLEYSON GOMES SOUZA(SP096680 - ESTELA FERREIRA DE ANDRADE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Proceda a parte requerente à emenda da inicial para corrigir o pólo passivo da presente demanda, visto que o órgão requerido não possui personalidade jurídica própria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, recolha a parte requerente as custas iniciais devidas nos termos da Lei nº 9289/96. Sanadas as irregularidades, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.19.012476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000815-9) JORGE ALVES RAIMUNDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.006816-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VITOR JOSE ALCANTARA X DENIZE ALVES ALCANTARA

Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

2005.61.19.007224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X LEANDRA DO NASCIMENTO
Fl. 170: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.19.006765-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003749-3) OLAVO FELIX CINTRA FILHO X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA X VICENTE DE LUCA NETTO - ESPOLIO X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEBASTIAO ROQUE X ANTONIO GALDINO(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

1. Chamo o feito à ordem para incluir MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA, ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI e MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA CAMARGO SIMÕES no pólo da ação, em substituição ao réu Vicente de Luca Netto e sua representante, conforme fls. 218/261 dos autos em apenso. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. 2. Após, aguarde-se a realização da perícia determinada nos autos em apenso. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007968-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada às fls. 160/173, no prazo legal. Desentranhem-se as guias de fls. 192/196, substituindo-as por cópias. Após, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, encaminhando as guias supramencionadas, a fim de possibilitar o cumprimento da Carta Precatória nº 200/2009. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.010109-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIO DA SILVA LIMA X GISILMARA CASSEMIRO

1. Intime-se o defensor dativo nomeado no presente feito, da sentença de fls. 99/99 verso. 2. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 100 verso em relação aos réus, tendo em vista a ausência de intimação do defensor. 3. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. 4. Arbitro a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 422 64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. 5. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 6. Após, tornem os autos ao arquivo. 7. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008448-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LEANDRO DE OLIVEIRA EFREM SEVERINO X ESTER DOS SANTOS EFREM SEVERINO

Tendo em vista as manifestações da CEF às fls. 34/35, resta desnecessária a publicação do despacho de fl. 33. Entretanto, em que pese as alegações da CEF (fl. 34/35), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000051-8 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 513: indefiro, ante o ato praticado às fls. 507/511 que se apresenta de forma incompatível com o ora pleiteado, operando-se assim a preclusão. Fl. 501: indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o quesito 24 já foi respondido pelo senhor perito judicial. Tendo em vista que as partes manifestaram-se sobre o laudo, sem com que tenham apresentado memoriais, dou por encerrada a fase instrutória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.004407-8 - MURILO JOAO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando tratar-se os presentes autos de processo incluído na META 2 do Pacto Republicano, defiro o pedido da patrona do autor de fl. 360, para prosseguimento do feito, tendo em vista o encerramento da instrução processual, nos termos do art. 265, parágrafo primeiro, do CPC. Para tanto, tornem os autos conclusos para sentença, consignando que oportunamente será analisada a questão sobre o falecimento do autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004267-3 - PEDRO ALVES TEIXEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006373-6 - JONATHAN LUIS LIMA SOUZA - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JONATHAN LUIS LIMA SOUZA, qualificado nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 25/08/2004 (data Do requerimento administrativo), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o

cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à agência da previdência social competente para que promova a implantação do benefício, conforme supradeterminado.Remetem-se os autos à SEDI para cumprimento da decisão de fls. 83/88, a fim de que exclua do pólo passivo a União Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JONATHAN LUIS LIMA SOUZABENEFÍCIO: benefício assistencial de prestação continuada (LOAS)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/08/2004Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006465-1 - ANGELICA CRISTINA BIO X AIRTON BIO JUNIOR X MARIA EUNICE(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007391-3 - PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO X SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento da autora, bem como a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 293/302 e 304/309 e considerando a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 311, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar como habilitados os requerentes Pedro Raimundo de Carvalho, Márcio Alexandre Almeida de Carvalho e Sandro Almeida de Carvalho.Tendo em vista a falta de interesse recursal manifestada pelo INSS à fl. 311 e por tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2008.61.19.009333-0 - APARECIDA MOREIRA FURIGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003874-7 - CLAUDIO JOSE BARBA DANIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: acolho como aditamento à petição inicial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2293

ACAO PENAL

2000.61.19.024351-0 - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON RODRIGUES BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Intime-se o defensor do réu ADEMILSON RODRIGUES BARBOSA, Dr. Antonio Roberto Barbosa, OAB/SP 66.251, a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO E SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

1. Diante da manifestação ministerial de fls. 1850/1857, certifique-se se há mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de CÉSAR GOMES.Caso a resposta seja positiva, fica desde já autorizado que o Ministério Público Federal proceda a extração das cópias que entender necessárias para instrução de representação para apuração de eventual responsabilidade em virtude de soltura indevida do acusado CÉSAR GOMES, bem como determino a expedição de ofício à Polícia Federal determinando o cumprimento do referido mandado, com a máxima urgência.2. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVAOs acusados JOSÉ ROBERTO NUNES e IRANI JOSÉ FRANCISCO pleiteiam a revogação da prisão preventiva decretada nestes autos, sob o argumento de ocorreu excesso de prazo na formação da culpa. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1851/1857, pela denegação do benefício.Passo a decidir.A alegação de que há excesso de prazo na formação da culpa não merece prosperar. Os acusados foram presos em março de 2009, permanecendo custodiados até a presente data. Desde então, o processo seguiu o seu trâmite normal, consideradas as peculiaridades do caso concreto, que envolve diversos réus e uma possível organização criminosa internacional voltada ao tráfico de drogas.Veja-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 19 de março de 2009, tendo este Juízo determinado a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia em 02 de abril de 2009. Por se tratar de feito de grande complexidade, que envolve mais de uma dezena de réus este Juízo aguardou a apresentação de defesa prévia por todos os denunciados - que possuem defensores distintos - a fim de dar prosseguimento à ação, nos termos da Lei 11.343/2009.Uma vez que todos os acusados apresentaram as defesas preliminares, este Juízo recebeu a denúncia oferecida pelo MPF e designou audiência de instrução e julgamento, a ser realizado no dia 11/12/2009, sem prejuízo da continuação nos dias 15, 16, 17 e 18/12/2009, em caso de necessidade.Sendo assim, não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista que o processo seguiu seu trâmite normal, sem que se verifique desídia ou morosidade por parte deste Juízo ou da acusação.Portanto, não há como prosperar as alegações da defesa de que houve excesso de prazo na formação da culpa, tampouco que tal excesso tenha sido causado por desídia deste Juízo, tendo em vista que desde o oferecimento da denúncia este Juízo vem tomando as providências para o regular prosseguimento do feito.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLIXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR EVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO.I - A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.II - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, HC 95060/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO).III - O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa.IV - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final.V - Habeas corpus não conhecido. (sem grifos no original)(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 95551 UF: SP - SÃO PAULO) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO.

IMPROVIMENTO.1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula nº 691/STF, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo grave constrangimento ilegal.2. O rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF - segundo a qual Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar - tem sido abrandado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nestes termos, enumero as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006.3. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula nº 691, do STF.4. Entendo que houve fundamentação idônea à decretação da prisão cautelar do paciente.5. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove réus sem defensor comum, o que justifica a demora na formação da culpa.6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (sem grifos no original)(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, Processo: 97295 UF: SP - SÃO PAULO)Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelos acusados.Passo a proferir decisão acerca do pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública da União em favor do acusado ARNALDO FÉLIX.Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício.Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal.Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral.Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes.De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor.Observo que não há ilegalidade na prisão de ARNALDO FÉLIX.No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está presente, tendo em vista a apreensão de cocaína que se destinava à África do Sul, pelo menos, em 04 (quatro) grandes remessas, conforme demonstram os autos de apreensão e laudos de exame em substância, bem como os ofícios oriundos de autoridades da África do Sul, acostados aos autos 2007.61.19.006970-0 e relacionados à droga apreendida nesse país.A primeira remessa de cocaína, no total de 51,6 kg, ocorreu no dia 29 de junho de 2007, na carga do voo SA206, da South African Airways, de São Paulo, Brasil, tendo sido apreendida a droga no aeroporto internacional de Johannesburgo, África do Sul. Os 51,6 kg de cocaína estavam em 33 pacotes escondidos dentro de máquinas de fazer pão, que foram exportadas como mercadoria. Na segunda ocasião, foram remetidos 67 kg de cocaína, em dia 06 de dezembro de 2007, tendo ocorrido sua apreensão no voo SA223, no aeroporto internacional de Johannesburgo. A cocaína estava escondida num instrumento de percussão musical, como revelam os documentos de fls. 734/784 e 869 dos autos 2007.61.19.006970-0.A terceira remessa, de 66,195kg de cocaína, ocorreu no dia 07 de dezembro de 2007, no aeroporto internacional em Guarulhos, em voo da South African Airways, droga esta que foi apreendida na África do Sul, conforme demonstra o ofício enviado pelo Consulado desse país e que se encontra à fl. 8853. A quarta remessa, de 54,235kg de cocaína, foi feita em 25 de julho de 2008, com destino à África do Sul, no voo SA223, da South African Airways, tendo havido a sua apreensão pela Polícia Federal, conforme declarações de ADIEL, em consonância com o auto de apreensão e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF.Assim, pelo que consta dos autos até o momento, a gravidade da conduta imputada ao réu é evidente, na medida em que sua ação colaboraria para a grande disseminação do uso de entorpecentes pelo mundo, promovendo o trânsito do estupefaciente entre países produtores e consumidores.Trata-se, assim, de conduta que revela especial perigo à manutenção à ordem pública, pois atinge o bem jurídico de forma mais intensa, impondo a segregação provisória do réu. Presentes, portanto, os

fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, pelo menos até o momento. Ademais, consta condenação do acusado pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, no processo nº 2008.61.19.005887-0, que tramitou perante da 1ª Vara Federal de Guarulhos, o que prejudica a alegação de que o réu possui bons antecedentes. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ARNALDO FÉLIX.3. Defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela defesa da acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS à fl. 1866. Expeça-se o necessário para que as testemunhas arroladas nos itens 1 a 3 sejam ouvidas na audiência a ser realizada nos dias 11, 15, 16, 17 e 18/12/2009, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência. Ressalto que o não comparecimento de alguma das testemunhas arroladas implicará preclusão da prova, tendo em vista a apresentação extemporânea da qualificação das referidas testemunhas, o que deixou pouco tempo hábil para que esta Secretaria providenciasse as intimações necessárias a regular oitiva. Outrossim, homologo a desistência da oitiva das testemunhas MARCIO MATHEUS GUIMARÃES MACHADO, DIMAS JOSÉ DE VASCONCELOS, VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JÚNIOR e JOSÉ ANTONIO GAETA MENDES. Publique-se integralmente. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.010484-3 - WILSON FLORIANO DA SILVA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de JANEIRO de 2010 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo

ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento Intimem-se.

Expediente Nº 1658

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.025588-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Defiro o requerido às fls. 256/257, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas devidas na Justiça Estadual, comprovando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, depreque-se a avaliação do preço médio do aluguel de mercado do imóvel objeto desta ação, no período relativo à condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação (05/03/2002 a 12/12/2007). Folhas 259/260: prejudicado o requerido, tendo em vista a sentença proferida, bem como o fato de a requerente figurar na condição de assistente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003075-6 - OSCAR PINHEIRO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento expedido, até o dia 18/12/2009, sob pena de perda da validade. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.19.006148-0 - CLAUDIO DE LA VEGA X ROSEMEIRE RODRIGUES DE LA VEGA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, até o dia 18/12/2009, sob pena de perda da validade. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.19.007489-1 - PLINIO BUENO FAVORINO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

2008.61.19.000194-0 - NEIDE MARIA EVANGELISTA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.19.004147-6 - DILZA DE CARVALHO PENTEADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X ELIANY CARVALHO PENTEADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia recolhida pela CEF à título de complemento do valor devido, intimando a autora para retirada. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. (EXPEDIDO ALVARÁ N. 63/5ª/2009 EM 04/12/2009 - PROVIDENCIAR A RETIRADA ATÉ O DIA 18/12/2009, SOB PENA DE PERDA DA VALIDADE)

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.010845-9 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc.Fls. 176/177: intime-se a CEF, a fim de que informe se há interesse na realização de audiência de conciliação.Com a resposta, cls.Int.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.003756-6 - AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA X YOCHI SHIMANUKI SAKAMOTO X FUMIO SAKAMOTO X KEIKO NAKAMURA SAKAMOTO X CLAUDIO SATIO SAKAMOTO X MIRIAN MISSAO SAKAMOTO X YARA EUNICE SAKAMOTO X WALDOMIRO TADAO SAKAMOTO(SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN E SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP058265 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do registro da retificação da área pela 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos às fls. 404/415 verso.Após, arquivem-se.Int.

2008.61.19.010319-0 - ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 208: Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da implantação do benefício previdenciário às fls. 187/207 dos autos.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2632

ACAO PENAL

2002.61.19.004968-4 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

Vistos etc.Uma vez ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, declaro encerrada a instrução criminal, sem prejuízo de ser o réu, querendo, reinterrogado, nos termos da Lei nº 11.719/08. Assim, em termos de prosseguimento, intime-se o réu por meio de seu defensor constituído (CPP, artigo 370, 1º) a fim de que se manifeste em 5 (cinco) dias quanto ao interesse na realização de reinterrogatório por este Juízo, de molde a bem se encerrar a instrução processual. Superado o quinquídio, cumpram-se os artigos 402 e, em nada sendo requerido, o art. 403, 3º, ambos do CPP.Int. Ciência ao MPF.

2004.61.19.004694-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Fls. 947: Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa ROBERTO MICHELINO. No mais, considerando a notícia certificada a fl.948, manifeste-se a defesa sobre seu interesse na oitiva da testemunha EMILIA FLORINDA, justificando as razões e informando endereço onde possa ser localizado, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6393

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005817-4 - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Formulado pelo terceiro interessado CURTUME BERNARDI LTDA. pedido de reconhecimento de nulidade de arrematação sustentando ter sido efetuada por preço vil (fls. 435/438). A decisão de fls. 469/470 entendeu prejudicada a questão por força do decidido no agravo de instrumento interposto pelo remitente, concedendo a ele o direito de remir os bens arrematados nas mesmas condições pelas quais de deu a venda judicial. Contudo, revendo o assunto, tenho que uma vez caracterizada a arrematação por preço vil, ter-se-ia por viciada também a remição. Nesse sentido, equacionando o tema, verifica-se dos autos que os imóveis arrematados foram avaliados por Oficial de Justiça Avaliador, por R\$ 320.000,00, por ocasião da penhora efetuada aos 18/06/98, conforme auto de fl. 51 e 51 verso. A arrematação se deu, em segunda praça, pelo maior lance oferecido, no valor de R\$ 193.000,00 ou seja, por importância superior a 60% (sessenta por cento) de seu valor, consoante auto de arrematação de fls. 220/221. O requerente trouxe aos autos laudo de avaliação unilateral (fls. 441/443), produzido nos autos da execução diversa, que teve curso perante a Justiça Estadual, contudo, não pode ser levado em consideração esse laudo, prevalecendo a avaliação legalmente formalizada neste executivo fiscal. Em regular processo judicial, cabe às partes formularem os requerimentos adequados nos próprios autos da execução, no momento adequado. O mesmo se aplica a eventuais interessados, conhecedores da existência da execução, conforme mencionado acima. Até mesmo os embargos de terceiro, ação autônoma, dever ser exercida dentro de determinado prazo. Estabelece o artigo 13, 1º, da Lei 6.830/80: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. A impugnação da avaliação pela executada ou pela exequente, ou por ambas, obedece ao disposto no art. 13, 1º, da Lei 6.830/80, e deve ser oferecida antes de publicado o edital de leilão, segundo determina o art. 22, 1º, da LEF. O prazo é preclusivo. A insurgência do requerente foi protocolizada em 08/05/2009, isto é, a destempo, posto que o edital de leilão foi publicado em 20/01/2004 (fl. 178). O requerente poderia, desde que em época própria e legalmente adequada, à vista de seu interesse neste feito, insurgir-se contra a fixação antecipada do preço. Não o tendo feito demonstrou sua anuência. Portanto, não merece acolhimento a impugnação tardiamente submetida ao Juízo, por existir norma legal expressa que subordina a viabilidade da pretensão à condição de ser formulada até determinada fase da evolução do processo (publicação do edital), que, ultrapassada, torna-a inviável. Ademais, não prospera a alegação de preço vil. Tal não pode ser considerado se representa mais de metade da importância pela qual foi avaliado, em lapso temporal inferior a dois meses da arrematação. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: AGRVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDÊNCIA (ART. 186 DO C.T.N.) ARREMATAÇÃO EM SEGUNDO LEILÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. 1 - CONSOANTE O ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO, APLICÁVEL NOS TERMOS DO ART. 4, PAR. 4, DA LEI 6830/22.09.90. 2 - A HIPOTECA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AFASTA O PRIVILÉGIO DESTA ÚLTIMA. 3 - AINDA QUE O VALOR DA ARREMATAÇÃO ALCANCE 40% OU 50% DO VALOR DO IMÓVEL, É DE SE REPUTAR COMO ADEQUADO, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE SER ELE VIL, TENDO-SE EM LINHA DE CONTA O FATO DE SE CUIDAR DE SEGUNDO LEILÃO, BEM COMO QUE O VALOR DA ARREMATAÇÃO SUPERA O DAS EXECUÇÕES FISCAIS, CUJO CRÉDITO É PRIVILEGIADO. 4 - AGRVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRVO DE INSTRUMENTO Processo: 94030396016 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/1998 Documento: TRF300044435 DJ DATA: 24/06/1998 PÁGINA: 313 DJ DATA: 24/06/1998 PÁGINA: 314 JUÍZA SYLVIA STEINER EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREÇO VIL. 1. Sendo a prova pericial dirigida ao magistrado e estando ele convicto e, ainda, tratando-se de questão de direito, como é o caso, que prescindir de prova técnica, não há necessidade de realização de prova pericial; 2. A aferição do que seja preço vil, de modo a evitar o enriquecimento indevido em prejuízo do executado, não tem critérios legais objetivos, dependendo da verificação de circunstâncias peculiares em cada caso concreto. 3. Arrematado o bem em segundo leilão por valor superior a 50% da avaliação, este não pode ser desprezado em face da atual conjuntura econômica. TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: AC APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270000609510 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400108923 DJU DATA: 06/07/2005 PÁGINA: 431 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Em face do exposto, não prospera a alegação de preço vil da arrematação. Em continuação, reconsidero decisão de fl. 480, pois não tem o recurso especial efeito suspensivo. Já depositados pelo remitente Roberto Sérgio Barban as custas do leiloeiro e a primeira parcela referente à remição, conforme guias acostadas às fls. 431 e 432. Quanto às primeiras já levantadas pelo leiloeiro consoante alvará de fls. 473. Assim determino: 1 - a intimação do remitente para que atenda ao contido no último parágrafo da manifestação da FN, à fl. 548, dentro do prazo de 10 (dez) dias, providenciando o pagamento de todas as parcelas pendentes desde a data da arrematação, comprovando-se a diligência

nos autos, sob pena de perda do direito à remição;2 - a intimação do remitente para que proceda ao pagamento das custas processuais pertinentes;3 - a intimação do arrematante para que diligencie junto à Receita Federal do Brasil a fim de que formule, administrativamente, pedido de restituição do indébito, nos termos do informado na manifestação suso mencionada.4 - a expedição de alvará de levantamento em favor do arrematante quanto ao valor restituído pelo leiloeiro através do depósito judicial de fl. 549. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002460-0 - ARIIVALDO PEREZ X ARMANDO EUGENIO TOZONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 376/379). Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

98.1007519-7 - ANGELO SAIA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.000152-5 - ZORAIDE SERZEDELO DE SOUZA OLIVEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.003632-1 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003259-2 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000226-9 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001926-9 - ABIGAIL FERRAZ(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 163), fixo sua verba honorária no valor mínimo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO. CUMpra-SE.

INTIMEM-SE.

2005.61.11.005567-5 - JONATHAN WENDEL MATEUS CAMPOS COELHO - MENOR (MARISA MATEUS CAMPOS DO NASCIMENTO)(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000904-9 - ROSITA ROCHA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ROSITA ROCHA DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (20/06/2005 - fls. 16)- devendo-se excluir os períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença - e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): ROSITA ROCHA DOS SANTOEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 20/06/2005 - suspensão administrativa - devendo-se excluir os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doençaRenda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001346-6 - SELMA CRISTINA DA SILVA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000374-0 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.000817-7 - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.Fls. 225/227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000930-7 - ANTONIO CARLOS CARLOTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001820-5 - MARIA CLEUSA MENOI BETEZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002136-8 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 25/29) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARCIA PEREIRA DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (26/05/2008 - fls. 35 Verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARCIA PEREIRA DOS SANTOS Representante do incapaz: Maria Judith Mulato dos Santos
Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 26/05/2008 - citação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005114-2 - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005170-1 - ROBERTO DA SILVA BARBOZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005301-1 - JORGE KIMURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JORGE KIMURA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (17/11/2008 - fls. 14), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo

inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JORGE KIMURA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 17/11/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício e, concomitantemente, o cancelamento do benefício assistencial NB 134.401.857-0 (vide fls. 31). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005405-2 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença... ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 20/24, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (25/10/2007 - fls. 65), excluindo-se o período em que o autor esteve exercendo trabalho temporário (03/03/2008 a 30/04/2008) e como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/10/2007 - suspensão administrativa, excluindo-se o período que o autor esteve exercendo trabalho temporário. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005844-6 - LINDINALVA CECCI BARBOZA (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 115/121, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente

incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, acolho o parecer ministerial de fls. 145/148 e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006047-7 - APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (19/12/2008 - fls. 31verso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Aparecida Marta Fidelis Dourado.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 19/12/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006255-3 - FUJIE YAMASHITA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.006348-0 - AUGUSTO OTREIRA MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2009.61.11.000406-5 - LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 95-verso, nomeio o Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, CRM 73.977, com consultório situado na avenida Vicente Ferreira nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001187-2 - ISAIAS MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001338-8 - MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 144/148, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata cessação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001483-6 - AMADEU REGINALDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido feito pelo autor e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte de sua esposa Maria Antonia de Oliveira Reginaldo, no valor correspondente a um salário mínimo desde o óbito (11/11/1997 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): AMADEU REGINALDO Espécie de benefício: Pensão por Morte da Esposa. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/03/2004 Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2009 O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é - são devidos a partir de 20/03/2004. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003523-2 - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003524-4 - Jaelita Rodrigues da Silva(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora Jaelita Rodrigues da Silva, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviçal na área de enfermagem, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Associação Hospitalar de Bauru, Hospital São Francisco de Assis nos períodos de 29/01/1979 a 13/08/1980, de 07/10/1980 a 22/02/1986, 20/08/1980 a 19/09/1980, 25/03/1986 a 04/03/1987, de 02/12/1987 a 13/01/1988 e de 23/01/1990 a 13/02/2009, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.811.710-6 no benefício previdenciário aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 13/02/2009 (fls. 27), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (13/02/2009 - fls. 27), nos termos dos arts. 57, 2º e 49 da Lei nº 8.213/91. O período básico de cálculo deverá ser apurado com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 9.786/99 (aplicação do fator previdenciário), uma

vez que até 28/11/1999 não atingia o tempo necessário para a aposentadoria, razão pela qual fixo a renda mensal, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.786/99). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Jaelita Rodrigues da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/02/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação/revisão do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003750-2 - IRACI RODRIGUES GOMES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora IRACI RODRIGUES GOMES o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com renda mensal correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir do requerimento administrativo 26/01/2009 - fls. 24 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): IRACI RODRIGUES GOMESEspécie de benefício: Aposentadoria por idade trabalhadora urbana Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 26/01/2009 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003968-7 - SERGIO CARVALHO BERTOLETI (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta)

dias para a realização da prova pericial.Fls. 59/60: Defiro o desentranhamento da petição 57. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004310-1 - MARIA AUXILIADORA COLOMBO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 55/61, que passam a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA AUXILIADORA COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor, numa síntese apertada, ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 29, parágrafos 6º a 8º da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios - em face das alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o chamado fator previdenciário ao argumento de que a minoração decorrente de sua aplicação não resta contemplada nos artigos constitucionais que regem a matéria, ou, alternativamente, seja aplicado ao seu benefício os índices de expectativa de sobrevivência calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003, visto estes apresentarem menores desigualdades nas concessões dos benefícios de um ano para outro. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade do fator previdenciário criado pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A controvérsia gira em torno da constitucionalidade/inconstitucionalidade do chamado fator previdenciário criado pela Lei nº 9876/99. Pelo que se vê dos autos, a autora requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 10/01/2007 - NB 141.404.236-9 - data que constitui o seu termo inicial (DIB). Tendo ele completado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor, o Período Básico do Cálculo - PBC - estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (Lei nº 8.213/91, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876/99). Quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontados, a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação da EC nº 20, de 1998). Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC nº 2110/DF e 2111/DF, tendo então afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC nº 2110/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 05-12-2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro. Sydney Sanches, DJ 05-12-2003).Não vejo razão para divergir da orientação do Supremo Tribunal Federal.Quanto ao pedido alternativo, qual seja, seja aplicado ao seu benefício os índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003, visto estes apresentarem menores desigualdades nas concessões dos benefícios de um ano para outro, também não merece provimento, pois verifico que a autora obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.404.236-9 em 10/01/2007, após a edição da Lei nº 9.876, de 29/11/1999.Pelo que consta dos autos, o autor preencheu os requisitos necessários do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em 2007, ou seja, após a vigência da EC nº 20/98 e a Lei nº 9.876/99, devendo-se observar a incidência das novas regras, em obediência ao princípio tempus regit actum.Portanto, a fim de se valer do tempo de serviço/contribuição posterior a 29/11/1999, é mister a submissão à novel legislação, porquanto, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco é possível valer-se de um sistema híbrido, com aproveitamento das novas normas sem que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, buscando-se os pressupostos mais benéficos de um e de outro regramento. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA AUXILIADORA COLOMBO e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004314-9 - ADELSON DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004753-2 - AMELIO CEZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 1.078,87, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
vaCUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004955-3 - LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005077-4 - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005212-6 - ACCEDINO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005713-6 - MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada.Expeça-se ofício ao INSS para imediata implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005979-0 - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006258-2 - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CSTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO :ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino que a requerida se abstenha, através de seus órgãos competentes, de exigir da parte autora a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente às contribuições recolhidas do período de 01/01/1989 a 31/12/1995, recolhidas na vigência da lei nº 7.713/88. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como ré.CITE-SE a ré, bem como o INTIME desta decisão.REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006446-3 - BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico RUY YOSHIKI OKAJI, Neurologista, CRM nº 110.110, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, Bairro Cascata, telefone nº (14) 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.Por fim, defiro o benefício da Justiça Gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006456-6 - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITEM-SE os réus. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006524-8 - CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Outrossim, em relação à consulta de fls. 86 não vislumbro dependência entre os feitos. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006539-0 - WALTER JOSE SOUTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias a certidão de óbito da Sra. Maria Martins Souto, bem como comprove que no momento do óbito a falecida detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006540-6 - MARIO EDUARDO LAZARETTO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino que a requerida se abstenha, através de seus órgãos competentes, de exigir da autora a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente às contribuições recolhidas do período de 01/01/1989 a 31/12/1995, recolhidas na vigência da lei nº 7.713/88. Ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como ré.CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002927-0 - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos mencionados pela contadoria do juízo às fls. 527.INTIMEM-SE.

97.1007827-5 - EZEQUIEL FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1002201-8 - ANTONIO ROBERTO SANCHES X VILMA ROBERTO LOPES X ROSI MARA FERRARI LEITE X CLAUDETE APARECIDA FRANCA SANCHES(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006575-0 - MARLY DONISETE FERREIRA X MARINA VITAL DA SILVA X CENIR ROMAO DA SILVA X MARIA VALDELICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP053611 - MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2001.61.11.002615-3 - IRENE PEREIRA OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004477-7 - AURITA ROSA ALVES FLORENCIO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fls. 134: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação. Após, dê-se nova vista às partes.CUMPRA-SE.

2007.61.11.005842-9 - VALDEMAR EMIDIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003794-7 - MARIA AUREA DA SILVA MOTTA - INCAPAZ X CICERO PAULINO DA MOTTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Tendo em vista as manifestações de fls. 143/147 e 150, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005340-0 - ROBERTO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006305-3 - MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000807-1 - MARIA JOSE COSTA E SILVA SOBRINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001467-8 - DIRCE MARIA COSTA CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001639-0 - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)

Ciência às partes sobre a audiência no Juízo deprecado designada para o dia 13/01/2010 às 15 horas (fls. 189). INTIMEM-SE.

2009.61.11.002520-2 - NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de pensão por morte a NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO. Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício, devendo o mesmo informar a este Juízo a data da implantação. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002836-7 - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 882/883 revogo as determinações de fls. 873 e 881. Intime-se o perito, por carta, sobre a desnecessidade da realização da perícia. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002906-2 - VERA LUCIA ANTONELLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003112-3 - EXPEDITO AGOSTINHO SA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004496-8 - AGMAR DIAS MIRANDA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004668-0 - IDAIR ALVES OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005040-3 - OLANDA ALONGE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005137-7 - JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005369-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005423-8 - MARIA MARIANO MACHADO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 66 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005456-1 - CRISPINIANO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Desta forma, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 78 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005972-8 - MARIA APARECIDA FURLAN(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção com o feito n.º 2006.61.11.001987-0, distribuído na 3ª Vara Federal desta Subseção (fls. 39/52). No mesmo interregno, esclareça a parte autora suposto pedido de pensão por morte, visto que na data do óbito seu cônjuge, este era beneficiário de auxílio-doença.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.006411-6 - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL

2008.61.11.002932-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BARACAT(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide.Com efeito, os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos e cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.Quanto ao pedido de extinção da ação em razão da inocorrência do trânsito em julgado na esfera administrativa, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília informou às fls. 965 que os créditos NFLD 37.106.084-2 e 37.106.088-5 referentes à empresa Garça Eventos e Promoções Ltda. (CNPJ nº 04.223.629/001-51) encontram-se nas situações de inscrição de crédito em dívida ativa (data da inscrição: 23/06/2009), ou seja, uma vez constituído o crédito com a inscrição em dívida ativa, pressupõe-se que ao contribuinte tenha sido facultada a

possibilidade de impugnar os débitos em questão e o processo administrativo já se encerrou. Portanto, estando a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. No tocante ao perdão judicial, o artigo 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal tem a seguinte redação: Art. 168-A - (...). 3o - É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Nessa hipótese, o acusado requereu sua aplicação, mas seu pedido não foi apreciado por este juízo. O perdão judicial, causa extintiva da punibilidade, é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias (Damásio Evangelista de Jesus, in CÓDIGO PENAL ANOTADO, Editora Saraiva, 13ª Edição, 2002, p. 387), ou seja, pressupõe uma conduta típica, ilícita e culpável. Na hipótese dos autos, duas condições são impostas para aplicação do perdão judicial: uma de ordem subjetiva - primariedade e bons antecedentes - e outra de cunho objetivo - valor apropriado não ultrapassar o mínimo exigido para o ajuizamento das execuções fiscais. Em relação ao elemento objetivo do perdão judicial ou da multa, as condutas omissivas do réu geraram um débito total de R\$ 62.626,51 (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 2.068,58 referente a NFLD nº 37.106.088-5, e R\$ 60.557,93 em relação à NFLD nº 37.106.084-2, ou seja, ultrapassou o patamar legal definidor do interesse processual da Administração Pública em ajuizar uma execução fiscal, consoante disposto no 4º, do artigo 20, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º - Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 3º - O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4º - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. Nessa senda, não estando preenchido o requisito objetivo estabelecido no artigo 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal, não há que se falar em aplicação do benefício perdão judicial. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.002176-9 - ROGERIO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X ELIANE DOS SANTOS GUERRA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Para tentativa de conciliação entre as partes, designo audiência para o dia 10/12/2009, às 15h30min. Nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002167-1 - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA (SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/01/2010, às 16:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

2009.61.11.002778-8 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/02/2010, às 18h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone

3433-7413, nesta cidade.

2009.61.11.004294-7 - MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/01/2010, às 14h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Renata Baldissera Cardoso, com endereço na Rua Vicente Ferreira nº 745, Sala 23, fone (14) 3454-4931, nesta cidade.

2009.61.11.004980-2 - MARIA JOSE FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/01/2010, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

ACAO PENAL

2006.61.11.002981-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ GADINARDI BRUNIERA(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 242: Fls. 241: expeça-se nova carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para inquirição de JOSÉ ALCIDES FANECO, rogando ao juízo deprecado que determine a condução coercitiva da referida testemunha em caso de ausência no ato deprecado. Diante da devolução da deprecata de fls. 234/239 por ausênciada testemunha José Panza Neto no ato deprecado, diga a defesa se insis-te em nova depreciação, a qual deverá ser realizada com condução coerci-tiva da aludida testemunha. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão daprova. Intimem-se as partes da expedição acima determinada. Publique-se e cumpra-se com urgência. TEXTO DE FLS. 248:Ficam as partes intimadas de que, em 30/11/2009 foi expedida a Carta Precatória Criminal nº 232-2009 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para inquirição da testemunha JOSÉ ALCIDES FANECO, arrolada pela defesa.

2008.61.11.003260-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

DESPACHO DE FLS. 264: Fls. 259/260: expeça-se nova carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para inquirição de ADEMIR BERNARDO, rogando ao juízo deprecado que determine a condução coercitiva da referida testemunha, tendo em vista ausência desta no ato anterior. Instrua-se aludida carta com cópia da petição de fls.259/260, bem como da certidão de fls. 218, além de tantas outras neces-sárias ao respectivo cumprimento. Intimem-se as partes da expedição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência. TEXTO DE FLS. 270:Ficam as partes intimadas de que, em 30/11/2009 foi expedida a Carta Precatória Criminal nº 231-2009 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para inquirição da testemunha ADEMIR BERNARDO, arrolada pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4890

EXECUCAO FISCAL

2004.61.09.004297-4 - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO X SEBASTIAO A. UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 294/297: Trata-se de pedido de desbloqueio das quantias de R\$ 11.183,70 e de R\$ 18,45, depositadas respectivamente na conta corrente 37353-0 e na conta poupança 37353-4, ambas da Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado José Luiz Fazanaro, sob a alegação de que são valores provenientes de pró-labore. Dos documentos anexados ao pedido, não há evidências de que a conta corrente seja utilizada apenas para depósito de verbas salariais. Destarte, concedo ao executado o prazo de 48 horas para que apresente extrato de movimentação da referida conta dos últimos 60 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Quanto ao depósito em conta poupança, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de quantias depositadas nessa modalidade até o limite de 40 salários mínimos,

conforme disposto no inciso X do art. 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 18,45. Proceda-se à comunicação de desbloqueio no sistema BACENJUD. Intime-se.

Expediente Nº 4891

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1106688-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OTOPECAS COML/ DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X OTO GUILHERME CORREA SILVA X MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA(SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO)

Por meio desta informação, fica o devedor intimado para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na proposta apresentada pela CEF relativo ao Movimento pela Conciliação do CNJ. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

2005.61.09.008517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA

Por meio desta informação, fica o devedor intimado para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na proposta apresentada pela CEF relativo ao Movimento pela Conciliação do CNJ. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.006037-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Em seguida, o MM. Juiz ouviu a ré em depoimento pessoal, bem como a testemunha presente. Outrossim, converteu o julgamento em diligência para determinar que a autora instrua os autos com cópia integral do procedimento administrativo no qual foram apurados os fatos. O requerimento do advogado da ré será analisado quando do retorno do mandado de fls. 44. Intimem-se.

Expediente Nº 4900

MONITORIA

2009.61.09.011918-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANAEL MARTINS RIBEIRO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.009691-9 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.001048-0 - AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com as cautelas de praxe. Após, ao arquivo com baixa. Int.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.003228-7 - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro à parte autora o prazo adicional de quinze dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 4902

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.012026-0 - GILMAR FRANCISCO CARDOSO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012056-9 - MARIO PINAZZA FILHO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012154-9 - MARIO BELLOTTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considerando o teor do documento de fls. 21/22, onde se verifica decisão proferida pela 11ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, retificando o pólo passivo, caso requeira o prosseguimento. Intime(m)-se

Expediente Nº 4903

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.09.005414-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND METALURG MECANICAS E DE MAT ELETRICO DE PIRACICABA, R DAS PEDRAS E SALTINH(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.09.005414-3 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA, RIO DAS PEDRAS e SALTINHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão dos benefícios de aposentadoria e pensão de seus associados, para que sejam reajustados aplicando-se o índice integral do INPC nos anos de 1996, 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005. Sustenta que o índice a ser utilizado para os reajustes dos benefícios de aposentadoria e pensão previdenciários deve ser o índice de inflação apurado pelo legislador - INPC, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, com fulcro na manutenção do valor real dos benefícios. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os associados (aposentados e pensionistas) já estão recebendo as prestações mensais dos seus benefícios previdenciários e, de outro lado, caso a ação seja procedente ao final, não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Considerando a alegação de preliminares na contestação oferecida, manifeste-se a parte autora em réplica. P.R.I. Piracicaba-SP, 24_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.009724-5 - VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

2ª Vara Federal de PiracicabaAutos n.º 2008.61.09.009724-5VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A, VIAÇÃO NASSER LTDA., EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA., com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, com pedido de liminar que ora se examina. Alegam as impetrantes que os valores pagos a título de auxílio doença (primeiros quinze dias), auxílio acidente, salário maternidade, férias, terço de férias, não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requerem a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que as obriguem ao pagamento dos tributos em questão calculados sobre tais verbas.Pleiteiam, em sede de medida liminar, autorização para deixarem de efetuar tais recolhimentos, bem como a suspensão da exigibilidade do tributo, visando afastar a possibilidade de exigência da contribuição previdenciária pela autoridade coatora.Decido.As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n. 8212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, há de ser acolhida a pretensão apenas no que se refere ao auxílio doença e auxílio acidente, tendo em vista que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Fonte - DJE DATA:17/06/2009).A par do exposto, igualmente caracterizado o perigo na demora pelo risco de incidir sobre a impetrante a atividade de fiscalização tributária, caso deixe de efetuar o recolhimento das contribuições patronais incidentes.Ademais, verifica-se

no caso em tela que a impetrante busca ordem judicial para que possa realizar compensação de tributos em sede de liminar, o que não é possível considerando-se o disposto no artigo 7º, 2º da Lei 12.016/09. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de auxílio doença e auxílio acidente, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 24_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.008622-7 - JOSE GABRIEL DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Autos n.º : 2009.61.09.008622-7 JOSE GABRIEL DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.03.2009 (NB 146.986.715-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos comuns, bem como outros laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa comum os períodos de 20.03.1989 a 28.10.1990 e 04.08.1998 a 30.01.2001 e a atividade exercida em condições insalubres no intervalo de 12.04.2004 a 13.07.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explicações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Inicialmente, com relação ao intervalo compreendido entre 20.03.1989 a 28.10.1990 trabalhado para Plastusi Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. tem-se que deve ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovando o vínculo empregatício (fls. 50, 204/205). No que tange, entretanto, ao período de 04.08.1998 a 30.01.2001, não há que ser reconhecido o labor comum tendo em vista que embora haja anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, não há registro no CNIS. Ademais, infere-se de documentos trazidos aos autos pelo próprio impetrante que a Folha de Registro de Empregados não foi fornecida pela empresa, o termo de rescisão de contrato de trabalho não menciona o responsável pela empregadora e tampouco se encontra homologado pelo sindicato da categoria. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrangimento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. No que tange ao interstício de 12.04.2004 a 13.07.2007 trabalhado para Altair Margato Santa Bárbara DOeste-ME, documentos acostados aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstram que o impetrante,

inequivocamente, laborou em ambiente insalubre exercendo a função de fresador, exposto a ruídos de 87 dBs (fls. 63, 200/201). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa comum o período de 20.03.1989 a 28.10.1990 e como especial o intervalo compreendido entre 12.04.2004 a 13.07.2007 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.986.715-7) ao impetrante José Gabriel da Silva, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, 02__ de dezembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

Expediente N° 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.010512-0 - MARISA CORREA BUENO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.004799-4 - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 305/306 como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.012058-2 - JULIO ANTONIO MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012168-9 - LUIS CARLOS MESSIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

Expediente N° 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.000242-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.000242-1 ANTONIO CARLOS RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições normais os períodos compreendidos entre 01.02.1976 a 31.03.1976 e 21.07.1993 a 02.10.1993, bem como em condições especiais os períodos de 20.04.1976 a 08.01.1980, 14.01.1980 a 11.03.1982, 01.06.1982 a 31.07.1986, 01.09.1986 a 18.04.1989, 01.09.1989 a 03.02.1993, 05.10.1993 a 01.04.1999, 27.07.1999 a 20.09.2000, 15.10.2001 a 30.01.2002, 04.02.2002 a 13.08.2004 e 16.08.2004 a 28.08.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da citação. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere ao intervalo compreendido entre 01.02.1976 a 31.03.1976 trabalhado para Cooperativa de Consumo das Firmas Dedini Ltda. deve ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovando o vínculo empregatício (fl. 34). No que tange, entretanto, ao período de 21.07.1993 a 02.10.1993, não há que ser reconhecido o labor comum tendo em vista que embora exista anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, não há qualquer registro deste intervalo no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena

de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS8030 e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, de 20.04.1976 a 08.01.1980, na função de ajudante de produção trabalhando entre tornos, prensas, fresadoras e retificadoras, exposto a ruídos que variavam entre 82 e 89 dBs (fls. 34, 75/80). No interregno de 14.01.1980 a 11.03.1982, formulário SB40 e laudo técnico pericial demonstram que o autor trabalhou para Construtora de Destilarias Dedini S/A, como ajudante de produção no setor de caldeiraria, exposto a ruídos de 92 dBs (fls. 35, 87/105). No que concerne aos intervalos laborados para Aldo Benatti Neto-ME (01.06.1982 a 31.07.1986, 01.09.1986 a 18.04.1989 e 01.09.1989 a 03.02.1993), Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos informa que o autor desenvolveu a função de ajustador, sujeito a ruídos de 85,9 dBs (fls. 55, 106/107). Igualmente o interstício de 05.10.1993 a 01.04.1999 trabalhado na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas deve ser considerado como exercício de atividade insalubre, tendo em vista que o segurado exercia a função de mecânico de manutenção, exposto a ruídos de 97 dBs, conforme informação constante do formulário DSS8030 e laudo técnico individual (fls. 108/112). Entre 27.07.1999 a 20.09.2000 trabalhou nesta mesma função para Emílio Carlos Dallavilla Piracicaba-ME, sujeito a ruídos de 100 dBs (fls. 57, 113/114). Todavia, não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida no intervalo de 15.10.2001 a 30.01.2002, laborado para B.S.B. Service Ltda., uma vez que não foram apresentados documentos que possibilitem comprovar as condições ambientais a que esteve submetido o segurado. Quanto ao período de 04.02.2002 a 13.08.2004, Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor laborou para M.I. Service Ltda.-ME, na função de mecânico A, exposto a ruídos de 100 dBs (fls. 58, 15/116). Finalmente, no que se refere aos intervalos trabalhados na empresa Dedini S/A Indústria de Base, verifica-se que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, exposto no período de 16.08.2004 a 30.01.2005 a agentes agressivos químicos tais como benzeno, tolueno e xileno, de 31.01.2005 a 31.12.2005, sujeito aos mesmos agentes químicos e a ruídos de 85,6 dBs, de 01.03.2006 a 28.02.2007 exposto a ruídos de 87,5 dBs e de 01.03.2007 a 28.08.2008 a ruídos de 85,8dBs (fls 58, 117/118). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa comum o período de 01.02.1976 a 31.03.1976 e como atividade especial os períodos de 20.04.1976 a 08.01.1980, 14.01.1980 a 11.03.1982, 01.06.1982 a 31.07.1986, 01.09.1986 a 18.04.1989, 01.09.1989 a 03.02.1993, 05.10.1993 a 01.04.1999, 27.07.1999 a 20.09.2000, 04.02.2002 a 13.08.2004, 16.08.2004 a 30.01.2005, 31.01.2005 a 31.12.2005, 01.03.2006 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Antonio Carlos Rodrigues, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, 30_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.006232-6 - JOSE DE OLIVEIRA GALDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.006232-6 JOSE DE OLIVEIRA GALDINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 27.09.2007 o benefício (NB 141.039.778-2), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rural (fl. 89). Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 04.03.1978 a 30.07.1985, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 04.07.1986 a 05.03.1997 e de 01.11.2003 a 26.09.2007, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere ao período compreendido entre 04.03.1978 a 31.12.1984, deve ser considerado como laborado na lavoura, porquanto documentos trazidos aos autos consistentes em ficha cadastral de aluno da Secretaria da Educação, atestado de trabalho emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, título de eleitor, exame de habilitação expedido pelo Ciretran, revelam início de prova material bastante para comprovar as assertivas constantes na inicial (fls. 54/60). No que tange, entretanto, ao intervalo de 01.01.1985 a 30.07.1985, não há que ser reconhecido nesta oportunidade ante a ausência de qualquer prova apta a demonstrar a atividade rural. Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentados, que o segurado laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no período de 04.07.1986 a 31.08.2007, sujeito a ruídos que variavam entre 86,1 e 87,1 dBs e tendo contato com agentes agressivos químicos como hexano, tolueno, xileno, ciclohexano (fls. 44/48). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período relativo ao exercício de trabalho rural no intervalo de 04.03.1978 a 31.12.1984, bem como laborado em condições insalubres o período de 04.07.1986 a 31.08.2007 procedendo à devida conversão e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José de Oliveira Galdino (NB 141.039.778-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, 02_ de dezembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.011870-8 - JOSE BENEDITO PEREIRA DO AMARAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.011870-8 JOSÉ BENEDITO PEREIRA DO AMARAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sustenta ter requerido administrativamente em 30.07.2009 aposentadoria por

tempo de contribuição (NB 149.873.870-0) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos laborados em condições especiais. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, 25_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.011904-0 - WALTER PIZANI (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.011904-0 WALTER PIZANI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sustenta ter requerido administrativamente em 07.04.1984 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.372.598-9) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram consideradas determinadas contribuições realizadas. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, 25_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3164

MONITORIA

2005.61.12.001747-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

DECISÃO DE FL. 145 E VERSO: 1. Chamo o feito à ordem. A apresentação do contrato de crédito rotativo constitui prova escrita suficiente ao ajuizamento da ação monitoria. Não obstante, para julgamento dos embargos ofertados pelo réu, considero necessária a apresentação de demonstrativos que indiquem a gênese do saldo negativo e a evolução da dívida cobrada. Nessa exata diretriz calha transcrever o precedente abaixo: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. JUNTADA DOS EXTRATOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE** . - O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria. - Embora o Banco não tenha exibido os extratos de conta-corrente desde o início do período contratual, nada obsta que, diante da impugnação ofertada pelo réu, supra a deficiência durante a instrução processual. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417016 - Processo: 200200235054 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 28/05/2002 - Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:195 - Relator(a) BARROS MONTEIRO) Assim, a fim de cumprir a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, fixo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal - CEF forneça os extratos bancários que comprovem a gênese do saldo negativo e a evolução da dívida até 30 de julho de 2004 (saldo devedor de R\$1.046,00 - fl. 14). Com a vinda dos extratos, dê-se vista, com urgência, ao embargante Gilberto Modeneis para manifestação no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Sem prejuízo, desde logo, indefiro o pedido formulado pelo embargante às fls. 143/144 (retorno dos autos à Seção de Contadoria) em razão da desnecessidade de complementação do parecer de fl. 138, haja vista que a elaboração de novos cálculos apenas será necessária caso acolhidos os pleitos formulados pelo embargante (afastamento da comissão de permanência, exclusão do anatocismo, etc.), na fase de cumprimento da sentença. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.008713-9 - APARECIDO ANTONIO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 238- Concedo vista às partes pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas para oferecimento de manifestação sobre o laudo pericial complementar, ficando autorizado, desde já, carga rápida para extração de cópias. Saliento, no entanto, que não será autorizado dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 02 do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.12.009245-0 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 121/126- Concedo vista às partes pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas para oferecimento de manifestação sobre o laudo pericial, ficando autorizado, desde já, carga rápida para extração de cópias. Saliento, no entanto, que não será autorizado dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 02 do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.12.009541-4 - DANIEL MANOEL CANDIDO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 98/100- Concedo vista às partes pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas para oferecimento de manifestação sobre o laudo pericial complementar, ficando autorizado, desde já, carga rápida para extração de cópias. Saliento, no entanto, que não será autorizado dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 02 do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2072

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.011914-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI X GERSON JONAS PITTORRI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X FERNANDA DURAN DE SOUZA X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA M D DA MOTA X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha de defesa para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:40 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.010089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008738-1) CELSO SILVA GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.011809-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010180-8) SILVANA AMARRILHA VAZ X MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a parte requerente a juntada dos documentos requeridos pelo MPF à fl. 14. Com a resposta, dê-se vista ao Parquet Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.011597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009524-7) MARIA LUCIA PUCCINELLI DE SOUZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para o feito principal cópias do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.011659-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011330-6) EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Solicite-se à supervisão de protocolos que providencie a exclusão da petição nº 2009120040922-1 (fl. 51) do feito referência (nº 2009.61.12.011330-6) e sua inclusão neste feito. Traslade-se ao feito principal cópias da decisão de fls. 46/49, do Alvará de Soltura, do Termo de Fiança, do comprovante de depósito da fiança e das certidões das folhas 22/26, 28 e 58/60. Após, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

ACAO PENAL

1999.61.12.000159-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LUIZ FERNANDO BOGLINI CAVALIERI(PR011005 - LUIZ ANTONIO CICHOKI) X MARCELO FROIO CEZARIO(Proc. ALESSANDRA RISSETE E SP209434 - ALESSANDRA RISSETE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95, em relação a Luiz Fernando Boglini Cavalieri, brasileiro, solteiro, médico, filho de Alcides Luiz Cavalieri e Maria Cleide Boglini Cavalieri, natural de Arapongas, PR, onde nasceu em 23 de julho de 1974, portador do documento de identidade RG n 1.818.582-2 SSP/PR e Marcelo Froio Cezario, brasileiro, solteiro, médico, filho de Lauro Blanco Cezario e Dulcineia Froio, natural de Tupi Paulista, SP, onde nasceu em 20 de março de 1974, portador do documento de identidade RG n. 22.351.365-9 SSP/SP. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I..

2002.61.12.002853-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X APARECIDO TAVARES DE LIMA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 463/464, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.12.010213-6 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

Fls. 250/251: Ante a comprovação de que o réu, regularmente citado e intimado para apresentar resposta à acusação, efetivamente o fez através de defensor constituído e que por algum equívoco deixou de ser juntada aos autos da Carta

Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira, anote-se a petição copiada à fl. 252/255 como resposta à acusação no Sumário de Peças e Atos Processuais. Acolho o parecer ministerial das folhas 265/266, adotando-o como razão de decidir e afasto a absolvição sumária levantada pela defesa, em razão de eventual estado de necessidade do acusado, o que demanda instrução processual para ser verificada; e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Como bem observado pelo Parquet Federal, embora conste na resposta à acusação (fl. 255, primeiro parágrafo) que Como prova do acima alegado, protesta pela oitiva das testemunhas, abaixo arroladas as quais deverão ser intimadas para coleta dos depoimentos., não consta qualquer nome de testemunha na peça juntada. Assim, concedo à defesa o prazo de cinco dias para que esclareça seu pedido, e para que regularize a representação processual. Fica a defesa intimada da carta precatória da folha 243, expedida para a oitiva das testemunhas de acusação. Ante o equívoco acima apontado, desonero o defensor dativo nomeado à fl. 223 do encargo anteriormente atribuído. Ante a peculiaridade do caso, arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor de 1/2 do mínimo da tabela vigente. Solicite-se desde já o pagamento. Intimem-se.

2004.61.12.006821-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO) X DELURDES BENTO TAVARES GUARNIER(SP073184 - HELIO PERDOMO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95, em relação a Antonio Carlos de Oliveira, brasileiro, casado, auxiliar de compras, filho de Antonio Alfredo de Oliveira e Paschoalina Anita de Oliveira, natural de Alfredo Marcondes, SP, onde nasceu em 30 de agosto de 1959, portador do documento de identidade RG n 12.594.190 SSP/SP e Delurdes Bento Tavares Guarnier, brasileiro, casada, demonstradora, filho de José Bento Tavares e Dolores Moreno, natural de Itajobi, SP, onde nasceu em 16 de agosto de 1958, portador do documento de identidade RG n. 9.643.760-1 SSP/SP. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I..

2005.61.12.003355-0 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 491: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Rancharia) para o dia 01/02/2010, às 14:30 horas a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 459). Depreque-se a oitiva da testemunha ADELINO PEREIRA DE SOUZA, conforme determinado à fl. 490. Int.

2005.61.12.006432-6 - JUSTICA PUBLICA X THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)

Homologo desistência da testemunha ACHIBALDO DA SILVA ROCHA, manifestada pela defesa da ré CLAUDIA ELENA MORENO à fl. 1320.Fls. 1647: Certifique-se se todas as testemunhas arroladas pelas partes já foram inquiridas. Renovem-se as folhas de antecedentes dos denunciados. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa aos acusados, intime-se-os, através dos defensores constituídos, para que informem se possuem algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias, com exceção dos réus THEREZA LUSTRI DA SILVA e LUIZ JOSE DE SOUZA, que devem ser intimados pessoalmente, já que ambos possuem defensores dativos. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório.Ciência ao MPF. Intimem-se.

2007.61.12.012706-0 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Fls. 140: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema) para o dia 02/02/2010, às 13:00 horas a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 138). Int.

Expediente Nº 2073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200176-2 - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA

APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPP X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

95.1200182-9 - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) Fl. 752: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

95.1203151-5 - DIRCE ZAPAROLLI FALCONI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

96.1201293-8 - MARIA EMILIA COSTA FERREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Fls. 325/327, 330/331 e 343: Prejudicados os pedidos. Intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação, nos termos da decisão das fls. 344/346. Int.

96.1202424-3 - OSVALDO ANTONIO FERREIRA X OSORIO DEL COMPARE X ANTONIO NUNES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Promova a parte autora a citação da parte ré nos termos do art. 730 co CPC, inclusive com a apresentação de contrafé.Int.

96.1205187-9 - IRMAOS MICHELONI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fl. 565: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

98.1200316-9 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES X ADAO XAVIER DE MORAES X ARLINDO JOSE DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 344. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

1999.61.12.002459-4 - LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X THEREZA MARIA DA CONCEICAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

1999.61.12.006789-1 - JOSE ANDREATA FRANCO X ELZA BRAMBILLA FRANCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

1999.61.12.008303-3 - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2000.61.12.000664-0 - JORGE DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2000.61.12.004149-3 - ADRIANO JUNIOR LOPES X MAURICIO IVAN DA SILVA X MARTA CRISTINA DELPOSITO SILVA X IRENE DE SOUZA X ADALBERTO BOARO X FATIMA LIMA BOARO X VALDIR ALVES DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA X ELIDE IRIS GOMES X ANTONIO HIDEO KOGA X CELINA HIROME ARAKAKI KOGA X JOSE DA SILVA FILHO X VERA EDIR PINTO SILVA X JOSE CARDOSO SOBRINHO X VALDECI DE OLIVEIRA CARDOSO X NELSON GOMES DA SILVA X NOEMIA ALVES GOMES DA SILVA X DONIZETTI EDWARD MARTINS X SUELI APARECIDA DE AZEVEDO MARTINS X ROSIMEIRE CALIXTO ALVES X SOLANGE FERREIRA GOMES X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X LENI SONIA MANEA DA SILVA X CRISTIANE GOMES DA SILVA LOPES X ANTONIO DE PADUA LOPES X MARIA APARECIDA ROBERTO DE SA X MAURO FRANCISCO DE SA X INES VIEIRA BUENO X EDSON BUENO X FABIO RENATO SALES X OLIVIA CAETANO DE CAMARGO X ISAURA APARECIDA DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2000.61.12.008550-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007475-9) VALDIR PEREIRA NUNES - ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Indefiro o requerimento da fl. 246, tendo em vista que o processo encontra-se em cartório, à disposição para carga.Int.

2000.61.12.010057-6 - ADILSON APARECIDO RUELA X MARCIA CRISTINA REZENDE RUELA X ELI GOMES DA COSTA X REGINA LUCIA SANTOS DA COSTA X ELCI SOARES DA SILVA X EDVALDO MOREIRA DA SILVA X VALDENICE SANTOS X MARTA REGINA DE SOUZA X DONIZETE VEIGA DA SILVA X MARIA JOSE ABREU SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA JOSE GALVAO DE SOUZA X DIAMANTINO MACHADO DE SOUZA X JOSE BONIFACIO X JACIRA PEREIRA DA SILVA BONIFACIO X JOSE FELICIANO GARCIA X MARIA DALVA FERREIRA GARCIA X FELIZ ALBERTO ARANTES MARTINS X CLAUDIA REGINA NOCHETI SIQUEIRA MARTINS X MARINA PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES DOS SANTOS FILHO X LUCIA PEREIRA PINTO X MARIA DIRACI DA SILVA PINTO X DIRCE DOS SANTOS ANDRADE X JOAO XAVIER DE ANDRADE X MARLI NUNES DE ALMEIDA X ADEMAR DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA X SUELI APARECIDA MIGUEL PINTO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2001.61.12.001358-1 - JESUINO TEIXEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições das fls. 179/196 e 197 e do depósito da fl. 198.Int.

2001.61.12.005200-8 - ROSIMEIRE DE ARAUJO (REP P/ MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 154/156) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2002.61.12.008664-3 - SERGIO MARTINS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2004.61.12.000407-6 - ANTONIO ALVES MACIEL(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o depósito do valor apurado nos cálculos das fls. 259/265. Int.

2005.61.12.001545-5 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X PAULO SERGIO MARTIN(SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa-definitiva. Intimem-se.

2005.61.12.002525-4 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o Agravo Retido nos autos (fls. 433/441). Int.

2005.61.12.003719-0 - MAURO GOMES DA SILVA X JOAO GOMES DA SILVA X IZAURA DA CRUZ MARQUES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de prontuários médicos do CAPS ad PROSAM (fl. 15) e do Dr. José Sterza Justo (fl. 16).Em caso de recusa no fornecimento do solicitado, justifique a parte autora comprovando documentalmente.Após, com ou sem a vinda das informações, decorrido o prazo estipulado, retornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.Int.

2005.61.12.005820-0 - SENHORINHA BALBINA FRANCISCO(SP168368 - MANOEL SIQUEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Fixo os honorários da assistente social nomeada à folha 46 - Solange Cristina da Silva, CRESS 33.594 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Requirite-se e comunique-se-a. / P. R. I..

2005.61.12.010930-9 - ELIANA APARECIDA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2006.61.12.000480-2 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a converter ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.256.941-2, em aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 29/06/2004 (fl. 39), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no

pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.256.941-2 (fl. 39). / Nome do Segurado: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 29/06/2004 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 26/11/2009. / P.R.I..

2006.61.12.001264-1 - ALTA DA CONCEICAO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contra-fé para citação do INSS. Int.

2006.61.12.002861-2 - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, devendo constar MARIA ELIZABETE DA SILVA, conforme documentos da fl. 13. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 136/139, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.002945-8 - SANTINA PECCI PEDRANSINI(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 131/132. Defiro a habilitação de LUCIO PENDRANCINI (CPF: 458.572.618-72) como sucessor de Santana Pecci Pedransini. Ao SEDI para incluí-lo no pólo ativo. Após, encaminhem-se os autos à Segunda Instância. Int.

2006.61.12.010097-9 - LUIS APARECIDO DA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que não proceda a nenhum desconto do benefício do auxílio-doença percebido pelo autor 31/505.084.025-9, e proceda à restituição de eventuais valores porventura descontados. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas até a data da sentença de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Requisite-se os honorários do advogado dativo da co-ré Neusa Maria da Costa, Gilson Naoshi Yokoyama, OAB/SP nº 190.012, já arbitrados às folhas 177/179. / P. R. I..

2006.61.12.010108-0 - CARLOS ROBERTO XAVIER GUERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.010215-0 - LUZINETE GONCALVES DO VIRGE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fl. 239/240: Anote-se o novo advogado da autora nomeado pela OAB. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do julgado, no prazo de vinte dias. Int.

2007.60.00.011154-0 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES X HELIO FERNANDES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, uma vez que se fazem ausentes os requisitos de admissibilidade. / Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo a sentença embargada, no mais, tal como foi lançada. / P.R.I..

2007.61.12.000730-3 - NELSON BATISTA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA

OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 79/82: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Apos, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.000997-0 - JOSE DE SOUZA GOMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, na Comarca de Pirapozinho-SP. Int.

2007.61.12.001054-5 - DELCINO BEZUTI X ADEMAR TOMAZETI X ELIANA MASTRANGELO TOMAZETI X MARILENA ROSAN PAIVA X JOSE HENARES CUERDAS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o depósito do reembolso das custas processuais.Int.

2007.61.12.001321-2 - JOAO MOLINA X APARECIDA MOLINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que na perícia judicial realizada nestes autos restou consignada a impossibilidade de aferição do início da incapacidade do autor, reportando-se, o expert, apenas às declarações de sua curadora e ao fato de ele ter sido interditado em 2004 e, especialmente, objetivando o esclarecimento deste detalhe relevante para o deslinde da questão, requisi-te-se à egrégia 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, nos autos da ação de interdição nº 3418/2003, o exame pericial lá realizado.Juntado o referido documento aos autos, dê-se vista do mesmo às partes (autor e INSS) e ao MPF, nesta ordem, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Depois, retornem os autos conclusos.Int.

2007.61.12.003482-3 - MARIA HELENA DA SILVA AZEVEDO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.004753-2 - APARECIDO PAULO GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

O valor máximo previsto na tabela vigente, a ser pago em perícias na área de engenharia, é de R\$ 352,20, podendo ser ultrapassado em até 3(três) vezes esse limite, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame ao local de sua realização, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007. Assim, arbitro os honorários do perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, nomeado à fl. 93, no valor de R\$ 704,40, ou seja, 2 (duas) vezes o valor máximo previsto na tabela. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria-Geral.

2007.61.12.004915-2 - CLEIDE TOMAS SOTERRONI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: CLEIDE TOMAS SOTERRONI, RG/SSP 23.847.410-0, residente na Rua Antenor Ferreira Soares, nº 243;Testemunha: JOÃO GOMES, residente na Rua Paulo Sérgio Molina, nº 294;Testemunha: JAIR PEREIRA CAETANO, residente na Rua Joaquim Custódio Martins, nº 145,Testemunha: ALFREDO MAGRO, residente na Rua Hermínio Braguim, nº 355, todos em Pirapozinho-SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2 Intimem-se.

2007.61.12.005747-1 - ALCIDES STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 156-verso: Dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.005784-7 - ANTONIO DE MARIA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP147880E - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.005881-5 - DILMA MUNHOZ DE MORAIS(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 149/150, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes,

independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2007.61.12.006099-8 - CIRCE DA SILVA JARDIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

2007.61.12.006616-2 - JURANDIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 14h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

2007.61.12.007856-5 - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e da proposta de acordo da fl. 101.Int.

2007.61.12.008220-9 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere à exigência de anuidade, ficando vedada a cobrança do requerido a tal título. / Condeno a parte ré a pagar as custas processuais em reposição e a verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / P.R.I..

2007.61.12.009457-1 - DAMIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face de não ter sido homologada a desistência do recurso apresentado pelo réu à fl. 88, recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.010023-6 - SANTOS MARTINS CALDEIRA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.010112-5 - JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em verba honorária, por se o autor beneficiário da justiça gratuita. / Comunique-se o relator do agravo de instrumento. / P. R. I..

2007.61.12.010811-9 - JEFFERSON APARECIDO BERGAMASCO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.011149-0 - SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO(SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da informação da fl. 50, desonero do encargo a médica Daniela Martins Luizari Sant Anna e em substituição designo para esse encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), que realizará a perícia no dia 04 de fevereiro de 2010, às 11:15 horas, nesta cidade, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a

desistência da prova pericial. Intimem-se.

2007.61.12.011758-3 - APARECIDA LIBANIO DE PAULA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a converter à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.268.728-8, em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada aos autos do primeiro laudo da perícia judicial, ou seja, 17/11/2008 - folha 89, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Traslade-se cópia desta para os autos em apenso n. 200861120102997 e proceda ao seu respectivo registro. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.268.728-8 (fl.122). / Nome do Segurado: APARECIDA LIBANIO DE PAULA / Benefício concedido e/ou revisado: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 26/11/2009 / P.R.I..

2007.61.12.011764-9 - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar da citação por não se haver comprovado o requerimento administrativo, ou seja, 06/12/2007 - folha 53 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentado pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: FRANCISCO SOARES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 06/12/2007 - folha 53. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 30/11/2009. / P.R.I..

2007.61.12.012404-6 - LUCIANO CLAUDIO PERRI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.012629-8 - JOSE RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo adesivo parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 170. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.012962-7 - NEIDE FURLANETO ESPERANDIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.013078-2 - JOSE SALA X CELINA SANSON AMORIM X MANOEL FERREIRA JUNIOR X APARECIDO AUGUSTO CAMPOS X LUCIA HELENA ALVES RODRIGUES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o depósito do reembolso das custas processuais.Int.

2007.61.12.013525-1 - MARIA DE LOURDES CALDEIRA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 16/12/2009, às 13:00 horas. Int.

2007.61.12.013638-3 - HELIO KAZUO TSUNODA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.013678-4 - ARMANDO RUIZ X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.013679-6 - MIGUEL ARRAVAL(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.013983-9 - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade. / P. R. I.

2008.61.12.000484-7 - ELIANA MATIAS GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista a manifestação do perito à fl. 73/75, defiro o requerimento de realização de nova perícia médica na área de ortopedia. Nomeio para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 25 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro, telefone: 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora às fls. 152/153. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários do perito médico LEANDRO DE PAIVA, nomeado à fl. 70, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

2008.61.12.000505-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVORE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da manifestação da fl. 55, desonero do encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS e em substituição designo para esse encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 17 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.001135-9 - AILTON DE OLIVEIRA CAETANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.003306-9 - ARMINDA AGNELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.003314-8 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.003363-0 - SERGIO PERES RAMOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Melhor analisando os autos, reconsidero o r. despacho prolatado à folha 91 e determino a realização de nova perícia judicial com especialista em oftalmologia e, nomeio para este encargo, o médico PAULO SHIGUERU AMAIYA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Os quesitos e a indicação de assistente técnico pelo autor já constam das folhas 11/12. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à rua Doutor Gurgel, nº 311, salas 301/302, centro, telefone prefixo nº (18) 3223-4918, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, e_mail: pauloamaya@ig.com.br O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P. I.

2008.61.12.003522-4 - ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.003817-1 - MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.005007-9 - VALDEIR JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A matéria tratada nos autos depende de prova pericial; assim, indefiro o pedido de prova testemunhal requerida no item a da fl. 109. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.005592-2 - CLARISSE CAETANO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.005842-0 - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.006148-0 - FRANCISCO SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

2008.61.12.006958-1 - MARIA ROSELI DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/127.801.477-0, da data da cessação indevida, ou seja, em 31/03/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 13/07/2009 (fl. 65), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/127.801.477-0 (fl. 74). / Nome do Segurado: MARIA ROSELI DE SOUZA / Benefício concedido e/ou revisado: 31/03/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 13/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/03/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 30/11/2009. / P.R.I..

2008.61.12.007064-9 - MARIA MERCES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

2008.61.12.007226-9 - ROSILENE MARIA NEVES DOS SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, por cinco dias, ficando prejudicado o pedido formulado pelo autor às fls. 84/85. Intimem-se.

2008.61.12.007871-5 - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 17 de dezembro de 2009, das 08h00 às 10h00, nas empresas Andorinha e Jandaia Transporte e Turismo, em Presidente Prudente-SP. Int.

2008.61.12.008088-6 - OSMAR PEREIRA DAS NEVES QUIRINO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Mandei intimar o perito para esclarecer os pontos mencionados à fl. 190. O despacho foi reiterado à fl. 206. Contudo, analisando mais detidamente o laudo e os pontos levantados pelo autor, verifico que tais esclarecimentos são desnecessários. Só se justifica a intimação do perito para esclarecimentos ou realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia ou intimação do perito para esclarecimentos complementares. O laudo pericial produzido nos autos por perito de confiança do Juízo se mostra minucioso e completo, apto ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de mais esclarecimento ou realização de nova perícia, vez que respondeu a todos os quesitos e abordou as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial. Do exposto, reconsidero os despachos das fls. 190 e 206. Intimem-se. Em seguida voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença, quando apreciarei o pedido de antecipação de tutela..

2008.61.12.008310-3 - MIGUEL DO NASCIMENTO TOQUEIRO X CLAUDIA CRISTINA DO NASCIMENTO TOQUEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos laudos médico pericial e social às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Após, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.12.008322-0 - FATIMA CLAUDELI ROQUE BRUSTELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.009570-1 - LUCIA TOMIKO AKASHI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.690.116-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/06/2008 (fl. 44), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.690.116-0. / Nome do segurado: LUCIA TOMIKO AKASHI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/06/2008 fl. 44. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/07/2008 - fl. 87. / P. R. I..

2008.61.12.010188-9 - NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 09/03/2010, às 15:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP).Int.

2008.61.12.010299-7 - APARECIDA LIBANIO DE PAULA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a converter à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.268.728-8, em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada

aos autos do primeiro laudo da perícia judicial, ou seja, 17/11/2008 - folha 89, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Traslade-se cópia desta para os autos em apenso n. 200861120102997 e proceda ao seu respectivo registro. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.268.728-8 (fl.122). / Nome do Segurado: APARECIDA LIBANIO DE PAULA / Benefício concedido e/ou revisado: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 26/11/2009 / P.R.I..

2008.61.12.010397-7 - ANTONIO APARECIDO CESCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apresente a parte autora, em cinco dias, o croqui indicando a residência da testemunha Elydio Guarinão, residente na zona rural. Int.

2008.61.12.010400-3 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.512.831-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 09/06/2008 (fl. 51), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.512.831-0 / Nome do segurado: MARCOS ANTONIO RODRIGUES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 09/06/2008 - fl 51. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 30/11/2009. / P. R. I..

2008.61.12.010505-6 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado à fl. 77 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da fl. 136. Int.

2008.61.12.010935-9 - IVANI FREIRE GALDINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.201.297-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 23/06/2007 (fl. 26), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.201.297-0. / Nome do segurado: IVANI FREIRE GALDINO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 23/06/2007 - fl. 26. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 02/12/2009. / P. R. I..

2008.61.12.011478-1 - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estudo socioeconômico das fls. 58/64.Int.

2008.61.12.012990-5 - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 127/130.Int.

2008.61.12.013154-7 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.427.427-4, a partir da data da cessação indevida, ou seja, 1º/01/2009 (fl. 116), até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.427.427-4. / Nome do Segurado: SEBASTIÃO APARECIDO GONÇALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 1º/01/2009 - fl. 116. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 30/11/2009. / P.R.I..

2008.61.12.013698-3 - JOSE LIMA DIAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Antes de decidir sobre o recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, dê-se-lhe vista dos cálculos e

guias de depósito apresentados pela CEF(fl. 85/93), pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.014591-1 - DORICO AMBROSIO BERNARDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 81/84, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, nomeada à fl. 66, no valor máximo previsto na tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.014596-0 - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, comprovando documentalmente, no prazo de cinco dias, sua ausência à perícia que estava designada para o dia 11/09/2009, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

2008.61.12.014765-8 - JOSE MARIN CAETANO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo complementar (fl. 99). Int.

2008.61.12.014937-0 - MARIA SALETE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.014953-9 - ANA LACERDA MARACI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2009, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Int.

2008.61.12.015442-0 - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.015578-3 - CELIA MARIA ARAUJO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 131, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 120. Intimem-se.

2008.61.12.016279-9 - ARNALDO SANCHES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.341.446-3, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 03/06/2008 (fl. 31), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte

autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.341.446-3. / Nome do segurado: ARNALDO SANCHES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 03/06/2008 - fl. 31. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 02/12/2009. / P. R. I.

2008.61.12.016280-5 - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES AZEVEDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.016292-1 - ELZA FRANCISCA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

2008.61.12.016440-1 - PAULO JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido da inicial para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício do autor da seguinte forma: / 1) Benefício nº 42/144.229.536-5: / revisão da data de início do benefício e data de início de pagamento para 18/07/2001, com respectivo pagamento dos valores devidos; / cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme legislação vigente em 16/12/1998, com respectivo pagamento dos valores devidos; / 2) Benefício nº 42/144.229.536-5: / revisão do cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial com inclusão dos salários de contribuição recolhidos no período de 09/06/1997 a 23/01/1999, com pagamento das diferenças apuradas entre o valor recebido e a revisão; / 3) Benefício nº 505.391.260-9: / revisão do cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial do auxílio doença recebido entre 26/08/2004 a 09/08/2007, com inclusão dos salários de contribuição de junho de 07 a janeiro de 99. / 4) Benefício 42/144.229.536-5: / revisão do cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial com inclusão dos valores recebidos no auxílio doença (benefício 505.391.260-9), após efetuada a revisão do item anterior (inclusão no auxílio-doença dos salários de contribuição de 06/1997 a 01/1999; / 5) Benefício 42/144.229.536-5: / inclusão do período averbado judicialmente (junho de 97 a janeiro de 99), com pagamento das diferenças, juros e correções devidas desde a data de entrada do requerimento do benefício (28/08/2007) e não desde o pedido de revisão 07/12/2007), conforme; / inclusão do período especial reconhecido pelo CRPS, convertendo a aposentadoria proporcional em integral, com pagamento dos respectivos valores devidos. / Ante a notícia do Instituto-réu de que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, tendo-o deferido em parte, administrativamente, os valores já pagos na via administrativa serão deduzidos da liquidação de sentença. / As parcelas vencidas são devidas de uma só vez e monetariamente corrigidas de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, computados juros de mora à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, incluídas as parcelas vencidas até esta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

2008.61.12.016538-7 - GILDA MARQUES MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/533.970.924-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/03/2009 (fl. 124), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for

apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.970.924-4. / Nome do segurado: GILDA MARQUES MARTINS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/03/2009 - fl. 124. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/11/2009. / P. R. I..

2008.61.12.016742-6 - WALTER ANDERSON JUNIOR X ABRAO JORGE KATER X CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 92. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2008.61.12.016849-2 - DEMETRIO NOVAC(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.016887-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da redesignação da perícia do dia 16/12/2009 para o dia 11/03/2010, às 10:00 horas. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.016950-2 - ORDESINO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há ônus de sucumbência. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

2008.61.12.017093-0 - MARIA JOCELEY DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Tendo em vista a natureza da ação, nada impede que a autora requeira novamente o benefício na via administrativa e/ou judicial. / P. R. I..

2008.61.12.017247-1 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.017614-2 - FERNANDO ZORIKI OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição das fls. 38/39, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.017778-0 - GERTRUDES MENEGUIM ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 11/12/2007 (fl. 51), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela,

monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: GERTRUDES MENEGUIM ALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 11/12/2007 - fl. 51. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/11/2009. / P. R. I.

2008.61.12.017898-9 - ANTONIA MARQUES JIANELLI X ALCEU JIANELLI(SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.017984-2 - SATURNINA ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018002-9 - ANDRE TOYOFUJI KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018132-0 - JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018134-4 - ALZIRA SIMOES GOUVEA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018236-1 - MARGARIDA MARIA SILVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA E SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018244-0 - DUVIRGE MOREIRA RUBIRA - ESPOLIO X NADIR MOREIRA RUBIRA DE CAMPOS X LUIZA MOREIRA RUBIRA X MARIA APARECIDA RUBIRA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018342-0 - ELZA GONCALVES EUZEBIO X CLAUDIO APARECIDO EUZEBIO X LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X FLORIVAL DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X PEDRO LUIS JOSE DE ALMEIDA X JOSE LUIS CANDIDO PONTAL X ELIZETE CANDIDA PONTAL DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018454-0 - APARECIDO CLAUTINES CAMOLESI X ELENA PERES CAMOLESI(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018458-8 - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018624-0 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.000084-6 - RODRIGO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.000476-1 - ROBERTO MACRUZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cumpra-se a última parte do despacho da fl. 31. Intime-se.

2009.61.12.000503-0 - CLEIDE CRISTINA RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação à Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social MÁRCIA REGINA GOMES DA SILVA, CRES nº 23.794, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2009.61.12.000606-0 - ADELINA CONRADO PENCO - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.000616-2 - MASSAO GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.000838-9 - RENATA GERONIMO MENOMI(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado OZEIAS PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 201.471, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / P. R. I..

2009.61.12.000983-7 - RUBENS PENHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Observo que na decisão da fl. 30 constou que a parte autora seria intimada mediante publicação, na pessoa do defensor constituído; contudo, redesigno nova perícia e nomeio para esse encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM (33.881), que realizará a perícia no dia 19 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas, nesta cidade, na avenida WASHINGTON LUIZ nº 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.12.001056-6 - DALILA DE AMORIM SOUZA X DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.003045-0 - MARIA VAZ VIANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls.67: Os autos estão devidamente identificados para terem prioridade na tramitação. Ocorreu mero erro material no lançamento do texto no sistema informatizado e na transmissão para publicação do despacho de fls. 66, o qual indica como Juízo Deprecado o da Comarca de Regente Feijó, ficando desde já retificados os referidos lançamentos. Certifique-se o envio da carta precatória àquela Comarca. Intimem-se.

2009.61.12.004323-7 - OCYR DE AZEVEDO JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 111/112, no prazo de cinco dias. Com a vinda do laudo complementar, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.12.004762-0 - WILIAM DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/530.725.809-3, a contar de 18/04/2009, data da cessação indevida, até 03/01/2010, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.725.809-3 / Nome do segurado: WILIAM DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 18/04/2009 - fl. 27 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 18/04/2009 a 03/01/2010 / P. R. I..

2009.61.12.007063-0 - GILBERTO RAMOS E SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Verifico não há prevenção destes autos com o feito apontado no termo da fl. 17, em vista dos documentos das fls. 21/28. Cite-se o réu. Int.

2009.61.12.010357-0 - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação da fl. 42, desonero do encargo a Dra. Daniela Martins Luizari Sant Anna e em seu lugar nomeio para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM (33.881), que realizará a perícia no dia 12 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas, nesta cidade, na avenida WASHINGTON LUIZ nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 14/15. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2009.61.12.011190-5 - LIDIO GOULART DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.011192-9 - COSMO MIGUEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 -

EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.011216-8 - DARCY BESSEGATO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e indicação de assistente técnico pelo autor às fls. 09/10. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de janeiro de 2010, às 17h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone prefixo nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos e à indicação de assistente técnico apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item I, da folha 03, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Indefiro, por desnecessário, a requisição de cópia dos processos administrativos dos benefícios percebidos pelo autor. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.011220-0 - TATIANA CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X NEIDE LOPES (SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

2009.61.12.011223-5 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA (SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.011248-0 - ROSA ALVES DE GOES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção da fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Observo que só foi cadastrado um autor no sistema processual, assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos outros dois autores no polo ativo. Int.

2009.61.12.011249-1 - SINESIO ALVES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Forneça a parte autora, no prazo de 30 dias, o n. da conta poupança. Int.

2009.61.12.011285-5 - OSVALDO TERUO YOSHIKE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.011286-7 - JOSE BENTO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.011288-0 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.011309-4 - DIVA MICHELINI(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.011327-6 - PRISCILA ESMERDEL(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.011328-8 - MOACIR DE BRITO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011385-9 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011396-3 - DORALICE SEVERINO DA FONSECA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011525-0 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011633-2 - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011671-0 - DIVINA APARECIDA ALVES ANDRADE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011697-6 - CLAUDIA CRESSEMBENE DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011707-5 - ELIO TURATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011714-2 - APARECIDA ALVES GOMES CAMPESATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011715-4 - MERYELLE LEITE CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011744-0 - FRANCISCA MARIA TOMAZ DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011748-8 - DEULETE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011760-9 - EVA CORREIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011808-0 - SHIRO MOTOKI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como forneça croqui para intimação das eventualmente residentes na zona rural.Int.

2009.61.12.011858-4 - MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011879-1 - AIRES CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011885-7 - EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011955-2 - MARIA JUSTINO ITANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico que não há nos autos procuração, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de dez dias. Regularizada a representação, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

2009.61.12.011967-9 - ANTONIO BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011969-2 - GUMERCINDO ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011973-4 - ADELAIDE MARCELINO CAVALHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011984-9 - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011997-7 - MARIA DA SILVA(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emende-se a inicial para constar o n. da Conta da Caderneta de Poupança ou apresentar os extratos, no prazo de 30 dias. Cumprido o item acima, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.012008-6 - JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/140.218.268-3, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do senhor Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP nº 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de janeiro de 2009, às 15h20min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone prefixo nº (18) 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a senhora perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012009-8 - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012010-4 - EUNICE COELHO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de janeiro de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012011-6 - MARIA DIVANETE DE FREITAS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de janeiro de 2010, às 11h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012012-8 - ANA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de janeiro de 2010, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012013-0 - ANTONIO APARECIDO BRAZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de janeiro de 2010, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012016-5 - ELOINA DOS SANTOS ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de janeiro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012017-7 - DORALINA DE OLIVEIRA GASPAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012019-0 - JOAO MARCOS APARECIDO NOVAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012046-3 - GILMAR ALMEIDA BONFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 10/11. / Considerando os já apresentados das folhas 10/11, faculto à parte Autora a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone prefixo nº (18) 3222-6436, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item I da folha 15, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012048-7 - CLARINDO DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

2009.61.12.012050-5 - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

2009.61.12.012052-9 - ILDA MARIA DA CUNHA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, incluir os filhos menores no pólo ativo desta ação (devendo constar por ela representados), porque a teor do disposto no artigo 16, inciso I, são eles dependentes do suposto segurado-instituidor, devendo, por isso, integrar a lide.No mesmo prazo, comprove documentalmente que o extinto era segurado da Previdência Social.Cumpridas as determinações, retornem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.Intime-se.

2009.61.12.012058-0 - LEONILDA BIBIANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.012085-2 - MEIRE CRISTINA DO AMARAL X CLAUDIO GILBERTO DE SOUSA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.Muito embora a situação do imóvel residencial dos autores, mostrada nas fotografias das folhas 34/47, se traduza em lamentável estado de precariedade e aparente desmoronamento iminente, o deferimento da medida liminar pleiteada tem cunho satisfativo e praticamente irreversível, porque obrigaria os réus a arcarem com as despesas de reforma no imóvel, impondo-lhes, indiscriminadamente, o ônus pela culpa generalizada sem possibilitar-lhes sequer a manifestação acerca dos fatos na esfera judicial, para defender-se.Não obstante a seguradora tenha elaborado laudo de vistoria e a CEF recomendado aos autores a desocupação do imóvel em face da ameaça de desabamento, determino, de imediato, como única providência cautelar de urgência cabível nesta cognição preliminar, a realização de perícia no imóvel, com a brevidade possível.Para este encargo, nomeio o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, com escritório profissional localizado à Rua Ribeiro de Barros, nº 1227, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefones prefixos ns. (18) 3222-8602; 3223-3123 e 9772-1556.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Decorrido o prazo, intime-se o senhor perito, com urgência, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente técnico apresentadas pelas partes, devendo o perito ser informado caso as partes não se manifestem.Considerando a urgência do caso decorrente da evidente situação de precariedade em que se encontra o imóvel, visando prevenir evento ainda mais danoso, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados a partir da data da realização da perícia.Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Como se observa da cláusula vigésima do contrato (folha 23), que trata da obrigatoriedade de manutenção de seguro enquanto perdurar o contrato, vislumbra-se que a Caixa Seguros também deve figurar no pólo passivo da relação processual como devedora do prêmio - cujo valor é embutido na prestação do imóvel.Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que seja retificada a autuação, incluindo-se no pólo passivo da relação processual, Rodrigo Manoel Carlos Cilla e a Caixa

Seguradora.Sem prejuízo, cite-se os réus.P. I.

2009.61.12.012098-0 - GILDA VIEIRA PRADO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove, a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o indeferimento do pedido na via administrativa.Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.Int.

2009.61.12.012123-6 - HORACIO PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.012127-3 - LUIZ MIGUEL DE QUEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.012128-5 - ANTONIO JOSE VENTORINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o psiquiatra LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor e informação de impossibilidade financeira de custear assistente técnico à folha 15. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos e à indicação de assistente técnico apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012174-1 - ALUIZIO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de março de 2010, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (Centro de Fraturas e Ortopedia São Lucas), telefone prefixo nº 3334-8484, nesta cidade. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012177-7 - AUGUSTA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.012212-5 - AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando, destarte, prejudicado os requerimentos de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA, CRM-SP 34.959. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº 3223-2906. / O(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo ela ser informada caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerimento contido na alínea I do pedido da folha 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Ante os extratos de movimentação processual das 97/100 e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada às folhas 88/89. / P. R. I.

2009.61.12.012215-0 - CARMINDA BEZERRA FAGUNDES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se. / Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do objeto desta ação, devendo constar: Pensão por morte.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.005853-3 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi redesignada pelo Juízo da Comarca de Martinópolis para o dia 15 de Dezembro de 2009, às 15h40min, a audiência anteriormente agendada para realização do ato deprecado. Int.

2009.61.12.011217-0 - APARECIDA DE LOURDES BELETATO NEGRI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

2009.61.12.011491-8 - CLAUDIO DOS SANTOS ROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo n. 527.380.581-0. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.011511-0 - EURICO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, pela leitura do documento das fls. 34/39, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2006.61.12.010668-5, apontado no termo de prevenção da fl. 31. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

2009.61.12.011562-5 - OLGA RAMPAZE FARINA FILHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 08 para o dia 17/02/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2009.61.12.011920-5 - EDERJAMES DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. / Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de janeiro de 2010, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone prefixo nº (18) 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo ela ser informada caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido à folha 09, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, especialmente, pela necessidade de produção de provas, converto o rito desta ação para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para o processamento das alterações necessárias. / P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.008489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005158-7) UNIAO FEDERAL(Proc. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JONAS EZEQUIAS MARTINS(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal no sentido de inexistir valores a serem pagos ao Autor/embargado, posto que já foram quitados na esfera administrativa, nada remanescendo para aqui ser executado. / Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da Justiça Gratuita (folha 58 dos autos principais). A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I. C..

2009.61.12.010092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000328-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NUNES VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ)

Indefiro o requerimento de reconsideração do despacho da fl. 36, tendo em vista que a citação do embargante deu-se em 14/08/2009, conforme certidão da fl. 550 dos autos principais, portanto, tempestivos os presentes embargos. Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 37/80.Int.

2009.61.12.011910-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013331-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RUBENS NUNES GARCAO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

2009.61.12.011921-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203629-2) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MARSIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARC X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

2009.61.12.011954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.001471-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FLORIPES RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1204880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203509-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANTONIO FERNANDES HUNGARO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia da manifestação da fl. 12, da sentença das fls. 21/22, da decisão das fls. 62/63 e da certidão da fl. 67. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1999.61.12.008475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201526-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ROQUE SILVIO MIOLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Libere-se a penhora no rosto dos autos principais. Traslade-se cópia das decisões prolatadas, bem como da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.12.010825-6 - FRIGORIFICO FLORESTA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO FLORESTA LTDA

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara. Intime-se a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.12.001504-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000036-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG) X BENEDITO CARLOS MANNO X MARIA DA CONCEICAO MARTINS MANNO(DF014973 - LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA) X VALENTIM ANTONIO DE MACEDO X NARCI PEREIRA X RITA ELVINA MARQUES PEREIRA X EDMARCOS ROCHA DA SILVA X SILVIA PEREIRA MENDES X MARIA DE LOURDES PACHECO BORGES X ANTONIO GARCIA REINALDO X CLEIDE DO CARMO FONSECA REINALDO X ELONI DO NASCIMENTO X GENILO CARVALHO PRIMO X DALVINA CARVALHO PRIMO X ARBONIS RODRIGUES CHAVES X ORQUIDEA DE OLIVEIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 404/448. Int.

Expediente Nº 2075

MONITORIA

2008.61.12.005219-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Corumbá, a citação e intimação de FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (com endereço na Rua Eugênio Cunha, 444, Bloco A4, ap. 10, Universitário, Corumbá/MS), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e do despacho da folha 27. Intimem-se.

2008.61.12.013604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON X ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Recebo a apelação dos réus, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-os das custas de preparo por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2009.61.12.005082-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS X MARIA PEREIRA DE CAMPOS

Defiro prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 59. Int.

2009.61.12.005688-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE PEREIRA GUSMAO X FRANCISCO FREIRE DE GUSMAO X ILDA DA CONCEICAO GUSMAO

Defiro a ré Jacqueline Pereira Gusmão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a ré sobre a Impugnação das folhas 61/77, no prazo de dez dias. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada Rosângela Maria de Pádua, OAB/SP 116.411, com endereço na Rua Bela, 736, Presidente Prudente. Intimem-se.

2009.61.12.007453-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BEZERRA DE SOUZA

Defiro prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 61. Int.

2009.61.12.008288-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIS HENRIQUE X MARCELO FERNANDO DE PAULA X LUCIANA DA SILVA

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em honorários advocatícios, pois não se completou a relação processual. / Custas na forma da lei. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração e desde que substituídos por cópias. / P. R. I.

2009.61.12.011501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE REGINA RIGHETTI BOCCHI X ALFEU BOCCHI FILHO X ANA CRISTINA RIGHETTI BOCCHI

Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a citação e intimação de ALINE REGINA RIGHETTI BOCCHI, ALFEU BOCCHI FILHO E ANA CRISTINA RIGHETTI BOCCHI (todos com endereço na Avenida Rodolfo Sebastião Giorgi, 752, Centro, Quatá), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias das fls. 36/37 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e com as guias das fls. 36/37. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.011555-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP X ELIANE DOS SANTOS(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Nomeio a Assistente Social GABRIELE MOLINA FERRARI (CRESS nº 34561) para realizar Estudo Socioeconômico em relação à Requerente Eliane dos Santos, representada por Maria Francisca de Lima Santos, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias, a contar da realização do estudo. Intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.000387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALDIR DO BOMFIM MELO X SIMONE APARECIDA BELO BONFIM(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Alega a executada que a penhora recaiu sobre crédito decorrente de rescisão de contrato de trabalho. Contudo, os documentos das fls. 92/95 não guardam relação com o valor penhorado no Banco do Brasil S.A. A devedora não cuidou em trazer para os autos os extratos bancários das contas para demonstrar que o valor recebido da empresa em que trabalhou é o mesmo penhorado pela exequente. Ainda que assim não fosse, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade da executada sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, segundo precedente do STJ (fl. 104). Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

2007.61.12.006101-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA X LAURINDO QUINTANA X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA

Defiro prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 179. Int.

2007.61.12.009283-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

Concedo prazo de trinta dias para a CEF comprovar o registro da certidão de inteiro teor, conforme requerido à folha 101. Int.

2007.61.12.012052-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA ARFELI DE ALMEIDA ME X PATRICIA ARFELI DE ALMEIDA

Concedo prazo de trinta dias para a CEF juntar aos autos o demonstrativo de débito atualizado, conforme requerido à folha 90. Int.

2009.61.12.007451-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA

Defiro prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 49. Int.

2009.61.12.009770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 62. Int.

2009.61.12.011959-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA STEFANO

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a citação e intimação de JOSÉ MARIA STEFANO (com endereço na Rua Ataliba Leonel, 50, Parque Maria Adeli, Rancharia), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias das fls. 14/15 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e com as guias das fls. 14/15. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.006284-7 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista a r. decisão da folha 924, diga a União se mantém interesse no recurso de apelação (fls. 543/559). Não sobrevivendo manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2009.61.12.004761-9 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, tão-somente para integrar a sentença embargada com os presentes esclarecimentos complementares. / Retifique-se o julgado com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a decisão embargada tal como foi lançada. / P.R.I..

2009.61.12.006186-0 - DARCIO CUSTODIO DE SOUZA(SP269846 - ANGELICA CORREA DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2009.61.12.007430-1 - MARIA APARECIDA KANAMURA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo a apelação da Autoridade Impetrada e do INSS, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo.

Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2009.61.12.011368-9 - REGINA IND/ E COM/ S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DA FOLHA 585: 1. Defiro o requerido às folhas 532/535 e devolvo o prazo para a Impetrante recorrer. 2. Fls. 559/584: Por ora, defiro a inclusão da União Federal na presente ação, na qualidade de litisconsorte passiva ad causam. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 121/133 e sobre a petição juntada às folhas 559/584. Após, retornem os autos conclusos. 4. Intimem-se. DESPACHO DA FOLHA 586: Em virtude de erro material, retifico, em parte, o item 3 do despacho da folha 585. Onde está escrito (...) Agravo de Instrumento juntado às fls. 121/133 (...) leia-se (...) Agravo de Instrumento juntado às fls. 536/558 (...).

2009.61.12.011710-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fls. 153/166: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.12.011741-5 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente interpostos, mas no mérito, lhes nego provimento. / Recebo a petição das folhas 209/211 e planilha que a acompanha como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa. / Depois, ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem-me conclusos. / P. I.

2009.61.12.012073-6 - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário e determino à autoridade impetrada que se abstenha de lançar as parcelas da contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, 15 primeiros dias do auxílio-doença, e auxílio-acidente relativos à impetrante ou impor-lhe qualquer penalidade em razão da suspensão da exigibilidade ora deferida no que concerne aos tributos discutidos nestes autos até ulterior determinação judicial deste Juízo. / Fica desde logo consignado que a impetrante depositará os valores controvertidos em conta judicial vinculada a estes autos, à disposição deste Juízo. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.003481-9 - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)
Parte dispositiva da decisão: (...) Por todo o exposto, indefiro a pretensão deduzida às folhas 1133/1140, a qual deve ser buscada através da ação própria. / Aguarde-se a manifestação do novo perito nomeado nos autos da exceção de suspeição em apenso (autos nº 200961120109753). / P. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.004664-0 - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Autorizo o levantamento do valor depositado à folha 80. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº. 509/2006), sua retirada deverá ser agendada pelo advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.12.008366-8 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 64/70 e 73/74: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de trinta dias. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, elaboração dos cálculos devidos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.006296-3 - MARINA KUWABARA X SHOITIRO KUWABARA X CLARA SATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a entrega do Alvará expedido (fls. 66 e 67), manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido esse prazo, não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.006157-6 - ANTENOR GONCALVES DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intimem-se.

2005.61.12.009550-5 - INEZ PINHEIRO JACOB(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

2008.61.12.006505-8 - DIRCE GRACIA RABELO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.011695-9 - NEUSA CORREIA PAGLIARINI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.016676-8 - JOSE RAMALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de prolatada sentença. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 02 de março de 2010, às 17:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o

início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.018006-6 - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos.Nomeio o Doutor Oscar Haruo Higa para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 17/12/09, às 11 horas, andar térreo, sala 09, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intimem-se.

2009.61.12.001508-4 - CECILIA ESTEVAO GABRIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a perita nomeada às fls. 69, não foi intimada da data designada para a perícia, não tendo sido realizada a referida prova.Assim, designo nova perícia para o dia 16 de dezembro de 2009, às 15h30min e nomeio o Dr. Fábio Eduardo da Silva, CRM 121.222, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2678, nesta cidade. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Precedam-se as intimações necessárias.Intime-se.

2009.61.12.002323-8 - FELISBELA RIBEIRO DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da testemunha NELSON JOSÉ BARBOSA, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo, sob pena de ficar obrigado a apresentá-la independente de intimação.Intime-se.

2009.61.12.002510-7 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pelo restabelecimento do auxílio-doença.No entanto a parte objetiva com o presente feito, além do restabelecimento do auxílio-doença, a aposentaria por invalidez.Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 80.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a

autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto não constam dos autos elementos suficientes para a formação da convicção do Juízo. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos com as petições juntadas como folha 82 e 85. Intime-se.

2009.61.12.005900-2 - DAMIAO LEITE DE SENA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, e o credenciamento do médico-perito Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o nomeio para realização do exame pericial na parte autora e designo o dia 04 de março de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Para o efeito de solicitação de pagamento, dever-se-á encaminhar os dados referentes ao perito, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 54/57. Intime-se.

2009.61.12.010480-9 - CICERO JOSE DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011265-0 - CLEUDILENE LAURINDO SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta

cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011529-7 - IRENE ROCHA FERREIRA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição da folhas 26/27 e documentos das folhas 28/29 como emenda à inicial. No que diz respeito ao valor da causa, tratando-se de prestações vincendas, como já dito anteriormente, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual, ou seja, 12 (doze prestações mensais), conforme estabelece o artigo 260 do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando que há pedido antecipatório nestes autos, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se a autora possui plano de saúde; c) a renda mensal familiar; d) as condições da residência da autora (casa, móveis, etc); e) se a casa é própria ou alugada. No mais, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação e a manifestação da parte sobre o valor da causa, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

2009.61.12.011701-4 - JOHNNY MYCHAEL DE OLIVEIRA CABRERA (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de dezembro de 2009, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez)

dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar JOHNNY MAYCON DE OLIVEIRA CABRERA.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011704-0 - CLEUZA BRAGA DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 16 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011706-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Nabil Farid Hassan, CRM nº. 60.123, com endereço na Avenida Onze de Maio, nº. 1.701, telefone 3908-1331, designo perícia para o dia 11 de dezembro de 2009, às 14 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua

ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011752-0 - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Rosimara Pinheiro Peres; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 117.190.938-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 17 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se,

cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.011841-9 - ANTONIO IVANILDO DE OLIVEIRA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 17 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011845-6 - LINDETE DOS SANTOS ALVES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de dezembro de 2009, às 15 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação

pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011846-8 - MIRIAM LOPES DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 17 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011859-6 - CELIA MENDES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Célia Mendes da Silva;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 537.794.406-9,**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 17 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração

de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 2215

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.010815-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002087-0) VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA
Tópico final da decisão: Os bens objeto da restituição não estão sujeitos ao perdimento na área penal, visto que não se tratam de instrumentos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal. Assim, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação dos bens constantes da folha 4, com exceção do veículo, da CRLV, do controle remoto da suspensão a ar e das chaves eletrônicas, uma vez que já foi deferida a liberação do veículo, nos autos acima mencionados. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia de Pirapozinho, SP, comunicando.Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos principais.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.12.011907-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010100-6) WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Defiro o pedido ministerial da folha 10, determinando, assim, a intimação do requerente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a propriedade do aparelho celular, o qual pretende a restituição.Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.000897-1 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERMO DECCO JUNIOR(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X EDILEUSA APARECIDA CARDOSO DECCO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP118051 - MARIA HELENA VIDEIRA FERREIRA E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)
Intimem-se, os réus e os defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14 horas, junto à Vara Federal Criminal de Londrina, PR, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Cícero Pedro Ferreira.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2004.61.12.007004-8 - JUSTICA PUBLICA X CICERO RICARDO DO NASCIMENTO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 20 de janeiro de 2010, às 15h40min., junto a 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, MG, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2006.61.12.012574-5 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)
Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Roberto Aparecido da Silva, nos termos

daquela expedida sob n. 19/2009 (folha 1246), devendo ser observado o endereço informado na petição juntada como folha 1299. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e a Defesa.

2009.61.12.008935-3 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Intime-se e cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.014474-8 - EDILBERTO JANES X CAROLINA JANES X ANA ELISA JANES(SP057690 - JOSE JESUS DA SILVA E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Com os cálculos juntados, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.

2009.61.02.001755-1 - ROSIMEIRE DE LIMA CONFECÇOES ME(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLODOMILTON PALUAN ME(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

...Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1808

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.02.008852-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GILBERTO CAGLIARI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MARIA ANGELICA DE CASTRO GOMES(SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CLAUDIA MARIA BONOME AMARO(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X EURIPA ABADIA DE LACERDA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Luiz Henrique Carleto, para o dia 22 de dezembro de 2009, às 15 horas, junto à 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga /SP.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.013777-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X AFRANIO JOAO GERA X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X JOSE DA CRUZ ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

Fls. 295: Fls. 214/218 e 257/260: mantenho a decisão agravada. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, tendo o representante do parquet federal apresentado sua réplica às fls. 261/270. Pois bem. As preliminares levantadas já foram afastadas pela decisão de fls. 182/186. Assim, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, observando-se a seguinte ordem: primeiro, o MPF; depois, a União (que também deverá ser intimada da decisão de fls. 182/186), e, finalmente, os requeridos (com prazo comum entre os mesmos).

MONITORIA

2003.61.02.015225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO CARBONARI CALDERARI X RAQUEL MARIA MACHADO CALDERARI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

Tendo em vista a determinação do Conselho Nacional de Justiça de tramitação prioritária dos feitos distribuídos até 12/2005, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2009, às 14 h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se, imediatamente.

2009.61.02.009860-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANO GONCALVES DOS SANTOS

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado os créditos na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.02.010555-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SANTOS

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado os créditos na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0310194-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0318956-2) MONTE ALTO S/A AGROPECUARIA X EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 119: Vistos em inspeção. Fls. 111/115 e 117/118: diante da concordância mani- festada pela parte autora, defiro o requerimento formulado. Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda dos valores depositados nas con- tas indicadas às fls. 111, por meio de DARF, código de receita 2851. E- fetivada a conversão, dê-se vista à União e à parte autora, sucessiva- mente, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria as de- vidas anotações quanto ao último requerimento de fls. 117. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Int.

98.0304931-3 - ANTONIO VICENTE AMATO X VALDIR ANTONIO CARASHI X CLAUDIO APARECIDO BASILIO X SERGIO RICARDO DA SILVA X JOSE BESTETI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC.

2003.61.02.014614-2 - SERGIO MAGALHAES GOMES X DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES X SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 1070: (...) Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo e improrrogável de cinco dias, começando pela parte autora. Int.

2005.61.02.008988-0 - NEIDE DA SILVA FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 302: (...) Com a resposta, dê-se vista à requerente a fim de que, no prazo de trinta dias, apresente seus cálculos de execução, ficando indeferida a remessa dos autos ao Contador visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 279). Int.

2006.61.02.003329-4 - JOSE GERALDO MARTINS PEREIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 173/verso: defiro. Oficie-se ao INSS determinando que, no prazo de cinco dias, informe se foi procedida a implantação do benefício do autor, tal como determinado na r. decisão de fls. 149/150, salientando que tal providência já foi requerida em junho p.p., conforme mandado de intimação cumprido de fls. 161/162. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 171, remetendo-se os autos, em seguida, ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.02.013342-2 - MARIA MARLENE MARTINEZ - ESPOLIO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

...Desta forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF, já que a discussão sobre a indenização securitária tem repercussão direta no financiamento....2. Sustenta Caixa Seguradora S.A. a necessidade do IRB - Brasil Resseguros de compor o pólo passivo, como litisconsórcio necessário, posto que, em caso de procedência, haverá de participar indenizando 10% do valor total da condenação (cf. fls. 385), e a prescrição.Sem razão. A apólice de seguro habitacional visa garantir imóvel adquirido e financiado com recursos da própria estipulante pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, carta de crédito Caixa, como se observa pela leitura do contrato, em especial, da cláusula vigésima segunda às fls. 81, e não pelos critérios do Sistema Financeiro da Habitação. Não se verifica, ainda, a ocorrência do prazo prescricional previsto no inciso II, do 1º, do art. 260, do Código civil, por se tratar de ação proposta pelo beneficiário em face da seguradora (cf. cláusula vigésima quarta às fls. 82), submetendo-se, portanto, ao prazo previsto no art. 205, do Código civil, de dez anos. 3. Determino a realização de perícia médica indireta. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. Valmir Araújo.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora.Oficie ao perito para que apresente sua proposta de honorários em 05 (cinco) dias.

2007.61.02.003217-8 - FRANCISCO XAVIER BRITO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON SAMPAIO MESQUITA(SP121609 - JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a petição de fls. 279 como pedido de desistência da oitiva da testemunha Erivaldo Aparecido Seribelli, pelo que o homologo.Concedo as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentarem seus memoriais, a começar pela parte autora.Deverá a CEF, neste mesmo prazo, prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 275/276, bem como comprovar documentalmente a origem do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Int.

2007.61.02.006716-8 - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 159: Publique-se com urgência o despacho de fls. 155.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora de fls. 156/158. Intimem-se. Fls. 155: Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.008750-7 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 197: (...) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão, nesta ordem, autora, União, Estado de São Paulo e MPF.

2007.61.02.012093-6 - D S DIAGNOSTICOS DA SAUDE COM/ E IMP/ LTDA X VALDEMAR PAIOLA X MARIA APARECIDA CELINO PAIOLA X ARI SERGIO DE CAMARGO JUNIOR X VALDEREZ AMBIEL DE CAMARGO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 558: tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de dispensa da realização da prova.Intime-se a CEF para que apresente os documentos solicitados pelo perito às fls. 538, no prazo de 10 (dez) dias.Com o depósito e a vinda dos documentos, oficie-se ao perito para realização da perícia, devendo entregar o seu laudo em cinquenta dias conforme determinação de fls. 530/531.Int.

2007.61.02.015504-5 - MILTON A DA SILVA E CIA/ LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Traga a autora, no prazo de dez dias, certidão de inteiro teor da execução fiscal consubstanciada na inscrição de dívida ativa n. 80702003826-53, referente à cobrança de PIS do período de 07/1988 a 09/2001 (fls. 229/248), bem como esclarecimentos acerca de eventual ajuizamento de execução fiscal no tocante à inscrição n. 80706018913-20.Após, dê-se vista à União, para manifestação no mesmo prazo.

2008.61.02.000012-1 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls.313:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 236/312

2008.61.02.002843-0 - JOSE MAURO TAZINAFO X ROSANA AVILA FAVARETTO TAZINAFO(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.02.003737-5 - SERGIO LUIZ HERMOSO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidao de fls.238: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls:151/159 e 161/237

2008.61.02.008333-6 - DIRCE GONCALVES CICARINO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2008.61.02.008529-1 - PAULO ROBERTO BORGES(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar as questões processuais trazidas pela União, determino que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, por meio de planilha, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o preço do medicamento e o disposto no art. 260, do Código de processo civil, já que o laudo médico juntado à fls. 14 indica que o medicamento deverá ser utilizado por tempo indeterminado.Int.

2008.61.02.009845-5 - DELVITA PEREIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.011387-0 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação do parágrafo quarto de fls. 98.Após, dê-se ciência ao INSS de fls. 116/118 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.02.011526-0 - SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Diante da decisão de fls. 718/721, publique-se a certidão de fls. 596.2. Providencie o Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS a regularização da representação processual, trazendo aos autos a outorga de poderes à subscritora de fls. 138 e 256, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.011608-1 - SEBASTIAO LOPES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia trazida pelo INSS às fls. 158/159 da cessação do benefício n. 42/112922273-7 em outubro de 2000, que ora pleiteia a revisão, para receber outro requerido em 1997, NB 42/117867513-8, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, comprovando documentalmente. Int.

2008.61.02.012003-5 - OSVALDO BERNARDES DE SOUZA(SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.Quesitos do requerente às fls. 07/09 e do INSS à fl. 114.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Jarson Garcia Arena.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?Considerando que apenas uma empresa será visitada, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de

advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

2008.61.02.012902-6 - JOSE DONIZETE CLEMENTE THOMAZINHO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA E SP214329 - HERALDO GODOY COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01, é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Cumpra-se imediatamente.

2008.61.02.012937-3 - LUIZ ANTONIO ANGELOTTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls.186: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 125/166

2008.61.02.012994-4 - ITAMAR JESUS GONCALVES ARANTES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a parte autora ao atribuir valor à causa considerou apenas as prestações vencidas. Assim, por mera liberalidade deste juízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para atribuir valor correto à causa, considerando também as prestações vencidas nos termos do art. 260 do Código de processo civil. Int.

2008.61.02.013239-6 - IDA PIZZOLI MARCHESI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27: defiro o prazo requerido. Int.

2008.61.02.014032-0 - PEDRO ADRIANI FILHO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 140: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 110/139 Certidão de fls.151: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls.142/150

2008.61.02.014403-9 - DOMINGOS TEIXEIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Quesitos do requerente às fls. 19/20 e do INSS à fl. 100. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa / empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Considerando o número de empresas a serem visitadas (cinco), intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu atividade como empregado ou contratado dos empregadores do autor. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

2009.61.02.001494-0 - PEDRO LUIS ERRERA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01, observando-se o disposto no art. 260, do Código de processo civil, é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.001661-3 - NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: renovo ao autor o prazo de 10 dias para atribuir valor à causa de acordo com o art. 260, do CPC, justificando-o por meio de planilha.Int.

2009.61.02.002589-4 - NORIVALDO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção.Int

2009.61.02.002795-7 - REGINA MAURA TAVARES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o aditamento à inicial.Verifico que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, visto que, em matéria cível, de acordo com o caput e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, a competência do JEF é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo-SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a seguir:A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001).Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

2009.61.02.002796-9 - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o aditamento da inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.02.002932-2 - JOSE FERNANDO MEIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.201:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls:54/199

2009.61.02.003002-6 - MARIO ROBERTO BALDOINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais de acordo com a lei 9.289/96.

2009.61.02.004570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003603-0) DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidao de fl. 87: intimar parte contraria (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls 73/84

2009.61.02.007747-0 - ANA REGINA DE CAMPOS POPPE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/58: tendo em vista que o valor da causa determinará a competência deste juízo ou do JEF, concedo à autora o prazo requerido no item 6 de fls. 58, de 30 dias, para cumprimento da determinação de fl. 54. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Economus, tal medida poderá ser providenciada pela própria parte, sem intervenção judicial.Intime-se.

2009.61.02.007936-2 - VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.123: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 98/122

2009.61.02.008758-9 - DAZIO VASCONCELOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o recolhimento da exação questionada na inicial. Sem prejuízo do atendimento, cite-se.Int. Cumpra-se.

2009.61.02.008868-5 - ALBERTO GRUPO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.192: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 127/191

2009.61.02.008922-7 - JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da assistência judiciária.2. Fica indeferido, também, o pedido de CEF apresentar os extratos da conta vinculada, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a instituição bancária, mediante o eventual recolhimento de tarifas, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação dos extratos pela instituição bancária a justificar o requerimento ora formulado.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilhas, e recolha as custas iniciais pertinentes. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.009033-3 - MAGNA BETARELLO FACHIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento da inicial. Tendo em vista a informação supra, intime-se o patrono da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização da petição inicial, trazendo as páginas faltantes. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.02.009179-9 - JOSE DONIZETTE DA SILVA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.02.009571-9 - RUBENS APARECIDO ROSA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora esclareça o seu interesse de agir, ante a sentença proferida nos autos 2007.63.02.004115-9, conforme documentos trazidos às fls. 141/198, e atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.009575-6 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o valor do contrato é de R\$ 9.087,29 (cf. fls. 27 v.) e o bem foi adjudicado à CEF por R\$ 12.694,10 (cf. fls. 28). De modo que o valor da causa deve ser adequado com observância desses parâmetros objetivos. Afinal, o valor da causa deve constar do pedido inicial e deve ser encontrado a partir de elementos concretos e não aleatoriamente. Concedo à parte o prazo de cinco dias para adequação do valor da causa. Int.

2009.61.02.009964-6 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 176: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 82/175

2009.61.02.009990-7 - DIRCE PONTIN(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 43, excluo o pedido de pagamento da diferença da correção monetária, incidente sobre a caderneta de poupança mencionada na inicial, pelo IPC de janeiro de 1989, índice de 42,72%.... Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferido, também, o pedido de apresentação dos extratos da caderneta de poupança pela instituição financeira, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a instituição financeira, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação dos extratos a justificar o requerimento ora formulado. Desta forma, concedo o prazo de dez dias para que a autora: atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos; recolha as custas iniciais pertinentes; e traga os extratos da caderneta de poupança dos períodos questionados na inicial. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.010106-9 - DORIVAL MATINADA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por mera liberalidade deste juízo, concedo ao autor o prazo de cinco dias para cumprir integralmente a determinação de fls. 20/21, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha, tendo em vista os valores apurados às fls. 20/21. Int.

2009.61.02.010358-3 - JOSE ROBERTO DUARTE GREGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo ao autor de dez dias para: atribuir valor correto à causa, tendo em vista a decisão de fls. 71/73 e o disposto no art. 260 do Código de processo civil, e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, traga os formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores com relação aos períodos de 06.06.1977 a 25.10.1977, de 02.01.1983 a 28.01.1985 e de 06.05.1991 a 12.05.91 que pretende ver contados como especial. Int.

2009.61.02.010906-8 - BERNARDO MARINOSCKI(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 43/44: renovo ao autor o prazo de 05 dias para cumprir a determinação de fls. 42, já que a reintegração em cargo implica no pagamento das verbas salariais daí decorrentes, de natureza alimentícia.Int.

2009.61.02.011745-4 - JOAO JOSE RODRIGUES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos conforme planilha de fls. 45.Desta forma, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, visto que, em matéria cível, de acordo com o caput e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, a competência do JEF é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo-SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a seguir:A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001).Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

2009.61.02.011986-4 - JOSE MOACIR GONCALVES(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir valor correto à causa, tendo em vista o disposto às fls. 07/07 v., a planilha trazida às fls. 22 e o disposto no art. 260 do Código de processo civil, e recolher as custas pertinentes.Pena de extinção. Int.

2009.61.02.013233-9 - MARTINS ROCHA ALVES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Ciência ao autor da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.02.013245-5 - GERALDA CANASSI COELHO(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.001316-2 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

...O indeferimento da justiça gratuita é de ser mantido.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir integralmente o disposto no penúltimo parágrafo de fls. 97.

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.007306-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X FABIO DE ASSIS PADULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

CERTIDAO DE FLS.50:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 43/49

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.009177-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014970-0) DECIO TEIXEIRA X ALUIZA BRAGA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

.... Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à contadoria para aferição da correção da conta. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.

2008.61.02.002197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006392-0) BATISTINA ALMEIDA DE SOUZA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Atento à Semana Nacional da Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, e havendo possibilidade de realização de a- cordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 13 hs.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. (SO PARA A CEF)

2008.61.02.010884-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014509-6) RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES(SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 40/48: manifestem-se os embargantes no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.02.008449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) LUZIA MADALENA DERIGGI X FELICIO ANTONIO DERIGGI(SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO)

ALVARÁ PRONO - Fls. 184: (...) Requerido o levantamento, expeça-se o competente alvará, intimando o patrono da parte autora para retirada em 05 (cinco) dias. Manifeste-se, ainda, a respeito do interesse no prosseguimento do feito em relação aos demais executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0303328-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA

Providencie a CEF, com urgência, junto ao juízo deprecado, conforme ofício de fls. 218, o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

2005.61.02.008531-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARMORARIA MOSTEIRO LTDA X JOAO BOSCO BETTAO X MOACIR IGNACIO DOS SANTOS SOBRINHO

Certidao de fls.60: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 58

2009.61.02.010303-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X IMPORTCELL INFORMATICA LTDA X FERNANDO ANTONIO SICCHIERI FILHO

Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exeqüente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé.

2009.61.02.010528-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUDITH HELENA FERNANDES DO PRADO ME X JUDITH HELENA FERNANDES DO PRADO

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.02.010530-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X Z Q LEUVIAH EMBALAGENS LTDA X ANTONIO CESAR MAZER X ADRIANA CRISTINA FERNANDES MAZER
Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0318956-2 - USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO-PECUARIA GINO BELLODI LTDA X L R AGRO-PECUARIA LTDA X ACUCAREIRA CORONA S/A X AGUA RICA S/A AGROPECUARIA X MONTE ALTO S/A AGROPECUARIA X EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 119: Vistos em inspeção. Fls. 335/338 E 340/341: tendo em vista que nos autos nº 910322165-6 ainda pende decisão definitiva, defiro somente o requerimento formulado quanto am conta judicial nº 2014.005.9222-6, tal como posto pela parte autora. Oficia-se à CEF determinando a conversão em renda dos valores depositados na conta indicada, por meio, de DARF, código de receita 2851. Efetivada a conversão. dê-se vista á União, epelo prazo de dez dias. Cumpridas as determinações supra, remem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0316476-1 - EDIO VALEZZI X EDIO VALEZZI X SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA X SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 166: (...) Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeiram os autores o que de direito, no

prazo de dez dias. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto os autores quanto seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs e, caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3. Após, sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF. Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.003603-0 - DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 47/69 e 81/83

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0317668-2 - ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BEZERRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES CASTELLACE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZALIA ITUCA MIYAHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIA HELENA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 357/361 e 378/381: mantenho a decisão da f. 355.Intimem-se. Após o decurso de prazo, cumpra-se o determinado na mencionada decisão.Na sequencia, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.F. 350: anote-se.

1999.61.02.009083-0 - ODAIR RAFAEL(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista à parte autora acerca da implantação do benefício, noticiada à f. 251 dos autos, bem como para que requeira o que de direito. Int.

1999.61.02.011352-0 - ANA MARIA CARLOS RODRIGUES X LOURIMAR IVO RODRIGUES X JOSIMAR IVO RODRIGUES X EDIMAR APARECIDO CARLOS RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 222: Defiro o desentranhamento da petição e documentos das f. 201-212, uma vez que não são pertinentes aos autos.Cumpra-se o despacho da f. 200.

1999.61.02.011797-5 - JOAO FRANCISCO ANTONELI X MARIA APARECIDA BOMBONATO MARTINS X JAIR DOS REIS MENDONCA X PEDRO PANATTO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X LOURDES FERRAO COSTA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2000.61.02.003768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.002444-8) JOAO RICARDO RODRIGUES X VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Indefiro o pedido da parte exequente para que este Juízo requeira a cópia da declaração de imposto de renda ou do rol de bens registrados em nome do executado junto à Receita Federal, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruído com certidões de inexistência, em nome do executado, de imóveis e veículos, obtidos junto a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do município de domicílio e ao DETRAN, respectivamente. Ainda, saliento que cópia de matrícula de imóvel

transmitido a terceiros não tem o condão de comprovar a inexistência de bens, em razão de constarem outros bens em nome do executado. Assim, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Int.

2000.61.02.012935-0 - MARIA DA SOLIDADE(SP152777 - ELAINE TAMBURUS ZATITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos do enunciado da Súmula n. 363 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente), indefiro o pedido formulado às f. 126-128. Desentranhe-se o documento de f. 132-133, entregando-o às signatárias da petição de f. 126-128. Após, cumpra-se o despacho de f. 122, arquivando-se os autos. Int.

2000.61.02.015170-7 - HILDA MARIA DE NOVAES DE SOUZA X HILTON ALVES DE MATOS X HONORIO DA ROCHA FERREIRA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

F. 321: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.02.017543-8 - VALDECIR FRANCISCO DA SILVA X VLAMIR DE MORAIS(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 263: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.009508-5 - ANTONIO LHOITI IGUCHI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.02.002003-4 - NATALINA SIMOES DE OLIVEIRA X AMAURI APARECIDO DE OLIVEIRA X ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição das f. 285-288, que comprova o pagamento do valor devido. Int.

2001.61.02.004401-4 - ILDA AKABOCI DAMASCENO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 397: Defiro, nos termos requerido. Int. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.02.012969-3 - SILVIO JOSE SPADONI(SP105555B - CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o cálculo da contadoria está atualizado até junho de 2004 (f. 193), esclareça a parte autora, pormenorizadamente, a alegada divergência apontada à f. 209.

2002.61.02.014388-4 - LOURENCO DE SOUZA ALVES X ILDA APARECIDA ALVES(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X ORANIDES RIBEIRO ROCHA X BALDUINA LIPORINI ROCHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do nome da co-autora Oranides Ribeiro Rocha (CPF na f. 34). 2. Em relação aos depósitos das f. 152 e 153, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento da seguinte forma: 2.1 Referente às contas das cadernetas de poupança n. 00005736-9 (R\$ 1.127,36) e n. 00028997-9 (R\$ 72,74), a favor da co-autora Ilda Aparecida Alves e sua procuradora Aparecida Donizete Cunha (procuração na f. 163), conta conjunta com Lourenço de Souza Alves (falecido - f. 162). 2.2 Referente à conta da caderneta de poupança n. 00024058-9 (R\$ 455,98), a favor da co-autora Oranides Ribeiro Rocha e seu procurador Estéfano José Sacchetim Cervo (substabelecimento na f. 22), conta conjunta com Balduina Liporini Rocha. 2.3 Referente aos honorários advocatícios (f. 153) a favor do Dr. Estéfano José Sacchetim Cervo - OAB/SP 116.260. 3. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2002.61.02.014469-4 - ALVORINA SCRIDELLI ROSA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.02.000525-0 - MARIA LYGIA PINTO DE MORAES(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

F. 171: Em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, mantenho os termos do segundo parágrafo da f. 166. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias pela parte autora. Int.

2003.61.02.013914-9 - JOSE IRINEU DE SALES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 136: ... vista às partes pelo prazo de 5 (cinc) dias. Caso não haja qualquer novo requerimento, expeça-se a requisição de pagamento. Int..

2004.61.02.003930-5 - EDSON MARIANO DA SILVA(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 212/223: manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Int.

2004.61.02.006838-0 - JOSE APARECIDO EDUARDO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da fl. 2611. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. F. 249: vista às partes. Intimem-se. Despacho da fl. 264 Sem prejuízo das determinações contidas na f. 225, considerando as dificuldades administrativas para o efetivo crédito, e ainda o falecimento de Tarcísio José da Conceição Tenório - perito nomeado, determino que o pagamento dos honorários deverá ser creditado a favor de seu filho, conta de n.º 0334 013 00004421-9 de RENE MARTELLO TENÓRIO - CPF 232.783.418-05. Encaminhe cópia desta decisão ao setor competente.

2004.61.02.007071-3 - MARIO LUIZ MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 346/359 e 388/398, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contra-razões às f. 399/406, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.03.99.013634-2 - DOMINGOS BIAGGI X OSMAR DE BIAGGI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista o falecimento do autor Domingos Biaggi, bem como a concordância do INSS na f. 389, homologo a habilitação de OSMAR DE BIAGGI, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c/c o art. 1845, do CC. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. 3. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações do INSS na f. 389. Int.

2005.61.02.000707-2 - PRIMAVERA BOTOES COM/ E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X LAZARO EVARINI(SP164558A - LAIS VIEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.02.008832-1 - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

F. 197/202: dê-se vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.077687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305094-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X IVONE BERTI CANINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

A execução deverá ser promovida nos autos principais. Assim, traslade-se cópia das f. 159-161 e 170 para os autos

90.0305094-5. Após, remetam-se, imediatamente, os autos de embargos à execução ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0301250-1 - DEVANIEL DE AZEVEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

95.0302160-0 - FERNANDO ANTONIO COLELLA X JOERTON DA SILVA AMORIM X JOSE LUIZ ASSONI JUNIOR X JOSE LUIZ DA ROCHA X JOSE SERGIO LIMA CALDANA(SPI18365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 181 e fls. 183-184: Defiro os pedidos pelos prazos requeridos. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos, com ou sem manifestação.Int.

95.0302646-6 - ANTONIO CAPORICCI X TEREZA OZORIO MELQUIADES X NELZIO SOUZA X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X FABIO ALEXANDRE CONTIM(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI E SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

98.0311949-4 - ARMANDO MILLE PIZETTI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.

1999.61.02.011800-1 - ALEXANDRA MARA LUCHESI X DONIZETE LUIZ MOREIRA X CLOVIS ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO DIVINO BORGES LEAL(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

1999.61.02.014513-2 - JOSE MIGUEL TARRAFEL X HELIO JOAO ZAMPIERI X FRANCISCO FURLIN X FRANCISCO JOSE OLIVEIRA MOREIRA X MAURICIO POLI ARRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.02.000589-2 - JOSE BARBOSA PAES DE TOLEDO X GERALDO PEREIRA X NELSON DOS SANTOS CARNEIRO X DONIZETE LUIZ GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

2000.61.02.014223-8 - JESUALDO FONZAR(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a parte autora os documentos mencionados nas f. 553/554.Int.

2002.61.02.004785-8 - JOSE PEDRO DE AZEVEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.02.013652-1 - COPELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...dê-se vista às partes.

2003.61.02.000132-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PRESLEY OLIVEIRA

SILVA X SHIRLEY OLIVEIRA SILVA(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)

Defiro a carga dos autos à parte requerente, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apesar de ficar aqui consignado de que a parte autora já efetuou carga dos autos após a intimação do determinado na f. 325, conforme se vê na f. 327. Após o prazo acima deferido, cumpra-se o determinado na f. 325.Int.

2004.61.02.001080-7 - OSWALDO RODRIGUES X MARTA LUCIA BARREIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora nas f. 163/168, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2004.61.02.001209-9 - JOAO CARLOS GRECCO X VERA NEIVA MONSERRAT GRECCO(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora nas f. 143/149, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2004.61.02.001568-4 - AMELIA MARIA MICHELLI X MARIA MANOELINA MICHELI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o silêncio da parte autora em relação aos cálculos da contadoria, e a concordância da parte ré, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos valores apontados, comprovando nos autos. Após, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito.Int.

2004.61.02.003434-4 - OLIVALDO FELONI(SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 220/222: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Int.

2004.61.02.003588-9 - ACHILES PACIFICO NETO(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a manifestação da parte autora na f. 156, bem como o silêncio da parte ré em relação à planilha das f. 147/151, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Deverá a CEF, em 05 (cinco) dias, efetuar os créditos das diferenças verificadas, comprovando nos autos. 3. Após, dê-se nova vista à parte autora.Int.

2004.61.02.007112-2 - ANTONIO TADEU GUERRA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 200/202: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Int.

2004.61.02.009725-1 - ODILA MALUF X JOSE DONIZETE FREZARIN(SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 150/153: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Int.

2005.61.02.007314-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à f. 276. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.02.005438-8 - LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA(SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO E SP216405 - MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA

Fls. 130/132: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a autora para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.02.010623-6 - ALCEU MACHADO(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Ante a necessidade de aferir-se o caráter especial do período trabalhado pelo autor, como mecânico industrial, determino a realização de prova pericial nos presentes autos. Para tanto, nomeio o Sr. Antonio Luiz Gama Castro (CREA/SP n.º 040009800-6/D), perito, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção

e apresentação do respectivo laudo. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. Com a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.02.014508-4 - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF acerca do teor de fls. 117. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de levantamento. Int.

Expediente N° 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0307164-2 - JULIO SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X ALICE CROCKETT FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Para o devido cumprimento do determinado na f. 211, primeiramente, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado por cada um dos co-autores, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás. 2. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, cumpra-se o determinado na f. 211. Int.

95.0303486-8 - GILMAR BORGES DE BRITO X NELSON MESQUITA X ODAIR LOPES ARANDA X RENATO NUNES MAIA X SONIA REGINA SARTORATTO X WLADIMIR JOSE CAMILLO MENEGASSI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o requerido pela contadoria (f. 309), e a manifestação da parte autora na f. 315/319, deverá a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos necessários para a devida confecção dos cálculos. Após o devido cumprimento do item acima, retornem os autos à contadoria. Int.

95.0307716-8 - FRANCISCO JAIME(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

95.0316077-4 - JOSE GARCIA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

96.0311402-2 - ZILDI DOS SANTOS X OSVALDO DE JESUS SANTINON X ANA LUIZA SPRICIGO CILLA X EUGENIA PEREIRA BIAZIN(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requer a parte autora em sua manifestação de f. 147, dilação de prazo para a apresentação de documentos, porém não há nos autos tal determinação. Assim sendo, caso queira, manifeste-se em relação aos documentos das f. 131/142. No silêncio, cumpra-se o determinado na f. 145. Int.

97.0315072-1 - LAERCIO MARTINS X LEONTINO PEREIRA DA SILVA X NAEDE BATISTA VIEIRA X OSWALDO SERIBELLI X PAULO CLEMENCIO(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução 2006.61.02.005151-0 (f. 443), intime-se a CEF para que proceda o devido cumprimento do julgado. Após o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado na f. 446. Int.

97.0316177-4 - MARCIA MARINELLI X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANAN BAPTISTINI X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

1999.03.99.066201-3 - WALDEMAR SEVERINO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE

FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

1999.61.02.003106-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X GILMAR HAMILTON MORAIS X IZIDORIO ANTONIO LOPES X MARIA LUIZA LOPES RODRIGUES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

F. 353/363: Manifeste-se a parte autora.Int.

1999.61.02.007971-8 - OLDAIR JACOB(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...dê-se vista à parte autora.

1999.61.02.014122-9 - JOAO DONIZETI ESCOBAR RUBANYA X JOAO EUSTAQUIO X JOSE EDVALDO GOMES X JOAQUIM BALTAZAR DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Tendo em vista que em diversos casos similares a CEF apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se a referida parte para que cumpra o julgado, integralizando os índices, se for o caso, e apresente a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2001.61.02.004180-3 - MARIA HELENA DE MELO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2001.61.02.009871-0 - DAVID MAFFUD JOAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2002.61.02.012614-0 - JOSE AUGUSTO BONIFACIO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 283/286: manifeste-se a parte autora.Int.

2002.61.02.014419-0 - MARIA ZAINA BICHUETTE(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações requeridas pela parte autora na f. 129.Após o devido atendimento, dê-se vista à parte autora.Int.

2004.61.02.003309-1 - KARINA CORREA MATTOS X ODETTE MAGALHAES CARDOSO X ORLANDINA MARQUES CARDOSO X JAIRO ISMAEL MARQUES CARDOSO X DECIO CAMILO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Para o devido cumprimento do determinado na f. 238, primeiramente, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado por cada um dos co-autores, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás.2. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, cumpra-se o determinado na f. 237.Int.

2004.61.02.003737-0 - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

F. 540-553: Manifeste-se a parte autora.F. 556, b: Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 518 e 519.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do item a do pedido formulado à f. 556.

2004.61.02.003963-9 - TANIA GRACA ERBOLATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 122/125: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Int.

2004.61.02.008614-9 - EVARISTO TONIOLLO X HELENA IZABEL SICCHIERI TONIOLLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 145/148: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Int.

2004.61.02.009724-0 - EMILIA REGINA COMAR GIGLIO X LAUDO PIZZARDO X MARIA MARSARI ASCARI X DANIEL HENRIQUE ASCARI X JOSIANE CRISTINA ASCARI X JOSE ARMANDO ASCARI X CASSIA MARIA FERREIRA BRAGA ASCARI X RITA MARIA ASCARI FIOREZI X MARIA CHRISTINA ASCARI MORGADO X JORGE JOSE MORGADO(SP136581 - GILSON REGIS COMAR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Para o devido cumprimento do determinado na f. 170, primeiramente, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado por cada um dos co-autores, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás.2. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, cumpra-se o determinado na f. 170.Int.

2004.61.02.013038-2 - ANDRESSA CAROLINA ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Diante da informação da f. 111, intime-se a parte autora a regularizar a referida procuração.2. Após se em termos, cumpra-se o determinado na f. 110.Int.

2006.61.02.011356-3 - EDNILSON DE OLIVEIRA PENAFORTE X CLEONICE RIBEIRO PENAFORTE(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.011410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009585-0) FUNDACAO SINHA JUQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X MARCOS ANTONIO MACHADO X EXPEDITO ROSA DIAS X RONALDO SIMOES DA SILVA X WAGNER LUIS DE ALMEIDA(SP120046 - GISELLE DAMIANI)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0302232-1 - ADOLPHO VITTORAZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

91.0312374-0 - LUIZ BASSI X EURIPES BARION X ANTONIO GUERRA X BENEDITO WENCESLAU FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CABRAL X AGOSTINHO PEDRO BRANQUINHO X MARIA ZELIA GENARO FRANCHINI X PAULO HENRIQUE STEFANO X NEIVA RITA PEREIRA STEFANO X PAULO EURIPEDES FRANCHINI X MARCIO ANTONIO FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com trânsito em julgado (f. 495) da sentença de extinção da execução, esclareça a parte autora, qual o motivo e se persiste seu interesse na habilitação da herdeira e sucessores.Não havendo interesse, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0309844-9 - OSVALDO COSTA DE OLIVEIRA X FELIPE JOSE DE OLIVEIRA X PAULO DE TARSO VAZOLLER X AILTON APARECIDO ONGILIO X PAOLO CRISTOFOLI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a certidão da f. 445 verso o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.02.004791-2 - HUMBERTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

1999.61.02.010836-6 - GERALDO GRACIETE ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA

ROSA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

1999.61.02.014515-6 - SIDNEY ANTONIO MARQUES X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X DALVINA CUSTODIO FERREIRA DENONI X JOAQUIM ARAUJO DA SILVA X ELENA PROCOPIO DE OLIVEIRA FILARDI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o determinado na f. 281, informem as partes acerca do efetivo levantamento dos valores depositados. Após a comprovação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.02.013326-2 - BENEDICTO CARLOS CHRISTINO X FATIMA APARECIDA DALDATE CHRISTINO X MARIANA CHRISTINO X CARLOS HENRIQUE CHRISTINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Considerando que o valor apontado para execução (f. 228/233) é diferente daquele apurado na sentença dos embargos à execução (f. 253) e transitado em julgado, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, indicar o valor a ser pago para cada um dos beneficiários. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Int.

2000.61.02.013935-5 - ADEMAR REGASSI X SILVIA SEIKO NITO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 198: defiro a dilação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

2000.61.02.016066-6 - ARI MADALENO X JOSE CARLOS BRAZ X ISMAEL LUCIO X JOSE CARLOS MESTRINER X JOSE CLAUDEMIR SIVIERI(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora na f. 280. Int.

2001.03.99.006234-1 - JOSE DE SOUZA BOTELHO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante a certidão da f. 194 verso e o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.054187-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0307330-4) CLAUDIONOR DIAS DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X OSMAR CAMPOS MENDONCA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO CARAN SABAG X HELIO SILVA X VERA LUCIA MARTINS RIBEIRO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X MARIA JOSE DE SOUZA X CELSO DE ARAUJO CERVI X AGMAR DE ANDRADE X HENRIQUE CESAR ALVES X PAULO JOSE FERNANDES(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência da redistribuição ou retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.02.004902-8 - FRANCISCO JOAO DE CARVALHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 161: Fls. 157-158: oficie-se, conforme requerido, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação solicitada. Fl. 160: intime-se o autor da implantação do benefício.. Despacho de fls. 173: F. 166/172: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.02.012803-2 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado nos presentes autos, e ante a interposição de agravo(s) de instrumento (f. 221), dê-se ciência às partes do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo e, aguarde-se a(s) decisão(ões) a ser(em) proferida(s) no(s) referido(s) agravo(s). Int.

2003.61.02.000157-7 - MARIA JOSE SANTANA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.02.002729-3 - ACACIO LOURENCO MARTINHO X IRACI LUCAS DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.02.015031-5 - JOVINA TRAJANO BORGES TELLES X RAQUEL TRAJANO TELLES(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram realizados em observância ao julgado (f. 115-123), bem como aos índices de atualização previstos no Manual de Cálculos de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal), em cumprimento ao artigo 454 do Provimento Geral Consolidado n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ao passo que a parte autora utilizou critérios adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (f. 188), acolho os cálculos das f. 157-172.Int.

2004.61.02.002892-7 - CATHARINA FREZZA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a certidão da f. 196 o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.02.006349-6 - JOSE OSCARLINO DE MOURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.02.011274-8 - CELSO FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do r. despacho da f. 194.Intimem-se.

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0314884-0 - ALMIR PINHEIRO X CLEUSA BENJAMIN DE SOUZA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUSMA UMEDA X VICENTE BARBOSA(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

97.0316187-1 - SANDRA ABIB X SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ X SATI MANRICH X SATOSHI TOBINAGA X SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JR(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 396: Defiro pelo prazo requerido.Int.

98.0304798-1 - HORACIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X JOAO SABINO DE BRITO X ROSEMILDO RODRIGUES X WILSON SANTIAGO X EDMILSON RIBEIRO SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.004597-8 - CONCEICAO DE SIQUEIRA DAHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

1999.03.99.037217-5 - ANTONIO GUERREIRO X FRANCISCO DOS SANTOS X SUELI DE OLIVEIRA ROCHA X VICENTE MARQUES FILHO X WALTER MODESTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 299: Defiro pelo prazo requerido.Int.

1999.61.02.013495-0 - SIULENE DE SOUZA X SALVIO CLASEN SCARPARO X SHEILA ROCHA DA SILVA X SANDRA REGINA SIMAO(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.02.014509-0 - JOSE APARECIDO MIALICH X OSWALDO CARVALHO X BENEDICTO DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DA MATA X DANIEL BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do depósito da fl. 263, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

1999.61.02.014550-8 - JOAO PADILHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 243.Fl. 247: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2000.03.99.023832-3 - ROMUALDO CHICONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Diante da manifestação de fl. 167, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.02.012496-0 - MARIA APARECIDA CERIBELLI TRANCHO(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão que determinava a incidência de multa diária e que não existe nenhuma outra verba a ser requerida pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.02.018202-9 - ANTONIO TRIGO(SP097024 - PAULO RUBENS MARIANO E SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do termo de adesão e cálculos juntados pela CEF.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.02.018592-4 - MASSAYUKI TOMONARI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Oficie-se ao INSS comunicando-o da decisão transitada em julgado.3. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

2001.61.02.009633-6 - MARCOS ENGRACIA FERREIRA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

2002.61.02.001666-7 - MARIA AMELIA FERREIRA GONCALVES NUNES(SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST E SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.02.010749-1 - MARILENA STIVALETI DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 247/250, no seu efeito devolutivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.02.004759-0 - OSVALDO SARTI X ANGELA MARIA CHICARELLI SARTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a certidão da f. 141, e o silêncio da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos da contadoria da f. 134, deverá a ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o depósito das diferenças verificadas, sendo que o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os critérios da caderneta de poupança, e comprovando nos autos. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

2003.61.02.010412-3 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões juntadas às f. 336-340. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.02.011010-0 - JOSE GARREFA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Primeiramente, deverá a parte autora trazer aos autos cópias das fls. 227-235, para a devida instrução da contrafé. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2004.61.02.002349-8 - MARIA SANTINA GAIOLI EUZEBIO(SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a parte autora impugnar os cálculos da contadoria do juízo e que o referido setor técnico apurou um crédito em favor do autor de apenas R\$ 0,90 (para julho/07), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na execução do referido valor. Esclareço que o silêncio da parte autora será entendido por este Juízo como desistência na execução do valor. Não requerida a execução, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.02.003476-9 - APARECIDA DO CARMO ROSA DE MORAES(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.02.007809-8 - IRENE LEITE NEVES(SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0300034-0 - ROBERTO FREIRE MOUTINHO X RAFAEL CANHETE LOPES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X ROSANGELA DE JESUS X RUY MENEZES JUNIOR X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SIDALIA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGOS MACHADO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Com razão a manifestante da f. 233. Republicue-se o despacho da f. 231, para tanto, deverá ser observado o substabelecimento sem reserva juntado na fl. 217. Int. Despacho de fls. 231: Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0300748-8 - VALDEMIR FERNANDO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
À vista da petição da f. 236, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.036022-7 - ANTONIO MIGUEL DE SOUSA X LAERCIO PEDRO BOTELHO X ORLANDO ANTONIO DA SILVA X VALMIR JOSE PINTO X VITOR DE ASSIS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 276: defiro pelo prazo requerido.Int.

1999.03.99.085906-4 - OCTAVIO VALINI FILHO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ante a manifestação do INSS na f. 147, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

1999.03.99.093067-6 - JOSE FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X IZILDO MARIANO MANCO X ANTONIO CARLOS FELISBINO X PEDRO DOS SANTOS X EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA(MG032170 - JOSE VIANNEY GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.02.010641-2 - CANDIDO FRANCISCO CHITERO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.02.000736-0 - JOSE NILTON PEREIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho de fls. 323: ... vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja qualquer novo requerimento, expeça-se a requisição de pagamento. Int..

2000.61.02.004337-6 - JOSE IDEVAN RAMOS(SP102438 - RODOLFO VALENTIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.02.005688-7 - EMILIA GAFFO PERISSIN(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.02.011168-0 - GILVAN RODRIGUES DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho de fls. 295: ... vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja qualquer novo requerimento, expeça-se a requisição de pagamento. Int..

2001.61.02.002288-2 - JOSE ANTONIO FELIPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho de fls. 286: ... vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja qualquer novo requerimento, expeça-se a requisição de pagamento. Int..

2001.61.02.007683-0 - ROSIMEIRE SARTORIO MORAIS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Primeiramente, deverá a parte autora trazer aos autos cópias das fls. 282-285 e 298-299, para a devida instrução da contrafé. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2002.61.02.004147-9 - IRACI RIBEIRO DE CARVALHO X JOAO SCARELI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante a concordância manifestada pela parte autora à f. 149, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.02.009659-6 - ALACRINO TELES FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.02.014066-4 - VALDENICE CONCEICAO DESTRO TAMIAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o requerido pela parte autora às fls. 133, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.02.000527-3 - ILIDIA BORGES BRIGAGAO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Despacho da f. 160: Ante o determinado na f. 157, informem as partes acerca do efetivo levantamento dos valores depositados. Após a comprovação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arqui- vo.. Int.

2003.61.02.008592-0 - ELIANA MARIA BRONZI DE AVEIRO(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO E SP149442 - PATRICIA PLIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.02.009761-5 - CHAMISSI ZAUTH(SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 114: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2004.61.02.010070-5 - ODETE SILVA DIAS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Considerando que a sentença prolatada (f. 83-90) determinou a aplicação da prescrição quinquenal, no tocante aos juros moratórios de 0,5% ao mês, indefiro o pedido da parte autora formulado na f. 204. Requeira a autora o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.02.013313-2 - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304552-6 - ALCIDES GOUVEIA BORGES - ESPOLIO X ITAIE DE BARROS CAMARGO X CLEUSA GAZAROLI DE BARROS CAMARGO X ITACY AUGUSTA GOUVEIA BORGES X YACY AUGUSTA GOUVEIA BORGES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Em face do documento de fl. 314, intime-se o advogado da parte autora a fornecer o endereço atual da sra. ITACY AUGUSTA GOUVEIA BORGES, no prazo de 15 (quinze) dias.Adimplida a determinação, expeça-se nova carta de intimação, atentando-se para o novo endereço apresentado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.006738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008508-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NATAL PIERRE(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada

sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.012654-0 - CIRINEU LUIZ MIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 194: defiro pelo prazo requerido.Int.

2003.61.02.003100-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001992-2) LUIS ALVES DOS REIS X MARIA VIEIRA DA SILVA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ante a certidão da f. 202 e o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.004840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003447-9) MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.02.009820-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008851-8) JOSE NILDO ALVES FELIPE X FRANCISCA MARTINS DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.02.003289-0 - MARIA CONCEICAO MORAGHI(PR018649 - EDNALDO SERGIO CANDEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora em relação aos documentos de f. 153/154, requerendo o que de direito.Int.

2006.61.02.006735-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.003693-3) MARCIO FERNANDO PINHEIRO SIMPLICIO X TATIANA PALMA SIMPLICIO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Converto o julgamento em diligência.F. 272-303: Manifestem-se as partes.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304622-0 - DINORAH GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.02.002356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006590-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Recebo o recurso interposto pela embargante, nos seus efeitos devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.02.006736-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.005400-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

1. Recebo o recurso interposto pela embargante, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.02.001984-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012905-3) ADIRSON PAULINO X JOSE MONTEIRO DE CASTRO X SINOMAR ELMOGEO DO NASCIMENTO X EURIPEDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo o recurso interposto pela embargante, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.02.011122-5 - CIRINEU LUIZ MIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 115: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2003.61.02.001992-2 - LUIS ALVES DOS REIS X MARIA VIEIRA DA SILVA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ante a certidão da f. 168 e o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.003447-9 - MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.02.008851-8 - JOSE NILDO ALVES FELIPE X FRANCISCA MARTINS DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.02.003693-3 - MARCIO FERNANDO PINHEIRO SIMPLICIO X TATIANA PALMA SIMPLICIO(SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho de f. 304 proferido na ação principal.

Expediente Nº 2012

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.013341-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME X RODRIGO AGUINALDO CAMILO X MARIA DE FATIMA BERALDO CAMILO(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA)

Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária para ação de depósito, com fulcro no art. 4.º do Decreto-lei n. 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Int.

2008.61.02.013771-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA
....JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário....Honorários pelos requeridos...

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.012044-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, indefiro as iniciais e extingo os processos sem resolução dos méritos, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, caput, VI, combinados com os arts. 284, caput e parágrafo único, e 282, V, todos do Código de Processo Civil. O autor suportará as custas adiantadas e poderá levantar o valor depositado na consignatória depois do trânsito em julgado.P.R.I.

2009.61.02.004766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012303-6) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.02.009382-6 - IDEVALDO MOREIRA SOBRINHO X GRAZIELA APARECIDA CANDIDO(SP217755 - GUILHERME YOSHITANE NAKANE MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, adequar o valor da causa à vantagem econômica almejada na presente ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.02.000716-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2003.61.02.002475-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Vista à autora sobre o retorno da carta precatória, observando-se que a mesma deixou de ser processada por falta das custas pertinentes àquela esfera judicial.Int.

2003.61.02.005275-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o resultado do bloqueio eletrônico efetuado nos ativos financeiros do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Int.

2003.61.02.008607-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro apenas o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF traga aos autos a juntada das guias relativas às custas judiciais pertinentes. Cumprida a determinação, expeça-se a carta precatória nos termos do despacho da f. 94.Decorrido o prazo sem atendimento deste despacho, voltem conclusos para extinção.PA 1,10 Int.

2003.61.02.009832-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a petição de f. 160, determino o desbloqueio efetuado na f. 156/157 por saldo insuficiente nas contas bancárias.Defiro, outrossim, o prazo de 30 dias para a CEF informar a relação de bens para constrição judicial. No silêncio, tornem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.02.013211-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Tendo em vista a informação contida na consulta processual retro, arquivem os autos.Int.

2003.61.02.013823-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO X VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho da f. 90.Int.

2004.61.02.000378-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTICA

...Homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2004.61.02.000413-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ061891 - EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.02.000692-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA

...Homologo a deist~e~e...Homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo...

2004.61.02.000723-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175376 - HELE NICE APARECIDA PENHA RIZZO)

Tendo em vista que já houve o depósito nos autos, realizado nos termos avençados e homologados por sentença proferida em audiência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.02.002199-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SERGIO JOSE FALCAO OAB/PB 7093) Ante ao exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, porque incabíveis ao caso. P.R.I.

2004.61.02.002825-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 dias, apresentando memória atualizada de débito. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.02.002929-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes últimos fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. P.R.I.

2004.61.02.003045-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.02.003433-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em vista da ocorrência de acordo extrajudicial firmado entre autora e réu (fl. 78), HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis ao caso. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2004.61.02.006497-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI) Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2004.61.02.010865-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.02.013361-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA

À parte autora para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias,

requerendo o que de direito.Int.

2005.61.02.001029-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores de fls. 91, posto que irrisórios. Tendo em vista o quanto solicitado pela CEF às fls. 98 cumpra o já determinado às fls. 96.Cumpra-se.

2005.61.02.004468-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASTROGILDO LORENCATI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

À CEF para promover o recolhimento das custas junto ao juízo estadual, nos termos em que solicitados no ofício da f. 81.Int.

2005.61.02.004675-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSANA PAULINO

Tendo em vista o tempo decorrido sem atendimento do quanto determinado na f.75, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.02.004855-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANILRO RODRIGUES DEUS DARA(SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO)

Tendo em vista a certidão de f. 131 HOMOLOGO o pedido de desistência da fase do art. 475 J do CPC, formulado pela CEF na f. 128.Intimem-se e arquivem-se os autos.

2005.61.02.005037-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DALVA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO)

Ao exequente dos honorários para manifestar-se sobre os embargos à execução ofertados pela Caixa Econômica Federal. Int.

2005.61.02.008521-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MANOEL RODRIGUES LOPES
Homologo a desistência manifestada pela autora às fls. 106 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei...honorários advocatícios indevidos.Defiro o desentranhamento dos documentos originais apresentados pela CEF...os quais deverão ser substituídos por cópias simples...Outrossim, observo que cabe à própria CEF promover a exclusão do nome do réu do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual indefiro o requerimento feito nesse sentido...PRI.

2005.61.02.011028-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GERALDO ANTONIO DOS REIS(SP135182 - ARIIVALDO BAVIERA)

Fls. 110/113: Defiro o pedido de Justiça gratuita ao apelante.Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, abrindo-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.02.002296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Assim, a conversão do mandado monitório em título executivo se dá no valor de R\$ 14.303,22.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e DOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

2006.61.02.005570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X KARINA DE SOUZA NOGUEIRA(SP189294 - LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.02.008365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Fls. 119: Apresente a petionária a peça regular de execução de sentença, com apresentação de contra-fé, bem como dos cálculos, no prazo de 10 dias.Se, em termos, intime-se a executada.No silêncio, ao arquivo.

2006.61.02.009415-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X CELSO GAJU DE CAYRES JUNIOR X ROSILENE PEREIRA DIAS DE CAYRES(SP228784 - SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES)

Fl. 69-70: Homologo a transação firmada entre as partes e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.02.001070-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FABIO ROBERTO MARQUES

Vistas dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

2007.61.02.006054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RODRIGO BERNABE DE SOUZA(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado relativa à sentença que apreciou os embargos ao mandado monitório, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.02.008737-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NIVALDO JOSE DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.Int.

2007.61.02.008946-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP186609 - SORAIA COCHONI ACHICAR)

Diga a parte ré, acerca da petição da CEF de f. 96 para justificar a razão do não cumprimento do acordo, em 5 dias.Int.

2007.61.02.009421-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X EMERSON CLAUDINE SALA GRANDIZOL X LUIS CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA)

Tendo em vista a informação retro, promova a secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado das f. 112, bem como a republicação da sentença, com as devidas regularizações. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará de levantamento nos termos do despacho da f. 113. Uma vez efetuado e comunicado o levantamento, arquivem-se os autos.

2007.61.02.009900-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X SEBASTIAO FELIX DA SILVA X HELDER ANGELO DA SILVA X LUIZ OTAVIO ALVES VIEIRA

Preliminarmente, nego conhecimento à postulação deduzida pelo embargante Sebastião às fls. 175-176. Nesse sentido, a matéria deveria ter sido deduzida nos embargos por ele apresentados, inclusive porque se trata de questão que já existia quando a presente ação foi ajuizada (redução dos juros contratuais no âmbito do FIES).No mérito, primeiramente reconheço a procedência dos pedidos deduzidos pelos embargantes Helder e Luiz. Nesse sentido, observo que os referidos embargantes constaram como fiadores no contrato original e nos três primeiros aditamentos, figurando conjuntamente (fls. 14, 21, 26 e 31) a partir do segundo aditamento (nos anteriores somente o embargante Luiz era fiador).Ocorre que os documentos de fls. 88, 89, 96 e 97 demonstram que, em 1º e 21 de junho de 2005, foram protocolizados na CEF termos aditivos (formulário próprio fornecido pela instituição financeira) para a substituição dos fiadores originários. A CEF, em suas impugnações dos embargos oferecidos pelos dois mencionados embargantes (fls. 154-156 e 158-160) se limitou a alegar formalmente que os instrumentos apresentados pelos embargantes não estão subscritos por qualquer representante da instituição financeira. Isso é verdade. No entanto, percebe-se que a CEF não alegou a rejeição da substituição de fiadores e, obviamente, não juntou os formulários que recebeu com a demonstração de tal rejeição. Ora, a ausência de negativa implica a assunção do que foi alegado pelos embargantes, razão pela qual considero efetivada a substituição dos fiadores.A substituição da garantia fidejussória tem como conseqüência a desoneração dos fiadores originários da responsabilidade pelo pagamento da dívida. A dispensa da garantia implica que não existe mais fundamento jurídico para utilizá-la como meio de pagamento da dívida, que é única, embora tenha vencimentos parcelados. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já destacou que a substituição dos fiadores do contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES desonera aqueles de todas as obrigações referente ao contrato (Sexta Turma Especializada. Apelação Cível nº 451.805. Autos nº 200851010079229. DJU de 21.9.2009, p. 87).Por outro lado, os embargos do devedor principal (Sebastião) não reúnem condições para prosperar. Nesse sentido, ao contrário do que ele alega, o inadimplemento foi suficientemente demonstrado pelos documentos que instruem a inicial da presente monitória. Tais documentos, ademais, são válidos e aptos para a instrução dessa modalidade de ação,

razão pela qual rejeito a alegação de nulidade. Não existe sequer notícia de que na ação ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal local (autos nº 2007.63.02.001501-0) tenha sido proferida alguma decisão suspensiva da exigibilidade do débito. Note-se, aliás, que o pedido ali deduzido foi declarado improcedente pela sentença de primeiro grau. A alegação de ausência de negociação foi superada pela realização da audiência, na qual a tentativa de acordo restou frustrada. Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelos embargantes Helder Angelo da Silva e Luiz Otávio Alves Vieira, para desonerá-los da responsabilidade pelo pagamento da dívida especificada nos presentes autos, e julgo improcedente o pedido deduzido pelo embargante Sebastião Felix da Silva, declarando, relativamente ao último, a formação do título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios para os embargantes Helder Angelo da Silva e Luiz Otávio Alves Vieira, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um deles. Condeno o embargante Sebastião Felix da Silva a pagar à CEF os honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo a execução da verba observar as regras decorrentes do deferimento da gratuidade (fl. 107). P. R. I.

2007.61.02.010286-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DONIZETI BORGES MARTINS X APARECIDA CANDIDA DE JESUS MARTINS

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão. Int.

2007.61.02.010538-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não promoveu as diligências necessárias à formação da carta de sentença, conforme determinado no despacho da f. 1189, deverá a referida parte providenciar o determinado, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.02.011072-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X TOTAL INSET EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA X MARCELO DA COSTA FERRI X MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Regularize o réu Marcelo da Costa Ferri sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados por patrono sem poderes para tanto. Int.

2007.61.02.013536-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP021932 - CELSO ROMERO)

Voltem os autos conclusos para sentença de extinção do feito com relação ao co-réu Volney Wagner Gomes, tendo em vista a ausência de manifestação com relação ao despacho de fls. 59. Int.

2007.61.02.014440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANE RABICO OLIVEIRA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X IVONE RESENDE OLIVEIRA(RJ108732 - RODRIGO PAVAN)

Considerando que já houve prolação de sentença de extinção na f. 129-130, defiro o desentranhamento dos documentos solicitados mediante a apresentação, em Secretaria, de cópia dos referidos documentos, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, podendo após, serem desarquivados, mediante o recolhimento das custas. Int.

2007.61.02.014652-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)

Vistas à CEF para se manifestar sobre as devoluções das cartas precatórias, por ausência de recolhimento de emolumentos. Tendo em vista que é recorrente a devolução de cartas precatórias pelo motivo supra, não será deferido pedido de expedição de carta precatória, sem a juntada de comprovante de depósito de oficial de justiça. Int.

2007.61.02.014741-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME X RONEI PEDRO DUARTE FERNANDEZ X SANDRA CRISTINA BALDO

Tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte ré, requeira a Caixa Econômica Federal- CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.02.001372-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CAROLINA JURCA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X SONIA MARIA DE MELO(SP266159 - NAIRO LUCIO DE MELO JUNIOR)

Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a sua substituição

por cópias. Providencie a CEF a juntada das cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique a secretaria, imediatamente, o trânsito em julgado da sentença da f. 96. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.02.005586-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO
Manifestem-se as partes se há provas para serem produzidas, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

2008.61.02.006559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO NESI CURI(SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ)
Indefiro o pedido de novo prazo formulado pelo réu, porquanto, conforme se vê na f. 56, houve carga dos autos, o que supriu a falta de intimação para eventual recurso. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.02.007823-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ZANETI X NILTON ZANETI
Indefiro o pedido de citação por edital requerido pela CEF, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, I do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistema interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim deverá a parte exequente, no prazo de 30 dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.02.007843-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIULIANA PEREIRA SALES GOMES DA SILVA X DEMARIO GOMES DA SILVA X LUCIANA PEREIRA SALES GOMES DA SILVA X RUBENS FERREIRA SALLES X NORMA PEREIRA SALLES
Fls. 60: Já consta deferimento do pedido de desentranhamento conforme se verifica às fls. 57, pelo que concedo à CEF o prazo de 48h para proceder o quanto de direito.No silêncio, ao arquivo, podendo ser desarquivado, somente mediante o recolhimento dos emolumentos necessários.iNT.

2008.61.02.010271-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILA DE CARVALHO ROCHA X IRIS GOMES DE CARVALHO ROCHA
Intime-se através de mandado a Dra. SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA-OAB-SP 182.027 a apresentar seus dados pessoais e bancários, inclusive com o seu cadastramento perante o site do TRF 3ª Região, no sistema AJG, tendo em vista a certidão de fls. 63.Intime-se a parte requerida na pessoa da defensora dativa acima, através de mandado para que justifique os depósitos judiciais juntados aos autos, sendo que o acordo prevê o pagamento à CEF, tendo sido intimada em audiência que os autos após o trânsito em julgado deverão ser arquivados. Manifeste-se, ainda, a CEF acerca dos depósitos para requerer o que de direito, em 5 dias. Cumpra-se.

2008.61.02.010407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO X ANTONIO JOAO PRUDENCIO X NADIR DA SILVA VALIETE X BENITO BARLETA VALIETE
Indefiro o pedido de citação por edital requerido pela CEF, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, I do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistema interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim deverá a parte exequente, no prazo de 30 dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.02.010411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Ante a ocorrência do trânsito em julgado da sentença da f. 93-96 (embargos monitorios), manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

2008.61.02.010660-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Indefiro o pedido da exequente de f. 99, pois cabe a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Por último, manifeste-se a Dra. MARIA SATIKO FUGI-OAB-SP 108.551 quem deve receber a publicação neste autos, flagrante a diversidade de advogados que se manifestam nos autos, sob pena de ser válida a publicação a quem subscreveu a inicial. Int.

2008.61.02.010896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA X CLAUDIO ROGERIO DE PAULA X SIRLENE SILVA DE PAULA

Indefiro o pedido de citação por edital requerido pela CEF, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, I do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistema interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim deverá a parte exequente, no prazo de 30 dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.02.010898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO HENRIQUE ALVES X WALLACE FABIANO ALVES
Diga a parte ré acerca da petição da CEF de f. 70, em 5 dias.Int.

2009.61.02.000313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERNANDO CHRISTINO HENRIQUE(SP268051 - FERNANDO LUCIO HENRIQUE) X PAULO CRISTINO DA SILVA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X REGINA MARTA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Manifestem-se os réus sobre a documentação trazida aos autos pelo órgão de proteção ao crédito. Deverão informar expressamente o juízo se entendem adimplinda a obrigação acessória determinada na sentença, no tocante à situação cadastral junto ao SCPC.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.02.005442-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CRISTINA AMBROZINI

Arquivem-se os autos, porquanto até a presente data não houve manifestação da CEF quanto ao despacho da f. 52.Int.

2009.61.02.005456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X WILSON GOMES

À CEF para impugnação aos embargos apresentados.Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

2009.61.02.005957-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP084557 - MARIA DE

FATIMA AMARAL E SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY E SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita solicitado na f. 60.Recebo o recurso de apelação interposto na f. 99/110, em seus regulares efeitos.Vistas à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.02.007102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA AIRES SILVA X DIVA RABELO AIRES

Dado o tempo decorrido, defiro apenas o prazo de 15 (quinze) dias para a autora trazer aos autos os endereços dos réus a fim de viabilizar o processamento do feito.Intime-se e, após decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

2009.61.02.009143-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X VALDOMIRO RODRIGUES

Despacho em audiência de fls. 24: Intime-se a CEF para, no prazo de 5 dias se manifestar acerca do acordo noticiado, apresentando os termos do acordo, sendo que o silêncio importará anuência...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0305774-7 - ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X EDISON ARANTES DA SILVA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofíciosExpeça-se o necessário. Int.

91.0313340-0 - ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X LILIAN N B SILVA & CIA/ LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA/ LTDA X ESCRITORIO PAULISTA LTDA X ALVES & RAVAGNANI LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Despacho de fls. 336: ...Dê-se vista às partes, primeiramente à Uniao e, em seguida à autora.

91.0318187-1 - NELSON DOMINGUES RIBEIRO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 243-verso, ao arquivo com baixa.Int.

92.0300464-5 - NOBUHIRO KAWAI & CIA LTDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGO) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando os levantamentos das f. 105, 137 e 150, a manifestação da União da f. 215 verso, bem como o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 96.0304476-8 (f. 223), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0301160-9 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA NABAO X JOSE TADEU PEREIRA X JOSE FELICISSIMO MARQUES(SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X JOSE PEREIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA LINO(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

92.0309422-9 - ALBERTO MARIANO SALERNO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

92.0309806-2 - JOSE CAETANO SOBRINHO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Deverá a parte autora promover o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, voltem ao arquivo, com baixa sobrestado onde os autos aguardarão o desfecho do agravo n. 2007.03.00.000798-9. Int.

93.0306616-2 - JOTARENE CONFECÇÕES LTDA X PAULO S XAVIER & CIA/ LTDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Oficie-se à instituição depositária dos valores disponibilizados nos autos para que informe pormenorizadamente sobre a

situação dos valores para cada um dos autores, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Atendida a determinação supra, dê vista à União para manifestar-se expressamente sobre a penhora no rosto dos autos em relação à autora PAULO S. XAVIER & CIA. LTDA. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

94.0305892-7 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI LTDA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
....JULGO EXTINTA a presente execução...

95.0315545-2 - MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM (SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X UNIAO FEDERAL (SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias.

97.0303956-1 - FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA (SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Sentença de fls. 410: ...JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. m ...Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0300893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0304013-6) EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICA MECANICA LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Devidamente intimada, a União - PFN nada requereu na f. 276, pelo que determino a remessa ao arquivo, com baixa findo.

98.0313553-8 - PRES CONSTRUÇÕES S/A (SP084934 - AIRES VIGO E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à f. 2164, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora para que proceda o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o depósito, fica deferido o pedido da Fazenda Nacional de realização de leilão do bem penhorado. Expeça-se mandado de avaliação e constatação dos bens. Int.

1999.03.99.017962-4 - JOSE VIEIRA X ANTONIO JULIAO DA COSTA X EMMA GIUMTOLI LAMANHA (SP096671 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Chamo o feito à ordem. Requeira corretamente a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.058053-0 - JOAO ZANCOPE X ANNA ROSA ZIPPARRO COSTANTIN X ARMANDO PLOTZE X DENISE MARCONI CORREA X IVONE DA SILVA PETERSEN X IWAO INADA X JEANETE CYRILLO X MARIA ANGELICA HONORATO MORETINI X MARIA APARECIDA FAGGIONI BORTOLETTO X YEDDA AMARAL SILVESTRE CUSTODIO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA SALETE R. FAYAO)

Tendo em vista a manifestação da União, deverá a parte autora promover o pagamento do valor a título de honorários sucumbenciais. Caso a parte autora não realize o pagamento prossiga-se nos termos dos dois últimos parágrafos do despacho da f. 460. Int.

1999.61.02.005981-1 - PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA (SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União em relação ao parcelamento dos honorários, aguarde-se o pagamento integral pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda (f. 247 verso). Int.

1999.61.02.011269-2 - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

1999.61.02.015044-9 - MALBA MARIA ALMEIDA (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Após, dê-se vista às partes. (VISTA DOS CÁLCULOS)

2000.03.99.006322-5 - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

A autora deverá promover, em 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual trazendo aos autos, inclusive, o estatuto social com as modificações pertinentes, devendo apresentar novo instrumento de procuração outorgado pela empresa sucessora. Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

2000.03.99.007631-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317663-1) DARIO MEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X MIGUEL DAMIAO TRINTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2000.03.99.008056-9 - GUALTER HUGHES FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO BATISTA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista a petição das f. 445-466, oficie-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado por meio do ofício 20090000114, no valor de R\$ 1.183,60, seja depositado em conta judicial em favor deste juízo, com levantamento somente por alvará. Manifestem-se os atuais patronos do autor acerca da petição das f. 445-466, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão.

2000.03.99.008705-9 - CELSO CARLOS NOVAES X CESAR AUGUSTO MINTO X CEZAR ISSAO KONDO X CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ X CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência às partes da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que as partes são domiciliadas na cidade de São Carlos que também é sede da Justiça Federal, manifestem-se as partes nos termos do artigo 475-P. Int.

2000.03.99.019773-4 - ARNALDO MORABITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CECILIA PINTO X DECIO DE DEUS SILVA X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

...julgo extinta A PRESENTE EXECUÇÃO...

2000.03.99.029786-8 - SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido à f. 558 e o mandado de cancelamento de penhora e transferência de titularidade de bens, devidamente cumprido, prejudicada a apreciação da petição n. 2009.020036971-1 do arrematante. Int.

2000.03.99.038720-1 - IZILDA ROSANA PAGOTTO DOS REIS X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES X MARCIA DE LOURDES FERNANDES X MARIA HELENA ANDRADE RAMOS X MARIA ODETE FIOD BICHUETTE(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) Fls. 263: Pendem de cálculo tão-somente os honorários sucumbenciais, pelo que concedo novo prazo de 5 dias, para que a parte autora requeira o que de direito. Com relação ao indébito tributário, não há que se falar em cálculos, eis que pelo acórdão de f. 215-222 o mesmo se dará por meio de compensação. Intime-se. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.02.008044-0 - IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E Proc. CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Considerando a conversão em renda em favor da União (f. 374-377), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora realizada a fls. 309, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.013518-0 - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Em que pesem as alegações da União (Fazenda Nacional), equivocada a contagem de prazo descrita por ela. O prazo inicial para interposição do recurso de agravo iniciou-se no dia 12.8.9, em razão da suspensão do expediente nas Seções Judiciárias dos Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, nos dias 10 e 11.08.09, a teor Portaria 1451-09, do eg. TRF - 3A. Região. Assim sendo, fazendo-se a contagem verifica-se que o recurso é tempestivo, porquanto o agravo foi protocolado no dia 21.08.09, conforme se vê na f. 349.Neste ponto, e pelas razões acima, prejudicadas os argumentos dos itens 2, 3, 4 e 5, da f. 364. Por outro lado, no tocante ao cumprimento aos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, deverá a agravante providenciar o necessário, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo, ficando concedido o prazo de 5 (cinco) dias para isso.Intime-se primeiramente a autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2000.61.02.014392-9 - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.02.014397-8 - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.02.014849-6 - HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X PEREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

O documento das f. 273-274 indica que o valor depositado na conta nele referida poderá ser levantado sem a expedição de alvará. Assim sendo, intime-se a parte interessa a promover o levantamento do que lhe cabe. Na oportunidade deverá comunicar o juízo se entende satisfeito o seu crédito. Aguarde-se a comunicação do banco depositário e dê-se vista à União.1,10 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.02.018747-7 - G R ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Promova a parte autora o pagamento do saldo remanescente de seu débito, conforme planilha apresentada pela União (Fazenda Nacional) na f. 331. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Efetuada o pagamento dê-se vista à União..AP 1,10 Int.

2002.61.02.003670-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004025-2) FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Indefiro por ora, o pedido de habilitação de f. 185/186 posto que ausente a certidão de casamento ou nascimento dos habilitandos, a teor do que dispõe a lei adjetiva civil.Após, se termos, tornem conclusos para apreciação.Int.

2002.61.02.006613-0 - R J BISSON E CIA/ LTDA X R J BISSON E CIA/ LTDA - FILIAL(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora nas f. 274-287, porque, conforme bem assinalado pela União (Fazenda Nacional), ficou decidido nos autos que a autora tem direito somente à compensação. Esclareço que o pedido da autora incorreria em modificação do que ficou acobertado pelo coisa julgada. Por outro lado, a União já foi citada e concordou com o valor apresentado pela autora em seus cálculos e, em razão disso, foi deferida a expedição do ofício requisitório, mediante o qual a autora recebeu o valor que lhe cabia, ou seja, os referentes aos honorários sucumbenciais. O que a autora pretende é a repetição do indébito e, como já dito, isso não é possível neste processo. Outrossim, não é possível a citação da União porque não há o que executar em face da Fazenda Pública. Repiso que a obrigação sucumbencial já foi adimplida por meio do ofício requisitório.Intimem-se as partes, ficando concedido o prazo de 5 (cinco) dias, começando-se pela autora. Decorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do valor depositado nos autos (guia de depósito da f. 264) e, em seguida, oficie-se à instituição financeira para que promova o recolhimento do valor corrido em GRU junto ao Banco do Brasil neste fórum.Comunicado o recolhimento, arquivem-se os autos.

2003.61.02.005073-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009011-9) MARTA MARIA RIBEIRO(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.02.005831-9 - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADV(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência as partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instancia e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio arquivem-se os autos....

2003.61.02.007156-7 - CARLOS CALUDENIR PICOLI X JORGE SALVADOR GOMES X JOSE BARBOSA DOS REIS X JOSE CARLOS DE MELLO X JOSE CARLOS PEREIRA X NOEL MACHADO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Reconsidero o despacho de fls. 437, tendo em vista a certidão de fls. 416. Intime-se o credor a informar nos autos se procedeu ao levantamento dos valores informados às fls. 438/444, em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos. Int.

2003.61.02.013582-0 - BARBI E GRACA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro o pedido de parcelamento, intimando-se a parte devedora a proceder ao depósito na forma pretendida pela União de fls. 373. Defiro o pedido de conversão dos valores depositados na conta 2014-005-27912-1 em favor da União no código 2864, oficiando-se à CEF para cumprimento em 10 dias. Int. e cumpra-se.

2004.61.02.000792-4 - FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios em favor da União sem notícia de pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Faculto à exequente a apresentação de comprovante de quitação do débito. Intime-se com prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho da f. 502.

2004.61.02.001489-8 - EURIPEDES KUH(L) (SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.02.002313-9 - GASTROCLINIC GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante a informação retro, verifico que a advogada remanescente com poderes nos autos não foi intimada do despacho da f. 357. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se expressamente sobre os documentos das f. 351-356, bem como sobre os requerimentos formulados pela União no sentido da conversão em renda dos valores depositados nos autos. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos para apreciação dos mencionados requerimentos fazendários. Int.

2004.61.02.004450-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X JABOTICABAL ATLETICO

Defiro o pedido de penhora do bem indicado na f. 101. Expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça para penhora o referido bem, inclusive com a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, para fins de averbação da penhora. Int.

2004.61.02.008608-3 - HOMERO CARLOS VENTURELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional), desnecessária a expedição de novo ofício à fonte pagadora, porque, segundo essa mesma manifestação, não houve pagamentos mensais recebidos pelo autor, corroborado até mesmo pelo extrato que trouxe aos autos. Defiro a expedição de ofício para conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Uma vez efetuada a conversão em renda, dê-se vista à ré para manifestação expressa, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No entanto, por cautela, intime-se deste despacho primeiramente a parte autora, ficando-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

2004.61.02.011009-7 - 4 X 4 REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias o pagamento da integralidade dos honorários advocatícios. Após, vistas dos autos à União (Fazenda Nacional) para que relacione os valores que pretende sejam convertidos em renda, indicando a folha que se encontra o comprovante de depósito e o respectivo código de receita, bem como para que requeira o que de direito. Em seguida, expeça-se ofício à instituição bancária para que proceda a conversão em renda dos valores, conforme apontado e discriminado pela Fazenda Nacional. Cumpra-se com urgência. Int.

2005.61.02.004971-6 - STABILE E SCHOEDER SOCIEDADE SIMPLES(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se a parte autora sobre as f. 168-174 e 175-177, com prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

2005.61.02.007429-2 - ULIAN ADVOGADOS S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno do feito e para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, elaborando os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.02.008411-0 - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o pedido de vista por 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à União - PFN. Int.

2006.61.02.002593-5 - SORT SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Arquivem-se os autos. Int.

2006.61.02.004191-6 - CLINICA MEDICA LUCISANO BIN S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

...Intime-se a União para ciência, e logo após ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.02.005357-8 - CLINICA JORDAO LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 323 e 324verso: Tendo em vista a anuência, defiro o parcelamento em 6 vezes, com atualização e juros de mora de acordo com a variação da taxa SELIC. Int.

2006.61.02.006265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004641-0) JOSE ARTUR DE OLIVEIRA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X PANAMERICANO PRESTADORA SERVICOS S/C LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Desp. fls. 255: ...Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes.

2006.61.02.011184-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP127039 - MARCELO MARTINS)

Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 403-408, recebo o recurso de apelação de fls. 581-596 e de 599-654 apenas no efeito devolutivo. Considerando que a União - PFN já apresentou as contrarrazões aos recursos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.02.002463-7 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tratando-se de feito que independe de prova oral, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.02.005018-1 - VANDER COSTA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. O autor alegou na inicial (f. 3) que seu CPF estava suspenso pelo fato de estar vinculado à empresa Balas e Biscoitos Fofinho LTDA. Assim, determino à União que informe, documentalmente, o motivo pelo qual a situação cadastral do autor encontrava-se suspensa em 1.6.2005, e pendente de regularização em 23.4.2007, conforme os documentos das f. 11 e 17, respectivamente. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

2007.61.02.010499-2 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E

SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora sobre f. 152, dos documentos das f. 153-154 e manifestação da f. 158, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo.

2007.61.02.010895-0 - OSMILDO DE FREITAS VITORIA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SE004073 - AMANDA SA OLIVEIRA) X CECILIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ARRELARO X PAULO CELSO TOYANSK X ADELINO EDUARDO ZANETI X MARIA FELISBELA IANNAZZO FERRETTI X JOSE GERALDO DE PAULA X JOSE CARLOS SILVA X MANOEL CARLOS OLIVEIRA X HELIO PEREIRA(SE004073 - AMANDA SA OLIVEIRA E SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a restituir aos autores os valores recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias, com correção de acordo com a variação pro rata da taxa Selic, ou outro critério que venha a substituí-la. A restituição, que, a critério da parte autora, poderá ser implementada em espécie ou mediante compensação, deverá ser postulada em sede administrativa, depois do trânsito em julgado desta sentença, devendo a União proceder na forma e no prazo previstos pela legislação do imposto de renda. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. P. R. I.

2008.61.02.000060-1 - SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/S LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3 Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.001731-5 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP012863 - ANTONIO MOURA E SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Despacho de fls. 182: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 181, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, para requerer o que de direito.

2008.61.02.001818-6 - INSTALACOES HIDRAULICAS E COML/ MARTINS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora a suportar definitivamente as custas adiantadas e a pagar de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P.R.I.

2008.61.02.006981-9 - USINA MANDU S/A(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 168/186 e de 189/194 em seus regulares efeitos. Vistas aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.02.009614-8 - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desfecho do conflito de competência, conforme comunicação eletrônica do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual de Guariba-SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe..

2008.61.02.010229-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.02.010416-9 - OSIRES DE FATIMA GONCALVES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f.294-295), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.02.011541-6 - GILMAR GROTTTO ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Observo que no presente feito, o valor atribuído à causa se encontra abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, qual seja, sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como ainda, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente

para processar e julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.02.011544-1 - ELIZABETH MARCARENHAS EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de f. 50 e, ausente a impugnação através de recurso próprio, determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Cumpra-se.

2008.61.02.011545-3 - NIVALDO DONIZETE DA SILVA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, indefiro as iniciais e extingo os processos sem resolução dos méritos, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, caput, VI, combinados com os arts. 284, caput e parágrafo único, e 282, V, todos do Código de Processo Civil. O autor suportará as custas adiantadas e poderá levantar o valor depositado na consignatória depois do trânsito em julgado.P.R.I.

2008.61.02.012301-2 - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP191461 - RODRIGO PASSUELLO SANDRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o julgamento da presente ação prescinde de dilação probatória, indefiro as provas requeridas pela parte autora e determino que voltem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 330, I do CPC.Int.

2008.61.02.013024-7 - BRUNO NASCIBEM(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL ABN AMRO BANK

Aguarde-se a solução da exceção de incompetência.

2008.61.02.013403-4 - VERGILIO LUIZ JOIA(SP217825 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA JOIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União de fls. 105/106 em seus regulares efeitos.Vistas à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.02.014523-8 - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de desistência da ação formulado pela União (Fazenda Nacional), em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.02.000043-5 - EVIDENCE COML/ LTDA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, no valor de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa.P. R. I.

2009.61.02.003930-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE PONTAL

...JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. CUSTAS INDEVIDAS,... Condene a autora ao pagamento de honorários advpcatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente

2009.61.02.004583-2 - ALTOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP119300 - ANISIO DE PAULA MELLO) X PANIS CONVENIENCIAS LTDA ME

Indefiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se em secretaria a solução do conflito de competência.Int.

2009.61.02.009885-0 - RUI APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MIGUEL MAGALHAES BENTO X GILDETE RECHI RESENDE(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reputo não verificada a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção da f. 141.Primeiramente, promovam os autores o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, apesar do pedido de assistência judiciária gratuita, eis que, conforme documentação que acompanha a inicial, os autores têm condições de arcar com as custas do processo, conforme se vê nas fichas financeiras que instruem o feito.Intime-se com prazo de 10 (dez) dias para atendimento do quanto determinado.

2009.61.02.010184-7 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que no presente feito, o valor atribuído à causa se encontra abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei

10.259/01, qual seja, sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como ainda, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.010497-6 - ANA MARIA CRISTINO DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Observo que no presente feito, o valor atribuído à causa se encontra abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, qual seja, sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como ainda, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.011000-9 - SUZANA GASTALDI(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido formulado na petição da f. 83 porquanto já proferida sentença. Prossiga-se.

2009.61.02.012213-9 - ESMERALDA PAULINO DERVAL(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Conforme já deferido no item III do r. despacho da f. 69, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na produção da prova oral, em caso positivo e ante o longo lapso temporal decorrido, deverá a parte autora reiterar ou ratificar o rol de testemunhas bem como seus endereços atualizados. 3. Após as devidas intimações e manifestações, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.094832-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0307237-1) FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X G B MOREIRA & CIA/ LTDA - ME X HILARIO MORELLO LTDA - ME X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI)

...Ciência as partes do retorno e redistribuição dos autos a esta vara. Manifestem-se requerendo o que de direito, em 15 dias, primeiramente à parte autora e, em seguida à ré.

1999.03.99.094836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0313340-0) UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X LILIAN N B SILVA & CIA/ LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA/ LTDA X ESCRITORIO PAULISTA LTDA X ALVES & RAVAGNANI LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta vara. Proceda a secretaria o traslado das f. 26-31 destes autos para os autos principais e apensem-se estes naqueles. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.003882-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308406-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUCOES LTDA X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA X COML/ DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Manifestem as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias. Int.

2007.61.02.012007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008209-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICO DE REGISTRO GERAL E PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e, em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o disposto no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 200.03.99.008209-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.014355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015398-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGB COM/ DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

A autora deverá se manifestar em atendimento ao requerimento formulado pela União - Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias, a fim de dirimir controvérsia referente à data de atualização de seus cálculos. Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

2008.61.02.007188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.089078-2) UNIAO

FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME(SP040840 - ANTONIO TADEU MAGRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 66-68, requeira o embargado o que de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.02.011385-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007808-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO HENRIQUE DOS REIS(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição da exatidão dos cálculos apresentados pela embargante. Após, dê-se vista às partes. Int. (VISTA DOS CÁLCULOS)

2009.61.02.002344-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304674-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VERA MARIA PIZORUSSO NARDI X CARLOS OSWALDO ROSA LIMA X ELOI GARCIA X JOSE LUIZ BERNARDI(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 21/25 em seus regulares efeitos.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões de fls.27/33 encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.005057-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006095-0) UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos presentes embargos, para o fim de afastar do valor da execução os honorários advocatícios. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária, neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desamparamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.02.001359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304608-0) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Ante a informação retro, bem como o que já foi determinado na ação principal 93.0304608-0 promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa sobrestado, ate o desfecho da ação rescisoria 2001.03.00.005494-0. Por precaução os presentes autos deverão ser pensados aos principais acima mencionados.

2005.61.02.002564-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308226-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA PERUSSI CORTEZ X CELIA TAEKO KAMEDA X LUCILIA MARIA BRAGA BARROS(SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA)

Verifico que a embargada foi intimada apenas do despacho da f. 239, em juízo de admissibilidade e efeitos do recurso de apelação da embargante. Assim sendo, a fim de se evitar eventual prejuízo à embargada, intime-se-a da sentença e, caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2006.61.02.011614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0304860-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Diante de todo o exposto, nego conhecimento ao recurso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desaparecimento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.008486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013024-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BRUNO NASCIBEM(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)

Todavia, havendo pluralidade de litisconsortes no pólo passivo da demanda com domicílios distintos é livre o autor para mover a ação no foro de qualquer deles, nos termos do art. 94, 4º do Código de Processo Civil.No presente caso, o autor move a ação também contra o Banco Real S.A., com endereço na cidade de Monte Alto, SP, que pertence a esta 2ª Subseção Judiciária Federal.Assim sendo, REJEITO a presente exceção de incompetência.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.009850-5 - OURO FINO AGROSCIENCE LTDA(SP106982 - JANICE MARIA DUARTE E SP186747 -

KARINA FERRARINI JOSÉ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da União, proceda-se nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, intimando o rquerente.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.014060-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X MONICA REGINA RABELO DE OLIVEIRA(SP143898 - MARCIO DASCANIO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.02.000050-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TABATA DE OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado.Atendida a determinaçã, dê-se vista à parte contrária.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

2009.61.02.004938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE EVELIN DE PAULA

A autora deverá cumprir o despacho da f. 31, em 5 (cinco) dias, atribuindo o valor da causa, uma vez que os documentos das f. 36-42 não se prestam para essa finalidade.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.008285-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CANINDE DA SILVA NASCIMENTO

A Caixa Econômica Federal - CEF deverá, em 5 (cinco) dias, atribuir expressamente o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pleiteada na presente demanda. No mesmo prazo deverá recolher as custas eventualmente complementares. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.Int.

2009.61.02.008700-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KATIA CRISTINA ARAGONES

A parte autora deverá cumprir o disposto no inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a petição da f. 25 não declinou expressamente o valor da causa e trouxe apenas a documentação com cálculos. Intime-se com prazo de 5 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.007904-0 - WALDIR ANTONIO DA SILVA(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não ocorrida a prevenção, tendo em visa que o apontamento do Termo de Prevenção Global indica que os autos ali constantes estão em situação de baixa findo.Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de FGTS, em razão de seqüelas físicas.O pedido de alvará judicial, como procedimento de jurisdição voluntária, é de competência da Justiça Estadual, passando a ser da competência da Justiça Estadual, passando a ser da competência da Justiça Federal apenas no caso de comprovada a resistência por parte da Caixa Econômica Federal. Aliás, havendo a resistência, não se trata mais de procedimento de jurisdição voluntária, mas de ação de conhecimento, porquanto existente a lide.O presente alvará judicial foi requerido, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Todavia, antes de comprovada nos autos a resistência da Caixa Econômica Federal, aquele r. juízo entendeu que seria competente esta Justiça Federal. Assim, para evitar maiores prejuízos ao requerente e diante da possibilidade de haver a mencionada resistência da Caixa econômica Federal, aquele r. juízo entendeu que seria competente esta Justiça Federal.Assim, para evitar maiores prejuízos ao requerente e diante da possibilidade de haver a mencionada resistência, por se tratar de seqüela não expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte requerente comprove nos autos o indeferimento administrativo pela Caixa Econômica Federal ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, nos termos do art. 49 da Lei n. 9.784/99, do decurso de 60 (sessenta) dias do protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.007382-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EURIPEDES SEBASTIAO PITA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI E SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA E SP178702 - JOANA ARAÚJO LESSA)

Fls. 237: Defiro pelo prazo solicitado. Caso nada seja requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.02.010136-9 - JULIO CESAR BERTUSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o ofício da f. 98, comunicando o levantamento do valor da conta vinculada do FGTS em nome de Júlio César Bertuso, conforme determinado no despacho da f. 96, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.002379-0 - APARECIDO BATISTA PINTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 17/12/2009 a partir das 13h00, na empresa LEÃO & LEÃO LTDA, com endereço na Avenida Thomaz Alberto Wately, n.º 5001; e às 15h00 na Rodovia Ribeirão Preto/Araraquara, Km 7, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra.

2008.61.02.011814-4 - GIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 139: tendo em vista o informado pelo Sr. Perito Antonio Luiz Gama Castro, revogo sua nomeação.2. Nomeio perito judicial o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), nos mesmos termos do despacho das f. 111/112.Int.De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 18/12/2009 a partir das 09h00, na empresa INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra

2009.61.02.000281-0 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 16/12/2009 a partir das 14h00, na empresa tomada por paradigma (comparação), CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra.

2009.61.02.008687-1 - ADEMIR MARQUES PLACIDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 17/12/2009 a partir das 09h00, na empresa DZ/DEDINE AS INDÚSTRIA DE BASE, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra.

2009.61.02.009771-6 - ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 16/12/2009 a partir das 13h00, na empresa CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDÚSTRIAS, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra.

2009.61.02.010721-7 - MAURO MARQUEZIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 16/12/2009 a partir das 08h00, na empresa TGM TURBINAS, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1802

ACAO PENAL

2002.61.02.009714-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARUSO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(Proc. EDUARDO GALIL - OAB/RJ 5468 E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus JOÃO CARLOS CARUSO, brasileiro, filho de , natural de (SP), nascido em, portador do RG nº; e MANOEL ANTÔNIO

AMARANTE AVELINO DA SILVA, brasileiro, filho de, natural de, nascido em, portador do, como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DO RÉU JOÃO CARLOS CARUSON a primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, especialmente a extensão do dano (débito apurado pelo INSS no valor de R\$ no valor de R\$ 1.085.601,07, em 30/11/1999) como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), fixo a pena-base em 3 (três) anos. Não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem reconhecidas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (28, o que equivale a período superior a 2 anos), hei por bem majorar a pena-base em 1/4 (um quarto), o que eleva a pena a 3 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade, especialmente a condição econômica ostentada pelo sentenciado (v.g., remuneração mensal de R\$ 45.000,00), conforme noticiam os boletins de vida progressa e o interrogatório prestado em juízo. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a re- dação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 6.975,00 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais), correspondente a 15 (quinze) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. DO RÉU MANOEL ANTÔNIO AMARANTE AVELINO DA SILVA Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.

2005.61.02.006213-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GELSON DONIZETI SORDI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X RUBENS NUNES MAIA FILHO X HEBER RODRIGUES X LYGIA MARIA NUNES MAIA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA E SP289374 - MELINA CORREA HERNANDES E SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA)

Certidão de fl.1174:(...) Vista à (...) à defesa, (...) para os fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008

2005.61.02.009293-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS POSSEBON X POSSEBON GIOVANNI(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA E SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES)

Ante a certidão retro, intime-se novamente a defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, advertindo-se que, no caso de nova inércia, o réu será intimado pessoalmente a constituir novo defensor ou, na ausência de manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

2005.61.02.014028-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

Sérgio José da Silveira, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo delito previsto no art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Intimado acerca da sentença condenatória, o réu manifestou interesse em recorrer, apresentando o recurso de apelação às fls. 439/448, requerendo a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Às fls. 450/451, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desinteresse em apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, requerendo que seja reconhecida a prescrição e declarada a extinção da punibilidade do réu. É relatório. Decido. No presente caso, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 anos, a contar da data do fato,

ausentes causas de suspensão e interrupção (art. 109, V do CP). Observo que os fatos ocorreram entre outubro/1996 a abril/2000, e o recebimento da denúncia em 06.09.2006 (fls. 296), razão pela qual encontra-se prescrito o crime que se pretende punir. Ante o exposto, extingo a punibilidade de Sérgio José Silveira, com fundamento no art. 107, IV e art. 109, V, ambos do CP. Ao SEDI para a regularização processual (extinção da punibilidade). P.R.I.C.

2007.61.02.000905-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ RODRIGO HIROSHI SAKAMOTO X LEANDRO KIYOSHI SAKAMOTO(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES)

Ante as justificativas apresentadas fl. 202 e 204, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2010, às 15:00 horas.

2007.61.02.010616-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDER ROSSI(SP077560 - ALMIR CARACATO)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do acusado Wender Rossi, apesar de regularmente intimado (fl. 286), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentação dos memoriais. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.02.007215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005841-4) IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intimem-se as partes da designação da perícia - início dos trabalhos: 14/12/2009, horário: das 8:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, local: Rua Américo Brasiliense, nº 1293 - sobreloja, telefone: 16 - 3610-2087. Publique-se e intime-se a Fazenda Nacional por Mandado, cumprindo-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1186

ACAO PENAL

2003.61.26.010243-1 - JUSTICA PUBLICA X HOLANDA MARGARIDA CARVALHO LEONARDO(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada passando a constar como extinta a punibilidade. 2. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 401/404vº, bem como a r. sentença de fls. 426/427. 3. Arbitro os honorários do Dr. Roberto Monciatti, pela defesa da acusada Holanda Margarida Carvalho Leonardo, no valor máximo da tabela em vigor. Intime-o para que compareça a Secretaria desta 1ª Vara, a fim de fornecer seus dados bancários. Após, solicite-se o pagamento. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.26.006288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006068-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS

JUNIOR(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

1. Fls. 773 - Anote-se.2. Fls. 772 - Defiro o pedido de substituição da testemunha Jose Julio Labranã arrolada pela defesa, pela testemunha Willian Mendonça Nocelli, bem como nova tentativa de intimação da testemunha Glen Hamilton Baptista de Souza no endereço fornecido.3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia, deprecando a oitiva da testemunha Glen Hamilton, bem como à Justiça Federal em São Paulo/SP, deprecando a oitiva da testemunha Willian Mendonça.4. Intimem-se.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2138

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004715-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BLUE SEA SERVICOS SC LTDA

(...) Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fl. 51, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2001.61.26.005510-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MARCOS COELHO TORLAY

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2001.61.26.005703-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S CALCADOS E ROUPAS FEITAS LTDA ME X DIVANILDO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2001.61.26.005704-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S CALCADOS E ROUPAS FEITAS LTDA ME X DIVANILDO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2001.61.26.005720-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S CALCADOS E ROUPAS FEITAS LTDA ME X DIVANILDO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2001.61.26.005820-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MINI MERCADO FREITAS LTDA-ME X ABDUL RAHMAN MOHAMAD X AMAN RAHMAN MOHAMAD

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2001.61.26.006863-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COBRASERV SERVICOS DE COBRANCAS S/C LTDA X RAUL RODRIGUES ALVES X PAULO DE OLIVEIRA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2001.61.26.007206-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA X RICARDO RIBEIRO REIN X IVANDRO RIBEIRO REIN X NADJA REGINA GASPAR REIN X FRANCISCO REIN X DIVA RIBEIRO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2001.61.26.007227-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LZ CONSULTORIA NEGOCIOS INDUSTRIAIS LTDA X LAERTE ZATTA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2001.61.26.007429-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISRAEL CIRLINAS

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 32, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2001.61.26.007609-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOTO

RUDGE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2001.61.26.008081-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAZAO CONSULTORIA EM TREINAM E DESENV DE PESSOAL S/C LTDA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2001.61.26.008386-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSVOLPE TRANSPORTES GERAIS LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2001.61.26.008841-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MACALE COM/ DE VIDROS LTDA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2001.61.26.009939-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JD JAQUELINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 40, JULGO EXTINTA a presenta execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2001.61.26.010053-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JARDIM JACQUELINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...),

2001.61.26.010074-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JD KACQUELINE EMPREENDIMENTOS IMOBIL LTDA

(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal (...)

2001.61.26.010108-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO DAMIAO ARCANJO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2001.61.26.011281-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S CALCADOS E ROUPAS FEITAS LTDA-ME X DIVANILDO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2001.61.26.011580-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAS EVENTOS FOTO VIDEO LTDA X IVONE SAMANDELO FIGUEIREDO DA SILVA X FERNANDO SAMANDELO FIGUEIREDO DA SILVA

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 109, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2001.61.26.011906-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FIKUSVERDE GRAMAS E PAISAGISMO LTDA ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do merito (...)

2002.61.26.002359-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X DEVEL COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X ROBERTO MARTINS MATTOSINHO X HILDA LUZIA DOLORATA CAMPANELLA MATTOSINHO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP224050 - SHEILA MIRANDA DE OLIVEIRA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2002.61.26.002525-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PASTGEL IND/ COM/ E IMP/ LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2002.61.26.003792-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EPS INDL/ LTDA X ELMO ROQUE MELILLO X ECLEIA LOPES

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.004251-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAMEL CAR VEICULOS LTDA X JOSE PEREIRA CORDEIRO

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.004274-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COML/ M S VANNUCCI LTDA-ME

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.004290-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X COML/ ILIMANY LTDA X LUIZ ALBERTO ORMACHEA BOZO

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.004296-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ITX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCO ANTONIO SGAMBATO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.004348-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X MARCOS COELHO TORLAY

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.006354-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAR E MERCEARIA IRAVIO LTDA-ME

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.006403-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERNANDO NIETTO ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.006404-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERNANDO NIETTO ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

2002.61.26.006630-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NICOMEDIO & FERREIRA LTDA - ME X LUIZ CARLOS NICOMEDIO DOS SANTOS

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.006726-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAR E MERCEARIA IRAVIO LTDA ME

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.006833-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CEREALISTA SANTA EUNICE LTDA X JOAO APARECIDO PECORARI X LUIZ ANTONIO ALJONA ALVES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.006992-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CAMEL CAR VEICULOS LTDA X JOSE PEREIRA CORDEIRO

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.006997-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RUBENS SALVADOR SORTINO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2002.61.26.007087-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X SAVEL SANTO ANDRE VEICULOS LTDA X AUGUSTO DA SILVA MARQUES X ADAO ANTONIO FERREIRA MIRANDA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.007136-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2002.61.26.007138-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2002.61.26.007144-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

ESBRAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SPI22038 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SPI22509 - CID AUGUSTO MENDES CUNHA)

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.007653-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CEREALISTA SANTA EUNICE LTDA X JOAO APARECIDO PECORARI X LUIZ ANTONIO ALJONA ALVES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.010184-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DEVEL COM/ DE VEICULOS LTDA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.010232-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JOAO BAPTISTA LEMOS DOS SANTOS

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.010275-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J MARIA COML/ LTDA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.010583-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J MARIA COML/ LTDA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.010687-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELMA MAZIERO

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.010707-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.014462-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO MARACANA LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2002.61.26.014531-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO ROSICLEN LTDA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.014928-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.014934-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA NILZA LTDA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.014937-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MINIJEANS COM/ DE CONFECÇOES LTDA

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2002.61.26.015426-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DANLUSTOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2002.61.26.015437-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO MARACANA LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2002.61.26.015438-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO MARACANA LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2003.61.26.002144-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MIRIAN DAVID RIZK
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2004.61.26.002703-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LZ CONSULTORIA NEGOCIOS INDUSTRIAIS S/C LTDA
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2004.61.26.003613-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEBER PEREIRA MOITINHO
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2004.61.26.003667-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO VANCINI DE SOUZA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2005.61.26.000446-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRIL INDUSTRIA MECANICA LTDA ME
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2006.61.26.003890-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MARLENE ANDREOLI DOLIVEIRA X MIRIAN DAVID RIZK(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS E SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito (...)

2006.61.26.005201-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ODETE DOS SANTOS ANTONIO
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

2006.61.26.005228-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GENESIO SESSO PRIOR
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2007.61.26.001867-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMOBILIARIA MILANI NOGUEIRA S/C LTDA. X ELZA MILANI NOGUEIRA X JOSE HENRIQUE ROCHA NOGUEIRA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2008.61.26.001543-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X KIENAST KRATSCHMER LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)
(...) PELO EXPOSTO, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2009.61.26.000806-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO SANCHES
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2009.61.26.001080-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CASA GRANDE COMERCIO DE MAT.E EQUIP.REPROGRAFICOS LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2009.61.26.001446-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X AUTO POSTO DON PEPE LTDA(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2009.61.26.001522-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA SALLES DO NASCIMENTO
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2009.61.26.002716-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MILL PNEUS COMERCIAL LIMITADA
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2009.61.26.002778-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALBERTO JOSE DECCO ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

2009.61.26.002862-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELPIDIO BARBOSA DE GODOY JUNIOR

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2009.61.26.003173-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DE LIMA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2009.61.26.003497-0 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ANDERSON ZORZENON

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2009.61.26.003663-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

Expediente Nº 2142

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.005723-3 - ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) É o relato. Verifico que a incorporação do Clube de Campo do ABC pelo Esporte Clube Santo André foi aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária do incorporado em 03 de fevereiro de 2002, com registro junto Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Santo André em 13 de fevereiro de 2002 (fls. 52/54). De seu turno, o Contrato Retificador de Incorporação, firmado entre ambos em 22 de novembro de 2002, foi registrado, em 21 de março de 2003, junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santo André (fls. 70/74). Em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal, consta que o Clube de Campo do ABC está com seu CNPJ ativo (57.546.418/0001-16). Os documentos trazidos aos autos demonstram que, embora tenha havido acordo de incorporação entre os clubes, não houve a regular dissolução do Clube de Campo do ABC, com a respectiva baixa de CNPJ e demais formalidades necessárias. Para efeitos fiscais, também não foi providenciada a alteração de responsabilidade, transferindo-a do ex-presidente do Clube de Campo do ABC para o presidente do Esporte Clube Santo André. Anote-se que a incorporação foi acordada no ano de 2002 e, até o momento, não houve o cumprimento das obrigações acessórias e demais atos que competiam ao clube incorporado. Nessa medida, inviável reconhecer apenas a alteração de fato e atribuir ao presidente do Esporte Clube Santo André a representação legal do Clube de Campo do ABC, sem que tenha havido a correspondente alteração de direito. Ademais, nada impedia que o responsável pelo Clube de Campo do ABC fizesse o pedido de parcelamento, especialmente levando-se em conta que a data limite para adesão era 30 de novembro de 2009, mesma data em que impetrada esta segurança, às 17: 56 hs. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie o impetrante a emenda da petição inicial com a inclusão de seu presidente, Celso Luiz de Almeida, no pólo ativo da demanda, em razão da ocorrência de litisconsórcio ativo necessário, nos moldes dos artigos 46 a 49 do Código de Processo Civil. P. e Int.

Expediente Nº 2143

ACAO PENAL

2003.61.26.005834-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCY FERREIRA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Remetam-se ao SEDI para mudança da situação da ré, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da relação de situação da parte). 3. Consta dos autos a interposição pela acusada, do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.039458-1, contra decisão denegatória de recurso especial. Diante do exposto, vale ressaltar que, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n.º 84.078/MG (Relator Ministro Eros Grau, 05.02.2009) decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena quando pendentes recursos especial e/ou extraordinário. Nesse sentido os julgados: HABEAS CORPUS 96029/RJ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 14/04/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação 15-05-2009, PP-00582 EMENTA HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de

Processo Penal. 2. Ordem concedida.ACÓRDÃO Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 14.04.2009.HABEAS CORPUS 96244/ ES Relator(a): Min. ELLEN GRACIEJulgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação 24-04-2009, PP-00583EMENTA HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA AINDA QUE PENDENTE DE JULGAMENTO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NO HC 84.078. FURTO DE OBJETOS DE PEQUENO VALOR. PENA IMPOSTA PRATICAMENTE CUMPRIDA PELO ACUSADO QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. DESCABIMENTO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. 1. Em decisão recente o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da execução provisória da pena (HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, 5.2.2009). 2. No caso em tela, os objetos furtados são de pequeno valor e o paciente praticamente já cumpriu a pena imposta na sentença condenatória. 3. Entendimento original da relatora abandonado para acolher as razões prevaletentes. 7. Ordem de habeas corpus deferida, em parte, para que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da condenação penal.ACÓRDÃO Turma, à unanimidade, deferiu, em parte, a ordem de habeas corpus, para garantir ao paciente que aguarda em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Eros Grau por não ter assistido ao relatório. 2ª Turma, 24.03.2009.Sendo assim, deixo, por ora, de determinar a expedição da guia de recolhimento provisória da acusada.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento do recurso especial interposto.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2005.61.26.003817-8 - JUSTICA PUBLICA X ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(SP110680 - JANIO JOI BARBOSA)
Proceda-se à intimação dos réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2007.61.26.004260-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ(SP120576 - ANILIA DA MONTEIRA REIS)
1. Fls. 305: Dou por preclusa a produção de provas pelo acusado, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Fls. 317/323: Tendo em vista os documentos juntados aos autos, fica decretado SEGREDO DE JUSTIÇA, permitindo-se acesso restrito somente às partes.Determino o cadastramento junto ao sistema processual desta Justiça Federal, na modalidade de sigilo NÍVEL 4 (sigilo de documentos).3. Ademais, aguarde-se o encaminhamento da folha de antecedente criminal requisitada às fls. 300.Em termos, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

2008.61.26.000620-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)
1. Fls. 125: Dou por preclusa a produção de provas pelo acusado, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Fls. 130/133: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação acerca das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André.Ademais, em nada sendo requerido, deverá o Ministério Público Federal proceder à apresentação de memoriais.Publique-se.

2009.61.26.000254-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)
Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 139.Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que ofereça as razões de inconformismo.Com a respectiva juntada, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Publique-se.

2009.61.26.003067-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GILBERTO BLAS BIFULCO FILHO(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X ROBERTO BIFULCO(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA)
1. Fls. 250, verso: Tendo em vista a certidão retro, reiterem-se os termos do ofício n.º 510/2009-CRI, somente no que concerne ao réu Roberto, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.2. Fls. 150/186: Tendo em vista o teor dos documentos constantes dos autos, Declarações de Imposto de Renda, fica decretado SEGREDO DE JUSTIÇA, permitindo-se acesso restrito somente às partes. Determino o cadastramento dos autos junto ao sistema processual desta Justiça Federal, na modalidade de sigilo NÍVEL 4 (sigilo de documentos).3. Fls. 192/248: Encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2958

ACAO PENAL

2003.61.26.000189-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X LAIZE APARECIDA MENEZES X JOSE EDUVIRGENS DE SOUSA X LUIZ PEREIRA LIMA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X MANOEL BENEDITO DA SILVA FILHO(SP099034 - CELSO BIGLIAZZI)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de Memoriais Finais, no prazo legal.III - Intime-se.

2006.61.26.002599-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Diante da certidão retro, desconstituo a Defensora Dativa Dra. Ilde Rodrigues da S. de M. Carvalho - OAB/SP nº 116.177 e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.III - Intime-se.

2007.61.26.001009-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação (fls.478/490), nos regulares efeitos de direito.II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.456/466: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR os Réus SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA e MARIA MARCELINA DELLA NEGRA, nos termos do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia. e às fls.475: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

2007.61.26.005850-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(BA016255 - ELISABETE DE CARVALHO SANTOS)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, sobre a não localização da testemunha AMANDA SALUN, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.26.006195-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LADIR MOREIRA LEMOS(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Vistos.Fls.521/528: Abra-se vista à Defesa.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

2007.61.26.006314-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP118877 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Vistos.Fls.279/303: Aguarde-se o retorno do Ofício nº529/2009.Intime-se.

2008.61.26.002690-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, sobre o interesse na oitiva da testemunha REGINALDO GONÇALVES DA SILVA, ante o seu não comparecimento em audiência, embora regularmente intimado, no prazo legal.II- Intime-se.

Expediente Nº 2959

ACAO PENAL

2000.61.81.006240-0 - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pela Defesa, para a apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3944

MONITORIA

2004.61.04.006221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALTER DE PAULA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.194/197 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000243-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO MAGANI LOPES - ESPOLIO X BRUNO FELIPE DE LA ROSA MAGANINI LOPES

Recebo os embargos monitorios de fls. 122/126, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.007989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIRTON TADEU MARQUES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.127 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010335-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ZAQUEU DE OLIVEIRA(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X SUELI EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls.180/183 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010340-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CILMARA NORMA DE LIMA

Defiro em parte o requerido pela parte autora às fls. 125/126, procedendo-se à consulta na base de dados do BACENJUD e CNIS, a fim de obter apenas o endereço atualizado da ré. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.011148-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Não consumada a citação, homologo a desistência com relação a Mery dos Santos Filho, idenpendentemente de sua anuência e, com relação a ele, extingo o feito, sem resolução do mérito. Ao SEDI, para sua exclusão do polo passivo. Com relação às demais co-rés: 1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão vir conclusos para extinção. Int. Cumpra-se

2007.61.04.011090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE DE ARAUJO SILVA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X MANOEL ANTONIO SILVA X MARTA DE ARAUJO SILVA

Fl. 128: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA)

Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

2007.61.04.012245-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WAGNER SALLES DE ABREU(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Após, voltem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013603-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Chamo o feito à ordem. Esclareça a senhora Analista executante de mandados a certidão de fl. 90, uma vez que não há apontamento do nome do requerido. Após, se em termos, esclareça a parte autora o pedido de fls. 93/94, apontando o montante que deseja seja penhorado, no prazo de 5 dias. Após, cumprida a determinação, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito.

2007.61.04.013612-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA X SERGIO LUIZ PRADO LOPES X MARIA VERONICA DA SILVA PRADO LOPES X AFONSO CELSO PEREZ ROVERE(SP157052 - ALEX CARNEIRO MEDEIROS)

1- Fls. 144/147: Por se tratarem de pessoa jurídica e de seus representantes legais, tragam os requerentes comprovantes de rendimentos ou documentos equivalentes, a fim de possibilitar melhor convencimento do Juízo, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se a subscritora da petição de fl. 137, para que esclareça o encaminhamento da referida petição a este processo. 3- Defiro a prova pericial contábil requerida pelos embargantes e nomeio perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, com qualificação e endereço arquivados na Secretaria desta Vara. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Formulados os quesitos e cumprida a determinação do tópico n. 1, tornem os autos conclusos imediatamente.

2007.61.04.014696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 137 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014727-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

2008.61.04.000933-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA X VITOR ROBERTO CANNO X REGINA HELENA MENEZES CANNO X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA X JANDIRA PONTES DE ALMEIDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Ante os termos da decisão de fls. 122/123, aceito a competência para processar e julgar este feito. Proceda-se à regularização no sistema processual. Intimem-se os peticionários de fls. 86/106, para que regularizem sua representação processual. Manifeste-se a autora sobre a certidão da sra. oficial de Justiça de fl. 113, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.04.004669-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X PAULO SERGIO ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X KATIA BARBOSA ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Manifeste-se a parte ré acerca do requerido à fl. 94 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005274-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARTUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICCOLO ZAMBONI X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Cumpra integralmente a parte ré o determinado à fl.99 no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005859-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DANTAS E DANTAS LTDA X MARIA DA CONCEICAO MATOS DANTAS X RICARDO DANTAS SERRA
Fls. 72/81. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009093-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANE ALVES DA SILVA X EROTIDES ALVES DA SILVA(SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE) X MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

92.0204990-4 - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0062334-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)
No prazo de cinco dias, cumpra a exequente a determinação de fl.119, manifestando-se acerca da suposta quitação do débito hipotecário (fls.142/145 dos embargos à execução) atentando para o fato de que a certidão juntada àqueles autos não se refere ao imóvel penhorado nestes autos. Na hipótese de requerer o prosseguimento da execução, cumpra a exequente, no mesmo prazo, o despacho de fl.86. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.04.014125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO
Esclareça a CEF a petição de fls. 101/103. No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória.

2008.61.04.000037-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)
Esclareça a parte autora o pedido de fls. 455/456, apontando o montante que deseja seja penhorado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito.

2008.61.04.006641-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, à vista do insucesso de todas as tentativas de citação dos executados. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito

2008.61.04.008168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X KATIA CRISTINA CRISCUOLO - ME X KATIA CRISTINA CRISCUOLO
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta a Receita Federal às fls.57/58 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA
Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002859-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X NILSEN LOPES LASCANE X JULIETA LASCANE NAHAS

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta a Receita Federal às fls.68/69 no prazo legal. Int, Cumpra-se.

2009.61.04.004389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NADIR APARECIDA RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta a Receita Federal à fl.38 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005255-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO ALVES DOS SANTOS - EPP X RICARDO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.67 e 68/69 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.009961-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A R M TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP X MAXWELL FILGUEIRAS RODRIGUES X ALEXANDER RODRIGUES DE ALMEIDA

Fls.72/76. Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.71. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.011480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009093-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANE ALVES DA SILVA X EROTIDES ALVES DA SILVA(SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE) X MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO

1 - Apensem-se. 2 - Certificuem-se. 3 - Ao impugnado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0204431-7 - RODOLFO AUGUSTO BIILL(SP010872 - DILMAR DERITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifeste-se o autor a respeito de eventual saldo remanescente no prazo de quinze dias. Em caso negativo, venham-me para extinção. Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária para manifestação.Int.

92.0206425-3 - LEIA MARIA BATALHA X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito.Indique a CEF o valor individualizado da condenação de cada um dos autores, aí incluída a multa de 10%.Prazo: cinco dias.Int.

97.0206344-2 - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Ante a inércia dos demais autores, requeira a autora LÚCIA HELENA SILVA CORDEIRO o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

98.0205122-5 - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Vista à autora do laudo de fls. 610/612.Int.

2007.61.04.003037-0 - GINES RICARDO GARCIA VILLARINHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.006105-6 - JEFFERSON JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X RITA REGINA DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor atribuído à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006973-8 - ANA REGINA FERNANDES DOS SANTOS(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que, não obstante tenha a autora atribuído à causa o valor de R\$ 1.135,02, tal valor refere-se apenas aos danos materiais. De fato, a autora pleiteia ainda indenização por danos morais, os quais estima em sessenta salários mínimos. Assim, atribua a autora o valor da causa compatível com o benefício que pretende obter. Prazo: dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.010172-5 - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo a gratuidade. 2 - Ademais, verifico constar nos autos documentos que tornam possível a estimativa do que se pretende obter a título de imposto de renda a partir do início do benefício da aposentadoria. Assim, elabore a parte autora esse cálculo no prazo de 30 dias. 3 - Sem prejuízo, com vistas à futura liquidação de sentença, oficie-se à CESP para que, no prazo de 30 dias, informe a qual plano de aposentadoria optou autor desta ação e apresente demonstrativo: 3.1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar a seguir identificado(s): ANTONIO CARLOS GAZOLLI CPF 553.116.878-003. 2) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL. 3) dos valores pago(s) ao(s) ao beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; 3.4) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.010449-0 - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo a gratuidade. 2 - Ademais, verifico constar nos autos documentos que tornam possível a estimativa do que se pretende obter a título de imposto de renda a partir do início do benefício da aposentadoria. Assim, elabore a parte autora esse cálculo no prazo de 30 dias. 3 - Sem prejuízo, com vistas à futura liquidação de sentença, oficie-se à CESP para que, no prazo de 30 dias, informe a qual plano de aposentadoria optou autor desta ação e apresente demonstrativo: 3.1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar a seguir identificado(s): VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO CPF 729.734.808-253. 2) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL. 3) dos valores pago(s) ao(s) ao beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; 3.4) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.010784-3 - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo a gratuidade. 2 - Ademais, verifico constar nos autos documentos que tornam possível a estimativa do que se pretende obter a título de imposto de renda a partir do início do benefício da aposentadoria. Assim, elabore a parte autora esse cálculo no prazo de 30 dias. 3 - Sem prejuízo, com vistas à futura liquidação de sentença, oficie-se à CESP para que, no prazo de 30 dias, informe a qual plano de aposentadoria optou autor desta ação e apresente demonstrativo: 3.1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar a seguir identificado(s): CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA CPF 971.491.958-493. 2) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL. 3) dos valores pago(s) ao(s) ao beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; 3.4) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.011612-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.014506-8) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos, A sentença exequianda julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a elaboração do cálculo do Imposto de Renda devido pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se o tivessem sido nas datas em que eram devidos. Assim, para que se possa aferir o valor a ser restituído é necessária a apresentação, pelos autores embargados, dos comprovantes da remuneração recebida no período objeto da ação trabalhista, bem como o comprovante dos valores retidos sobre a totalidade dos valores pagos pelo empregador e respectiva data. Para tanto, concedo aos embargados o prazo de trinta dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.005175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011361-9) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

Vista ao impugnado para contrarrazões ao agravo retido no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4131

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.04.006384-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para que da r. sentença passe a constar: (i) (...) arbitro-os ao perito Marcio Lourenço Gomes em R\$500,00 (quinhentos reais) - fl. 852v;(ii) O montante devido deverá ser acrescido de juros de mora, contado da citação, à taxa de 0,5% ao mês até o advento do Novo Código Civil, quando passará a ser contabilizado em 1% ao mês - fl. 853;(iii) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos ambientais equivalente a US\$ 112.201,80 (cento e doze mil duzentos e um dólares americanos e oitenta centavos), os quais deverão ser convertidos na moeda corrente no País, no valor vigente no momento do trânsito em julgado, a ser apurado na fase de execução do julgado, e, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, revertidos ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94 - fl. 853.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P. R. I.Santos, 4 de dezembro de 2009.

2008.61.04.008800-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Vistos etc.Passo à análise das provas requeridas1 - Os autores públicos não requereram provas - certidão de fl. 459 e manifestação de fl. 461.2 - Às fls. 437/440, a co-ré Transroll Navegação S/A protesta por prova testemunhal e prova documental suplementar, aquela para ratificar os fatos narrados na contestação e esta para melhor convencimento do Juízo sobre os fatos e a matéria em discussão.3 - À fl. 442, a outra co-ré Navegação São Miguel Ltda pugna pela produção de prova documental suplementar, a fim de provar a inexistência de dano e comprovar a inexatidão da fórmula da CETESB para cálculo da indenização perseguida.4 - Pois bem: a começar pela inexatidão da quantidade de óleo derramada no mar, conforme consta na petição inicial (fl. 03) ..de 10 (dez) a 30 (trinta) litros..., à fl. 55 ... trinta litros ..., à fl. 285 ... por volta de 10 litros, segundo estimativa da CETESB (4 litros segundo estimativa do Navio), por si bastam, em um primeiro plano, para justificar a produção de prova pericial de engenharia, não havendo outro meio plausível, ao ver deste Juízo, para aferir a extensão de possível dano causado ao meio ambiente a partir de exata quantidade de óleo derramada, a ser apurada por meios técnicos adequados, e num segundo plano, em decorrência, a quantificação da indenização devida, a partir de impugnação ou não da fórmula da CETESB, a depender, naturalmente, de exame por perito de confiança deste Juízo.5 - A prova testemunhal requerida é irrelevante para apuração dos fatos, diante da farta documentação acostada, sendo despicienda, ficando, por tal razão, indeferida.6 - A produção de prova documental suplementar, em verdade, subsume-se na prova pericial, acima deferida, pelos motivos já expostos. 7 - Nomeio Perito Judicial LUIZ ENRIQUE SANCHEZ, que será intimado, após a manifestação das partes, para declinar se aceita o encargo em cinco dias e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.8 - Faculto às partes, em cinco dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.04.001961-9 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A(PR020391 - AIRTON PEASSON E SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/148: Defiro o desentranhamento e a entrega à autora da Guia de Depósito de fl. 50, mediante a substituição do referido documento por cópia a ser providenciada pela interessada.Indefiro a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois a comunicação do depósito poderá ser feita pela interessada ao propor a medida cautelar incidental ao Mandado de Segurança ao qual está vinculado. Após as providencias acima autorizada, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.006962-5 - ROBERTO MOREIRA NEVES(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à disposição do exequente, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 4 de dezembro de 2009.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.008341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011736-0) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA)

1- Indefiro o requerido às fls. 254/255, pois não vislumbro interesse da União a justificar sua inclusão em qualquer dos pólos deste procedimento cautelar, pelo qual objetiva-se, tão-somente, garantir o resultado útil de ação regressiva a ser promovida contra os réus, não atingindo a esfera jurídica do Ente Federativo. 2- Trata-se de medida cautelar de arresto proposta por Libra Terminais S/A, qualificada na inicial, em face de DAGMAR MARIA PASSOS SACCO, AYRTON LARAGNOIT, MARLY DA MOTA LARAGNOIT, JOSÉ MARIA MACHADO, IARA MARIA CARDOSO MACHADO, ADROALDO WOLF, HELENICE APARECIDA SILVA WOLF, SERGIO NALON e ADRIANA PICCIONI NALON, para evitar a dilapidação do patrimônio pelos requeridos e resguardar bens suficientes para garantir o ressarcimento originado do direito de evicção. A autora aduz responder à demanda de reintegração de posse proposta por MRS Logística S/A, União e Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT, em trâmite nesta Vara Federal (Processo n. 2007.61.04.011736-0), na qual a União diz ser a legítima possuidora e proprietária da área objeto da matrícula n. 2.362 e, parcialmente, das terras matriculadas sob o n. 3.667, do Registro de Imóveis e Anexos de Cubatão-SP, imóveis estes que adquiriu por meio de negócio jurídico celebrado com os ora requeridos. Informa, ainda, que, na referida ação de reintegração de posse, foi concedida liminar e ordenada sua saída das áreas em questão. Em consequência, pretende ajuizar ação declaratória contra todos os que alegam ser proprietários dos imóveis, visando esclarecer a titulação das referidas terras, bem como ação regressiva e antecipada de denunciação da lide em face dos réus, nos termos do artigo 70, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar o exercício do direito que da evicção lhe resulta. Para resguardar a utilidade e eficácia da sentença a ser proferida nos autos da ação declaratória e a efetividade do direito de evicção, propõe esta medida cautelar de arresto, visando garantir bens suficientes dos requeridos para suportar eventual condenação na hipótese da procedência do pedido formulado na ação regressiva de denunciação da lide. Menciona que, em 20 de fevereiro de 2008, determinou-se a expedição do mandado de reintegração de posse requerido na inicial da ação de reintegração, em decisão na forma seguinte: Às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46: O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 3. Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou de desapossamento. Dispensem-se os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Excetuam-se daquela disposição (art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46), na forma do parágrafo único, e ainda assim apenas quanto ao aspecto da sumariedade e do direito a indenização pelo que haja sido incorporado ao solo, as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual. (...) (fls. 06-07) Diante da referida decisão, alega sofrer o risco de perder a quase totalidade dos imóveis que adquiriu e, ainda, de suportar prejuízo maior em face das benfeitorias neles realizadas. Postula a concessão liminar, para que seja efetuado o arresto dos bens de propriedade dos requeridos, acrescentando que há fundado receio de que se tornem insolventes e, por consequência, venham a ficar impossibilitados de suportar a condenação que possa advir de eventual procedência do pedido a ser formulado nos autos da ação de denunciação da lide. Relatado. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo Federal, pois há evidente conexão entre este procedimento cautelar e a ação possessória em curso perante este Juízo (Processo n. 2007.61.04.011736-0), porque a denunciação da lide ao alienante (ação principal indicada na inicial) é obrigatória para o exercício do direito que da evicção resulta, na ação em que terceiro reivindica a coisa cujo domínio foi transferido à parte, nos termos do artigo 70, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, também, a preliminar de carência da ação, pois a autora possui real interesse na manutenção do estado de solvência dos requeridos, de modo que possam meios de suportar eventual condenação na ação de denunciação da lide. Passo à apreciação do pedido de concessão da liminar: O Código de Processo Civil, ao regular o procedimento cautelar específico de arresto, assim dispõe: Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; c) contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. Por certo, as hipóteses acima previstas são exemplificativas, posto que o legislador referiu-se a outro qualquer artifício fraudulento de que possa resultar a insolvência, a frustração da execução ou a lesão a direito de credores, como justificativa para o arresto. O documento de fls. 18/23 - Escritura Definitiva de Compra e Venda - demonstra que a transação efetuada entre as partes, transferindo a propriedade do imóvel objeto da ação possessória, no ano de 2005, teve como contrapartida a vultosa quantia de R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), fato que, por si só, justifica o receio de que os requeridos possam vir a comprometer o resultado útil da ação de evicção, caindo em insolvência. Ademais, o fato de haverem bens gravados

com penhora reduz o rol dos bens livres e desembaraçados, passíveis de garantir o direito da autora, justificando-se o pedido de arresto. Isso posto, concedo a liminar, para determinar o arresto dos bens de propriedade dos requeridos, arrolados na inicial. Expeçam-se Carta Precatória para formalização do arresto e anotação nas respectivas matrículas nos Cartórios de Registro de imóveis competentes. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.010746-2 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA)

1 - Fls 859/864. Ciência ao réu. 2 - Fls 869/1.246. Ciência à União Federal. 3 - Venham conclusos.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2241

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.61.04.002262-2 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Vistos etc. A acusada ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM foi presa em flagrante no dia 21 de março de 2007, tendo sido denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 121 caput 2º, incisos I e III c/c art. 14 do código penal. Inicialmente, foi determinada a internação da acusada na ala psiquiátrica do Hospital Guilherme Álvaro (fl.80) e depois, por falta de vaga, no Hospital Psiquiátrico Pinel (fl.25 dos autos 2007.61.04.002463-1) mas, pelo mesmo motivo, permaneceu a acusada presa na Cadeia Pública Feminina de Santos, em cela individual. Considerando haver dúvida sobre a integridade mental da acusada, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental, no qual os peritos concluíram, no entanto de forma não conclusiva, que a acusada era ao tempo da ação, em virtude de doença mental - transtorno afetivo bipolar - inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento; que não há risco da acusada vir a agredir fisicamente terceiros, desde que mantenha o tratamento ambulatorial, seguindo as orientações do médico e cuidados da mãe e companheiro; que não é recomendada a internação (fls. 39/53 e 66/67 dos autos 2007.61.04.002463-1). Houve a concessão de prisão domiciliar, requerida pela defesa, o que foi deferido em 27 de abril de 2007 (fl. 220 do referido incidente). Pronunciada às fls. 429/455, houve por parte da defesa recurso em sentido estrito contra a decisão, ao qual o E. Tribunal Regional Federal, no entanto, negou provimento, mantendo a decisão de pronúncia, considerada a existência de dúvida razoável a respeito da imputabilidade (fls. 529/548). Peticiona ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM a revogação da custódia cautelar de pronúncia, para que, em liberdade provisória, possa a acusada responder o processo em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao relaxamento da prisão domiciliar (fl. 754v). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a acusada mantém comparecimento mensal em juízo, requerendo autorização para comparecimento em consulta médica, infere-se que não há nenhum fato a demonstrar intenção de a mesma subtrair-se à aplicação da lei penal, a justificar a manutenção da prisão preventiva. Ademais, a perícia médica já realizada esclarece que a acusada não coloca em risco a segurança de outras pessoas, desde que esteja sob tratamento e cuidados médicos, como de fato está, não necessitando internação para tanto. Portanto, não se justifica a preventiva como garantia da ordem pública. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do código de processo penal, a justificar a subsistência da prisão preventiva. Há que se considerar também que a acusada já se encontra em prisão domiciliar há dois anos e oito meses, e, ainda que houvesse condenação na íntegra da peça vestibular acusatória, já teria cumprido 2/3 da pena e poderia, se fosse o caso, pleitear o livramento condicional. Além disso, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, o tempo decorrido desde a prisão domiciliar, somado da absoluta falta de perspectivas sobre a elaboração do Laudo conclusivo de insanidade, não autorizam mais a custódia cautelar. Destarte, DETERMINO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DOMICILIAR de Ana Cristina do Nascimento Paim, devendo a mesma continuar respondendo ao processo em liberdade. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Santos, 02 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2009.61.04.008035-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE)

Fl. 61: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

2001.61.04.004598-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LOPES DE QUEIROZ(SP097692 - JOSE CARLOS DUARTE)

Homologo a substituição da testemunha de defesa Pedro Jose da Costa por David Silva de Lima, já ouvida (fls. 227 e 233). Depreque-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Carapicuíba/SP o reinterrogatório do acusado Francisco Lopes de Queiroz, rogando urgência e prioridade no cumprimento do ato, em face tratar-se de processo constante da Meta 2 do CNJ. Desentranhe-se o Mandado de Intimação de fl. 235, pois estranho a este processo, restituindo-o a 1ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP. Intimem-se. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Carapicuíba/SP, para o reinterrogatório do acusado Francisco Lopes de Queiroz.

2003.61.04.001483-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LO YUAN SHENG(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO) FICA A DEFESA CIENTE DA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS DA ACUSAÇÃO, NESTA DATA, E INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS DE DEFESA, NO PRAZO LEGAL.

2003.61.04.008045-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X LEONARDO ELOY RODRIGUES(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)
Fica a defesa intimada da expedição em 21.10.2009 da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo/SP, deprecando o reinterrogatorio do reu Leonardo Eloy Rodrigues.

2004.61.04.000408-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X ANDRE JORGE SANCHES(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X AGGEU DOS SANTOS TIEZZI(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2009.HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

2005.61.04.001405-7 - JUSTICA PUBLICA X CAIO DANTAS OLIVEIRA(SP132328 - ANGELO JOSE VILCHEZ RAMOS)
A defesa do réu Caio Dantas Oliveira, devidamente intimada, não apresentou seu rol de testemunhas. Assim, designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 14 horas, para dar lugar a audiência de instrução, debates e julgamento, na qual será ouvida a testemunha de acusação e interrogado o réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 02/07/2009.

2007.61.04.009090-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO NUNES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
REPUBLICAÇÃO: Fica a defesa intimada do dispositov final da r. sentença prolatada em 13.08.2009: ...Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de SÉRGIO NUNES, filho de Waldomiro Nunes e Maria Nunes, natural de Santos, nascido aos 12.1.1947, RG. 3.797.066-5SSP/SP, CPF/MF. n. 322.234.048-04, fazendo-o com fundamento no 2º, do art. 9º, da Lei nº. 10.684/2003. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C.Santos, 13 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

2008.61.04.011414-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA RODRIGUES MOCO X SUELI CALVIELLO RODRIGUES MOCO X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES MOCO X ANTONIO PEREIRA(SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO)
Fica a defesa intimada do despacho de fl. 249, nos termos que seguem: Tendo em vista a certidão supra:a) intime-se o defensor constituído da acusada Sueli Calviello Rodrigues Moço, Dr. Alfredo das Neves Filho - OAB/SP 52.589 a apresentar defesa escrita no prazo descrito no art. 396 do CPP, nos termos do artigo 396-A, do CPP com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008, sob pena de ser nomeado defensor dativo para a referida acusada;b) nomeio a Dra. Luciana Plastino da Costa (OAB/SP 253.671) como defensora dativa da acusada Vanessa Rodrigues Moço;c) nomeio o Dr. Mário Sérgio Malas Perdigão (OAB/SP 155.689) como defensor dativo do acusado Luiz Cláudio Rodrigues Moço. Intimem-se de sua nomeação e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fl. 246: defiro. Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para citação do acusado Antônio Pereira, nos termos da manifestação ministerial. Requistem-se as informações carcerárias de estilo em relação ao acusado Antônio. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 03.07.2009

2009.61.04.008356-5 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO LIMA SANTOS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)
Autos nº 2009.61.04.008356-5 Intime-se o defensor constituído do acusado a apresentar os memoriais no prazo legal, ou justificar a não realização do importante ato processual, sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis,

nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008.Santos/SP, 07-12-2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.003506-4 - JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seu laudo pericial.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.004002-3 - MARIA CICERA DA SILVA(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DEBORA KERLEY ALVES CORREA X MARLI ALVES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se na lista dos processos da Meta II do CNJ, determino a expedição de ofício, com urgência, ao Hospital Santa Luzia para que cumpra a determinação de fls. 386/387, informando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, se houve e quem acompanhou o tratamento do Sr. Mário Nobel Correa no ano de 1997. Instrua-se o ofício com cópias de fl. 584, para que as informações sejam extraídas do seus livros, transmitindo-o através de seu sítio. Com a respostas, dê-se vista a parte autora e a co-ré Marli Alves Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias, após, dê-se vista ao INSS.ATENÇÃO: O HOSPITAL APRESENTOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.006762-2 - DONIZETTI TEIXEIRA DE ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, e revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, e no ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 07 de dezembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003552-2 - GABRIEL VALERIO DE JESUS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 70/71. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Remetam-se os autos ao Sedi para o correto cadastramento do nome do autor, devendo constar GABRIEL VALÉRIO DE JESUS, em substituição a Gabriel Valeiro de Jesus. Após, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.011879-8 - NERI RODRIGUES(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-

Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.011893-2 - ROSENILDE PEREIRA DOS SANTOS (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0201125-4 - ALAOR SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PALMA SILVEIRA X GUIDO FANTGALAND NATALINO X HUGO BERNARDO X THEREZA DIEGUES LESLEY X WALTER MARQUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fundamento e decido. De início cumpre ressaltar, conforme descreve a inicial, que a lesão ao direito dos autores surgiu com a edição da Lei nº 8.460, de 17/09/1992, tendo a ação sido distribuída em 13/02/1996, descabendo, portanto, falar-se em prescrição quinquenal. No mérito, sustentando violação ao princípio da irredutibilidade salarial, pretendem os autores, antigos servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e recolocados no Ministério da Agricultura, o restabelecimento da denominada vantagem pessoal nominalmente identificável, prevista no artigo 5º do Decreto-lei 2.280/85 e mantida no artigo 1º do Decreto-lei 2.438/88, como complementação salarial, percebida em 31 de dezembro de 1987. Assim dispõem os referidos dispositivos: Art. 5º Na hipótese de os servidores de que trata este Decreto-lei estarem percebendo remuneração superior à resultante da classificação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais, como vantagem pessoal nominalmente identificável, em que incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários. 1º (...) 2º As diferenças individuais de que trata este artigo serão reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudarem de referência ou de categoria funcional. (Decreto-lei 2.280/85) Art. 1º As Gratificações de Atividade Técnico-Administrativa e pelo Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional, percebidas pelos servidores de nível superior, a Gratificação pelo Desempenho de Atividade de Apoio, percebida pelos de nível médio, e a complementação salarial a que fazem jus os servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas continuarão a ser pagas àqueles que a recebiam, cumulativamente, em 31 de dezembro de 1987. Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo aplica-se a regra do art. 5º do Decreto-lei nº 2.280/85, de 16 de dezembro de 1987. (Decreto-lei 2.438/88) Da leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que o Decreto-lei nº 2.280/85, mediante transformação, criava empregos na Administração e Autarquias federais necessários à classificação dos servidores contratados naquela época, localizando-os na primeira referência da classe inicial da categoria funcional. Em virtude dessa sistemática, estabeleceu seu artigo 5º, que se o servidor estivesse recebendo remuneração superior àquela resultante da classificação, a ele seriam asseguradas as diferenças individuais, denominada vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), nas quais incidiam os reajustamentos gerais de vencimentos e salários. Cabe considerar também, que o 2º do caput daquele artigo normatizou que referidas diferenças individuais seriam reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudassem de referência ou de categoria funcional. Com o advento da Lei nº 7.923/89, dispoendo sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores do Poder Executivo Federal, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, modificou-se o estatuto remuneratório relativo ao funcionalismo. Paralelamente à fixação da remuneração dos servidores em tabelas anexas, determinou-se a incorporação de gratificações à remuneração, bem como das vantagens pessoais nominalmente identificadas, conforme o estabelecido no artigo 2º, 2º e 4º, in verbis: Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é fixada nas tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei. 1º (...) 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. 3º (...) 4º As vantagens pessoais, nominalmente percebidas pelos servidores pertencentes aos planos de classificação de cargos e empregos a que se refere o 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração. (grifei) A incorporação daquela vantagem ao vencimento dos seus beneficiários, inicialmente

determinada pela Lei 7.923, de 12/12/89, foi revertida em menos de trinta dias devido a revogação do parágrafo 4º acima transcrito pela Lei nº 7.995, de 9/01/90. Voltou a ser paga como vantagem pessoal apenas com a sobrevinda da Lei nº 8.460, de 17.12.92, que finalmente operou a sua incorporação, nos termos do artigo 4º, III:Art. 4 Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:I - (...)II - (...)III - a vantagem pessoal a que se referem o 4 do art. 2 da Lei n 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9 da Lei n 7.995, de 9 de janeiro de 1990; (...)Deste modo, se a vantagem já fora incorporada aos vencimentos por força de lei, não pode ser novamente exigida como vantagem nominalmente identificada.Levando em conta o trabalho pericial acostado aos autos, de certo modo comprometido em razão da falta de comprovantes de rendimentos anteriores a abril de 1991, admitiu-se que as rubricas diferença individual e diferença individual - inativo, ou foram restabelecidas, ou nunca deixaram de ser pagas. Dessa forma concluiu que a vantagem pessoal almejada pelos autores foi incorporada aos seus rendimentos, mesmo após a aposentadoria.Excetuo, porém, o Sr. Perito a situação do Sr. Walter Marques, aposentado em 1993, pois em relação a este autor foram carreados documentos aptos a constatar que o novo vencimento básico e o antigo não foi suficiente para absorver toda a vantagem decorrente dos efeitos financeiros do Decreto-lei nº 2.280/85. Contudo, salientou que a partir da Lei nº 8.460/92, por força da regra de seu artigo 29, todos os autores tiveram seus proventos revistos para inclusão nos direitos concedidos aos servidores em atividade. Aponta, ademais, recebimento indevido de diferenças em virtude da falta da absorção disciplinada na Lei nº 8.460/92, inclusive quanto ao co-autor Walter Marques, apesar da insuficiência antes afirmada. Destaca, nessa esteira, que o pagamento do provento básico até maio de 1993 superou, mês a mês, o que lhe era efetivamente devido. Além disso, de acordo com os esclarecimentos complementares, a partir da nova reestruturação e pagamentos administrativos advindos das Leis nºs 8.627 e 8.622 de 1993 (28,86%), nada seria devido àquele autor. Por outro lado, a Lei nº 8.460/92 também concedeu antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições a partir de 1º/08/92, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.Restou previsto também no artigo 9º daquele diploma, que na hipótese de o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor não absorver integralmente suas vantagens, a diferença seria paga a título de vantagem individual nominalmente identificada. Havendo sido apurado em perícia a permanência do pagamento dessa rubrica nos meses subseqüentes a 1992, presumiu o Sr. Perito, ante a dicção legal, que o valor do provento básico relativo ao enquadramento não foi suficiente para absorver toda a vantagem.Daí poder ser inferida a incorporação definitiva da aludida vantagem após a vigência da Lei nº 8.460/92, sem implicar em redutibilidade de vencimentos, seja por ocasião da atividade ou inatividade.Não há que se falar, assim, em violação a direito adquirido, tendo em vista que os servidores não sofreram qualquer diminuição de ordem patrimonial pela nova sistemática adotada pela Lei nº 8.460/92.Outrossim, na relação estatutária, os servidores públicos não adquirem direito a determinada situação jurídica ou à forma de sua remuneração, máxime quando ocorre a incorporação da vantagem vindicada sem decurso na sua remuneração, sendo-lhes assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição), que não ocorreu no caso. O tema, aliás, encontra-se pacificado em nossos Tribunais:ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO (DNOS) - GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - INCORPORAÇÃO - LEI Nº 7.923/89 - DECRETO-LEI Nº 2.438/88 - PRECEDENTES STJ.1. A complementação salarial, prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.438/88, e concedida aos servidores do quadro funcional do extinto Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), por se tratar de vantagem nominalmente identificável, foi absorvida pela Lei nº 7.923/89 ao padrão de vencimentos dos servidores. 2. Inexiste ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando a atuação da Administração limita-se à mudança na forma de cálculo da remuneração dos servidores, em estrita observância do princípio da legalidade.3. Precedentes STJ (Resp 329706, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 19/12/2002, p. 465; Resp 256878, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ 11/09/2000, p. 281).4. Apelação desprovida. (TRF 1ª REGIÃO; AC 199801000422430; DJ 25/08/2003 Pag. 17; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS - POSSIBILIDADE. I - A remuneração especial de que trata os presentes autos foi criada em favor dos servidores do extinto Departamento de Obras e Saneamento - DNOS e do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, conforme Exposição de Motivos nº 323/79, do DASP, com a determinação de que sua vigência seria temporária; II - Oficializada com a edição do DL nº 2.438/88, a referida vantagem passou a ser paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, conforme os reajustes salariais, com a ressalva de que poderia ser reduzida, em caso de mudança de referência, ou de categoria funcional; III - Determinada a sua incorporação pela Lei nº 7.923/89, a aludida vantagem voltou a ser paga como vantagem pessoal nominalmente identificada logo a seguir, por força da Lei 7.995/90, até a vigência da Lei nº 8.460/92, quando foi definitivamente incorporada aos vencimentos; IV - Como bem ressaltou o D. Sentenciante monocrático, é possível a supressão de gratificação, desde que não seja atingida a irredutibilidade de vencimentos, entendimento que se alinha à jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça; V - O princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público proíbe que o valor da remuneração possa ser reduzido - entendida a remuneração como o resultado da soma do vencimento-base e das vantagens permanentes -, mas não impede a alteração do sistema remuneratório, inexistindo direito adquirido a determinado percentual ou mesmo a determinada gratificação, uma vez respeitados os limites e garantias constitucionalmente estabelecidos; VI - Recurso desprovido.(TRF 2ª Região, AC 303945, DJU 21/09/2005; Pág. 201, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Vale destacar, por fim, recente decisão proferida pelo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negando seguimento à Apelação Cível nº 2002.03.99.012337-5/SP, publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº

182/2009, em 02 de outubro de 2009: Cuida-se de ação interposta em 13/2/96 por servidores públicos do extinto Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS objetivando o restabelecimento do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.280/85, mantida pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.438/88, sob a denominação de complementação salarial), ou sua incorporação na hipótese de aposentadoria, com base nos percentuais de 100% para os servidores de nível superior e 78% para os servidores de nível médio, incidentes sobre a referência, e, ainda, ao pagamento das diferenças advindas da revisão do cálculo da vantagem pessoal bem como seus reflexos legais, com juros e atualização monetária na forma da lei. À causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00. A r. sentença de fls. 260/271 julgou improcedente o pedido. Fundamentou que com a edição da Lei nº 7.923/89, todas as gratificações recebidas pelos servidores públicos foram incorporadas aos seus vencimentos. Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Apelou a parte autora arguindo ter direito adquirido à Vantagem Pessoal (VPNI), de acordo com os Decretos-lei nºs 2.280/85 e 2.438/88. Alegam que a incorporação da vantagem aos vencimentos causou redução salarial, vedada pela Constituição Federal e que a absorção da vantagem pelo Padrão de Vencimentos somente é obrigatória após a data da aposentadoria (Decreto-lei nº 2.438, de 26/05/88). Aduzem que a VPNI pretendida foi suprimida pela Lei nº 7.923/89 e posteriormente restabelecida pela Lei nº 7.995/90, e por esta razão deve ser reconhecida; e que a vantagem pretendida deveria ter sido incorporada com base nos percentuais de 78% e 100%, previstos na Instrução Normativa nº 03/89, o que não ocorreu. Consignam, por fim, que a pretensão dos autores não é evitar a incorporação, mas impor que ela ocorra observando o valor percentual das vantagens nominais e não somente o valor nominal pago, corrigindo a instabilidade do valor do benefício no período em que a vantagem recebeu ora tratamento nominal e ora tratamento percentual, a medida que no retorno ao valor nominal patrocinou a União Federal a depreciação capital do benefício - fls. 283. Requerem a reforma da r. sentença (fls. 276/283). Recurso respondido (fls. 288/290). DECIDO. A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 155.505/CE, da Relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado em 27/04/1998 entendeu que a gratificação denominada complementação salarial veiculada pelos Decretos-Leis nºs 2.280/85 e 2.438/88 foi absorvida e incorporada aos vencimentos dos servidores dos antigos DNOS e DNOCS, nos termos da Lei nº 7.923/89 (artigo 2º, 4º) e do artigo 4º, III, da Lei nº 8.460/92. De acordo com os Precedentes do STJ tal incorporação não importou em redução de vencimentos (REsp nº 190.515, REsp nº 236.308 e REsp nº 256.878). Esta E. Primeira Turma já se manifestou pela ausência de direito dos antigos servidores públicos do Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOCS) ao restabelecimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI instituída pelos Decretos-Leis nºs 2.280/85 e 2.438/88, conforme a seguinte ementa que colaciono: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ANTIGO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DAS PARCELAS INCORPORADAS (IN Nº 03/89). PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreram os apelantes. Matéria preclusa. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Não há impedimento legal para juntada de documentos, a qualquer tempo, pelas partes, desde que seja observado o contraditório (artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil). 3. O Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, autorizou o pagamento da complementação salarial aos servidores do DNOCS na forma de vantagem pessoal nominalmente identificável, até a data da edição da Lei nº 8.460/92 que determinou a incorporação da vantagem aos vencimentos, sem causar redução de vencimentos. 4. Assim, não há irregularidade no ato da Administração que suprimiu o pagamento da vantagem como rubrica autônoma. 5. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu (REs nºs 210455 e 4098466). 6. A Pretensão de reajustamento das parcelas incorporadas (Lei 8.460/92), com base na Instrução Normativa nº 03, de 20/12/89, da Secretaria do Tesouro Nacional, não prospera, pois referida norma não tem natureza de lei. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC nº 602.977/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ: 26/3/2009, p. 1.363) Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem. Subsumindo-se a jurisprudência colacionada à hipótese dos autos, a controvérsia não merece maiores digressões. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro com artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por serem beneficiários da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2001.61.04.006128-5 - JOSE TEODOCIO FERNANDES(SP140339 - ANA PAULA DO AMARAL MOREIRA E Proc. LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Regularize a CEF o parecer técnico juntado às fls. 465/ 467, promovendo sua assinatura. Oportunamente, intime-se o Sr. perito para que se manifeste sobre as críticas. Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes para que requeiram o que de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez dias), o qual inicia-se para a parte autora e independe de nova intimação para começar a correr para a ré. Decorridos tais prazos in albis, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

2002.61.04.005851-5 - ADELSON DE MORAES X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X ALDEMAR MANO DE LIMA X ALMIR DOS SANTOS X ALMIR ELIAS DA SILVA X AMARO DA SILVA X AMARO PUPO NETO X AMILTON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Diante do exposto:1) Homologo o pedido de desistência da ação formulado por ALDEMAR MANO DE LIMA, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a esse autor, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC;2) Extingo o processo, sem exame do mérito, em relação à União Federal e à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, por serem partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da lide (CPC, art. 267, VI); e3) Julgo IMPROCEDENTE o pedido em face da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.Custas pelos autores. Por serem beneficiários da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

2003.61.04.007922-5 - LUIZ CARLOS BRAGA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 91/92, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.04.012033-0 - EDUARDO VASCONCELOS X NADIA CASTRO VASCONCELOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(dispositivo da sentença republicado em virtude de incorreção): Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2009.

2003.61.04.017321-7 - HORACIO ANTONIO FERREIRA X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Por essas razões, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETAR, EM RELAÇÃO AOS AUTORES, A NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA 20 DOS CONTRATOS Nº 21.1233.704.0000281-21 e 21.1233.702.0000479-01, EXCLUINDO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS A APLICAÇÃO DE TAXA DE RENTABILIDADE E DE JUROS MORATÓRIOS.A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e será rateado, em partes iguais, o valor das custas e das despesas processuais.P. R. I.Santos, 24 de novembro de 2009,

2003.61.04.017322-9 - HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Por essas razões, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETAR, EM RELAÇÃO AOS AUTORES, A NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA 20 DOS CONTRATOS Nº 21.1233.704.0000156-58, 21.1233.704.0000168-91 e 21.1233.704.0000384-06, EXCLUINDO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS A APLICAÇÃO DE TAXA DE RENTABILIDADE E DE JUROS MORATÓRIOS.A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e será rateado, em partes iguais, o valor das custas e das despesas processuais.P. R. I.

2004.61.04.003929-3 - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Em razão da justificativa apresentada pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A (fls. 450/451), concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação de fls. 448, em relação à apresentação do Anexo I do contrato de cessão de crédito à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 358, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, a apresentação de planilhas de evolução do contrato até a data da pretensa cessão de crédito é insuficiente para realização da perícia judicial, posto que o perito necessita de todo o período.Por certo, a recusa das réis em apresentar a planilha é ilegítima, posto tratar-se de documento que espelha a execução contratual, de conteúdo

comum às partes (artigo 358, inciso III, CPC). Sendo assim, pena de se admitir como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar pela prova pericial (artigo 359, inciso II, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as rés (Família Paulista e Caixa Econômica Federal), planilha contendo a evolução do contrato em discussão, nos termos em que solicitado pelo perito judicial. Intimem-se. Santos, 02 de dezembro de 2009,

2004.61.04.005620-5 - JUSSARA CARDEAL DOS SANTOS(SP153314 - MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 133: Indefiro. Não havendo requerimento para produção de novas provas, cumpra-se o despacho de fls. 83, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.000973-6 - MAURICIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Regularize a parte autora o parecer técnico juntado às fls. 571/ 587, promovendo sua assinatura. Oportunamente, intime-se o Sr. perito para que se manifeste sobre as críticas. Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes para que requeiram o que de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez dias), o qual inicia-se para a parte autora e independe de nova intimação para começar a correr para a ré. Decorridos tais prazos in albis, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

2007.61.04.003865-4 - ALESSANDRA FONSECA FERNANDES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

DECIDO. Inviável o acolhimento da preliminar argüida pela ré. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver notícia de ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável seu acolhimento. Deve-se, no aspecto, recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Como condenar a indenizar e determinar a nomeação de um candidato aprovado em concurso público são pretensões possíveis no ordenamento jurídico brasileiro, o pedido é abstratamente possível. Além disso, importa destacar que o administrador público não pode se esconder (ou se escorar), para impedir o controle judicial de seus atos, na margem de liberdade que possui em face do caso concreto para praticar certos atos. Nesse aspecto, releva apontar que a discricionariedade não é do ato, mas sim de certos aspectos que antecedem a produção do ato, naquilo em que houver possibilidade de escolha por parte do administrador, em face dos contornos legais e regulamentares postos. No caso em questão, o controle judicial da avaliação médica não invade a esfera de discricionariedade administrativa, posto que o juízo tão-somente irá constatar, sob o manto do contraditório, se há a base fática para a prática do ato excludente. Em outras palavras, a apreciação judicial valora prova técnica produzida em juízo, sem ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia a ser dirimida diz respeito à possibilidade de a autora ser nomeada aos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no cargo de Carteiro I, e, em caso positivo, se faz jus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como direito aos vencimentos e demais benefícios inerentes ao cargo, retroativos à data em que declarada inapta pela ré. Conforme se infere dos autos, a autora, aprovada no concurso público promovido pela ECT, foi convocada para prestar exame visando sua admissão. Nesta fase, levando-se em consideração os termos do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da empresa, a autora foi considerada inapta para o exercício do cargo (fl. 37). Sua reprovação foi justificada nos seguintes termos (fl. 104): Na avaliação com ortopedista, foi verificado o antecedente de fratura do cotovelo esquerdo, indicado na história e no processo, fratura esta que causava uma deformidade na articulação do cotovelo e limitava a movimentação plena do membro superior esquerdo naquela articulação. Por esta razão foi considerada inapta para a função de carteira e não inválida como mencionado no processo. O procedimento se baseia no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Anexo VI, que versa sobre os critérios ortopédicos para inaptidão para a função [...]. O exame médico tem por finalidade avaliar o candidato quanto as suas condições de exercer a função, evitando agravos a saúde decorrentes do desempenho da atividade laboral, portanto quando se depara com uma situação em que o agravo poderá ocorrer devido a uma condição preexistente, o candidato é considerado inapto para aquela função protegendo-o de uma doença futura, que se desenvolverá somando-se a condição preexistente e as características do desempenho da função (grifos nossos). Com efeito, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da ECT, em seu Anexo VI, define como critérios de inaptidão para o cargo de Carteiro: ORTOPÉDICO:01) A - Fraturas progressas de membros superiores, intra-articulares com deformidades residuais e limitações dos movimentos; B - Fraturas progressas de membros superiores com limitação de movimentos. Inconformada com a conclusão do médico que a avaliou, submeteu-se a autora a novo exame, em clínica de sua confiança, cumprindo destacar a conclusão do laudo então produzido: não se notam sinais de lesão osteoarticular (fls. 39). Esse parecer foi totalmente corroborado pela perícia médica realizada nos autos, no qual se constatou que o membro superior esquerdo da autora apresenta ausência de atrofia muscular, tônus muscular preservado, sem edema e

perfusão mantida. Nessa linha, o Sr. Perito descreveu que o cotovelo esquerdo da autora apresenta discreta elevação, decorrente de seqüela de fratura antiga no terço proximal do antebraço, causando hiperextensão de 170º graus e uma hiperflexão de 130º graus, estando limitado apenas em 10º graus na flexo/extensão (fl. 135). Segundo o perito, referida alteração de ângulo é insignificante e não a incapacita para nenhum tipo de posto de trabalho (fl. 137). Para o expert, trata-se de limitação discreta que tem influência apenas na estética do membro superior esquerdo (fl. 142). Questionado, ainda, se a decisão que declarou a autora teve por objetivo protegê-la de infortúnios futuros, o perito respondeu negativamente, asseverando que a mesma apresenta seqüela de trauma ósseo no membro superior esquerdo de caráter definitivo e não haverá mais evolução do quadro que já se instalou (grifei, fl. 143). Assim, em que pese a divergência apresentada pelo assistente técnico da ré, não há dúvida que a autora encontra-se apta para qualquer atividade profissional de carteira. Nesse aspecto, importa ressaltar que não há contradição no laudo pericial, posto que a resposta ao quesito questionado pelo assistente técnico refere-se à apreciação do estado da autora em face das normas preestabelecidas pela ECT. Ou seja, o perito confirmou que a limitação da autora pode ser considerada como seqüela e, assim, que, segundo as normas da ECT, não estaria apta para a função de carteiro, apesar de não apresentar nenhuma incapacidade laborativa (fl. 144). Tais normas, todavia, não devem ser aplicadas ao presente caso. Com efeito, o item 5.7 do Edital de Concurso Público nº 26/2004, consignou apenas que os candidatos aprovados no Concurso Público serão submetidos a exames médicos e complementares, que irão avaliar a sua condição física e mental. Interessa, portanto, saber se a autora está apta para exercer a função de carteira, sendo que eventuais limitações devem ser apreciadas em face da atividade e não como impeditivo absoluto, como pretende a ré. Observe-se que em nenhum momento o Edital fez menção a critérios previamente estabelecidos em Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, valendo salientar que o normativo invocado somente foi editado em 2005, ou seja, em data posterior ao início do concurso. Afigura-se inadmissível, assim, a conduta da ré em selecionar candidatos de acordo com regras não previstas no Edital, editadas posteriormente à sua publicação e, especialmente, sem análise do caso concreto. Desse modo, asseverando a perícia judicial que a autora está apta para a atividade de carteira, é inevitável reconhecer seu direito à nomeação, observando-se a ordem de classificação. Sobre o assunto, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARTEIRO I. EXAME PRÉ-ADMISSÃO. ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. 1. O fato da perícia não ter sido realizada no ambiente de trabalho de um carteiro não é apto a desconstituir as conclusões encetadas no laudo do perito indicado pelo juízo a quo, não demonstrando a recorrente qualquer fundamento bastante para infirmar ditas conclusões. 2. Descabe a pretensa prevalência do Atestado de Saúde Ocupacional, emitido pela própria ECT, bem como a alegação segundo a qual a condição clínica do autor o impede de executar atividades que exijam esforço físico e muscular, sob pena de seu quadro evoluir para doenças mais sérias e degenerativas (fl. 195), mormente porque contraria as conclusões do laudo pericial. Precedentes. 3. O fato de que esta atividade laboral possa vir a acarretar problemas ortopédicos ao autor, segundo alegações da ECT, não deve impedir seu acesso ao cargo, visto ser mera suposição, previsão futura, o que não se aceita, in casu, como parâmetro de negativa para a aptidão do candidato (TRF4, Apelação Cível n.º 2003.72.01.005811-0/SC; Relator: Juiz Loraci Flores de Lima; DJU de 19/04/2006). 4. Prevalência do laudo judicial que reconheceu que o grau de escoliose detectada no autor não inviabiliza o exercício de qualquer atividade laborativa. (TRF5, AC 421280, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 08/02/2008, p. 2214, nº 26). 5. Apelação não provida. (grifei, TRF 1ª Região, AC 200131000013230, 5ª Turma, Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, e-DJF1 17/04/2009) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. EXAME PRÉ-ADMISSÃO. ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL. CAPACIDADE RECONHECIDA EM PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.- A inaptidão do candidato, reconhecida através de atestado de saúde ocupacional, foi baseada em Manual de Pessoal interno do órgão e não em normas editalícias.- Prevalência do laudo judicial que reconheceu que o grau de escoliose detectada no autor não inviabiliza o exercício de qualquer atividade laborativa.- Precedentes deste Tribunal e do TRF da 4ª Região.- Apelação improvida. (grifei, TRF 5ª Região, AC 421280, 4ª Turma, Des. Rel. Federal Marcelo Navarro, DJ 08/02/2008) Não se trata, insisto, de invasão do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa, tampouco violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, da Constituição Federal), mas efetivo controle jurisdicional exercido sobre os atos administrativos, quando desprovidos de base fática ou com motivação equivocada, conforme se verificou na hipótese em tela. Por outro lado, o pedido de indenização por danos materiais não merece acolhimento, pois a reprovação indevida de candidato em concurso público não lhe dá o direito aos vencimentos e demais benefícios trabalhistas referentes ao cargo. Este direito surge somente com a efetiva nomeação e posse do candidato, o qual, ao participar do exame médico tem somente mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, não havendo a prestação de serviço, não há que se falar em remuneração. Nesse sentido, cito entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo reiterado por nossos tribunais: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1022823, 5ª Turma, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. É indevido o pagamento

de remuneração a servidor público sem a correspondente prestação de serviço, no caso de reconhecimento judicial à nomeação e posse em cargo público - sem efeitos financeiros retroativos, especificamente quanto ao pagamento dos vencimentos. Precedentes da Terceira Seção.2. Agravo regimental a que se nega o provimento.(STJ, AGRESP 1040808, Rel. Des. Conv. JANE SILVA, 6ª Turma, DJE 02/02/2009).Não há que se falar, outrossim, em danos morais no presente caso, posto que a desclassificação em concurso público é decorrência natural do processo de seleção. Ademais, em nenhum momento a autora foi qualificada como inválida, como mencionado na inicial, mas sim como inapta para uma função que exige acentuada higidez física.Ressalte-se que apenas após a realização do exame pericial foi possível aferir que a limitação que a autora porta não a impede de exercer a atividade de carteira.Ademais, o dano moral, se existente, deveria ser provado, não podendo ser presumida pelo juízo a existência de constrangimento em grau suficiente a ensejar o pleito indenizatório.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a proceder à nomeação da autora ao cargo de Carteiro I, respeitada a ordem de classificação e demais regras aplicáveis ao concurso.A vista do juízo formado após cognição plena e exauriente e havendo receio de ineficácia do provimento final, em razão da impossibilidade de pagamento de remuneração anteriormente à nomeação, com fundamento no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, concedo desde logo a tutela específica, determinando que a autora seja nomeada no, prazo de 30 (trinta) dias, ao cargo de Carteiro I, observadas as normas aplicáveis ao certame.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas pro rata, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

2007.61.04.010677-5 - JOSE ODALIO DE JESUS(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor o montante indevidamente sacado em sua conta bancária (R\$ 570,00), devidamente atualizado monetariamente, desde o momento da transação (20/01/2006) até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação.A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Sem custas, a vista da isenção legal (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96, fls. 14).P. R. I.

2007.61.04.012977-5 - ALIPIO NEGRAO FRANCA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP243471 - GIOVANA FRANCA BASSETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor a arcar com custas processuais e a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Oficie-se à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (processo nº 2003.02.24461), encaminhando-se cópia da presente, para ciência.P. R. I.Santos, 17 de novembro de 2009,

2008.61.04.004267-4 - FABIO KAZUNARI NOSSE(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DECIDO.Não há que se falar em competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do processo se o valor dado à causa é superior a sessenta salários mínimos, consoante dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Melhor sorte não terá a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que a ré resiste à pretensão do autor em ser indenizado pelos prejuízos que suportou, revelando a presença de lide, de modo que a ação é necessária e útil para a satisfação da pretensão deduzida em juízo.Nesse aspecto, importa destacar que saber se houve o dano e se a ré é responsável pela indenização é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada.Superadas as questões preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito.No caso em exame, o autor alega que sofreu enorme constrangimento e abalo moral em razão de agressões verbais proferidas por segurança da CEF no momento em que tentava adentrar a um estabelecimento bancário.Primeiramente, deve-se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 - STJ). Por outro lado, tratando-se de falha no fornecimento de serviço, a responsabilidade do fornecedor abrange todas as vítimas do evento (art. 17, CDC), que se equiparam à condição de consumidores.Inaplicável, todavia, o prazo decadencial contido no artigo 26, inciso I, do CDC, posto que no caso não se está a tratar de vício de um serviço prestado ao autor, mas de um fato decorrente de uma suposta falha na prestação do serviço, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 27 do mesmo diploma para o pleito indenizatório.Inegável, outrossim, que a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do CDC). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros, os quais são inerentes ao exercício da empreitada. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14.No caso dos autos, é incontroverso que o autor, ao tentar ingressar em agência da ré, teve sua entrada bloqueada por alguns minutos, em razão do dispositivo de segurança ter indicado que portava objeto metálico.Trata-se de fato que tem se reproduzido diariamente, a vista da massiva utilização desse tipo de instrumento de segurança em diversos estabelecimentos, inclusive órgãos públicos.É inegável admitir que causa desconforto o fato de alguém ser impedido de ingressar numa instituição bancária, especialmente quando o bloqueio é realizado em razão de instrumentos mecanizados de controle, tal como o realizado por portas giratórias

automáticas, contra os quais os argumentos são de nenhum valor. Todavia, no tema, é preciso ponderar que a própria natureza da atividade desenvolvida pela instituição financeira - onde a circulação de valores se faz constante e em grande proporção -, impõe a ela o dever de atuar com o máximo de vigilância em toda extensão do estabelecimento, a fim de proporcionar segurança a seus clientes ante a previsibilidade do risco. Nesse ponto, vale ressaltar que as instituições financeiras possuem dever legal de implantar sistemas de segurança previamente ao início de suas atividades (art. 1º Lei 7.103/83, com redação dada pela Lei 9.017/95). Ou seja, a utilização de instrumentos de controle de ingresso de pessoas às agências bancárias está em linha de consonância com essa obrigação legal, atendendo ao interesse de toda a comunidade que se utiliza dos essenciais serviços bancários e não apenas aos da casa bancária. Por consequência, não se poderia qualificar como ilícito, sem outras considerações fáticas, a situação em que alguém tem seu ingresso vedado em uma agência bancária por um lapso de tempo, em razão da identificação de que está portando um objeto de metal, ainda que inegavelmente isso cause algum aborrecimento ao usuário do serviço. Esta, aliás, é a jurisprudência consolidada em nossos tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (grifei, STJ, RESP 689213, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/12/2006). DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÓBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. CONDUTA ABUSIVA INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DANO MORAL INEXISTENTE. I. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. II. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. III. Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. IV. No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento da porta giratória, bastava ao usuário que as retirasse para obter acesso. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancário. V. Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. VI. Apelação improvida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 1295106, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 29/10/2009). DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral, no caso de travamento de porta automática, decorre, não fato em si, que poderá não causar prejuízo a ser reparado, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de humilhação, passível de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). 2. No caso, trata-se de trabalhador que durante o seu intervalo de trabalho foi impedido de entrar, por medida desproporcional dos agentes da CEF, na agência Parque São Lucas, já que o objeto que impedia o acesso (botas de trabalho) nenhum perigo representava para o estabelecimento e para os demais usuários. 3. As normas editadas pelo Banco Central que regulamentam o uso dos sistemas de segurança bancários tem como finalidade impedir assaltos e ações criminosas dentro das instituições bancárias, e não o ingresso dos usuários. 4. Não tendo a instituição bancária comprovado a culpa do demandante, aplica-se o artigo 14, inciso II, 3º, Código de Defesa do Consumidor, pois a Caixa Econômica Federal, neste caso, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 5. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Indenização fixada em valor elevado (equivalente a 100 salários-mínimos) para compensar o dano ocorrido, devendo, por esta razão ser reduzida para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sob pena de enriquecimento sem causa do autor. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 1278505, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, 1ª

Turma, DJF3 01/07/2009). Posta esta premissa, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando a questão fática subjacente, verifico na espécie que não há prova de que a vigilância tenha agido com desrespeito para com o autor. Nesse sentido, basta considerar que a única prova produzida pelo autor, sob o manto do contraditório, decorre de afirmativas de sua namorada, Sra. Michelle Lima Ferreira, que, em razão de amizade íntima, foi ouvida como informante (fls. 118/119). Não fosse isso suficiente para enfraquecer o quadro probatório favorável ao autor, verifica-se que os depoimentos do autor e da testemunha não foram coesos e uniformes quanto aos termos que teriam sido proferidos pelo segurança, posto que o autor relatou ter ouvido palavras bastante duras (fls. 117), enquanto a testemunha destacou outro diálogo (fls. 118/119). De outro lado, a testemunha da ré, que acompanhou a distância o ocorrido, relatou que houve um procedimento normal de abordagem, descrevendo, ainda, que o autor se alterou com a situação, chegando a jogar os objetos no chão. Por sua vez, a fita com as imagens do circuito de segurança da agência apenas confirma que houve a tentativa de ingresso do autor na agência bancária, o bloqueio da porta e a abordagem do segurança, sem permitir nenhum juízo sobre eventual comportamento inadequado por parte deste. Por último, verifica-se que houve intervenção da gerente do banco, que cuidou de verificar a situação do autor, permitindo seu ingresso na agência, garantindo-lhe o direito de acompanhar sua namorada ao interior do recinto. Com base nesse quadro probatório, concluo que não há nos autos elementos suficientes que permitam afirmar a ocorrência do ato ilícito mencionado na inicial, ônus que incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

2008.61.04.011711-0 - ATAIDE FERNANDES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupanças acima mencionadas, acrescida, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Condene, ainda, a ré a arcar com custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

2008.61.04.012762-0 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo ocorrido erro, corrijo para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00017566-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P. R. I.

2009.61.04.002462-7 - NATHANAIL FERREIRA LIMA (SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto: a) com fundamento no artigo 267, inciso VI, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao item 2 do PEDIDO, nos termos da fundamentação supra; b) com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo, em relação ao pleito indenizatório para julgá-lo: 1) IMPROCEDENTE em relação ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL; 2) PROCEDENTE em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente atualizados até o momento do pagamento, observando-se os índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, estes desde a citação. Condene a Caixa Econômica Federal a arcar com custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a vista do reduzido valor da condenação. De outro lado, condene o autor a pagar honorários advocatícios ao Instituto Nacional de Seguridade Social, no mesmo valor (quinhentos reais), cuja execução observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

2009.61.04.008784-4 - JEAN PIERRE CANUDAS SORIA (SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor em réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do inciso I, do artigo 330 do C.P.C.Int.

2009.61.04.011755-1 - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL
Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.04.011802-6 - MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Antes de passar ao exame do pedido de antecipação de tutela, sob pena de indeferimento, emende o autor a petição inicial, juntando aos autos documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam:Antes de passar ao exame do pedido de antecipação de tutela, sob pena de indeferimento, emende o autor a petição inicial, juntando aos autos documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam:b) o BI Especial nº 001, de 29 de outubro de 2009 da 1ª Bda AAe, que teria estipulado o prazo dado para a desocupação do imóvel até o dia 29/11/2009;c) contracheques comprovando o valor descontado pela ocupação de PNR.ue teria estipulado o prazo dado para a desocupação do imóvel até o dia 29/11/2009;d) cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes à Ação Ordinária nº 2009.71.00.005526-4, em trâmite na 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.Por fim, tendo alegado a recente transferência para aquela unidade, justifique de que modo pretende permanecer no convívio e a coesão familiar... evitando os nefastos efeitos da falta de convivência entre os entes familiares. Por fim, tendo alegado a recente transferência para aquela unidade, justifiqueEm termos, tornem conclusos.necer no convívio e a coesão familiar... evitando os nefastos efeitos da falta de convivência entre os entes familiares. Intime-se.Em termos, tornem conclusos.Santos, 27 de novembro de 2009.Intime-se.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

2009.61.04.012175-0 - INEZITA BARROSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão,Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Concluindo que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, com urgência, em virtude do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.Santos, 4 de dezembro de 2009.

2009.61.04.012176-1 - CLEUSA PORTO DE MIRANDA ALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão,Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Concluindo que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/ SP, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, com urgência, em virtude do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.Santos, 4 de dezembro de 2009.

2009.61.04.012177-3 - MARGARETH SHEILE SILVA CRANTSCHANINOV(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão,Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Concluindo que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, com urgência, em virtude do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.Santos, 4 de dezembro de 2009.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0203809-0 - ATEMIRO NOVAES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 276/277 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 297), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

88.0204425-2 - CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 338/339 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 348), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0205499-3 - CENIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X FRANCISCO DOS SANTOS X GUILHERME DOMINGUES X IGNALBA BORBA CANGIANO X ANAIR GOMES DE OLIVEIRA BATISTA X JOSE SALLAS FILHO X JOSE VERISSIMO SIEIRO(SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 241/242, 247, 251/254 e 256 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 261), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0200262-9 - ORLANDO TOMADOCCI X ALCIDES RICO MENDES X ANTONIO FERNANDES SERRA X ANTONIO MONTEIRO ARAGAO X ARNALDO ALVES PITA X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X BENITO LOPES X EUCLIDES FARIAS X JOSE ANTONIO CALCADA X ODETTE ALVAREZ GONZALEZ X JOSE URBANO DE ARAUJO X LUIZ JANUZZI X MARIA SANT ANNA X MARIA LIMA FRANCISCO X SANDRA MARIA LOBERTO X SONIA MARIA LOBERTO X PAULO GONCALVES CANDIDO X REGINA DA C PAES SANTANA X SYLVIO DUARTE STOFFEL X WALDIR JOSE QUEIJO X MARIA ANGELICA DE MORAES MANDARA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 628, 631, 635 e 637, e diante da manifestação dos autores (fl. 668), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às autoras Odette Alvarez Gonzalez, Maria Angélica de Moraes Mandara, Maria Lima Francisco e Maria Sant Anna. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0201466-3 - WALDIVIO AFFONSO GOMES X ANTONIO FERNANDES X CLOVIS DELLAMONICA X LAURO DE SOUZA X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 216 e diante da ausência de manifestação das parte autora (fl. 258), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.002508-9 - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA FIRMINO X CELSO DOS SANTOS VINAGREIRO X CLAUDIONOR MELO X DANIEL DE SOUZA LIBORIO X EDUARDO FERNANDES X FUAD MIGUEL ELIAS X GILDA JULIO BARREIRA LAMBERT X HAROLDO DE SOUZA X JOSE CARLOS CONRADO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls.341, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.007329-1 - VITORINO FONSECA CARDAMONE X IVAN SEVERINO DA COSTA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X JOAO DA MATA PENHA X JOAO LUIZ MENDES ELIAS X JOSE ANTONIO PEREZ NANTES X SEBASTIANA MARTINS PINTO DE BARROS X NEUSA MACHADO RODRIGUES X NELSON MATOS X NIVALDO DIAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 404/412, 435/436 e 447/448, e diante da manifestação da parte autora (fl. 464), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.007979-7 - BIRDE DE AQUINO BARROSO X NILZA DE ASSIS GUIBERTO X JOSE DOS SANTOS X JONAS CAMPI JUNIOR X GILBERTO DE MORAES DOMINGUES X JOEL FIGUEIREDO X FRANCISCO FERNANDEZ ALEJANDRO X MANOEL JOSE DE SOUZA X FERNANDO DE SOUSA BRITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 473 e diante da manifestação da parte autora (fl. 479), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.04.003672-9 - GIUSEPPE UNGARO X ANTONIO CARDOSO X EDMUNDO SARTORI X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X NATANAEL DELGADO X ROBERTO REGINATO X SALVADOR CHIANESI X NELSON DIAS LEAL X MARIA REGINA ANIBAL LEAL X MARIA HELENA ANIBAL DE ALMEIDA X CLAUDIO DIAS LEAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 504/507 e diante da manifestação da parte autora (fl. 512), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Nelson Dias Leal, Maria Regina Anibal Leal, Maria Helena Anibal de Almeida e Claudio Dias Leal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.04.006424-5 - MARIA DA ASSUMPCAO ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 113/114 e diante da manifestação da parte autora (fl. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.04.003063-0 - AUTO MILICIO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 144/145, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.04.006159-5 - ZULEIKA DIAS DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 167/168, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.002385-9 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 107/108, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.003790-1 - NELIO NOE VIANNA X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X GEORGINA HUEB MICHELETTI X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MATOS DIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X MARIA JOSE DA SILVA CYPRIANO X WALDEMAR CARDOSO FERREIRA X YRENE RODRIGUEZ DE BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 558/562 e 564/570, e diante da manifestação da parte autora (fl. 620), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.004331-7 - ADEMAR VIEIRA GADY(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 116/117 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.004536-3 - MARIA SAO PEDRO DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 127/128 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 135), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.010938-9 - JOSE JULIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X NOEMIA DE LOURDES DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 145/146 e diante da manifestação da parte autora (fl. 149), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.000431-6 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 105/106 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.003300-6 - OSWALDO JOSE ARONI(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 114/115 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004672-4 - MARIA IVALDA DOS SANTOS SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 102/103 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 108), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.008856-1 - GIVALDO ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOSE FEITOSA DOS SANTOS(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 133 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.010010-0 - FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 122/123 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 128), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.014335-3 - ANTONIA LINA CAMPOS PEREIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 81/82 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 87), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.014353-5 - ALICE RAMOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 81/82 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 87), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.004355-7 - ANNA MARIA ANTENORE - INCAPAZ X TEREZINHA ANTENORE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 144 e diante da ausência de manifestação da parte

autora (fl. 151), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.007449-9 - ALBERTO ANTONIO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 60/61 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 66), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.012531-8 - JOSE ANEZIO SOBRINHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 116/117 e diante da manifestação da parte autora (fl. 118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.014176-2 - BERNARDO TAVARES GUERRA - INCAPAZ X NATALINA TAVARES GUERRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 129/130 e diante da manifestação da parte autora (fl. 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.002825-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205442-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X SILVESTRE DOS SANTOS MEROUCO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 45/51. Deixo de condenar nas verbas de sucumbência a embargada por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 45/51 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.009589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016716-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSEFA GUIMARAES DOS SANTOS X ARCENDINO PINTO X VALDELICE CORREIA LIMA X ANTONIO PAIVA X AMAURI ROSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/13, e EXTINGO A EXECUÇÃO iniciada no processo principal (Autos nº 2003.61.04.016716-3), em relação ao autor Arcendino Pinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/13 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.005912-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016693-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ANNUNZIATA PROTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 36/59. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 36/59 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

2008.61.04.010612-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206294-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORESTES DE BRITO LOPES X JURANDYR TERRAS X MARLENE ALBINO DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DA SILVA X AGOSTINHO PHELIPPE FILHO X MARIA AUGUSTA DA COSTA DUARTE X LAZARO ROSA DA SILVA X PEDRO HERMES DA PASCHOA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS X YOLANDA ALVAREZ DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS tornando líquida a sentença pelo valor apurado nos autos principais para os embargados Orestes de Brito Lopes, Jurandyr Terras, Marlene Albino Da Silva, Agostinho Phelippe Filho, Maria Augusta da Costa Duarte, Lazaro Rosa Da Silva, Pedro Hermes da Paschoa, Terezinha Maria de Jesus Santos e Yolanda

Alvarez de Almeida, e EXTINGO A EXECUÇÃO iniciada no processo principal (Autos nº 98.020.6294-4), em relação ao autor Manuel Francisco da Silva, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas indevidas (art. 7.º da Lei 9289/96). P. R. I.

2009.61.04.002633-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014146-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RUTE CHRISTOFOLETTI CARUSO X FRANCISCA MARIA FERREIRA X JANDYRA CANTERO X ROMILDA DANYI X RAQUEL CRISOSTOMO PASQUATO X MARIA JOANA DOS SANTOS X MARLENE ARAUJO DE OLIVEIRA X MERCEDES BRAZOLIN PORCO X NOEMIA CALDEIRA LOUREIRO X VILMA AZEVEDO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial formado nos autos principais nº 2003.61.04.014146-0 e extinguir a execução, com fundamento no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do CPC. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.04.003737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202103-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OLEGARIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/10, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/10 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.04.006509-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006444-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ MESSIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais). Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação pacífica da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (STJ-CE, EREsp 254920, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 05/05/2004, DJ 02.08.2004). P. R. I.

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760265-0 - RIVALDO ALVES FEITOSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

89.0202787-2 - HENRIQUE MARTINS X MITSUO IZUMI X ANA CARLOS RODRIGUES X LUIZ BATALHA X CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS X HELENA BERJON PAZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

89.0205341-5 - ARIIVALDO RODRIGUES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

89.0206814-5 - ARNALDO MARQUES BARRETO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

89.0206942-7 - HAROLDO MOURA X JOAO JULIO CORREA X NELSON DIAS X ANTONIO MARCHESANO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0201135-0 - JURANDIR DE MATTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0202161-5 - DANILO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CORREIA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 124/125, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0200545-0 - MARIA DEOLINDA ALVES SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0200621-9 - MARCO ANTONIO MIRANDA X TEREZA CRISTINA MIRANDA(SP066718 - JORGE BARBOSA DE GOES E SP142929 - VANESSA BORBA DE GOES E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0202228-5 - ANTONIO BORGES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0206118-5 - CARMEN ARAUJO DO VALE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.002613-6 - KATIA MARIA DA SILVA X EDILSON MARQUES DA SILVA X VERONICA XAVIER DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.04.005417-7 - PAULO ROCHA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.003731-7 - PEDRO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.003767-6 - MANOEL FERNANDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.006207-5 - MARICILIA CAMARGO HERNANDES X JOSE CAMARGO HERNANDES(SP018423 -

NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.000453-5 - THEREZINHA MARQUES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.003263-4 - FERNANDO ANTONIO DE GODOI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004079-5 - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.005875-1 - BENEDITO SEBASTIAO PIMENTEL(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.007324-7 - ADELINO MIGUEL DA SILVA NETO X ADHEMAR CAETANO X JOSE ALVES COELHO X JOSE PFEIFER FILHO X MILTON MARTINS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 149/152 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 159), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Adhemar Caetano, Jose Alves Coelho e Jose Pfeifer Filho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.008470-1 - DARCI DE OLIVEIRA(SP198582 - SÉRGIO LUIS FREITAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.009915-7 - REGINA BEZERRA DE SANTANA X LOURIVAL RUOCCO X RUBENS DOS SANTOS X RUPERTO FERREIRA DIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 171/172 e 206/207 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 215), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Regina Bezerra de Santana, Rubens dos Santos e Ruperto Ferreira Dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.014333-0 - ELIZABETH MOREIRA SALGADO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.014341-9 - JOSE GOMES DA SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015344-9 - NELSON CARNEIRO DE MELO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA E SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015701-7 - ARNALDO OSORIO DE LIMA JUNIOR X MARIA EMILIA PALEROSI BORGES X ANA RIOS DOS SANTOS X CARMEN PEREIRA ALVARES X MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN X MARIA JOSE SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 147/150 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 156), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Arnaldo Osorio de Lima Junior, Maria Malacarne Avila dos Santos Villamarin e Maria Jose Soares Rocha. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015776-5 - WILSON DOS SANTOS GOMES(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.018001-5 - SUZANA REIS RIBEIRO DE SOUZA GONCALVES AFFONSO(SP198582 - SÉRGIO LUIS FREITAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.018110-0 - WILSON LOPES DE MORAES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.003408-8 - DOUGLAS EMILIO PERSICO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.004430-6 - MARIA ANUNCIADA GOMES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.008808-5 - GERMANO DE ABREU NASCIMENTO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.009567-3 - WILLIAN CESAR BRANCO ALVES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.011616-0 - JURACY EMELIANA FONTES BARBOSA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.012941-5 - NILZA TAVARES REHDER(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.013221-9 - MARIA ALVES DE CARVALHO(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.04.010021-1 - DILSON PEDRO DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.04.007747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007290-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO FERNANDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.009333-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010338-8) LE MOULIN EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA(SP143736 - RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Em face da certidão retro, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao parcelamento noticiado, trazendo aos autos documentos comprobatórios do mesmo, inclusive, guias dos recolhimentos já pagos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.002213-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
A fim de afeiçoar a penhora efetivada, traga o executado aos autos,no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos apontados às fls. 75, itens I e II, sob pena de não recebimentos dos embargos à execução protocolizados em 18/11/2009.Int.

2009.61.14.003579-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANA PAULA DARRE PERES(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Fls. 226/242:Mantenho por ora a realização dos leilões já designados.Dê-se vista à Exequente, com urgência, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial no que se refere ao parcelamento do débitoCom o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1696

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.002282-0 - TV MULTICANAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2003.03.99.026062-7 - USINA NARDINI LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2009.61.06.009482-9 - JOSE ZANIN JUNIOR(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade coatora no presente feito tem sua sede na cidade de Brasília-DF, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Brasília-DF, 1ª Seção da Justiça Federal. Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.009584-6 - FRAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CITE-SE a C.E.F. para resposta.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.003574-9 - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a requerente, para ciência da petição de fls. 87/94, do 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008252-5 - ELISANGELA PRADO DE ARAUJO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008497-2 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES BATISTA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 95.

2008.61.06.009616-0 - EDSON BORGES DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 42.

2008.61.06.009950-1 - LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 138.

2008.61.06.013634-0 - OLINDO CAVERZAN(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre as cópias dos documentos da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP de fls. 179/294. Na decisão anterior consignei que após a juntada da informação verificaria a necessidade de complemento do laudo médico-pericial (fls. 173/v). Pois bem, tendo em vista a indicação da documentação carreada aos autos de que o autor esteve radicado na região de Araçatuba/SP, mais precisamente, no Sítio Santo Antonio, localizado no Município de Penápolis, CEP 16300-000 (fls. 182/3), e que as cópias dos documentos da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP de fls. 179/294 se referem tão-somente a períodos posteriores ao início de 2007, o que coincide (ou pelo menos se aproxima) com a fixação administrativa anterior quanto aos inícios da incapacidade [1.1.2007 (fl. 111), 17.2.2006 (fl. 112/6) e 3.7.2008 (fl. 117)], bem como nada ter as partes se reportado a atendimentos médico-hospitalar antes disso, torna-se irrelevante (e perde força perante as provas documentais) a afirmação do perito de que a doença se iniciara em 1993, ao mesmo tempo em que é sabido que a doença de Leucemia Linfóide Crônica se caracteriza pela progressão e agravamento. Por estas razões, indefiro o pedido do MPF de esclarecimentos do perito (fl. 171). Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2009
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.000580-8 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BATISTA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Adio o exame do pedido do INSS (fls. 157/8) de imediata revogação da decisão pela qual foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 49/50) para o momento da sentença, haja vista que ela será prolatada em breve. Quanto à afirmação do INSS de sonegação pelo autor das páginas 18 a 33 de sua CTPS, verifico ter ele consignado que a parte deveria apresentar tal documento no original, mas não fez pedido nesse sentido. Todavia, ainda que assim não fosse, haveria de ser indeferido, haja vista que os períodos de trabalho posteriores estão descritos na planilha CNIS - Períodos de Contribuição de fl. 160. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2009
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.003945-4 - MARIA HELENA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Considerando a informação do médico perito sobre o impedimento para realização da perícia, revogo a nomeação de fl. 45, quanto ao Dr. Antonio Yacubian Filho. Nomeio, em substituição, o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico psiquiatra, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 45. Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.004603-3 - BENEDITA MARGARIDA BIDOIA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico com especialidade em neurologia, que atende na Rua Ondina, 232, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 02/12/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.004739-6 - ODILIA SOARES NASCIMENTO FIOCHI(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS E SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 229.

2009.61.06.005159-4 - OZIAS JOSE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada quando da prolação da sentença, ocasião em que poderei aquilatar todas as provas juntadas aos autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2009.61.06.005261-6 - MARIA ELENA PEDROZO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Visto.Indefiro o requerimento de designação de audiência de instrução, formulado pela autora (f. 78/79), tendo em vista que a situação fática relativa ao estado de saúde da autora só pode ser comprovada por perito médico, sendo impertinente a oitiva de testemunhas.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da Assistente Social em 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se solicitações de pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 27/11/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.006363-8 - RUTE BARBOSA FARIAS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 16.

2009.61.06.006455-2 - ANTONIA TEODORA DA SILVA DUARTE(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 38.

2009.61.06.006780-2 - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Defiro o pedido do perito - Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes - CRM 21.299 -, de realização do exame Espirometria no autor (fl. 294). Oficie-se ao Diretor do Hospital de Base para designar data e horário para realização do exame solicitado pelo perito. Com a informação, intimem-se as partes. Indefiro o pedido do autor de intimação do INSS a expor com maior conformidade sua posição na lide, manifestando-se inclusive sobre eventual proposta de transação (fl. 299 - item a), uma vez que o modo de exposição da parte quanto a sua posição na lide, bem como em relação a eventual proposta de transação, se constituem em liberalidade dela, no que, não cabe ao Juízo interferir. Defiro o pedido do autor de requisição de cópia integral (capa a capa) do Procedimento Administrativo em nome do autor, devendo ser oficiado ao INSS, para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, resta prejudicado o pedido do autor de intimação do Perito a indicar quais os exames que necessita para concluir o trabalho (fl. 299 - item c), uma vez que o perito foi claro em requerer a realização do exame de Espirometria no autor (fl. 294), o que ora deferi. Intimem-se.

2009.61.06.006818-1 - DORACI CRISTOFOLE MASTRE(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre os LAUDOS PERICIAIS elaborados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 19.

2009.61.06.006879-0 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 02/12/2009 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada (psiquiatria). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 62.

2009.61.06.006997-5 - THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre os LAUDOS PERICIAIS elaborados, nos termos do artigo 162, parágrafo

quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 64.

2009.61.06.007133-7 - JOAO LUIS FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.007376-0 - EVANILDE VOLPI RETCHE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora (fls. 131/2) de complementação do estudo sócio-econômico com apresentação de conclusão (fls. 119/124), uma vez que, além do modelo adotado por este Juízo não apresentar campo (ou quadro) destinado à tal finalidade, a função da Assistente Social se restringe à averiguação e relato da situação sócio-econômica da família, cabendo tão-somente descrever a identificação, o histórico e responder aos quesitos, cabendo ao Juízo a conclusão sobre o que foi apurado. Arbitro os honorários da Assistente Social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007559-8 - LAERCIO ANTONIO VELOSO PAZZOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes, para manifestarem sobre o laudo pericial elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 29.

2009.61.06.007569-0 - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007571-9 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia agendada pelo médico cardiologista, bem como a informação de sua patrona de fl. 50, intime-se o médico perito para designar nova data. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do autor, intime-se o INSS para juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 5357197896, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e dilig.

2009.61.06.007602-5 - JANDIRA LEARDINI MORIEL(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007651-7 - MARIA CHRISTINA AVILE FAVARO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido da autora de antecipação da realização da perícia médica, eis que será verificada a sua necessidade quando da instrução do feito. Aguarde-se a contestação do INSS. Intimem-se. _____ CERTIDÃO DE 25/11/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007665-7 - LINDALVA CABRAL DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o novo pedido de tutela antecipada de fl. 54 por ocasião da prolação da sentença. À réplica, no prazo legal. Int. _____ CERTIDÃO DE 27/11/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica (oncologia) realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 31.

2009.61.06.007724-8 - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro social e o estudo social realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.06.007737-6 - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fls. 19/20.

2009.61.06.007740-6 - SANDRA CAROLINA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e às partes, para manifestarem sobre os LAUDOS PERICIAIS ELABORADOS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fls. 43/44.

2009.61.06.007760-1 - AURORA CAMACHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre os laudos periciais dos médicos neurologista e ortopedista, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 34.

2009.61.06.007763-7 - CARMELINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2009.61.06.007843-5 - NEREIDE APARECIDA DE FREITAS FACCHINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007893-9 - NILCEIA CANDIDA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) (s) AUTOR(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007904-0 - LETICIA RUSSO DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL ELABORADO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fls. 33/34.

2009.61.06.008093-4 - NEIDE MADALENA PALHIARANI DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 30.

2009.61.06.008216-5 - RUTE MEIRELIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 27/28.

2009.61.06.008692-4 - CRISTIAN RICARDO DE MELLO - INCAPAZ X JOAO DE MELLO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 05/09/2006 (fl.21). Tendo em vista o transcurso de mais de 3 (três) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.008693-6 - APARECIDA LOURDES CORREIA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada após a juntada do comprovante do indeferimento do pedido administrativo junto ao INSS, conforme determinado à fl. 30. Int.

2009.61.06.008754-0 - JOAO GARUTTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante da relutância do autor em trazer mais elementos (e provas) para os autos quanto à sua legítima pretensão processual, realizei consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, no qual constatei ser ele titular do benefício de AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO N.º 072.232.703-0, ESPÉCIE 95, e que no período compreendido entre 20.7.2009 e 20.9.2009 ele esteve no gozo do AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO N.º 536.693.537-3, ESPÉCIE 31. Com efeito, isso me faz deduzir que ele pretende obter um dos benefícios por incapacidade (Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença), relacionados com o benefício cessado recentemente, cuja competência recai em favor da Justiça Federal. Indefiro, por outro lado, o pedido do autor de antecipação da perícia médica, ante a inexistência de provas da alegada necessidade de providência urgente. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.009221-3 - PAULO ROBERTO SILVEIRA NUNES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Paulo Roberto Silveira Nunes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de Hepatite Viral Tipo C Crônica (CID B 18.2) e AIDS (CID B 20.8), doenças que o deixaram incapaz para exercer suas atividades laborais, em decorrência do agravamento da doença. Disse que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença na data de 22/09/2009, sendo-lhe deferido apenas até o mês de outubro, quando a Autarquia entendeu estar ele novamente apto ao trabalho. Disse que não foi submetido a exame físico ou laboratorial. Disse que o tratamento das moléstias de que é portador lhe incapacitam. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório.2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações do(a) autor(a), o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ele segurado da Previdência Social, tanto que vinha recebendo o benefício do auxílio-doença. O(a) autor(a) confronta os resultados de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto(a) a voltar ao trabalho, com atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento. O documento dá conta que o autor possui hepatite C e é portador do vírus HIV (f. 17). Consta também que em tratamento e que os efeitos colaterais o impedem de trabalhar. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador do vírus HIV não dispõe de cura para o seu problema de saúde. O só fato de portar o vírus não é causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se aproveitam da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. Ocorre que no caso, segundo o documento, o autor está em tratamento, que acarreta efeitos colaterais impeditivos do trabalho. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 537.452.743-2), sob pena

de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. CLÁUDIO PENIDO CAMPOS JUNIOR, médico com especialidade em infectologia, que atende na Rua Castelo D'Água, 3030, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 15. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 27/11/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto

C E R T I D O

À O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da |DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. CLÁUDIO PENIDO CAMPOS JUNIOR para o dia 16/12/2009, às 15:00 horas, a ser realizada da Rua Castelo D'Água, 3030 (I.M.C.) - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.009259-6 - LEDA APARECIDA ALVES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Leda Aparecida Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que exerce atividade laborativa desde a tenra idade, sendo que sempre executou serviços braçais, com e sem registro em CTPS, cujas atividades foram de cozinha, governanta, faxineira e ultimamente exercia a profissão de cabeleireira e recolhia contribuições previdenciárias na qualidade de autônoma. Disse que ao longo dos anos acumulou problemas de saúde, notadamente transtornos psiquiátricos e problemas ortopédicos, o que lhe deu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir de fevereiro de 2006. Disse que sua incapacidade permanece, sendo que desde fevereiro de 2006 afastou-se definitivamente do trabalho. Em 08/10/2009 requereu novamente o benefício de auxílio-doença perante o INSS, sendo-lhe indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, entende fazer jus ao benefício postulado eis que seus problemas de saúde pioraram, e vem se mantendo com a ajuda de terceiros que lhe concedem as provisões necessárias para suprir as necessidades prioritárias (alimentação e medicamentos). Juntou a procuração e documentos de folhas 14/59. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela improcedência do pedido de auxílio-doença, em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folha 59). Ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 15. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 27/11/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.009266-3 - MARCIA REGINA RODRIGUES DE FREITAS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 10. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, apesar de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência em função da existência de relações empregatícias, a última iniciada em 7.7.2009 (fl. 16), não comprova a incapacidade, visto que os documentos médicos foram expedidos em datas anteriores ao último indeferimento [14.10.2009 (fl. 34)], sendo que as declarações contidas nos atestados não demonstram segurança quanto à necessidade de afastamento, por sinal, na do dia 24.9.2009 [a mais recente (fl. 51)], o médico recomendou o repouso durante 15 (quinze) dias, o que já transcorreu. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que não constatou incapacidade laborativa. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de

2009.61.06.009287-0 - MARLI GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Regularize a autora a sua representação processual, mediante a assinatura do instrumento de procuração (fl.12). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.06.009288-2 - ROSANGELA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo de benefício de prestação continuada e não de aposentadoria por invalidez (fl.21). Desta forma, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, com pedido de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.009463-5 - LUCIO CESAR DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. A prova pericial será realizada durante a instrução processual, garantindo o contraditório. CITE-SE o INSS para resposta. Intimem-se.

2009.61.06.009552-4 - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Comprove a autora a alteração de sua situação fática entre os laudos periciais realizados no Juizado Especial Federal de Catanduva-SP até a presente data (fls.136/149). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.009526-3 - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.011861-1 - ALEX SANDRO WIGBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JÚNIOR para o dia 15/12/2009, ÀS 13:00 horas, a ser realizada da Rua Raul Silva, 559, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2008.61.06.012605-0 - ATAIDE NICOLINI SARTORI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. MARIA SOLANGE ALVES para o dia 15 de dezembro de 2009, às 11:30 horas, a ser realizada da

Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.005909-0 - ANTONIO GILBERTO LEAO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA para o dia 18/12/2009, às 9:00 horas, a ser realizada da Rua Benjamin Constant, 4125, Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.008901-9 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES para o dia 21 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada da Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

Expediente Nº 1707

MONITORIA

2002.61.06.009222-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES X ANA MARIA DE CARVALHO NEVES(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos, Defiro a dilação do prazo requerida à fl. 230 pela autora, por 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Aguarde-se pelo prazo deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.06.010183-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X MARCELO LEMOS BICALHO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E Proc. LEANDRO RENER LISO)

Vistos, Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas remanescentes. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.06.010733-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO RODRIGUES TORRES
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2004.61.06.010883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X SONIA REGINA TUFARLE CURY(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FABIO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.06.000092-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI
Vistos, Verifico que até a presente data a requerida Claudete Marilda Debiasi não foi citada e a autora, Caixa Econômica Federal, não pediu sua citação quando requereu a citação da ré Ana Flavia Busquilha (fl.66), assim determino à autora a providenciar a citação da ré Claudete Marilda Debiasi no prazo de 10 (dez) dias. Após a citação da última requerida, nomearei Curador Especial para Ana Flavia Busquilha, pois, citada por edital, não apresentou embargos monitório. Int.

2008.61.06.000267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI
Vistos, Defiro o requerido à fl. 101. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 87/98, aditando-a para constar o novo endereço do requerido Carlos Henrique Nappi, ou seja, rua Bandeirante nº. 112, Bairro Jardim Vertoni, CEP. 15806-205 na cidade de Catanduva-SP. Dilig. e Int.

2008.61.06.007919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL
Vistos, Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fl. 98 (comprovar a distribuição da

carta precatória de citação e intimação de Umberto Alves de Matos Brasil), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC) em relação a ele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, por carta, para cumprimento da determinação, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas (1º do artigo 267, do CPC.). Não havendo resposta da autora, venham os autos conclusos extinção do feito em relação ao réu Umberto Alves de Matos Brasil por falta de interesse da autora em promover a diligência para sua citação. Int.

2008.61.06.009921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR X WALDEUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, Tendo em vista a revelia do requerido CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR, citado e intimado por edital, nomeio como Curador Especial o Dr MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS, OAB/SP. 188.770, com escritório na rua Saldanha Marinho, nº. 3336, Sala 14, centro, Tel. 3011-4051 e 9727-8964, na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intimese o advogado da nomeação e para apresentar embargos monitórios no prazo legal. Int. e Dilig.

2008.61.06.011594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO X CLEIDE SANTANA DE SOUSA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

Tendo em vista a revelia do requerido Francisco Bonifácio de Sousa Filho, citado por edital, nomeio como Curador Especial a Drª IZA AZEVEDO MARQUES, OAB/SP. 53.618, com escritório na rua Bernardino de Campos, nº. 3039, 5º andar, conj. 504, Teç; 3234-4575, 3235-4624 e 9774-8797, para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da nomeação e para apresentar embargos monitórios no prazo legal. Int. e Dilig.

2008.61.06.014055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ALTEM CARPI X DANTE CARPI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Tendo em vista a revelia dos requeridos Cláudi Altem Carpi e Danta Carpi, citados por edital, nomeio como Curador Especial o Dr PAULO HENRIQUE FEITOSA, OAB/SP N. 141.150, com escritório na rua Bernardino de Campos, nº. 2195, Maceno em São José do Rio Preto-sp., para defender os interesses dos requeridos, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação e para apresentar embargos monitórios. Int. e Dilig.

2009.61.06.002585-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODERLEI LAZARI X OVIDIO LAZARI

Vistos, Defiro a citação por edital do requerido Roderlei Lazari, conforme requerido pela autora á fl. 58. Junte a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da certidão de óbito do requerido Ovidio Lazari. Int.

2009.61.06.004566-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Sueli Aparecida de Oliveira Lopes. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela exequente (fls. 47/60), expeça-se mandado para intimação da devedora para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2009.61.06.008894-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UDSON DIAS DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.009199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROGERIO DE SOUZA MORELLI

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25 (deixou de citar e intimar o requerido). Int.

2009.61.06.009210-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVY SALOMAO DE PAULO VIDAL

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 24 (deixou de citar o requerido). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.03.99.005768-0 - VILSON CAETANO RODRIGUES(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. Após, cite-se o INSS para, querendo, embargar a execução. Dilig.

2008.61.06.005823-7 - ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se, novamente, a autora a dizer as razões do não comparecimento na perícia designada pelo Dr. Antonio Yacubian Filho no dia 11 de setembro de 2009, às 09:10min, sob pena de ver prejudicada a prova pericial. Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 76, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Int. e Dilig.

2009.61.06.005329-3 - MAURO SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se os autos para prolação de sentença, oportunidade em que apreciarei também o pedido de substituição processual. Intimem-se.

2009.61.06.009510-0 - JOAMAR LACERDA CORDEIRO JUNIOR(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado, declarou à fl. 22. Examinei o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão do benefício de Assistência Social. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pelas seguintes razões: 1ª) - a deficiência incapacitante do autor restou provada pela abundante documentação médica e hospitalar apresentada, em especial, o atestado (e não declaração) médico de fls. 48/v, em que se atestou a existência de quadro de ferimento com arma de fogo em coluna torácica com lesão medular evoluindo paraplegia sem condições laborais definitivo; 2ª) - quanto à alegada hipossuficiência, convenço-me de que ela se mostra presente, pois, apesar do Detalhamento de Crédito descrever a existência do benefício de AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA N.º 128.955.163-1 - ESPÉCIE 87 em nome de AURILENE BARBOSA MIRANDA (fl. 144), que é a mãe do autor (fls. 23/4), em consulta ao sistema PLENUS - IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, constatei que o benefício foi concedido à pessoa nascida em 07/08/2002, que se identifica com VICTÓRIA MIRANDA RIO VILLAS BOAS (fl. 34), irmã do autor, cuja figuração de Aurilene Barbosa Miranda, como titular do mesmo, se dá em função de Victória ser menor; 3ª) - desse modo, uma vez inválido, o autor se qualifica como dependente de Aurilene (mãe), ao mesmo tempo em que integra o núcleo familiar dela e de Victória, que o INSS já concluiu ser hipossuficiente. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pessoa paraplégica, além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme declarou, por sinal, com residência no Bairro Santo Antonio desta cidade, localidade em que, sabidamente, moram pessoas com pouco poder aquisitivo. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), Assistência Social n.º 537.324.709-6, com vigência a partir de 01/12/2009 (DIP) em favor do autor JOAMAR LACERDA CORDEIRO JÚNIOR, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14h30m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o

MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, que se refere a ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2009

2009.61.06.009560-3 - CARLOS FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2009.61.06.009560-3 Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 10. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de concessão do benefício de Pensão Por Morte. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pelo autor. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, em relação à de cujus Mariana Moreira da Silva, além do cumprimento da carência, na data do óbito comprovava a qualidade, visto ser titular do benefício de APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 532.737.565-6, o que constatei em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado aos Juizes Federais, enquanto a dependência econômica ele está dispensado pelo disposto no artigo 16, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, cujos endereços coincidentes entre ela e o autor [Rua Professor Durval Carrijo, n.º 2150, Bairro Residencial Nato Vetorasso, São José do Rio Preto/SP (fls. 2, 9/10, 14/5, 45/50 e 57) e Rua Castanhola, 270, São José do Rio Preto/SP (fls. 22)], demonstram a união estável de ambos, pois que ela era solteira e ele separado judicialmente (fls. 17/8). Mais: o fato de um homem e uma mulher firmarem um contrato de terreno e construção de casa própria - como ocorreu no caso presente em 28.3.2000 (fls. 22/42) -, só me permite deduzir que se destinaria à moradia de ambos por meio de união estável, sendo que o autor figurou como declarante na certidão de óbito (fl. 18). Com efeito, não me pareceu acertada a decisão do INSS em desdenhar provas sólidas e indeferir o pedido. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato do autor ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de concessão do benefício previdenciário de Pensão Por Morte. Intime-se o INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de pensão por morte n.º 300.467.234-2, com vigência a partir de 1.12.2009 (DIP), em favor do autor CARLOS FERREIRA, com valor a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de pedido administrativo, devendo ele, para tanto, informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14h45m, determinando o comparecimento das partes e intimação das testemunhas. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2009

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.007746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007270-6) ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2009.61.06.009475-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.008667-5) MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0700887-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 528. Expeça-se mandado de intimação por carta dos executados para cumprirem o disposto no art. 600, IV, do CPC. Int.

2003.61.06.009979-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JOAO BATISTA DA SILVA X ANA LUCIA DIAS MONTEIRO DA SILVA

Vistos, Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição de fl. 394, se está renunciando ou apenas deixando de executar o débito remanescente. Int.

2005.61.06.008095-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA ME X DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 114. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos requeridos no banco de dados da Receita Federal. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo

sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

2007.61.06.008808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Defiro o pedido da exequente de fls. 80/81. Providencie-se a exequente o recolhimento das custas. Após comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão requerida. Int.

2007.61.06.011107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do Edital de citação dos executados. Int.

2007.61.06.012268-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fls. 100. Venham os autos conclusos para efetivar o ato. Int.

2008.61.06.004238-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 89 e autor de penhora de fl. 90/90 verso. Int.

2008.61.06.005060-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008923-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fl. 55 (comprovar a distribuição da carta precatória de citação, penhora e avaliação), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente, por carta, para cumprimento da determinação, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas (1º do artigo 267, do CPC.). Não havendo resposta da exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.012957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, Providencie-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada das guias de diligências juntadas erroneamente nestes autos, quando deveria ser juntada nos autos da carta precatória no JUIZO DEPRECADO. Int.

2009.61.06.001889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter publicação o edital de citação dos requeridos. Int.

2009.61.06.003045-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Vistos, Defiro o pedido da exequente de fl. 76. Providencie-se a exequente o recolhimento das custas. Após comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão requerida. Int.

2009.61.06.007640-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 35. Int.

2009.61.06.007722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X

JULIO CESAR MERICI

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 1,77), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 29.412,02), procedo, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

2009.61.06.008660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAVFLEX RIO PRETO COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X Kael Cesar Borges Bortolotto

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 38. Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 38/40. Int. e Dilig.

2009.61.06.008891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.008893-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.008721-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007746-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X PALLANTI E GOULART RESTAURANTE LTDA.EPP(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Vistos, Remetem-se os autos ao SUDI para retificar a autuação, cadastrando como impugnante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no lugar da UNIÃO FEDERAL. Após, intime-se o impugnado da decisão de fl. 09 (Abra-se vista a impugnada para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.), pois o nome de seu procurador não constou na publicação do dia 10/11/2009 - fl. 10. Dilig. e Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2009.61.06.007545-8 - JOSE ANESIO DELSIN DA SILVA X IVETE ALARCON DA SILVA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X LOURDES APARECIDA CAVALINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE(SP069358 - MARIA LUCIA ZACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Manifestem-se os autores sobre as contestação apresentados pelos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1710

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.06.009709-5 - EDSON MARCOS VALENTE(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por oportuno, autorizo a Caixa a proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo efetivar o abatimento da quantia levantada do saldo devedor em aberto relativo ao Contrato firmado com a parte autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

2005.61.06.006094-2 - DECIO DE MAURA X JOELMA PERPETUA DE MAURA DE ANGELO SUC DE NEUSA DO NASCIMENTO MAURA X MARILDA DA SILVA MESQUITA DE MAURA SUC DE NEUSA DO NASCIMENTO MAURA X JOSE ADALBERTO DE ANGELO SUC DE NEUSA DO NASCIMENTO MAURA X EDSON DE MAURA SUC DE NEUSA DO NASCIMENTO MAURA X ALIANDRA DE MAURA SUC DE NEUSA DO NASCIMENTO MAURA X EDINALDO DE MAURA SUC DE NEUSA DO NASCIMENTO MAURA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA E RODAGEM DNER

III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DECIO DE MAURA e herdeiros de NEUSA DO NASCIMENTO MAURA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, declarando USUCAPIDA pelos autores uma área de terra, de formato triangular, denominada ESTÂNCIA SANTA FLÁVIA, situada na altura do Km 80 da Rodovia BR-153, com a qual faz frente e mede 100 metros, com rumo de 70°49SW, e do lado direito de quem da rodovia olha mede 104,00 metros, com rumo de 49°15SE, confrontando com a propriedade de Sebastião Gouveia, e do lado esquerdo de quem da rodovia olha mede 88,00 metros com rumo de 13°00NE, confrontando com a propriedade do espólio de Francisco Lopes, perfazendo uma área total de terreno de 4.034,00 metros quadrados. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado de matrícula e registro da área, dirigido ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP e instruído com cópias da ART e documentos de fls. 16/18. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

2004.61.06.006129-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA PAES DE ALMEIDA X CLOVIS ROBERTO RONDINA(SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA) DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitorios opostos, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar os Réus ao pagamento do valor original do débito de R\$ 27,68 (em 31.1.1998), acrescido das tarifas pela manutenção da conta durante o período em que permaneceu ativa, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Também nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido reconvenicional. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.06.007713-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALTER BATISTA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BATISTA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente o pedido para condenar os Réus-reconvintes a pagar a dívida decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo e constitui o respectivo título executivo em favor da Autora-reconvinda, de valor a se apurado em liquidação conforme parâmetros estabelecidos nesta sentença, excluindo-se do débito a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo. Julgo improcedente a reconvenção. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 203/204). Considerando que os Réus-reconvintes foram vencidos em maior extensão, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em valor correspondente a 5% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois os Réus-reconvintes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.06.003015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Em face de todo o exposto, no tocante à ação ordinária nº 2004.61.06.010225-7, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do contrato celebrado entre as partes e a exclusão da cobrança das tarifas abert crot, renov crot e tar excess, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte modesta, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00, devidamente atualizado a partir da presente data. Com relação à ação monitoria nº 2005.61.06.003015-9, ACOLOHO PARCIALMENTE os EMBARGOS intentados por Antônio José Marchiori em face de Caixa Econômica Federal - CEF e, por consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, que deverá ser calculado excluindo os valores referentes às tarifas abert crot, renov crot e tar excess, nos termos da fundamentação. Tendo em vista que a embargada/CEF sucumbiu em parte mínima, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente corrigidas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido (artigo 20, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.003023-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VITOR DOLACIO TEIXEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ)

3. Dispositivo. Diante do exposto: 1. julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 2009.61.06.003275-7. 2. julgo improcedentes os embargos monitorios e converto o mandado em executivo. 3. Sem custas e sem honorários considerando que o embargante e autor da ação n.º 2009.61.06.003275-7 é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 4. Junte-se cópia da sentença nos autos n.º 2009.61.06.003275-7. 5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos n.º 2009.61.06.003275-7 e prossiga-se com a execução nestes autos. 6. P.R.I.

2007.61.06.003439-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANESSA CATANHO DA SILVA X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X TERESA BERNARDINELI DA SILVA(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.991,20 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), devidos por Vanessa Catanho da Silva, Manoel Luiz Catanho da Silva e Teresa Bernardineli da Silva e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

2009.61.06.005190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X BERNADETE GARCIA DE SOUZA
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.563,27 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), devidos por Ana Carolina dos Santos, João Luiz da Silva e Bernadete Garcia de Souza e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.038840-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)
3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.425,63 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigida pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral do Provimento 26 da Corregedoria do TRF-3ª Região e acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas pela ré. P.R.I.

2001.61.06.006926-5 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Informou o autor que requereu o parcelamento da dívida em testilha nesta demanda, em conformidade com estabelecido na MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 (v. fls. 334/335). DECIDO. Há, consoante observo do noticiado nos Autos, a existência de fato superveniente depois da propositura desta ação, que, no caso, diverso da pretensão do autor (suspensão do processo), conduz a sua extinção, sem resolução de mérito, por não existir mais interesse de agir do autor, ou, em outras palavras, entendo que o requerimento de parcelamento da dívida questionada nesta demanda tem o condão de tornar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual ou de agir. POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, surgido depois de sua propositura, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, c/c o art. 462, do Código de Processo Civil. Verba honorária indevida, por força do disposto na Lei n.º 11.941/09. P.R.I.

2002.61.00.009830-7 - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUTO DELL ANNO VEICULOS LTDA(SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE E SP240075 - SANDRA REGINA BARBOSA BORDERES E SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor GUERMANN CARMONA DOS SANTOS de declaração de nulidade do lançamento que culminou com o perdimento do veículo Alfa Romeo em favor do fisco, bem como o de Paulo Sérgio Bitar, feito em sua reconvenção, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. P.R.I.

2002.61.06.000553-0 - CODECA- COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Informou a autora a extinção da Execução Fiscal n.º 2002.61.06.011055-5, que tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção Judicial, por força de remissão concedida pela MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, na qual a ré executava a dívida ora em discussão, o que, então, requereu a extinção desta demanda (v. fls. 274/275). É desnecessária a manifestação da UNIÃO FEDERAL sobre o pedido da autora de extinção, sem resolução de mérito, considerando a isenção de verba honorária pela aludida lei ordinária. DECIDO. Há, consoante observo do noticiado nos Autos, a existência de fato superveniente depois da propositura desta ação, que, no caso, conduz a sua extinção, sem resolução de mérito, por não existir mais interesse de agir da autora, ou, em outras palavras, entendo que a remissão da dívida

questionada nesta demanda pela UNIÃO, isso durante o trâmite desta, na Execução Fiscal n.º 2002.61.06.011055-5, que tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção Judicial, tem o condão de tornar a autora carecedora de ação, por falta de interesse processual ou de agir. POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, surgido depois de sua propositura, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, c/c o art. 462, do Código de Processo Civil. Verba honorária indevida, por força do disposto na Lei n.º 11.941/09.P.R.I.

2004.61.06.003367-3 - JOAO LUIZ DA CRUZ X AGNALDO DONIZETE FORTUNATO DE CARVALHO(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP194031 - LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelos autores JOÃO LUIZ DA CRUZ e AGNALDO DONIZETE FORTUNATO DE CARVALHO de condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT a pagar a eles a reparação dos danos materiais no valor de R\$ 1.187,10 (hum mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por serem os autos beneficiários de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-los em honorários advocatícios. P.R.I.

2004.61.06.010225-7 - ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em face de todo o exposto, no tocante à ação ordinária n.º 2004.61.06.010225-7, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do contrato celebrado entre as partes e a exclusão da cobrança das tarifas abert crot, renov crot e tar excess, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte modesta, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00, devidamente atualizado a partir da presente data. Com relação à ação monitoria n.º 2005.61.06.003015-9, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS intentados por Antônio José Marchiori em face de Caixa Econômica Federal - CEF e, por consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, que deverá ser calculado excluindo os valores referentes às tarifas abert crot, renov crot e tar excess, nos termos da fundamentação. Tendo em vista que a embargada/CEF sucumbiu em parte mínima, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente corrigidas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido (artigo 20, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.010451-5 - MARIA CLEUZA DE SANTANA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 330, I, CPC) e revogo a liminar concedida às folhas 106/107. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela alegou à folha 11 dos autos, motivo pelo qual, deixo de condená-la em honorários advocatícios e custas processuais. Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo. Transitada em julgado, oficie-se ao CRI para dar baixa na anotação à margem da matrícula e ao arquivo. P.R.I.

2005.61.06.001439-7 - NILVA DA COSTA ALVES(SP141828 - ANDREA VALERIA BUZATO RIGO MARTIN E SP130067 - ANISIO GARCIA MARTIN JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando-se que o INSS não é parte na presente ação, desentranhe-se e devolva-se ao mesmo o parecer de folhas 377/380. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2005.61.06.006933-7 - CESAR LAGO SANTANA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CÉSAR LAGO SANTANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, condenado a ré a liberar e repassar à instituição de ensino superior o crédito do financiamento educacional a que faz jus o autor, referente às verbas destinadas à cobertura de 70% (setenta por cento) das mensalidades do 1. semestre de 2005, do 2 semestre de 2005 e do 1. semestre de 2006. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, na forma da fundamentação. CONDENO ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6899/81. Havendo sucumbência recíproca, as verbas compensar-se-ão mutuamente (art. 21, CPC). Em face da declaração de fl. 18, CONCEDO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto na Lei. 1.060/50. Informe-se da presente decisão o exmo. Sr. Relator Do agravo de instrumento n. 2006.03.00.071003-9 (fls. 312/315). Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.06.007518-0 - JOSE CASSIO COELHO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ CASSIO COELHO de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no pagamento de 10 a 100 vezes o valor pago a título de indenização sofrida pelas perdas de seus bens, e de mesma importância, a título de danos morais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2007.61.06.001728-0 - JOSE ADAUTO PARENTE X APARECIDA LEITE PARENTE(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelos autores (f. 121) com a concordância da ré, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em verba honorária, considerando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008470-4 - MARIA EDILEUZA DE LIMA - INCAPAZ X MAGAIVER DE LIMA LOPES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora MARIA EDILEUZA DE LIMA - incapaz -, representada por MAGAIVER DE LIMA LOPES, de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender o pressuposto de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS e custas processuais. P. R. I.

2008.61.06.013819-1 - ARISTIDES FRANCA JUNIOR X ARISTIDES FRANCA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de janeiro/89 no percentual de 42,72% do IPC, referente às cadernetas de poupança de n.º 0321-013-12100-0 e 0321-013-7720-5. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.013832-4 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) a correção monetária no percentual de 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na época. A diferença apurada deverá ser atualizada com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.5.90, e os últimos a partir da citação (23.01.2009 - fl. 20), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, posto comprovado saque do saldo antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

2009.61.06.001400-7 - LUIZA CIUDAD REAL FURTADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LUIZA CIUDAD REAL FURTADO de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2009.61.06.003275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003023-8) VITOR DOLACIO TEIXEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

3. Dispositivo. Diante do exposto: 1. julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 2009.61.06.003275-7. 2. julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. 3. Sem custas e sem honorários considerando que o embargante e autor da ação n.º 2009.61.06.003275-7 é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 4. Junte-se cópia da sentença nos autos n.º 2009.61.06.003275-7. 5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos n.º 2009.61.06.003275-7 e prossiga-se com a execução nestes autos. 6. P.R.I.

2009.61.06.007975-0 - LUIZ ZOLA X JOANA MORA ZOLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 9.186,92 [Cr\$ 50.140,43 (diferença) x 0,0504066804 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.527,40 x 1,0235 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/09 - mês de citação da ré - a dez/09 ou 2,35%) = R\$ 2.586,80 x 3,2286 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,86%) = R\$ 8.351,75 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 9.186,92], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0353-013-11468-7, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de setembro de 2009 (R\$ 53,05), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.008398-4 - MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X DIRCE SIMIOLI X LOURDES PIRANHA SOARES X CELSO ALEXANDRE BOTTOS X JOAO TAMARINDO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 10.002,06 + Cr\$ 4.939,55 + Cr\$ 1.563,89 + Cr\$ 10.037,08 + Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 254.360,85 = Cr\$ 303.415,43 (total das diferenças) x 0,0504066804 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 12.294,14 x 1,0235 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/09 - mês de citação da ré - a dez/09 ou 2,35%) = R\$ 15.653,55 x 3,2286 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,86%) = R\$ 50.539,05 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 55.592,96], referente às cadernetas de poupança n.º 0321-013-23440-8, 2205-013-23249-3, 0321-013-18111-8, 0321-013-24840-9, 0321-013-14960-5 e 0321-013-21754-6, respectivamente; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 558,70 + Cr\$ 87,36 + Cr\$ 560,66 + Cr\$ 716,79 + 12.345,34 = Cr\$ 14.268,85 (total das diferenças) x 0,0467291002 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 666,77 x 1,0235 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/09 - mês de citação da ré - a dez/09 ou 2,35%) = R\$ 682,43 x 3,2126 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 234 meses ou 221,26%) = R\$ 2.192,40 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.411,64], referente às cadernetas de poupança n.º 0321-013-23440-8, 0321-013-18111-8, 0321-013-24840-9, 0321-013-14960-5 e 0321-013-21754-6, respectivamente. A importância total de R\$ 58.004,60 (cinquenta e oito mil, quatro reais e sessenta centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de outubro de 2009 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.06.004204-9 - MARCOS ROBERTO SILVA - REPRES (MARIA DA GRACA SILVA)(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor MARCOS ROBERTO SILVA, representado por sua curadora MARIA DA GRAÇA SILVA, de condenação do INSS a

pagar a ele um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente, revogando de imediato a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

2006.61.06.000343-4 - EMILIO MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor EMILIO MARTINEZ de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 18 de fevereiro de 1964 a 31 de agosto de 1972 e de 1º de novembro de 1972 a 31 de dezembro de 1975, ou seja, 4.274 dias, equivalentes a 11 (onze) anos e 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder a ele o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 138.823.671-8, espécie 42, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 5.10.2005), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [21.7.2006 (fl. 96)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.008067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011662-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) VISTOS, I - RELATÓRIO A União Federal opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.008067-3) contra Dorival Góes, alegando excesso de execução, que decorre de uma série de incorreções, mais precisamente uma das parcelas, em Memória Descritiva de cálculo fl. 127, foi declarada prescrita pelas decisões ordinárias, bem como o valor indicado como principal inclui o desconto de IRRF sobre férias, e não somente sobre férias vendidas/indenizadas, merecendo adequação do valor executado. Entende a embargante, assim, que deve apenas a quantia de R\$ 12.056,21 (doze mil e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), e não o valor de R\$ 26.123,12 (vinte e seis mil e cento e vinte três reais e doze centavos). Intimado, o embargado concordou com os embargos opostos pela embargante. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se de embargos de execução, em que a embargante alega que há excesso de execução em razão incorreções no cálculo. A concordância do embargado nada mais é do que o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, CPC), de modo que não resta alternativa a não ser homologar aqueles cálculo trazido pelo embargante. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos opostos pela União Federal. Extingo o presente processo, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga a execução pelo valor de R\$ 12.056,21 (doze mil e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos). Sendo o embargado beneficiário de justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de verba honorária. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.009233-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002208-4) ALONSO RIO PRETO VIDROS E BOX LTDA X VALDEVINO ALONSO X MARIA LEOPOLDINA MARQUES BARCELLOS ALONSO(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal excluir a capitalização dos juros remuneratórios da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO, objeto da execução nos Autos n.º 2005.61.06.002208-4). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencedora e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 2005.61.06.002208-4, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.004003-4 - ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.06.005744-0 - ROSSAFA VEICULOS LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9718/98, e concedo parcialmente a segurança, para o fim de eximir a impetrante do pagamento da COFINS e do PIS pela base de cálculo estabelecida no citado dispositivo (1º, do art. 3º, da Lei 9718/98), devendo recolher a COFINS pela base de cálculo prevista no art. 2º da Lei Complementar 70/91, no entanto, à alíquota de 3% prevista no art. 8º, caput, da Lei 9718/98, e recolher o PIS pela base de cálculo constante da LC 7/70, com as alterações da Lei 9715/98. A impetrante só poderá proceder à compensação após o trânsito em julgado da decisão (CTN - art. 170-A). Sobre o montante a compensar deverá ser observada a prescrição de 10 (dez) anos, bem como incidir sobre ele apenas juros moratórios pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 (a partir do pagamento indevido). Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Deverá a União devolver as custas antecipadas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.007865-4 - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA - INCAPAZ X VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou os extratos após o ingresso da ação, ou seja, os autores foram obrigados a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0714080-1 - JOAO ESTEVAM BARBOSA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.007228-2 - JOSE PADOVAN JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.003289-0 - CLAUDEMIR ROGERIO LUIZETE(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004367-9 - ADRIANA PERPETUA DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001637-1 - EURIDES BATISTA RAMOS - INCAPAZ X HILDA RAMOS CORREA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.006053-0 - NEIDE CLAUDINO DE OLIVEIRA STEFANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008070-0 - AGENOR CARLOS CHRISTIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.009383-3 - KAROLINE STEFANIE EUZEBIO FONTOURA - INCAPAZ X LUCIA HELENA EUZEBIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0702353-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA ECOLOGICA E C E D D S C C C J L I D M COM P DOESTE AD(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.009155-1 - POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.06.004465-0 - FABIANA PAULA CASTRO PORTO(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.003904-4 - ERALDO VALENTIM SALEME X PAULO FINOTTI X EMILIO JESUS PEREIRA X DIRCE BETIL MESTRINER(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004013-7 - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de deferir o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.196, tendo em vista que a executada deixou de apresentar guias de depósito com sua impugnação fazendo improcedente seu pedido. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005413-6 - WANDA CHIOZINI X LEONICE GAZONI CHIOZINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.009477-8 - JOSE LAERTE COSSETI X BENITO MUNHOZ NETO X JOAQUINA OISHI KATO X FLAVIA TAEKO YOSHIHARA VECCHINI X MARIA DE LIMA BAZALLI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.009478-0 - ARIIVALDO CORREA X LEDA CATARINA SERRANO CORREA X ELIANA CORREA IMBERNOM X ENEIDA CORREA FLEURY X ELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Oficie-se à CEF, para que proceda abertura de conta judicial em favor do Juízo da 2ª Vara desta Subseção, referente ao processo 2007.61.06.000676-2, do valor restante na conta e penhorado no rosto destes autos.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.011258-6 - PAULO PEREIRA ROQUE(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Adolfo/SP, para que proceda as anotações necessárias na CTPS do autor. Defiro o pedido do patrono do exequente, para substituição dos documentos que instruíram o feito, exceto a procuração.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001735-1 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008148-0 - REINALDO LOBANCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008804-7 - DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cálculo de liquidação julgado, elaborado pela autora (credora), alegando, em síntese, que o extrato de fls. 10 não comprova o fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o saldo base para incidência do IPC de janeiro/89. Daí, entende que Incumbe ao autor o ônus da prova, pois trata-se de fato constitutivo do seu direito. Instada, a credora sustentou ser improcedente a impugnação da devedora (v. fls. 85/92). É o essencial para o relatório. DECIDO Improcede, deveras, como sustenta a credora, a impugnação da devedora (CEF). Explico em poucas palavras, evitando, assim, não incorrer em palavreado inútil. Parece-me, na realidade, ignorar a executada a lei adjetiva civil, e não a exequente, pois esta juntou com a petição inicial extrato bancário (v. fl. 10), sustentando a existência de fato constitutivo do seu direito, ou seja, que o lançamento do dia 01/02/89 era resultante de saldo existente no dia 01/01/89, que, no entanto, quando ofereceu contestação, não comprovou a executada o contrário. Enfim, o ônus da prova incumbe às partes na fase de conhecimento, e não de execução do julgado. E se isso não bastasse, ignora a executada o v. acórdão de fls. 65/67, que negou provimento ao seu recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 37/40v, no qual alegou que a sentença ignorou que a parte autora não juntou o extrato compreendido os lançamentos contábeis de sua conta poupança compreendido no trintídio de Janeiro-Fevereiro/1989 (v. fl. 43). Vou além. Do aludido v. acórdão não houve interposição de recurso, nem tampouco oposição de embargos declaratórios pela devedora no prazo legal. Concluo, assim, que viola a coisa julgada material e formal a impugnação apresentada pela executada. POSTO ISSO, rejeito a impugnação da executada e julgo extinta a execução do julgado, em face da satisfação de sua obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.000513-4 - CLELIA PRADELA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.001045-2 - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1712

ACAO PENAL

2004.61.06.005615-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X HUMBERTO FRANCIS CAETANO(SP197750 - HUMBERTO FRANCIS CAETANO)

Deixo de receber a apelação de fls.1131/1177 por inadequação da via eleita. Apresentem as defesas suas alegações finais no prazo legal, vindo conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1715

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.06.007954-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - ALL(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS E SP223180 - REJANE HENRIQUES RAGI BERTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Vistos, Dê-se vista ao autor da manifestação do perito de fls. 374/375. Defiro o levantamento dos honorários do perito judicial, requerido á fl. 373. Expeça-se alvará em favor do perito. Int.

MONITORIA

2001.61.06.006859-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 797/800 verso, promova a credora cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Marcos Ferreira da Silva. Após, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2006.61.06.009976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL X GRAZIELLA ANDRESSA DA SILVA PAULA X MARINEIDE AURA DE SOUZA X RICARDO FERMINO DE SOUZA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

2007.61.06.003674-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X JOSE MARCELINO DE FREITAS X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 14h45min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

2007.61.06.004114-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANDRESSA DE ARAUJO(SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO) X SINEZIO LUIZ ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 15h00min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

2007.61.06.004126-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DA CRUZ X WESLEI RODRIGUES MARTINS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 15h15min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

2007.61.06.004406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIA MARIA DE ARRUDA X HIROSHI OKUYAMA(SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 15h30min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

2007.61.06.004412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NEVILE RIEMA DE PAULA JUNIOR X NEVILE RIEMA DE PAULA X ARACELIA APARECIDA CAMPOIS DE PAULA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 15h45min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

2007.61.06.004814-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 16h00min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

2007.61.06.004822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EMILIANE CAMARGO BRIZOTI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANA MARIA CAMARGO BRIZOTI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO BRIZOTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 16h15min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

2007.61.06.011869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007850-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FONSECA MACHADO X GENES CAMARGO MACHADO X VANILDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 16h30min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

2008.61.06.000888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA X JOSE VAZ CORRAL(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 16h45min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

2008.61.06.001056-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 17h00min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

2008.61.06.001238-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA CARRASCO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 17h15min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

2008.61.06.013540-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRACIELA FELIPE PEREIRA X ANGELO INTINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 17h45min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

2009.61.06.002348-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CYBELLE LETICIA GORDO X LUIS ANTONIO STORTI(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 18h00min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.007269-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X KAEEL CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 61/62 (penhorou os direitos dos executados sobre o bem indicado). Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.009293-8 - LUIS FERNANDO CONTRERAS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, sob pena de deserção. Intime-se.

2009.61.06.002234-0 - CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 108.

2009.61.06.003681-7 - SUELY APARECIDA SIGNORINI X FLAVIO HENRIQUE ZUCARELLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Deixo de apreciar por ora o pedido de fls. 61. Aguarde-se a data designada para realização do exame pericial. Não havendo possibilidade do comparecimento da autora, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007044-8 - APARECIDO DE CARVALHO GONCALVES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 107.

2009.61.06.007820-4 - ADINEZIO ANTONIO FELIPE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 23 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 45.

2009.61.06.009446-5 - BOMFIM LIMA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, por correio eletrônico, cópia da inicial, laudo pericial, sentença, decisão terminativa e certidão de trânsito do feito nº 1364/2002. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.009592-5 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.009886-7 - LUZINETE BEZERRA DE ARRUDA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 128.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.007107-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETE PERPETUO GOVEIA X MARIA CRISTINA CERQUEIRA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Fls. 143 e 146/147: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente-CEF às fls. 148/149, salientando que os cálculos devem ser apresentados levando-se em conta os depósitos efetuados. Intime-se.

Expediente Nº 1344

ACAO PENAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004141-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ

ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Fls. 15.074/15.076: Requer a defesa de CLBER SIMÕES DUARTE liberação do veículo Toyota Hillux, placa HAX-6129, do que discordou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 15.106-verso. Indefiro por ora, visto que tal requerimento necessita de análise aprofundada, o que terá lugar quando da prolação da sentença. Fls. 15.100/101 e 15.224/225: Defiro o requerido pelos réus RUBIA FERRETTI VALENTE e WANDERLEY JOSÉ VALENTE. Inviável porém o desentranhamento da referida precatória para tentativa de cumprimento, já que outras testemunhas foram ouvidas no mesmo ato deprecado. Assim determino que se expeça nova Carta Precatória ao Juízo de São José dos Quatro Marcos/MT, o que entretanto não suspende o andamento da Ação Penal, nos termos do artigo 222, § 1º e 2º do Código de Processo Penal, visto que já escoado o prazo para cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida, para oitiva da mesma testemunha. Fls. 15.191: Atenda-se. Providencie a Secretaria a expedição de ofício, observando-se, rigorosamente, as cautelas necessárias à manutenção do sigilo sob o qual tramita o feito. Fls. 15.192/197: ÍTEM 01: Indefiro, uma vez que já ultrapassado o prazo para interposição de recurso face à decisão de recebimento da denúncia; ÍTEM 02: Indefiro, visto que já deliberado a respeito quando do recebimento da denúncia; ÍTEM 03: Indefiro, uma vez que já disponibilizado, em Secretaria, cópia integral dos autos aos defensores, em mídia digital; ÍTEM 04: Já deferido, podendo o ilustre causídico obter em Secretaria a cópia dos autos em mídia. Fls. 15.198/199: Indefiro o requerido pela defesa do réu MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR, uma vez que já encerrada a instrução processual em relação ao referido réu, restando apenas a inquirição de uma testemunha, o que, conforme acima decidido (2º parágrafo), não suspende o andamento da ação penal. Fls. 15.201/202: Requer a defesa de MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR autorização para licenciamento do veículo VOLKSWAGEN/GOL - cor preta, placa DXR-2078. Vista ao Ministério Público federal para manifestação. Fls. 15.226/227: Indefiro, uma vez que às fls. 12.141/142 foi determinada a transferência do réu ROBERTO ORLANDI CRISPIM para estabelecimento prisional localizado na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Sem prejuízo determino a expedição de ofício ao CDP local para que informe a este Juízo sobre a atual situação prisional do recolhido. 1,10 Fls. 15.243/244: Já decidido às fls. 15.099. Demais disso o pedido formulado pela defesa do réu ROBERTO ORLANDI CRISPIM é genérico, não se reportando a nenhum réu especificamente. Fls. 15.242: Providencie a Secretaria a numeração das folhas duplicadas, indicadas na referida consulta, por letras sequenciais, quais sejam A-B. Cumpra-se. Ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca dos requerimentos de fls. 15.074/076, 15.201/202, 15.226/227, bem como para que diga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se há outras diligências necessárias à instrução do feito a serem requeridas. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.000024-2 - ARAYDE DE JESUS SOUTO BISCA(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILINE FINN(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP118915E - GUILHERME FERNANDES KUNTZ)

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora e a co-ré Mariline Finn para prestarem depoimentos pessoais. Intimem-se.

2008.61.06.003749-0 - SAMARA SANTANA MATIAS - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTANA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita nomeada pelo Juízo, Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, não cumpriu as determinações judiciais de fls. 175 e 181 para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS e dado o longo prazo decorrido desde o exame pericial efetuado, desonero a perita do encargo, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil. Revogo, igualmente, a decisão de fl. 166, no que se refere ao arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se a referida profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames nas áreas de neurologia e clínica geral. Conforme já decidido à fl. 49, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em

Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 12 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 166 no tocante à expedição de ofício para pagamento dos honorários ali fixados para a assistente social. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004412-7 - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 62, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por encontrar-se ausente do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 53. Intime-se.

2009.61.06.007379-6 - RITA ROSARIA DA SILVA (SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 40, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por encontrar-se ausente do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 32. Intime-se.

2009.61.06.007565-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 21, a qual informa que o autor não foi intimado da perícia agendada por ter se mudado do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 17. Intime-se.

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.009648-6 - G. C. P. VIAGENS E TURISMO LTDA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia, a título de antecipação de tutela, que os bens apreendidos no processo administrativo nº 10850.003533/2005-17 não sejam leiloados ou mesmo entregues pela Receita Federal a eventual arrematante, ou caso já tenham sido entregues, seja bloqueado e reservado o valor obtido com a venda até que seja decidido o mérito da causa. No mérito, pugna pela anulação do referido processo administrativo, com a reabertura da instrução processual extrajudicial, observadas as garantias inerentes à ampla defesa. Narra a autora que no mês de novembro de 2005 teria transacionado o transporte de sucata de minério do Estado de Mato Grosso para o Estado de São Paulo. Para tal transporte, teria contratado o Sr. João Batista Barbosa. Em 15/11/2005, durante fiscalização de rotina, a Polícia Rodoviária Federal teria efetuado a apreensão da mercadoria, por entender tratar-se de ouro, transportado sem a documentação fiscal comprobatória de sua origem. Da referida apreensão foi instaurado o processo administrativo fiscal acima mencionado, no âmbito da Receita Federal, ao cabo do qual foi aplicada a pena de perdimento do minério em favor da União. Além de alegar que o minério em questão não seria ouro, sustenta a autora a nulidade do processo administrativo fiscal por cerceamento de defesa, uma vez que não fora intimada em nenhum momento para que pudesse exercer o seu direito de defesa. Decido. No que se refere à antecipação de tutela ora pleiteada, entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para o seu deferimento. Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial observa-se que: o procedimento fiscal teve início a partir de comunicação de ocorrência feita pela Polícia Civil (fl. 20); o material apreendido foi periciado pelo

Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto, com a conclusão de que o metal apreendido é ouro (laudo nº 12.808/05, fls. 32/35); o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal foi lavrado pela Receita Federal em 08/09/2008, sendo que o material apreendido foi avaliado em R\$ 283.500,00 (duzentos e oitenta e três mil e quinhentos reais), conforme fls. 15/19; o autor do fato, João Batista Barbosa, foi intimado pela Receita Federal por edital em 29/10/2008, por não ter sido localizado no endereço constante nos autos (fls. 42/45), sendo que em 19/12/2008 foi declarada sua revelia; há informação nos autos de que, para a apuração dos fatos, foi instaurado o inquérito policial nº 2006.61.06.000370-7, distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção (fl. 41); a pena de perdimento foi aplicada em 26/01/2009. Verifico não haver nos autos elementos consistentes que indiquem ser a autora a proprietária do metal apreendido. O documento de fl. 30, ao contrário do que se alega, somente se presta a provar que o Sr. João Batista Barbosa contratou os serviços de transporte da autora. Em relação ao boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil, os documentos apresentados estão ilegíveis (fls. 21/28), notadamente as declarações prestadas por João Batista Barbosa (fls. 26/28). De acordo com o documento de fl. 13, comprovante de inscrição no CNPJ e de situação cadastral, a autora tem como atividade principal o ramo de agência de viagens, e como atividades secundárias a atuação como operadora turística e a prestação de serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente. Ao menos em sede de cognição sumária e diante dos documentos até aqui apresentados, tenho que a aquisição e transporte de minérios não integra o ramo de atuação econômica da autora. Observo que a autora não juntou aos autos seu contrato social. Ademais, a apreensão do material ocorreu no ano de 2005, sendo que o procedimento fiscal teve início em 07/12/2005 (fl. 14), com a aplicação da pena de perdimento somente em 27/01/2009 (fl. 48), tendo a autora se mantido inerte durante todo este período, nada obstante o elevado valor do bem em questão (fl. 19). Por fim, não se sustenta a afirmação da autora de que aguardava ser chamada para se defender no processo administrativo fiscal, pelo singelo fato de que a empresa não é nem foi parte naquele procedimento. Tanto o auto de infração aduaneiro quanto o inquérito policial citado foram instaurados em face de João Batista Barbosa (fls. 14 e 41). A defesa na via administrativa foi oportunizada àquele contra quem foi instaurado o procedimento fiscal, conforme se verifica de fls. 42/46. Assim, pelo menos até o momento, não há qualquer elemento consistente que abale a presunção de legalidade do ato administrativo que resultou na aplicação da pena de perdimento. Não se verifica, portanto, a existência prova inequívoca dos fatos alegados. Conforme já decidiu o STJ (Resp 113.368-PR), prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. Ausente tal requisito, impossível a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Não obstante, considerando a possibilidade de que o bem seja levado a leilão e a fim de evitar o ingresso de terceiros na relação jurídica, o que só traria transtornos e prejuízos para eventuais arrematantes do bem, usando do poder geral de cautela contido no artigo 798 do Código de Processo Civil, determino à Receita Federal que não proceda a entrega do bem a terceiro no caso de alienação, até posterior determinação deste juízo. Expeça-se o necessário. Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, emende-a, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, bem como trazendo aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 21/28. Corrigido o valor da causa, deverá a autora proceder ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Por fim, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, sob as penas previstas no artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpridas integralmente as determinações supra pela parte autora, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4923

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.24.002550-0 - ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X DELEGACIA DE POLICIA DE MERIDIANO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Lucília dos Santos Cezarino e Ed Carlos Alves da Silva, qualificados, ingressaram com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrarem-se de prisão em flagrante contra si imposta em data de 08/11/2009, sustentando serem primários, portadores de bons antecedentes, possuírem família, bem como ocupações lícitas e residência fixa. Sustentaram, ainda, não se fazerem presentes os requisitos para a manutenção da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 24/25). É o relatório. Os requerentes encontram-se recolhidos, presos em flagrante pelo crime, em tese, descrito no art. 289, 1º, do Código Penal. No presente momento, não é possível atendê-los. Com efeito, o crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). O artigo 312, CPP, traz como pressupostos da decretação da prisão preventiva a existência de crime e indícios suficientes da autoria. Além disso, exige como fundamentos da preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, ou, para assegurar a aplicação da lei penal. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre estes pontos assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão

preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Não constam nos autos certidões atestando a primariedade e os bons antecedentes alegados pelos requerentes. Não bastasse isso, os requerentes foram surpreendidos em atos tidos em princípio como criminosos, praticados com reiteração contra pequenos comerciantes da região, o que é suficiente para concluir que a ordem pública foi abalada com a conduta deles. Deste modo, ao menos por enquanto, entendo subsistente a prisão dos requerentes, para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.007703-3 - SILVIO DE MELO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 07/12/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.009672-3 - SERGIO MACIEL DA SILVA(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Sérgio Maciel da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação indenização, decorrente de danos morais, cumulada como obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Alegou, em síntese, que contraiu um financiamento junto à CEF, tendo honrado o compromisso de efetuar o pagamento das parcelas devidas mediante débito automático em sua conta bancária. Ocorre que a prestação de nº 20, com vencimento em 10/10/2009, não foi debitada na data correta, nada obstante houvesse saldo em sua conta. Alega, ainda, que a própria ré emitiu documento informando que a referida prestação havia sido debitada em 06/11/2009, o que efetivamente não ocorreu. Por fim, em 24/11/2009, o autor teve seu nome incluído indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes do SCPC devido à negligência da requerida, que teria agido de forma imprudente e prematura, uma vez que possuía saldo suficiente para pagamento da parcela na data de seu vencimento. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que se retire o nome dos órgãos de proteção ao crédito.É o relatório.2. Fundamentação.Embora seja precipitado dizer se a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos do crédito foi abusiva ou não, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito, defiro a antecipação da tutela quanto a isto (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246).Conclusão.Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que retire a inscrição do nome do autor dos cadastros restritivos do crédito, em razão do título apontado nesta ação, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a ser revertida em favor daquele.Cite-se e intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1454

EXECUCAO FISCAL

96.0702980-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z IND/ METELURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Despacho de fl. 181 Tendo em vista o requerido às fls. 236, determino a suspensão da execução até janeiro /2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente às providências solicitadas por iniciativa da

exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Com referência à manifestação de fl. 165, intime-se, primeiramente, à executada a juntar ao feito, no prazo de dez dias, instrumento de mandato outorgado ao subscritor do documento sob pena de seu desentranhamento. De posse do documento, expeça-se mandado de intimação no sentido de efetivar a substituição do encargo de depositário de bens aventada pela executada - fls. 165. Int.

Expediente Nº 1455

EXECUCAO FISCAL

93.0701860-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Ante a não comprovação nos autos do recolhimento de parte das parcelas das quais o arrematante se obrigou, ASSINALO o prazo de 05 (cinco) dias ao arrematante PAULO CEZAR MOREIRA (CPF/MF nº 044.242.458-29), endereço de fl. 415, para que providencie o recolhimento das 02 (duas) parcelas restantes (parcelas 8 e 9) na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, desta Justiça Federal, (Conta nº 3970.005.10300-8), sob pena de incorrer nas penalidades do art. 98, par. 6º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, a saber: vencimento do saldo devedor antecipadamente, que será acrescido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. Tendo em vista que os recolhimentos relativos às parcelas 4 (quatro) a 7 (sete) não foram corrigidos (fls. 420/421 e 423/424), deverá o arrematante, no mesmo prazo assinalado, promover a atualização das respectivas parcelas pelo índice da taxa SELIC, efetuando o depósito na Conta nº 3970.005.10300-8. Em caso de os recolhimentos já terem sido efetuados, deverá o arrematante supra mencionado comprovar nos autos, juntando as respectivas guias. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, nos termos em que requerido à fl. 422. Int.

98.0705096-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG CHEN LUNG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 332 e verso. Alega o embargante, em síntese, ser omissa e contraditória a decisão combatida na medida em que deixou de apreciar a questão relativa à prescrição intercorrente, matéria não suscitada nos embargos à execução fiscal - contrariamente ao afirmado na decisão guerreada - ensejando, portanto, sua apreciação nestes autos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, conhecível de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição. Decido. Em que pese o esforço empreendido com vistas à modificação da decisão guerreada, esta deve ser mantida, uma vez que as alegações invocadas nos presentes embargos declaratórios apenas repisam questões já decididas, devendo o embargante atentar para a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 2006.61.06.005064-3, sede onde, repita-se, foi apreciada, de acordo com o entendimento perfilhado pelo juízo à época, a matéria concernente à prescrição para redirecionamento da execução fiscal, conforme tópico que ora transcrevo: Por outro lado, é irrelevante se a execução foi redirecionada contra o responsável tributário após o lapso temporal cujo transcurso configuraria, em tese, a prescrição do direito de cobrança judicial contra a contribuinte principal. Confirma-se a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTARIO. PRESCRIÇÃO. SÓCIO. ART. 125, III, CTN.** 1. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8, parágrafo 2º, da lei N° 6.830, de 1980, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável tributário pelo débito fiscal. 2. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. 3. Recurso Provido (Acórdão no STJ. RESP- Recurso Especial nº 146629. UF: RS. Data 09/12/1997. Primeira Turma). No caso dos autos, a r decisão de fl. 181 dos autos da Execução Fiscal nº 98.0705096-0, irrecorrida, revela o posicionamento do Juízo acerca da questão, de sorte que à vista da insuficiência dos bens penhorados da sociedade para garantir a dívida tributária, não há qualquer irregularidade na inclusão do embargante como co-executado, no pólo passivo da execução. Assim, exaurido o ofício jurisdicional, e não sendo o caso de modificações autorizadas pela lei, fica o magistrado de primeira instância impedido de inovar no processo (art. 463, incisos I e II, do CPC). Dessa forma, revela-se descabida a pretensão do embargante de, por esta via, rediscutir decisão que lhe foi desfavorável e que se encontra em grau de recurso, cabendo-lhe, pois, aguardar o pronunciamento do Juízo ad quem sobre a matéria. Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada omissão e contradição, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Intime(m)-se.

98.0705175-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE OVOS E LEGUMES IRMAOS BOTTARO LTDA X FRANCISCO BOTTARO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Fl. 272: defiro. Suspendo o curso da presente execução até FEVEREIRO de 2010. Decorrido este prazo sem manifestação, abra-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento ora pactuado. Dê-se ciência a exequente. Int.

1999.61.06.003097-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X

ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES)

Preliminarmente, verifico que a hasta pública designada ficou prejudicada em face da não localização dos bens penhorados e do depositário. Considerando a existência de procurador devidamente constituído nos autos (Dr. HEBER RENATO DE PAULA PIRES - OAB/SP 137.944 - fl. 21), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que referido patrono informe ao Juízo sobre o paradeiro do coexecutado e depositário JOSÉ ALCIR DA SILVA (CPF/MF nº 975.224.658-34). Com a informação, e, em não havendo modificação da situação retratada nos autos, tendo em vista a manifestação da credora à fl. 174/v.º, expeça-se edital objetivando a intimação do representante legal, coexecutado e depositário JOSÉ ALCIR DA SILVA (CPF/MF nº 975.224.658-34) para que indique a atual localização dos bens penhorados para regular constatação, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 600 do CPC.Int.

1999.61.06.004024-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BORGES RODRIGUES & CIA LTDA X REINALDO RODRIGUES DA COSTA X NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR X NELSON RIBEIRO BORGES(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP072111 - ANTONIO MERLINI)

Tendo em vista o recurso interposto pelo requerente Banco do Brasil S/A (fls. 686/714), determino que os depósitos efetuados às fls. 333/335 deverão permanecer à ordem deste Juízo até ulterior decisão. Fl. 719: defiro a vista dos autos nos termos em que requerido. Fls. 719/723: anote-se.Int.

1999.61.06.007499-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.06.011044-2 (fls. 278/278-v.º), determino, para efeito do levantamento da METADE (50%) da quantia existente na conta nº 3970.005.10377-6 (fl. 203), a título de RESERVA DE MEAÇÃO, a intimação do cônjuge do coexecutado Mario Lujan Torolio, Sra. MARLE LUJAN TOROLIO, para que junte aos autos cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) e certidão de casamento. Após, se em termos expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor do cônjuge acima mencionado. Cumpra-se, outrossim, a decisão de fl. 217 no tocante à conversão em renda das custas processuais (fl. 200) e levantamento da quantia existente à fl. 201 em favor do leiloeiro oficial, abrindo-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, nos termos da referida decisão.Int.

2001.61.06.002285-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIGACAO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - SUC LUCASA E X MARIA JOSE AMARAL LUCAS X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP159623 - ÉRIKA CRISTINA ÁVILA)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 09/09/2009, e ante o recolhimento do devido imposto de transmissão do bem alienado pelo interessado (fls. 281/282), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante José Carlos Bin (CPF 733.813.308-53). Tendo em vista o recurso de apelação interposto contra sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.001268-7 (fls. 287), determino excepcionalmente que o depósito efetuado a título de pagamento da primeira parcela da arrematação (fl. 278), de um total de 60 (sessenta) parcelas, deverá permanecer depositado à ordem deste Juízo. As demais 59 (cinquenta e nove) parcelas restantes devidas pelo arrematante JOSÉ CARLOS BIN (CPF 733.813.308-53), também deverão ser depositadas à ordem deste Juízo até o dia 20 (vinte) de cada mês junto à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, conta nº 3970.280.00012798-8, iniciando-se no mês seguinte ao do recebimento da respectiva carta de arrematação, ficando o produto da arrematação à disposição deste Juízo até ulterior decisão. Expeça-se oportunamente ofício à CEF - agência 3970 - desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita n.º 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 273.Int.

2002.61.06.002987-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA X MARIA CRISTINA BERNARDO PORTELA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 09/09/2009 expeça-se carta de arrematação em favor da empresa arrematante (fl. 216), devendo ser apresentado pelo interessado na oportunidade própria, comprovante de quitação do devido imposto de transmissão do bem alienado. Em prosseguimento, considerando que os Embargos de Terceiro nº 2005.61.06.005827-3 que se encontram no E.TRF da 3ª Região (fl. 229/230) relacionam-se apenas ao bem não arrematado (veículo FIAT/UNO Mille - fls. 157/159), abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o produto da arrematação (fls. 227/228), informando posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso. Expeça-se oportunamente, ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita n.º 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 223.Int.

2002.61.06.010131-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PONTI & AMATI LTDA ME X MARILENE QUEIROZ AMATI ACOSTA X VILMA APARECIDA DA SILVA PONTE(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a Sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução nº 2008.61.06.004188-2 que julgou PROCEDENTES referidos embargos, suspendo o leilão designado para 25/11/2009. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.I.

2002.61.06.010133-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA X ROSEMEIRE DE CASSIA VALENCIO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Analisando a certidão de casamento trazida aos autos pela exequente (fl. 234), verifico que a mesma permanece inalterada, contrapondo as informações obtidas pelos oficiais às fls. 40 e 134, onde noticiam que a coexecutada ROSEMEIRE DE CASSIO VALENCIO foi casada ou é separada judicialmente em relação ao terceiro interessado João Carlos Teixeira. Prossiga-se nos autos, providenciando oportunamente a Secretaria às diligências necessárias para realização de hasta pública, designando as respectivas datas, nos termos da Portaria 013/2000, atentando-se, ainda, ao quanto decidido à fl. 208 no que tange à RESERVA DA MEAÇÃO, em caso de arrematação sobre o bem penhorado (fl. 136).Int.

2003.61.06.004938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JENSEN E CIA S/C LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS)

Tendo em vista as decisões proferidas nos autos das Execuções Fiscais nº 96.0702098-7, 2006.61.06.007340-0 e 95.0704363-2 em trâmite nesta 6ª Vara Federal, verifico que os bens remanescentes (fls. 99/103) de propriedade da executada, se encontram em situação similar aos bens penhorados nos referidos feitos, no que tange às condições de armazenamento e conservação. Assim, considerando a grande dificuldade encontrada pelos oficiais de justiça em constatar e reavaliar os bens, pois se encontram armazenados em condições insalubres, amontoados e em local de difícil visualização, expondo a perigo a integridade física destes servidores, e de outro lado, tendo em vista os sucessivos leilões judiciais realizados sem que tenha havido licitantes, e por respeito aos princípios que norteiam o processo, tais como o da economia, celeridade e segurança, intime-se a executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens outros passíveis de construção (CPC, art. 600, IV), em substituição aos atualmente penhorados. Oportunamente, abra-se vista a exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2003.61.06.006567-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIA S/A(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Verifico dos presentes autos e das execuções em apenso (EF nº 2005.61.06.010765-0 e EF nº 2005.61.06.002950-9) que as penhoras realizadas versam sobre os imóveis matriculados sob nº 91.458, 91.459, 91.460, 91.461, 93.348, 65.169 e 65.177, todos do 1º CRI local, havendo sobre tais bens a realização de diversos leilões sem sucesso. Presumindo-se que em tese, tais bens despertariam maior interesse nos leilões realizados, nesse particular tenho que são de difícil alienação. Assim, apreciadas as manifestações da executada de fls. 193/195 e da exequente de fls. 219/220, e por respeito aos princípios processuais da economia, celeridade e segurança, determino à executada que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens livres e desembaraçados a fim de substituir os atualmente penhorados. Providencie ainda a executada, no mesmo prazo assinalado, certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto do lote nº 16 da quadra 26 - loteamento Auferville V-, oferecido em substituição ao imóvel objeto da matrícula nº 91.458 do 1º CRI local, nos autos nº 2005.61.06.002950-9 em apenso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003365-2 - NADYR STEFANINI GIANINNI X JOSE LUIS FABREGAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 91, manifestando-se acerca de fls. 77/90, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.03.005903-3 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte por 5 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fl. 32, providenciando a juntada da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.03.009551-7 - KEM NISHIE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte por 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 26, item 3, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.03.009577-3 - ALCADÉ & ALCADÉ ME(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte por 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 25, juntado a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.003583-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004809-6) ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 86, atentando para o item c), o qual reproduzo abaixo: C) Providencie a regularização da representação processual, visto que a procuração juntada é mera cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.005028-9 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até a decisão final da Exceção de Incompetência.

2009.61.03.005077-0 - TAITI INENAMI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se.Cite-se.

2009.61.03.008115-8 - JOAO BARANOV FILHO(SP203359B - PATRICIA PIRES DA LUZ PASZTOR BARANOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

2009.61.03.008451-2 - CLAUDINEI FERREIRA MACHADO(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 166, apresentando instrumento de procuração, a fim de se regularizar a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.008512-7 - IVANI ROSA DA COSTA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 58, providenciando a retificação do polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.008544-9 - PEDRO DOMINGO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 18, providenciando a juntada da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.008736-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.007988-7) ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR X KATIA PERCI DOS REIS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para os requerentes os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se.

2009.61.03.009087-1 - BENEDITA MARIA DE LIMA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração por instrumento público ou assinando a procuração juntada a rogo. Após o cumprimento da determinação supra, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.009229-6 - BENEDITA IZABEL ROSA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

2009.61.03.009288-0 - SEBASTIAO PINTO DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

2009.61.03.009304-5 - HAROLDO JOSE DE PAIVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se.

2009.61.03.009319-7 - ALESSANDRA LOPES DE PAULA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

2009.61.03.009321-5 - VICENTE MATESCO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se.

2009.61.03.009328-8 - JOAQUIM CORREA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se.

2009.61.03.009393-8 - MARIA DE FATIMA PEREIRA MACIEL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.03.009066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.005028-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência.Manifeste-se o excepto no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.009322-7 - TAMIRES RAMOS PAIM X ANDRE GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES PAIM X SUSANA RAMOS DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de alvará judicial rege-se pelas disposições genéricas dos procedimentos de jurisdição voluntária estatuídas nos artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim, sob pena de nulidade, deverão ser citados todos os interessados e o Ministério Público Federal - artigo 1105 do CPC - com prazo de resposta de 10 (dez) dias - artigo 1106 do CPC.Diante disso, determino:1. Cite-se a Caixa Econômica Federal.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, venham-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.008850-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006296-5) NET SOROCABA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela embargante, eis que tempestivo.Ao apelado para contrarrazoes no

prazo legal. Decorrido o prazo, ou apresentado as contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3.ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.10.005951-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CYRINEU & CYRINEU LTDA X NAGNALDO CARLOS CYRINEU X SORAIA RODRIGUES CYRINEU
Fls. 53: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2009.61.10.014166-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X LOURDES DE SOUSA DINIZ
Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil trazendo aos autos o recolhimento das custas nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Regularizado cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0904200-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

2004.61.10.011190-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)
Fls.107: defiro a substituição das CDAs nºs 80.6.04.066949-12, 80.6.04.04.066950-56 e 80.2.04.049280-70_nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80. Intimem-se a executada da devolução do prazo para pagamento ou garantia do débito exequendo. Int.

2004.61.10.011223-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSORCIO TENENGE - DAIP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
A fim de regularizar o pólo passivo da presente execução, intime-se a executada para que comprove nos autos a alegada incorporação pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, no prazo de 10(dez) dias. PA 1,5 Outrossim, defiro a substituição da CDA nº 80.2.04.049358-75 nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80. Intimem-se a executada da devolução do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora com relação a CDA acima. Int.

2005.61.10.004813-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)
Esclareça o executado sua petição de fls. 63, uma vez que não consta dos autos procurador de sua parte. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Int.

2009.61.10.004024-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS GARBO AZEVEDO
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a presente execução aguardando-se em secretaria seu cumprimento, cabendo à exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4251

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.20.010500-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.004794-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE FERREIRA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA
1. Autorizo a realização dos depósitos como requerido pelo autor. 2. Após a comprovação do cumprimento, pelo autor, do art. 893, I, do CPC, citem-se as requeridas, nos termos do art. 890 e segs., do CPC.3. Ressalto, outrossim, que os referidos depósitos não poderão ser levantados a teor do que dispõe o artigo 895, do CPC. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2009.61.20.010531-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO TEIXEIRA MARTINS

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Ibitinga/SP, a citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

2009.61.20.010532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LUIS CALIXTO

Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

2009.61.20.010667-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI X LUCIA SCUDELER CARVALHO

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Matão/SP a citação da primeira requerida e expeça-se mandado de citação da segunda requerida, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.109924-7 - SUELI MORAES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.20.000945-2 - GILDA SASSO FERRAZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 112/113 v., e a certidão de fl. 116, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008987-4 - VERA LUCIA PEDRO(PR033958 - HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 54/56: informa a autora que renunciou os poderes conferidos à sua patrona Dra. Haydee de Lima Baviea Bittencourt, sem, contudo, trazer aos autos documento que comprove referida renúncia.Assim, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte o mencionado documento, bem como regularize sua representação processual, trazendo instrumento de mandato em nome do novo patrono, Dr. Bruno Lucas Rangel.No mesmo prazo, esclareça a autora se pretende que o rol de testemunhas de fl. 56 seja intimado, uma vez que já existe um rol que acompanha a petição inicial (fl. 7).Int.

2009.61.20.010442-5 - ANISIO BRIL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de junho de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 13.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.010497-8 - JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de junho de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e a primeira testemunha arrolada pelo autor e depreque-se a oitiva das demais testemunhas (fl. 14).Intimem-se.

Cumpra-se.

2009.61.20.010502-8 - DEMARICE DE FRANCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de junho de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 06.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.010597-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.010942-3 - ELVIRA LUIZA PEREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003.Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.20.010588-0 - CRISTIANO ANDRE DE QUEIROZ(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 259 e 284, parágrafo único, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.20.003586-0 - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das v. decisões de fls. 272/278, 288/293, 327/328, 334/337, 343/347, 415/420 e da certidão de fl. 422a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.003169-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4254

INQUERITO POLICIAL

2009.61.20.008597-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EMERSON CLEBER DE OLIVEIRA X RONALTI FRANCO DA SILVA X DAIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a possível prática do delito previsto nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, perpetrado, em tese, por Emerson Cleber de Oliveira, Daiana Pereira dos Santos e Ronalti Franco da Silva.Com o relatório de fls. 166/173 da autoridade policial, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou (fls. 179/182) pela remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, tendo em vista a incompetência

deste Juízo para processar o presente caso.É o breve relatório.DECIDO.Razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 179/182. Verifica-se que os fatos investigados neste Inquérito Policial são da competência da Justiça Estadual. O crime de tráfico de entorpecentes não é de competência da Justiça Federal. Apenas seria de competência da Justiça Federal o tráfico internacional de entorpecentes, conforme dispõe o artigo 70 da Lei nº 11.343/06, o que não restou configurado nos autos.Não há nos autos nenhum elemento que demonstre a internacionalidade do tráfico de entorpecentes. Na ausência de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito.A Súmula 522 do Egrégio Supremo Tribunal Federal dispõe: Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando então a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.Como os indiciados foram presos em flagrante neste município de Araraquara-SP, a competência para processar e julgar o presente inquérito é da Justiça Estadual desta cidade.Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNO DE DROGAS.O tráfico interno de entorpecentes ou de substâncias análogas é de competência da Justiça Estadual.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAConflito de Competência nº 30431 -Processo: 200000976458-SP - Terceira Seção - DJ:04/06/2001, pág. 59-Relator Ministro FELIX FISCHER)Desta forma, consoante o disposto no artigo 74 do Código de Processo Penal, a competência para processar o julgar o feito é da Justiça Estadual. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA à Justiça Estadual de Araraquara-SP.Remetam-se estes autos à Justiça Estadual de Araraquara-SP, juntamente com os bens apreendidos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Liberdade Provisória nº 2009.61.20.010043-2. Comunique-se a autoridade policial. .PA 2,10 Notifique-se o M.P.F.Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.20.010043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.008597-2) DAIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR)

Tendo em vista o declínio da competência à Justiça Estadual dos autos do Inquérito Policial n.º 2009.61.20.008597-2, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 24/25, que fica assim fazendo parte integrante deste despacho e, em consequência, determino a remessa destes àquele Juízo Estadual.Intime-se o defensor da requerente.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

ACAO PENAL

2002.61.20.003709-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X NELSON AFIF CURY FILHO(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1144/1146 que julgou extinta a punibilidade do réu Nelson Afif Cury, conforme certidão de fl. 1156, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: Nelson Afif Cury Filho e Marcelo Zacharias Afif: absolvidos; Nelson Afif Cury: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

2006.61.20.007245-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAQUIM APARECIDO DE CAMARGO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA)

Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 964.Intime-se o defensor do réu.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.006064-0 - LAURO VAROLO DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103).(…). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a DER (22/06/98).(…). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). (...).

2006.61.20.007841-3 - DIRCE DA SILVA PEDROSO(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do processo (fl. 20).(…). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora DIRCE DA SILVA PEDROSO, nascida em 30/10/1935, portadora do CPF nº 185.466.168-09, o benefício assistencial a pessoa idosa (NB 128.189.926-4), desde a cessação (01/12/2006).(…). Sentença não sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2716

MONITORIA

2009.61.23.000585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI)

(...)JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, constituindo-se, desde logo em título executivo e intimando-se os devedores e convertendo-se o mandado em penhora. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo, e, também, com a honorária de patrocínio que estipulo, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C. (19/11/2009)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.001895-8 - GISELE APARECIDA MILASSENOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora GISELE APARECIDA MILASSENOS o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial médico (08/10/2009 - fls.178), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença-Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 08/10/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP):data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(18/11/2009)

2004.61.23.000394-7 - EVA APARECIDA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para incluir o curador da autora, Sr. Inácio Aparecido Pereira (fls. 115/118) no pólo ativo da presente demanda, como representante legal da mesma. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí P.R.I.(18/11/2009)

2004.61.23.001236-5 - ANTONIO CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(05/11/2009)

2005.61.23.001048-8 - JOSE CARLOS MATIAS DE PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor José Carlos Matias do Prado o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (08/09/2005), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 08/09/2005; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(09/11/2009)

2005.61.23.001119-5 - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. P.R.I.(09/11/2009)

2005.61.23.001426-3 - SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(09/11/2009)

2006.61.23.001191-6 - JESSICA APARECIDA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA ELENA DE SOUZA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(12/11/2009)

2006.61.23.001674-4 - LUIZ FERNANDES LOPES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(10/11/2009)

2007.61.23.001332-2 - DARCI PINHEIRO ALIRETI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(09/11/2009)

2007.61.23.001493-4 - SILMA FERREIRA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(18/11/2009)

2007.61.23.001642-6 - JOAO DOS SANTOS MEIRELLES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/11/2009)

2007.61.23.002046-6 - GERALDO APARECIDO LUCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 07/08/1980 a 17/09/1981, exercidos na empresa Suape Têxtil S/A e 07/06/1982 a 15/02/1984; 16/02/1984 a 30/09/1990 e 31/10/1990 a 06/03/2003, laborados junto à empresa SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB=14/07/2008 - fls. 37), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de exercício de atividade rural alegado pela parte autora, pelos motivos de fato e de direito acima expostos. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Geraldo Aparecido Lucas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 14/07/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(10/11/2009)

2008.61.23.000064-2 - ISMAEL APARECIDO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/11/2009)

2008.61.23.000154-3 - AUTO PECAS MOREIRA & GRASSON LTDA-EPP X AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA X ALEXANDRE GRASSON MOREIRA X JOSE DIVANIR MOREIRA(SP227933 - VALERIA MARINO) X

UNIAO FEDERAL

(...) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do título que acompanha a petição inicial (apólice emitida pelo Distrito Federal, em 1904, referente ao empréstimo da Prefeitura n. 085493, emitida com fundamento na Lei 11101/1903, Decreto 6019/43, Decreto 6410/43 e Lei 10.179/01), e, em conseqüência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Arcará a autora, vencida, com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o julgamento antecipado da lide, o trabalho desenvolvido pela defesa da parte ré e o valor dos títulos objeto dos autos (CPC, artigo 20, 4º). P.R.I.(16/11/2009)

2008.61.23.000475-1 - GERALDO AUGUSTO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(20/11/2009)

2008.61.23.000721-1 - JOSE DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito para CONDENAR o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria do autor, José de Oliveira, com reflexos no cálculo da renda mensal inicial (RMI), a partir da data da concessão (27/12/1991 - fls. 12) e prestações subsequentes, conforme apurado pela planilha de fls. 48/51. Diante da elevação da renda mensal inicial, cujo valor refletirá daí por diante, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N., e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(16/11/2009)

2008.61.23.000726-0 - NIVALDO ALVES DE CARVALHO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(18/11/2009)

2008.61.23.001161-5 - WALTER LACERDA X NILZA BRANDALISE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Converto o julgamento em diligência. Considerando que não houve manifestação referente à determinação de fls. 55, reiterada às fls. 76, item 1, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.(10/11/2009)

2008.61.23.001170-6 - DOMINGOS CANDIDO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Fls. 52: indefiro. Devidamente intimadas da realização da audiência, não apresentou a parte autora justificativa válida para a sua ausência ao ato, estando, pois, preclusa a prova. Venham os autos conclusos para sentença. Int.(19/11/2009)

2008.61.23.001245-0 - LUZIA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(20/11/2009)

2008.61.23.001251-6 - SUSSUMU KONISHI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Converto o julgamento em diligência. O feito deverá ter regular prosseguimento, conforme deliberado no despacho

de fls. 44.(19/11/2009)

2008.61.23.001411-2 - PEDRO BOAZ DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (05/12/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406, c.c. o art. 161, 1º, do C.T.N.. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício ao segurado Pedro Boaz de Souza, com os seguintes parâmetros: Benefício = Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição (B-42); Data de início do benefício (DIB) = 05/12/2008; Data de Início do Pagamento (DIP) = data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.(16/11/2009)

2008.61.23.001490-2 - SEBASTIANA MARIA DE PAIVA(SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(...)a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupanças da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. b) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Collor I, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, acolhendo a preliminar de mérito do BACEN.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. (10/11/2009)

2008.61.23.001540-2 - MARIA HELENA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(12/11/2009)

2008.61.23.001798-8 - WALTER BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(20/11/2009)

2008.61.23.001829-4 - INES DE CAMPOS COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(05/11/2009)

2008.61.23.001839-7 - MANOEL DE VITO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(09/11/2009)

2008.61.23.001926-2 - CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. CONDENO a ré a devolver à autora a quantia mencionada na petição inicial, relativa ao depósito recursal trabalhista por ela indevidamente realizado, devidamente atualizada, pela taxa SELIC, até a data da efetiva liquidação do débito. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado do débito. P.R.I.C.(13/11/2009)

2008.61.23.001932-8 - INES ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 04/01/1982 a 15/12/1988, 27/07/1992 a 02/01/1997 e 01/06/1998 até a data do ajuizamento desta ação, conforme os documentos de fls. 13/18.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 05/02/2009 - fls. 26), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Inês Alves de Souza Oliveira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 05/02/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, que pretendia a concessão do benefício integral, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(10/11/2009)

2008.61.23.001977-8 - PATRICIA DE ALMEIDA PADOVAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora PATRICIA DE ALMEIDA PADOVAN o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 22/04/2009, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, PATRICIA DE ALMEIDA PADOVAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 22/04/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(16/11/2009)

2008.61.23.001984-5 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por

ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(19/11/2009)

2008.61.23.001985-7 - DIRCE LOPES SILVERIO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(10/11/2009)

2008.61.23.002166-9 - MARIA ELIZABETH ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(19/11/2009)

2008.61.23.002206-6 - THANAI PAULA GUIDI CARVALHO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(12/11/2009)

2008.61.23.002212-1 - MARIA LUIZA BUENO KUNITAKE(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(10/11/2009)

2008.61.23.002238-8 - DIRCE GODINHO MONICO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º conta n.º 013-00034600-7, da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupanças n.ºs 013-00027502-9; conta n.º 013-00041204-2; conta n.º 013-99004422-2 e; conta n.º 013-00027199-6 da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(20/11/2009)

2008.61.23.002283-2 - ANTONIO COLUCCI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 267, XI, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(12/11/2009)

2008.61.23.002295-9 - MARIA CYNIRA ZANDONA GUTIERREZ(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...), PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupanças da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(19/11/2009)

2009.61.23.000125-0 - ALZIRA DOS SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(19/11/2009)

2009.61.23.000203-5 - VILMAR LUIZ SARTOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Converto o julgamento em diligência. Fls. 36: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando para realização de audiência de instrução e julgamento o dia 06 DE MAIO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. No que tange à prova pericial pleiteada pela parte autora, indefiro a produção dessa prova por entendê-la desnecessária, tendo em que vista que não houve qualquer impugnação por parte do réu aos documentos juntados aos autos com a inicial. Dê-se ciência ao INSS. Int.(10/11/2009)

2009.61.23.000213-8 - ALICE RAMALHO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupanças da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(19/11/2009)

2009.61.23.000315-5 - DIRCE ROSA CANDIDO(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(12/11/2009)

2009.61.23.000335-0 - JAILTON MESSIAS DE BRITTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(12/11/2009)

2009.61.23.000408-1 - FLAVIO VOGEL X ROSA ANNA GIUGLIANO VOGEL(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(12/11/2009)

2009.61.23.000523-1 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/11/2009)

2009.61.23.000640-5 - ISAURA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/11/2009)

2009.61.23.000647-8 - AIDE SANCHES MORENO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/11/2009)

2009.61.23.000745-8 - NILZA BONIFACIO PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Nilza Bonifácio Pires, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (29/07/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, Nilza Bonifácio Pires, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 29/07/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(23/11/2009)

2009.61.23.000801-3 - RONEI DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins

previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 13/11/1978 a 01/02/1983; 21/05/1984 a 17/04/1985; 22/04/1985 a 09/10/1987; 03/05/1988 a 30/11/1988; 28/01/2002 a 01/11/2002 e 12/11/2002 a 17/11/2008. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 01/06/2009), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, respeitada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício a Ronei de Oliveira Alcântara com os seguintes parâmetros: Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (código 42); Data de início do Benefício (DIB) = 01/06/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (18/11/2009)

2009.61.23.000830-0 - PAULO GAMA DE OLIVEIRA (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais (pintor III) no período de 01/11/1988 a 22/03/1996, laborado na empresa COPLASTIL - Indústria e Comércio de Plásticos S/A, bem como, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data da concessão (09/01/1995), bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros legais 1% ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. (18/11/2009)

2009.61.23.000845-1 - DULCE APARECIDA DE GODOI (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (10/11/2009)

2009.61.23.000895-5 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA X SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. b) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Verão, em relação a conta apresentada, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; Tendo em vista a recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. (12/11/2009)

2009.61.23.000899-2 - MARIA NAZARE DA SILVA X ANA APARECIDA GONCALVES X GENI CAROLINA GONCALVES (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor

somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.(19/11/2009)

2009.61.23.000968-6 - MARIA CLARETE MONTEIRO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa, bem como incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;b) IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios compensar-se-ão. Custas indevidas. P.R.I.C.(13/11/2009)

2009.61.23.001298-3 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/11/2009)

2009.61.23.001392-6 - BENEDICTA CORREA DE MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/11/2009)

2009.61.23.001426-8 - TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

(...)INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se.Int. (16/11/2009)

2009.61.23.001555-8 - THEREZA LEME DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/21 conforme requerido às fls. 27, desde que substituídos por cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/11/2009)

2009.61.23.001562-5 - VILMA DE MORAES SILVEIRA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/11/2009)

2009.61.23.001695-2 - LUIZ ANTONIO BORSATO(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/11/2009)

2009.61.23.001857-2 - DOLICIL DE OLIVEIRA PRETO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Decido.1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, em especial a qualidade de segurado especial, que poderá ser discutida em Juízo, e a incapacidade laborativa do autor, que deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, e de produção de prova pericial. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes

técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (06/11/2009)

2009.61.23.002050-5 - ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA MURASAKI (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA. 3. Cite-se e Intime-se. (05/11/2009)

2009.61.23.002062-1 - MARIA ISABEL JANUARIO DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Decido. 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente. Observo, ainda, que a autarquia indeferiu o benefício requerido aos 21/09/2009 (fls. 15) 3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (06/11/2009)

2009.61.23.002072-4 - JANDIRA BUENO VERONESI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (05/11/2009)

2009.61.23.002094-3 - MARIA FRANCO PEREIRA (SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte, à parte autora. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21, DIB: 05.11.2009 (data do protocolo). Renda Mensal Inicial a ser calculada de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Cite-se e intime-se. (10/11/2009)

2009.61.23.002095-5 - ARMANDO TAFFURI (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a qualidade de segurado do autor, em relação à data do início da alegada incapacidade, não se encontra demonstrada de plano nos autos, e deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de

produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o Instituto indeferido administrativamente seu pedido, diante da perda da qualidade de segurado. 3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (10/11/2009)

2009.61.23.002098-0 - WANDERLEY DE SOUZA MARQUES JUNIOR (SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e intime-se. (16/11/2009)

2009.61.23.002103-0 - IVONE PETRONI (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente. 3- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 4- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Após, tornem conclusos. Intimem-se. (13/11/2009)

2009.61.23.002105-4 - NABOR ALVES DE OLIVEIRA (SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTICA PUBLICA

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (13/11/2009)

2009.61.23.002106-6 - ANA MARIA PIMENTEL (SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

(...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a alegada incapacidade, não se encontra demonstrada de plano nos autos, e deverá ser objeto de controvérsia pela CEF e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, o documento médico juntado aos autos foi produzido de forma unilateral pela requerente. 3. Ressalva-se possibilidade de analisar a

questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que a CEF deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (13/11/2009)

2009.61.23.002114-5 - OLGA APARECIDA SANTOS SCHOLA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente. 3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (13/11/2009)

2009.61.23.002115-7 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio doença, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Verifico que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que indicasse sua incapacidade laboral, em decorrência das moléstias de que é portadora. Assim, tendo em vista tratar-se de documento indispensável à lide, (CPC. Art. 283), providencie a autora documento que, ao menos, constate sua incapacidade em virtude de alguma das doenças indicadas, nos termos e prazo que alude o art. 284 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. (13/11/2009)

2009.61.23.002116-9 - JOAO VICTOR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDINALVA LUIZA DE OLIVEIRA(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. De outro lado, os documentos que demonstram a incapacidade laboral da parte autora foram elaborados de forma unilateral e deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância

ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Designada a data para realização da perícia. E considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: (a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; (b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; (c) grau de escolaridade dos membros familiares; (d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); (e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; (f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. (13/11/2009)

2009.61.23.002124-8 - MARIA BENEDITA DA ROCHA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido. 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente. Observo, ainda, que a autarquia indeferiu o benefício requerido aos 02/10/2009 (fls. 40) 3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (16/11/2009)

2009.61.23.002130-3 - WILSON MORAES BERNARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. De outro lado, não há qualquer valor líquido a ser levantado, o que dependerá de discussão nos autos e demonstração através de perícia contábil. Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se. (16/11/2009)

2009.61.23.002132-7 - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA, para: a) determinar à ré que proceda ao

desmembramento dos créditos tributários que apresentaram fatos imputáveis anteriores à 18.09.2002, consolidando o seu valor;b) sustar a exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do que dispõe a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Cite-se e Intime-se.(19/11/2009)

2009.61.23.002133-9 - ROBINSON CAPELASSO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS cessado o benefício, anteriormente deferido ao autor, em 15/02/2009 (fls. 45), o que afasta o periculum in mora no presente caso.3- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 4- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.6- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Após, tornem conclusos. Intimem-se.(20/11/2009)

2009.61.23.002141-8 - JOSE DE MORAES FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(20/11/2009)

2009.61.23.002173-0 - SERGIO SILVA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Concedo os benefícios da justiça gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. De outro lado, não há qualquer valor líquido a ser levantado, o que dependerá de discussão nos autos e demonstração através de perícia contábil. Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se.(23/11/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.23.000426-5 - IRANILDE DE SOUZA SANTOS X ELISANDRA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X IRANILDE DE SOUZA SANTOS X ANDERSON ALVES DE LIMA - INCAPAZ X IRANILDE DE SOUZA SANTOS X ALESSANDRA ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(09/11/2009)

2008.61.23.001394-6 - VERA LUCIA DE MORAES MAZZIERO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a

condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (10/14/2009)

2009.61.23.000734-3 - SIDNEY MORBIDELLI (SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Custas ex lege. P. R. I. (20/11/2009)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.23.001421-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002250-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NOEMIA BRASILIANO DA SILVA

(...) REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem e archive-se. Int. (10/11/2009)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.003173-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO PRADO DE LARA (SP150371 - SUZANA LESIV)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC.

Determino a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o réu, vencido, com as custas do processo e honorários de advogados, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. (09/11/2009)

2008.61.23.001356-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SYLVIO IASI JUNIOR X MARIZA GONCALVES IASI (SP236613 - NADIA BARROS TELLES E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Determino a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Tendo em vista o decaimento recíproco de ambas as partes com relação ao pedido aqui realizado, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21). As custas ficarão a cargo daquele que as adiantou e cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. Oficie-se ao MPF, extraindo-se cópias da inicial, contestação e desta sentença. P.R.I.C. (13/11/2009)

2008.61.23.001967-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALEXANDRE CORNETTO LARA

(...) Decreto a revelia do réu, tendo em vista o teor da certidão de fls. 49 dos autos. O caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do CPC. Por outro lado, a hipótese é de indução plena dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do CPC. Ficam configurados, portanto, a posse antiga da autora e o esbulho perpetrado pelo réu. Por outro lado, a autora apresenta discriminativo detalhado do débito à conta do requerido, o que gera, de sua parte, a obrigação de pagar. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Determino a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Condene o réu a pagar à autora a importância discriminada na petição inicial (R\$ 6.577,85, em valores atualizados para novembro de 2008) devidamente corrigida até a data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, a contar da citação, na forma do art. 406 do CC. Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da liquidação. P.R.I.C. (19/11/2009)

2009.61.23.002233-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANO PEREIRA LAURINDO X ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas. 2. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF em relação ao sr. Adriano Pereira Laurindo, sendo negativa em relação a sra. Adriana Ferreira Almeida, fls. 20 e 22, e que os requeridos residem no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 22 de JANEIRO de 2010, às 14h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC. 2. Citem-se os réus para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação, devendo esta se fazer representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC.

2009.61.23.002234-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DEMETRIO GOMES DE OLIVEIRA X TATIANE PEDROSO DE OLIVEIRA

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas.2. Considerando as diligências negativas referentes as notificações extrajudiciais, fls. 21 e 24, com a informação de que os destinatários não se encontravam no imóvel, não podendo certificar o oficial se os requeridos abandonaram o imóvel ou não, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, a data de 22 de JANEIRO de 2010, às 14h 10min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Citem-se os réus para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação, devendo esta se fazer representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC.

2009.61.23.002235-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON JUNIOR SILVERIO DA ROSA

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas.2. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF em relação aos requeridos, fls. 19 e 21, e que estes residem no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 22 de JANEIRO de 2010, às 14h 20min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Citem-se os réus para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação, devendo esta se fazer representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC.4- Ao SEDI para retificação do pólo passivo.

2009.61.23.002236-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTA FRANCINI DE ALMEIDA

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas.2. Considerando as diligências negativas referentes as notificações extrajudiciais, fls. 20, com a informação de que os destinatários não se encontravam no imóvel, não podendo certificar o oficial se os requeridos abandonaram o imóvel ou não, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, a data de 22 de JANEIRO de 2010, às 14h 30min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Citem-se os réus para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação, devendo esta se fazer representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC.

2009.61.23.002238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA HONORIO

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas.2. Considerando as diligências negativas referentes a notificação extrajudicial, fls. 21, com a informação de que o destinatário não se encontrava no imóvel, não podendo certificar o oficial se o requerido abandonou o imóvel ou não, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, a data de 22 de JANEIRO de 2010, às 14h 40min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação, devendo esta se fazer representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC.

2009.61.23.002239-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GLORIA SILVA

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas.2. Considerando a diligência positiva referente a notificação extrajudicial, fls. 17, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, a data de 22 de JANEIRO de 2010, às 14h 50min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação, devendo esta se fazer representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC.

2009.61.23.002243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE X CRISTINA EDUARDO DE ANDRADE

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas. 2. Considerando a diligência positiva referente a notificação extrajudicial, fls. 20, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, a data de 29 de JANEIRO de 2010, às 14h 10min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC. 2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação, devendo esta se fazer representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC.Int.

2009.61.23.002244-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARLINDA CRISTINA TAVARES

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas. 2. Considerando a diligência positiva referente a notificação extrajudicial, fls. 18, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, a data de 29 de JANEIRO de 2010, às 14h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC. 2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação, devendo esta se fazer representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC.

Expediente Nº 2743

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.002300-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SANDRA ROSARIO CAMILO OLIVEIRA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo o dia 26 de janeiro de 2010, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao D. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2002.61.23.001029-3 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH IVO DOS SANTOS(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 406/410. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ABSOLVENDO a acusada ELIZABETH IVO DOS SANTOS, qualificada nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690, de 09/06/2008. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, expeça-se solicitação de honorário em favor do defensor nomeado (fls. 219), arbitrando-os no valor máximo da tabela vigente. Após, oficie-se aos órgãos de estilo e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 418. Intime-se a defesa acerca da r. sentença. Fls. 412/417: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a defesa para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.23.000693-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) (...) Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. Int.(03/12/2009)

2008.61.23.000933-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO LUIZ RESENDE DE CASTRO(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA

Fls. 241. Face ao informado às fls. 242/244 e ao decidido às fls. 235, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Findo o interregno, dê-se nova vista dos autos ao MPF para que diligencie junto à Receita Federal, solicitando as informações que julgar necessárias, já que para tal não se faz necessária atuação do Juízo na medida em que não se trata de quebra de sigilo, mas mera informação acerca do parcelamento

2009.61.23.000969-8 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ADAO MARCOS RAMALHO

APPARECIDO(SP253653 - JOÃO JOSÉ RAPOSO DE MEDEIROS JÚNIOR E SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO CARLOS DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 334, 1º, alínea c e artigo 273, 1º-B, incisos V e VI, c.c art. 70, todos do CP, e art. 14 da Lei 10.826/03, todos c.c art.29, caput, e art. 69, também do CP, e ADÃO MARCOS RAMALHO, também qualificado nos autos, este como incurso nos artigos 334, 1º, alínea c, e 273, 1º B, incisos V e VI, c.c artigo 70, todos do CP e artigo 14 da Lei 10.826/03, todos c.c artigos 29, caput, e 69, também do CP. Segundo consta da denúncia, em fevereiro de 2007, o acusado Francisco, consciente e voluntariamente, mantinha em depósito, para fins de comercialização, mercadorias de origem estrangeira que introduzira clandestinamente no país, além de outras mercadorias de comercialização proibida no Brasil (pramil), bem como mantinha em depósito arma de fogo e munições de uso permitido, porém, sem a devida documentação legal. Já o segundo denunciado Adão, consciente e voluntariamente, mantinha em depósito mercadorias de comercialização proibida no Brasil, bem como mantinha em depósito munições e arma de fogo de uso permitido, mas sem a devida documentação legal. Acompanha a denúncia o IPL nº 024/2007 da Delegacia da Polícia Civil de Bragança Paulista - SP, onde se encontram cópias do Auto de Exibição e Apreensão, do Auto de Prisão em Flagrante e do laudo pericial dos bens apreendidos dando conta da origem estrangeira (fls. 138/142, 199/200, 202/203, 220/228, 235/237 e 290/300). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual local onde foi realizada toda a instrução, tendo sido determinado a remessa dos presentes autos a este Juízo às fls. 674/679, face a competência da Justiça Federal para apurar o crime de contrabando e descaminho bem como os delitos a este conexos. A denúncia fora recebida perante a Justiça Estadual em 01/03/2007 (fls. 95) e perante este Juízo em 22/06/2009 (fls. 717/718), tendo este Juízo deferido o pleito ministerial no sentido de com base no artigo 108, 1º do CPP ratificar os atos e provas produzidas no Juízo Estadual, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para que aquela elaboração Termo de Guarda e Apreensão das mercadorias de origem estrangeira a fim de se verificar o valor total da apreensão. Termo de Guarda e Apreensão se encontra acostado às fls. 779/782, informando a Receita Federal que dentre os documentos juntados aos autos e enviados para análise não constam as declarações DBA e DI que comprovariam a introdução regular das mercadorias. Assim, os acusados foram regularmente citados (fls. 103) e interrogados (fls. 167/194 e 799). Defesa prévia fora apresentada por defensor constituído pelos réus (fls. 151/154), tendo sido requerida a produção de prova testemunhal. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 365/384 e 420/427) e pela defesa (fls. 428/446, 528/529, 553/558 e 604/606). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a confecção do termo de guarda e apreensão das mercadorias, conforme itens (i) e (ii) de fls. 716, nada sendo requerido pela defesa. Este Juízo deferiu o pedido, determinando à Secretaria que certificasse o atendimento, o que fora feito às fls. 801. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 803/810) pugnou pela improcedência da ação penal em relação ao delito do art. 334, 1º, c, do CP e pela condenação dos acusados, nos termos da peça acusatória, por infração ao art. 273, 1º B, incisos V e VI do CP e ao art. 14 da Lei nº 10.826/03, ambos c/c arts. 29 caput e art. 69 do CP. A defesa do acusado FRANCISCO CARLOS, em sede de alegações finais (fls. 815/848) pugna pela absolvição do acusado, sustentando, dentre outros argumentos, pela competência do Juízo Federal de Guarulhos, local da internação das mercadorias apreendidas e que diante da alegação pelo MPF de que haveria atipicidade dessa internação das mercadorias, não havendo injusto a ser considerado, não há crime federal punível, inexistindo fator de atração das demais imputações, pelo que a competência para os fatos remanescentes é da Justiça Estadual comum. A defesa do acusado ADÃO, em sede de alegações finais (fls. 849/856) pugna pela absolvição do acusado, sustentando, dentre outros argumentos, também pela competência do Juízo Federal de Guarulhos, local da internação das mercadorias apreendidas.(...) Desta forma, feitas as considerações supra, o prosseguimento do feito neste Juízo deverá ocorrer somente com relação ao delito de contrabando e descaminho descrito na denúncia. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: 1 - Reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar os delitos de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais - artigo 273, 1º-B do CP e porte ilegal de arma de fogo - art. 14 da lei nº 10.826/03. 2 - Nessa conformidade, determino o desmembramento dos autos, procedendo a Secretaria a extração de cópias relativas ao delito de contrabando e descaminho para distribuição de nova ação penal em face dos acusados exclusivamente em relação do delito do art. 334 do CP, encaminhando-se estes autos ao DD. Juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista/SP, para análise e julgamento dos demais delitos. 3 - Bem assim, determino a remessa ao mesmo DD. Juízo Estadual dos bens que remanescem junto ao Depósito Judicial, já que não relacionados ao delito de competência da Justiça Federal. Observo que, reconhecida a ausência de interesse federal nessa sede, não cabe voltar a perquirir acerca desta questão, nos termos da Súmula nº 150 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 1341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.21.001940-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.000400-3) FRANCISCO JOAO BATISTA RIBEIRO(SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

No que tange ao pedido de provas, observo que a cópia do procedimento administrativo já foi acostada aos autos. O depoimento pessoal típico previsto no artigo 343 do Código de Processo Civil é aquele prestado por natureza na audiência instrutória (apenas excepcionalmente em outro momento, mas sempre no curso do próprio processo - v. arts. 342 e 847 do CPC) e possui a finalidade de obter a confissão da parte que depõe sobre fatos relevantes à causa. Nestes moldes, quando o depoimento pessoal não é determinado de ofício pelo juiz (artigo 342 do CPC), se revela no interesse da parte contrária, não persistindo qualquer proveito ao depoente ao ser por ele próprio requerido. Em condições normais, se a parte confessar, estará fazendo prova contra si, enquanto se mantiver a versão apresentada nos autos, nada terá acrescentado ao conjunto probatório (se cogitar de fatos outros, tanto pior, pois estará inovando indevidamente a matéria fática em relação aos fundamentos expostos na petição inicial ou na defesa, sendo vedada a consideração daqueles pelo juiz). Portanto, depreende-se a inutilidade no colhimento de depoimento pessoal do embargante por ele próprio requerido, motivo pelo qual indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelo embargante, com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Civil. Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente N° 1342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.000797-9 - ADILSON DE PAULA FURLAM(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X ARY AZEVEDO NETO(SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 127 e não receber o recurso de apelação interposto. Como é cedo, o agravo é o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, sendo a apelação o meio processual adequado para impugnar as decisões que encerrem uma fase do processo. No caso dos autos, como houve reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, em razão da exclusão da União Federal da lide, e determinação de encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, recurso adequado seria o de Agravo de Instrumento e não o recurso de Apelação. Dessa maneira, o recurso interposto pelo autor não atende ao pressuposto recursal intrínseco de admissibilidade de cabimento. Assim, cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 112/113. Int.

Expediente N° 1346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.21.004286-9 - MARINALVA RIBAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 14 de dezembro de 2009, às 15:10 horas, no Fórum Estadual Comarca de Caçapava - SP, conforme informado no ofício de fls. 422. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2735

MONITORIA

2007.61.22.000849-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X WILLIAN ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN)

Defiro o requerido às fls. 180 e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de janeiro de 2015. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente. Aguarde-se com baixa

sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.001559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000200-9) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fica a embargada (CEF) intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar sua impugnação aos embargos (CPC art. 740). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000401-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000400-0) CLEMENTE CORBARI NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2001.61.22.000634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000633-1) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL SA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a ação anulatória notificada nos autos foi incluída em pauta para julgamento (fl. 195), aguarde-se pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá o embargante comprovar o resultado do julgado. Intimem-se.

2007.61.22.000343-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000044-1) MARY IGNES LEMES DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA X NELSON LUIZ DA ANGELA X ANA CAROLINA DA ANGELA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), determinando o cancelamento das penhoras.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.22.001560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000248-2) MUNICIPIO DE BASTOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROMODELOS AMANO LTDA(SP066876 - JOSE UEHARA)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO MOREIRA SILVA

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do Convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto as instituições financeiras e bancárias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

2001.61.22.001345-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICA DE MOVEIS UNIAO DE TUPA LTDA - ME X PEDRO TOZO X IVETE DA SILVA TOZO

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do Convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto as instituições financeiras e bancárias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

2004.61.22.001008-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLINICA DE REPOUSO DOM BOSCO S/C LTDA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Custas indevidas na espécie.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.22.001325-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.000435-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X RICARDO KIYOSHI FUJI(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a informação que a Ação Monitória, encontra-se pendente de julgamento perante o TRF da 3ª Região, comunique-se ao

Relator da ação o trânsito em julgado nestes autos de impugnação à assistência judiciária, encaminhando as cópias necessárias (sentença, acórdão e trânsito em julgado). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.25.001339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002574-6) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTÔNIO CARLOS MARTINS)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.25.003383-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000122-5) TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a interposição de recurso contra a sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2008.61.11.000441-3, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito vinculado à Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.04.069442-21, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação.Int.

2007.61.25.000931-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002576-6) REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Prejudicado o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista a ocorrência da preclusão para o depósito do rol. Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.003725-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000778-9) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.001657-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001625-2) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
Indefiro a prova oral requerida, haja vista a ocorrência da preclusão para o depósito do rol. Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.003150-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001963-7) SERGIO KAIRALLA X NELSON SILVA SOBRINHO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL
Nada obstante a nova redação dada na Lei n. 11.382/2006 tenha dado nova disciplina ao artigo 736, do Código de Processo Civil, no que tange aos embargos do devedor no processo de execução, com prévia dispensa de garantia do juízo, esta não se aplica em relação à execução fiscal, cujo procedimento encontra-se previsto em lei especial e que ainda exige a existência de penhora como condição para o recebimento dos embargos.Assim, uma vez não implementada esta condição, julgo extemporâneo a apresentação dos embargos, cujo recebimento e processamento ficará sujeito à prévia penhora.Int.

2009.61.25.001786-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001487-3) SIDNEY CARLOS FERRARI(SP198717 - DANIELA BONIFÁCIO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos a fim de determinar o cancelamento da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 944,12 (novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) relativa ao salário do embargante, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento, tendo em vista que o numerário em questão foi transferido para a conta judicial n. 635.0433 do PAB da Justiça Federal local. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.004009-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001917-0) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como do auto de penhora da f. 106-108 da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.25.003096-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001933-9) DORLIN PEDRO MATTAR CURY (SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 33 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I

2009.61.25.002748-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002411-6) LUCAS MARTINS PASQUARELLI (SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da penhora realizada à f. 130 da execução fiscal em apenso, incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob n. 6.623. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.000842-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.000866-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIDNEY CARLOS FERRARI (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

2001.61.25.000901-2 - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ADELINO PIRES X ANTONIO FARNCISCO CURY SANCHES

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, conforme requerido pela exequente à f. 159. Int.

2001.61.25.001377-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CLOVIS BARBALHO VIANA X GERALDO BARBALHO VIANA

Tópicos finais de sentença:(...)Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nas fls. 133-34.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Intimem-se.

2001.61.25.001552-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.001577-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARINHO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARIO CESAR CAMARGO FILHO F. 140-141. Anote-se.À conclusão para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

2001.61.25.001668-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.001669-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.001718-5 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.001781-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.001916-9 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO

SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.001963-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X RONALDO ANGELI X SERGIO KAIRALLA X NELSON SILVA SOBRINHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, determino a transferência do numerário penhorado à f. 69 (Unibanco), por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6. Ante os valores irrisórios bloqueados no Banco Bradesco (f. 69) e na Caixa Econômica Federal (f. 69, verso), determino o desbloqueio do numerário, por meio do Sistema BACEN JUD. Int.

2001.61.25.002018-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.25.002452-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARNEVALLI CIA/(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.003177-7 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.003243-5 - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IDALIA MENDES OURINHOS ME X IDALIA MENDES(SP076883 - JOSE SMANIA)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.003363-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.003710-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA

HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.003900-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RALDAN MANGUEIRAS E CONEXOS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual. Int.

2001.61.25.004422-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.004927-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.004956-3 - FAZENDA NACIONAL X IMCAL IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

I - Tendo em vista que até o presente momento não houve cumprimento ao determinado no item I do despacho de f. 393, indefiro, por ora, os benefícios das justiça gratuita. II - Solicite-se informações junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco do Sul-SC, acerca do cumprimento do ofício de f. 385. III - Aguarde-se a resposta e, após, ante a manifestação da exequente, dê-se-lhe vista dos autos para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

2001.61.25.005378-5 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FURTADO FUNILARIA INDL/ LTDA(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X APARECIDO GERALDO FURTADO

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido às f. 122-123. Int.

2001.61.25.005486-8 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.000721-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IVAN ZANOTTO(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA)

I- Converto os depósitos da f. 123 em pagamento definitivo em favor da União Federal. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

2002.61.25.001685-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IND/ MECANICA Z.D.B. LTDA X IVONE DE JESUS DOMINGUES(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Inicialmente, manifeste-se a exequente sobre a petição de f. 206. Int.

2002.61.25.002592-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OURILOJA PAPELARIA LTDA X CELSO SILVA(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em face da pessoa física. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int.

2002.61.25.004134-9 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.25.000074-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.25.000090-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.25.001332-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR(SP117976A - PEDRO VINHA)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 42-43) e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 449, de 19 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001460-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.25.002371-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLAMAGAS COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 53-54) e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 449, de 19 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, JULGO EXTINTA a presente

execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001097-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.002572-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.003579-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.001097-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IMCAL IND/MECANICA CARDOSO LTDA X JOSE CARDOSO X MAURICIO CARDOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópico final da decisão da f. 344:(...) Ante o exposto, este juízo decide pelo indeferimento do pedido de restituição das custas, pelas razões acima expostas. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal cientificando-a acerca da presente decisão, desentranhando-se os documentos das f. 326-341, mediante manutenção das principais peças (f. 326-327 e 341). Int.

2005.61.25.001176-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.001528-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Em virtude do pagamento do débito referente às Certidões da Dívida Ativa n. 80.2.05.034204-23 e 80.6.05.04731669, conforme manifestação da exequente (f. 35), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal somente em relação às referidas Certidões de Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir com relação às demais dívidas. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000154-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.002288-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Intime-se o(a) exequente pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2007.61.25.003283-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.004166-1 - GILSON BATISTA FERREIRA DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004303-7 - EDVALDO VELASCO MARTINS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004598-8 - WOLNEY DA SILVA OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004613-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013045-1 - MARIA DE LOURDES CARVALHO DE SOUZA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013075-0 - EDEVALDSON CORREA DE ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013133-9 - JORGE LUIZ VIANA DUARTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013137-6 - CARLOS ROBERTO MARTINS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013409-2 - REIEL BISCAYA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013423-7 - ALTAMIR CAMPOS DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013501-1 - NOVANIR DA SILVA PENHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013503-5 - ADMIR DAS NEVES PETEZOLD(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013989-2 - ARLDINO DE ALMEIDA CATARINELLI PINTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013991-0 - EDILSO MORAIS DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1120

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0005766-6 - ANA LUCIA PEREIRA MORAIS WALDOW(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X HELMUT WALDOW(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0002650-9 - SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, e haja vista a petição de f. 442-444, fica a PARTE AUTORA intimada de que, para o início dos trabalhos periciais, o sr. Perito requer que a mesma traga aos autos documentações ou declarações atualizadas que demonstrem suas variações salariais e respectivas categorias profissionais desde o período de início do contrato até a presente data. Ademais, fica a PARTE RÉ intimada de que deve trazer aos autos a planilha evolutiva do financiamento desde a sua constituição até a data atual, bem como o banco de índices que compuseram os reajustes por esta aplicados às prestações ao longo de todo o financiamento

1999.60.00.000747-5 - ROSELI DA SILVA CONDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDENILSON JORGE DA SILVA X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal. PRI.

2003.60.00.010045-6 - PAULO ANIBAL GOMES RODRIGUES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento do autor, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Considerando que o autor é beneficiário da

assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. PRI.

2004.60.00.002159-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X MARINETE REIS DE ANDRADE X EDSON FIRMO DE ANDRADE Tendo em vista o comunicado pela CEF às fls. 126/127, segundo a qual firmou-se entre as partes acordo consubstanciado no Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida, objeto desta ação (fls. 128/134), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o mencionado acordo, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.00.002413-6 - CARMELINA NOGUEIRA SOUTO X ARQUIMEDES RODRIGUES SOUTO(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento do autor, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à empresa HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em custas e honorários, haja vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. PRI.

2004.60.00.008756-0 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X CLAUDIO FREIRE DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Réu à repetição do indébito no valor de R\$ 9.696,38 (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do recebimento indevido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em favor da autora e em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da União, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.60.00.002345-8 - CLAUDIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA reconhecendo a prescrição da pretensão do autor ao direito de pleitear indenização por danos morais e lucros cessantes decorrentes da decisão do BACEN, aqui objurgada, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. PRI.

2005.60.00.003371-3 - SOLANGE MORAES LINO(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA E MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a FUFMS a pagar à autora indenização por danos morais que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Esse valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da presente data, sobre o qual incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a data do fato. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação aos Pró-Reitores de Extensão e Assuntos Estudantis e de Administração da FUFMS, ante a falta de legitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, visto que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita e, por conseguinte, nada recolheu. Entretanto, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.008123-2 - ADAIL XAVIER NUNES X SOLANGE FERNANDES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários de assistência judiciária gratuita.

2007.60.00.004207-3 - MARIA CATARINA RODRIGUES JORDAO X JORGE RODRIGUES JORDAO X JOAO RODRIGUES JORDAO NETO(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária, relacionada com a caderneta de poupança do Sr. José Rodrigues Jordão, devendo aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Plano Bresser, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.60.00.004485-9 - MARTINHO JOSE DE SOUZA (ESPOLIO) X ERCILIA GOMES DA COSTA(RS051187 - ANA MARILIA MACHADO FINAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.003298-9 - IVANILDA RAMOS MAIOR(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.000861-0 - WALMOR QUADROS X WOLMAR QUADROS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária, relacionada com a caderneta de poupança daquele, devendo aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.003986-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 65 e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, eis que, embora a ré tenha sido citada (fls. 31), o despacho que determinou a citação da mesma (fl. 24) foi revogado à fl. 29 e, como consequência, não houve apresentação de contestação. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.001281-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.000315-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES) X ORLANDO FRANCISCO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
Ante a anuência do embargado quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pelo INSS, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 34.351,43 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos). Deixo de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios visto que a mesma é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 94 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2003.60.00.011937-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010045-6) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PAULO ANIBAL GOMES RODRIGUES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Por essas razões, deixo de acolher a impugnação ao deferimento de benefício da gratuidade da justiça ao autor. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1180

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.010420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.005383-7) UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(PR048755 - JOAO KLEBER BOMBONATTO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, efetue-se a imediata entrega do veículo à arrematante. Faculto ao credor fiduciário levantar o excedente ao valor que já foi pago pelo devedor fiduciário (R\$ 75.114,37). A quantia paga ao credor fiduciário passou a integrar o patrimônio do investigado. Aceito o levantamento, este processo deverá ser encerrado. Caso contrário, cite-se a União para impugnar os embargos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1202

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.00.002191-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MS/ AESCA-MS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Digam os réus se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0010066-8 - JAIR FRANCA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 412-6 e sobre a petição de fls. 417-8, no prazo de dez dias.

2000.60.00.005275-8 - ENILDA GARCIA DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica o Dr. Rodolfo Afonso L. de Almeida intimado para manifestar-se sobre o ofício requisitório expedido às f. 258.

2001.60.00.003981-3 - VILMA APARECIDA DE JESUS X GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Cumpra-se integralmente o despacho de f. 351, constando do requisitório o nome da Dr^a Ana Helena Bastos e Silva Cândia (CPF-489.739.551-87) como beneficiária da verba honorária. Int.Manifeste-se a Dra. Helena Bastos e Silva Cândia sobre ofício requisitório expedido.

2007.60.00.003164-6 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA X VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA(MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS009197 - FLAVIA VIERO ANDRIGHETTI BORGES) X ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS009197 - FLAVIA VIERO ANDRIGHETTI BORGES)

Intime-se a ré para contrarrazoar o recurso interposto (item 4, do despacho de f. 274), bem como para que se manifeste sobre a proposta apresentada pelos autores às fls. 277-9.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 595

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.009359-4 - JUÍZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO - SJSP X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SUELI RAMONA DE ALENCAR(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão de f. 75, devolva-se a carta precatória ao Juízo de Origem, com as homenagens deste Juízo Federal.

HABEAS CORPUS

2009.60.00.014391-3 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que permita ao impetrante/paciente a vista dos autos do IPL n.º 0653/05-4, no cartório da própria Delegacia, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência ao ato de sua oitiva. Intime-se, com urgência, a autoridade coatora desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Vista ao MPF. Intime-se. Notifique-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2007.60.00.007667-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005001-0) SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Recebo o recurso em sentido estrito (fls. 218/222). Tendo em vista a apresentação das razões (fls. 223/246), dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as suas contra-razões, no prazo de dois dias, nos termos do art 588, caput, do CPP. Após, conclusos, nos termos do art 589. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.011357-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004530-9) ANIZIO DOMINGOS DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X JUSTIÇA PÚBLICA
Defiro o pedido de fls. 29. Arquivem-se os autos conforme requerido

2009.60.00.010896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.60.00.010075-6) UNIDAS S/A(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

IS: Despacho proferido nos autos nº 2009.60.00.010075-6: ...Determino a restituição, na esfera criminal, do veículo marca Peugeot, modelo 206 Soleil, placas DIC 4532, ano 2002, cor vermelha e do veículo marca Renault, modelo Logan EXP 16, ano 2008, cor prata, placas APX 1283, aos seus proprietários, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos da ação penal nº 2009.60.00.010075-6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do incidente de restituição n.º 2009.60.00.010896-2, arquivando-se aqueles autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.013543-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013386-5) PEDRO CONCEICAO DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que a prisão de Pedro Conceição da Silva foi relaxada nos autos principais (2009.60.00.013386-5), o presente feito perdeu o objeto.Em decorrência, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2003.60.00.007113-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GILSON FERNANDES WATANABE(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

Fica a defesa intimada da expedição da carta Precatória nº 484/09-SC05, à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa Dr. Luiz Antônio Batista Lino.

2005.60.00.003913-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALEXANDRE BORGES ESQUIVEL(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

Tendo em vista que o advogado constituído do acusado Alexandre Borges Esquivel, regularmente intimado às fls. 475, não apresentou as alegações finais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, nomeio a Defensoria Pública da União, na pessoa de um de seus Ilustres Defensores, como defensor ad hoc, para as alegações finais. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS - Processo: 86734 UF: PA - PARÁ - Fonte: DJ 11-05-2007 - Relator(a): CARLOS BRITTO. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. NÃO-APRESENTAÇÃO, PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO, DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO-INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. POSSIBILIDADE. Em havendo renúncia do advogado constituído, faz-se imperiosa a intimação do acusado para que nomeie, querendo, novo patrono. Precedentes. Em se tratando, contudo, de advogado constituído que, embora regularmente intimado, ficou inerte e deixou de apresentar razões finais, mostra-se legítima a nomeação, pelo juízo, de defensor dativo ao acusado. Precedentes. Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38924 - Processo: 200401467564 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/02/2007 - Fonte: DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:218 - Relator(a): LAURITA VAZ. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio Paciente, primeiro pela inércia de seu defensor constituído, e, segundo, pela não comunicação ao juízo da sua mudança de domicílio, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. 2. Não configura nulidade (por ofensa ao princípio da ampla defesa), a nomeação, pelo Julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte. Nesses casos, tem a jurisprudência desta Corte entendido que não se faz necessário que antes da nomeação do defensor dativo pelo Juiz, seja o réu previamente intimado para, querendo, constituir outro advogado. 3. Não prospera a alegação de falta de intimação do defensor da sentença condenatória. Como comprovam os documentos acostados aos autos, tanto o defensor nomeado e o ora Paciente foram intimados da referida sentença, não tendo havido a interposição de recurso. 4. Ordem denegada. Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença

2005.60.00.005873-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JADER CARDOSO DA SILVA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Fls: 107/110. Ao MPF para manifestação

2007.60.00.005001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X JOSE EDUARDO ABDULAHAD(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010067 - ROBERTA ROCHA) X EDMO MEDINA MARQUETTI(MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequencia,ABSOLVO os réus SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e JOSÉ ADUARDO ABDULAHAD, qualificados, da acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 333, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do

Código de Processo Penal.ABSOLVO o réu EDMO MEDINA MARQUETI, qualificado, da acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 288, 333 e 317, par. 1º, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Tendo em vista a Súmula n. 337, do STJ, abra-se vista ao MPF para se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei n. 9.099/95, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 334, do CP, oferecendo, ou não, a proposta de suspensão condicional do processo, justificadamente. P.R.I.

2007.60.00.008763-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EUGENIO DURIGON NETO(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS010244 - NERCI ALVES)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das alegações da defesa em fls. 180/187.Após, voltem-me conclusos.

2007.60.00.009161-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA FILHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de Curitiba-PR, para oitiva da testemunha de acusação e defesa: Sr. João Camilo dos Santos(CP nº 488/09-SC05).

2009.60.00.001028-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JUAN SEJAS COSSIO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ)

Nomeio para traduzir a Carta Rogatória nº 013/2009-SC05 (f. 123), a professora MAIRA ARAUJO DE ALMEIDA MENDONÇA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada deste ato e de que os honorários serão pagos de acordo com a tabela vigente nesta Subseção Judiciária, bem como para assinar o termo de compromisso. Encaminhe-se a carta rogatória e peças necessárias à tradutora, através de mandado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega da tradução. Apresentada a tradução, solicite-se o pagamento dos honorários da tradutora. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 596

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.011824-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X WESLEY APARECIDO ESTIGARRIBIA MARQUES X MARCUS VINICIUS NETO E SILVA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando WESLEY APARECIDO ESTIGARRIBIA MARQUES e MARCUS VINICIUS NETO E SILVA SANTOS como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Designo para o dia 18 /12 /2009, às 13h30min, a audiência de instrução e julgamento.Citem-se. Intimem-se. Requistem-se presos, escolta e testemunhas servidoras públicas.Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho, bem como para se manifestar acerca do pedido de incineração de droga (fls. 76/77) e dos pedidos de restituição em fls. 108 e 114.

ACAO PENAL

2007.60.00.004204-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEONARDO DANDERLEI OTTENIO

Com cópia do auto de apresentação e apreensão de f. 08/09 e laudo merceológico de f. 77/80, oficie-se a Receita Federal solicitando, no prazo de dez dias, informações sobre o valor dos tributos não recolhidos. Após, sobre o contido no termo de audiência de f. 134, manifeste-se a defesa do acusado, em cinco dias. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Vindo a informação, voltem os autos conclusos.

2007.60.00.005046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005002-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS002491 - NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 489/09-SC05, para inquirição da testemunha arrolada pelo Juízo: Fábio Coelho Leal , à subseção judiciária de Porto Alegre-RS.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 251

EMBARGOS A ARREMATACAO

2003.60.00.007540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.004770-3) CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.013101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008224-7) SALVADOR MANTOVANI(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1.O pedido de desbloqueio dos valores, pelo sistema BACEN / JUD será examinado, nos autos da Execução Fiscal em referência.2.Após, conclusos para o exame de admissibilidade destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.60.00.005297-4 - LUIZ SERGIO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X LUIZ CARLOS MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X PAULO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X LUIZ ANTONIO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X VIVALDO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial (f.512-518), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

2005.60.00.004814-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.001093-1) MARTA ELIZABETE TRINDADE DOS SANTOS(PA005382 - PAULO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que MARTA ELIZABETE TRINDADE DOS SANTOS ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP (MS). Sem custas. A embargante pagará honorários que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4, do CPC, e tendo em conta o pequeno valor da dívida. Cópia desta nos autos da execução fiscal. P.R.I.

2005.60.00.008542-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.004025-6) ANEZIA NAKAZATO(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da impugnação de f. 67-77.O cumprimento do despacho de f. 359, proferido nos autos nº 2005.60.00.008798-9, deverá ser postergado, pois ambos os feitos deverão, oportunamente, virem juntos conclusos para sentença.

2005.60.00.009498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.004953-0) JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos que comprovem a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação da execução), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito.3. O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.4. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.Intime-se.

2006.60.00.001186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.012613-5) AUTO POSTO SIRIUS LTDA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por AUTO POSTO SIRIUS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Sem custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução

Fiscal.PRI.

2008.60.00.002813-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006202-3) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X AGROPECUARIA LUFT LTDA(MS005997 - ARGEMIRO DE MOURA LOPES)

Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por AGROPECUÁRIA LUFT LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta a Execução Fiscal nº 2007.60.00.006202-3.Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. PRI.

2008.60.00.003953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001195-0) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(MS008175 - JANIO HEDER SECCO E MS010320 - BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.De acordo com a CDA (f. 83-92) que lastreia a execução embargada, são cobradas contribuições previdenciárias e salário-educação. Não há cobrança de contribuição destinada ao INCRA.A Fazenda Nacional, em preliminar (f. 109), pede a inclusão no pólo passivo da lide, como litisconsortes passivos necessários, do FNDE e INCRA.O embargante não se opõe à formação do litisconsórcio (f. 129).É um breve relato.É desnecessária a inclusão do INCRA, pelas razões já declinadas. Quanto ao FNDE, deve ser acolhida a preliminar argüida pela UNIÃO. De fato, ao INSS (agora sucedido pela Fazenda Nacional) cabia a cobrança do salário-educação, destinado ao FNDE, do qual ficava com uma parcela. Assim, não resta dúvida de que deve existir litisconsórcio entre o INSS (agora Fazenda Nacional) e o FNDE. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes do STJ e TRF da 3ª Região:Processo RESP 200602023332RESP - RECURSO ESPECIAL - 886992Relator(a):DENISE ARRUDASigla do órgão:STJÓrgão julgador:PRIMEIRA TURMAFonte:DJE DATA:06/11/2008EmentaRECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O FNDE E O INSS. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA O INSS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO FACULTANDO AO AUTOR EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.AMS 98030405853AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 184791Relator(a):JUIZ LAZARANO NETOSigla do órgão:TRF3Órgão julgador:SEXTA TURMAFonte:DJU DATA:05/12/2003 PÁGINA: 457EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1- O INSS deve responder aos termos da demanda juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vez que trata-se de litisconsórcio passivo necessário, em conformidade com o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. 2- Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento, incluindo o FNDE no pólo passivo da relação processual.Processo AC 199961000171757AC - APELAÇÃO CÍVEL - 718243Relator(a):JUIZA CONSUELO YOSHIDASigla do órgão:TRF3Órgão julgador:SEXTA TURMAFonte:DJU DATA:27/08/2004 PÁGINA: 667EmentaTRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E ALTERAÇÕES. ARTIGO 212, 5º DA CF. LEI Nº 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE FNDE E INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.. 1. Legitimidade passiva ad causam do INSS, como órgão arrecadador da exação. Litisconsórcio necessário entre INSS e FNDE. 2.(...).7. Reintegração à lide do INSS determinada de ofício. Apelação conjunta do INSS e do FNDE e remessa oficial providas.Data da Publicação:27/08/2004Posto isso, acolhendo a preliminar, determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, incluindo o FNDE no pólo passivo da ação e requer a sua intimação como embargado.Apresentada a emenda, intime-se o FNDE para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.Intimem-se.

2008.60.00.004255-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006273-4) OLIMPIO PERONDI(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de reabertura de prazo para manifestação da embargante.Intime-se.

2009.60.00.004012-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000535-3) JOSE DA SILVA BORGES(MS004175 - ARILODO ESPINDOLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista que a questão pode ser examinada no executivo fiscal, não há, por parte do embargante, interesse no prosseguimento deste feito, razão pela qual julgo extinto estes embargos à execução fiscal, com base no artigo 267, VI, do CPC.Sem custas [RCJF] e sem honorários [RCJF]. Oportunamente, arquivem-se. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0005665-1 - R. O. CAVALARI E CIA. LTDA.(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Junte-se cópia das f. 176-177, 250-255 e 272-275 nos autos da Execução Fiscal nº 97.2759-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.60.00.007453-1 - CELIA MISSAKO CHIUJI(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X MARIO CHIUJI(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X TRANSFORMADORES BRASIL LTDA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Junte-se cópia das f. 168-170 nos autos da Execução Fiscal nº 97.0004781-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

97.0005212-5 - PEDRO SOARES(MS003176 - PEDRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 51-55 e nos autos da Execução Fiscal nº 95.0004335-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.60.00.008152-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007970-6) SIDNEY CRUZ DOS SANTOS(MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Em face da redesignação da audiência (f. 115), intimem-se as partes.

2008.60.00.002126-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.002691-0) ROBERTO ORTIZ X MEIRE TUNES ORTIZ(PR012696 - JOSE MARIA DA SILVA E PR032245 - KARINA ZANIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por ROBERTO ORTIZ e MEIRE TUNES ORTIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para levantar a constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 7.298, do Cartório de Registro de Imóveis De Rolândia (PR). Sem custas. Sem honorários, pois o embar-gante deixou de proceder ao registro do contrato de compra e venda. Por outro lado, a embargada é parte vencida da demanda. PRI. Cumpra-se. Cópia nos autos da execução fiscal nº 2001.60.00.002691-0.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.00.000602-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ROSANGELA DAS GRACAS RUAS CHELOTTI X MARIA INES DE BARROS NUNES RIBEIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE EDUARDO SCAFFA CHELOTTI(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X DINAMICO ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1 GRAU LTDA

1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Indefiro o pedido de f. 71 verso. Os executados ainda não foram intimados do prazo para a apresentação de embargos à execução, uma vez que os bens penhorados foram avaliados (f. 58-59) em valor inferior ao da execução(f. 54). Vale registrar que um dos imóveis não mais pertence à executada ROSÂNGELA DAS GRACAS RUAS CHELOTTI (f. 61), sendo que os demais também pertencem a ROSA ALICE CAMPOS VIEIRA, pessoa que não é executada nestes autos. Assim, intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora ou declararem não serem proprietários de outros bens e direitos.4.Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

2005.60.00.006557-0 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X POSTO MORENAO LTDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X CARLOS MAGNO COELHO DERZI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X ARAL BERGAMASCHI MOREIRA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) Anote-se (f. 132).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Desentranhe-se a petição de f. 128/130, devolvendo-a ao subscritor, dado que a peticionante não é executada neste executivo fiscal.Viabilize-se.

2006.60.00.010264-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X EDNIR JOSE LACERDA CINTRA - ME(MS000985 - CARMEM GIORDANO)

Tendo em vista que a devedora apresentou à penhora os bens de f. 13 e estes não foram aceitos pelo credor (f. 19-20), intime-se a devedora, para no prazo 10 (dez) dias, indicar outros bens à constrição. Caso esse fato ocorra, dê-se vista ao credor, por 30 (trinta) dias. No caso de silêncio da executada, o credor deverá indicar bens à penhora.

2009.60.00.006349-8 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MATO GROSSO DO SUL TAXI AEREO LTDA(SP177479 - NEUSA MARIA CARVALHO BARBOSA E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

A executada requer o parcelamento da dívida nos termos do art. 745-A do CPC. Para tanto comprova o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução (f. 22) e propõe o pagamento do restante em 06 (seis) parcelas. A exequente manifestou-se à f. 75. É um breve relato. Decido. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regida pela Lei nº 6.830/90, que em seu artigo 1º prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. A referida Lei dispõe que ao receber a citação o executado deverá pagar a dívida ou garantir a execução; ao passo que a oposição de embargos somente será admitida após a garantia da execução (artigos 5º e 16). Desse modo, da análise dos dispositivos citados, conclui-se pela inaplicabilidade do artigo 745-A, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da executada. Anoto que há previsão de parcelamento da dívida no âmbito administrativo, conforme documentação juntada pela exequente (f. 76-78). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1340

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.60.02.005329-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FABIO FRANCA DE SOUZA X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X ADEMIR FELIX DA CRUZ

Assim, indefiro o pedido de relaxamento feito pelo preso HENRIQUE FELIX DA CRUZ e, nos termos do artigo 1 da Resolução n 87, de 15 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, mantendo a custódia cautelar dos presos para garantia da ordem pública. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.000292-7 - LIONETE GAMAS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X MARIA VALDEZI DE PAULA ARCAN(MS008387 - ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, encontrando-se a cobrança suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Não há condenação em custas, ante a isenção da autarquia bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.02.000512-0 - JOAO RAMAO ALEM(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 76). Oportunamente,, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.001004-7 - JURACI CRISPIM HORACIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR), nos seguintes termos: Parâmetros: Nome da beneficiária: JURACI CRISPIM HORACIO, nascida aos 08.03.1935, filha de Francisco Crispim e Anália França de Jesus, portadora do RG n. 441907 SSP/MS Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (88) RMI: um salário mínimo DIB: 16.12.2004 Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da juntada ao laudo pericial, 16.12.2004. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1000,00 (mil reais). Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 65) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal

2004.60.02.003680-6 - NILDA CARNEIRO CESARIO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista a manifestação do advogado da parte autora informando que a senhora Nilda Carneiro Cesário encontra-se fora do Estado e incomunicável, requerendo portanto a desistência do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.02.001329-0 - PEDRO SABINO DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Homologo por sentença o acordo firmado, nos termos da proposta de fls. 147/148, com as alterações acima mencionadas, para que produza seus regulares efeitos, nos moldes do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento do Sr. Perito Médico nomeado à fl. 127.). Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS, com urgência, com cópia deste termo e da proposta de folhas 147/148, para que seja efetuada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Saem os presentes intimados.

2005.60.02.001951-5 - INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE MANDIOCA IRMAOS BASTA LTDA (MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X LUIZ BASTA (MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X VITORIA CHICARELLI BASTA (MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Não reconheço a contradição relatada. Como se afere na exordial, a parte autora pretendia rever o contrato celebrado com a embargante, mediante a alteração/supressão de cláusulas contratuais. Ainda que tenha sido acolhido apenas o pedido de abstenção de cobrança capitalizada de juros, o fato é que o contrato foi objeto de alteração na decisão embargada. Deste modo, o pleito formulado foi atendido parcialmente, sendo a embargante, portanto, sucumbente. Infere-se, no presente caso, que a ora embargante insurge-se contra o conteúdo da decisão embargada, indicando contrariedade de tese, o que dá ensejo ao manejo do meio recursal próprio e não embargos declaratórios, posto não haver naquela omissão, contradição ou obscuridade. Em face do exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Devolva-se o prazo recursal para as partes. Intimem-se. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 346/354 em ambos os efeitos. Intimem-se os réus, ora apelados, para que apresentem as contrarrazões. P.R.I.C.

2005.60.02.003750-5 - INES BERNARDO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 69). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.02.003958-7 - MANOEL VILELA ROCHA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse

superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.168899/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p; 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Considerando que o demandante não compareceu na data marcada para a realização da perícia, mas que o Sr. Experto disponibilizou tempo em sua agente, há de ser efetuado o pagamento de honorários periciais, no valor mínimo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, tal como fixado acima.

2006.60.02.005399-0 - TEREZA BARBOSA DA SILVA MIYASHITA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de folhas 138/152 do Autor e de folhas 153/162 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intimem-se as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.005468-4 - NILZA DE CARVALHO RIBEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, através de atestado médico, a confirmação de sua internação no Hospital Universitário desta cidade de Dourados/MS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.60.02.000418-1 - ROSALINA DA SILVA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de folhas 110 e a informação de folha 111, trazida pelo Sr. Perito. No mesmo prazo, deverá informar ao Juízo se tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.60.02.001238-4 - JOSE CARVALHO DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 114/118 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.001648-1 - FRANCISCO APARECIDO GONCALVES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de folhas 110 e informação de folha 111, trazida aos autos pelo perito. No mesmo prazo, deverá informar ao Juízo se tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.60.02.003177-9 - ADELINO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, Adelino da Silva, para que no prazo de quinze dias, pague o valor residual de R\$122,02, constante de planilha de fls. 184, sob pena de não o fazendo, ser acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens necessários à satisfação da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.003220-6 - ORACY RODRIGUES DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, I, CPC, para rejeitar o pedido formalizado na vestibular. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em quinhentos reais, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 15). Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 15) e a isenção da Autarquia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.004166-2 - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Devolva-se o prazo recursal para as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.004786-0 - JUAREZ DA SILVA MELO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de folhas 106/115 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.005316-0 - SATIE FUJINAKA (SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS que proceda à aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994 em relação ao benefício NB 21/054.156.825-6, sendo certo que os valores devidos da consequente revisão da RMI devem respeitar a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Isenta de custas, a Autarquia Previdenciária arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com espeque no art. 20, 4º do CPC.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.005738-4 - NERI ANTONIO MARCON (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 103). Tendo em vista a manifestação da parte autora informando que esta última encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença e que pleiteia o objeto dos presentes autos em outro feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.02.000174-7 - JOAO BATISTA FILHO (MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o Autor integralmente, em 10 (dez) dias, as determinações contidas na decisão de folhas 46/47. Folha 54. Oficie-se ao SERASA informando que se trata da restrição indicada em seu ofício sob o nº APJUR 118104/2009, devendo o ofício ser instruído com cópia da decisão de folhas 46/47 e de folha 54. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000331-8 - RAIMUNDO DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos às folhas 51 e 52, bem como o Autor apresentou sua quesitação à folha 08, faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando(a) esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando(a) estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual

especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.60.02.000455-4 - MARIA LONI PACHECO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, conheço dos recursos de embargos de declaração e os acolho parcialmente, para sanar as omissões relatadas na forma acima expandida, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 81/84.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

2009.60.02.001782-2 - RAMAO ADOLFO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 76/102.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 62/64.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.002422-0 - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 70/82.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 57/58.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.002439-5 - EDITE QUEIROZ BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expandido, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a data do requerimento administrativo (23.07.2008).Os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo, devendo ser corrigidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 561, de 02.02.2007).Os juros de mora deverão incidir no patamar de 12% ao ano, desde a data da citação.Presentes os requisitos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora.Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC.Sem condenação em custas, uma vez que a autarquia destas é isenta e a parte autora litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de aposentadoria por idade para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada em 01.11.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data de início de pagamento em seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2009.60.02.002520-0 - SOVENIR DE CASTRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia médica, O Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2.195. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que se demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Srª. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e

serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos às folhas 37 e 38/40, bem como a parte autora apresentou sua quesitação às folhas 06/07, faculto ao MPF indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos e a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados, sendo o(a) Perito(a) Médico(a) para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido com todos os exames e laudos que possuir, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.60.02.002705-0 - MARISA CONRADO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos às folhas 45 e 46, bem como a Autora apresentou sua quesitação à folha 06, faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando(a) esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando(a) estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.60.02.002843-1 - ELPIDIO CHAVES DE ARAUJO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela parte autora às folhas 14 e 47. Intime-se-a para, em 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Atendido, venham os autos conclusos para designação de data para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intime-se.

2009.60.02.002867-4 - BRAZILINO CAMPOS FERNANDES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico George Takimoto, com endereço na

Rua Oliveira Marques, n. 2140, Jd. Central, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intime-se.

2009.60.02.003023-1 - ANITA ALVES DE SOUZA (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 37/54. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 31/32. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.02.005008-4 - TONI CRISTIANO PEDROSO (SC027743 - MONICA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, às fls. 26/27, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.60.02.005062-0 - ALCIDINA SOUZA DE SANTANA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, às fls. 08/09, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.60.02.005063-1 - MARIA DE SOUZA ZAURISIO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, à fl. 08, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a

Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.005080-1 - TANIA VIRGINIA CARRILHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.60.02.005098-9 - PAULA GOMES DE MELO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citem-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.60.02.005126-0 - MAURINA ALVES DE SANTANA (MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial requerendo, expressamente, o benefício de justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 8 ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.001069-6 - PEDRO PEREIRA NOLACO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 228 e 229) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 232 e 239/242), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.60.02.004081-0 - WALDY DAS CHAGAS GOMES (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da exequente. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. ^aPA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.001044-1 - JOAO LEONILDO CAPUCI (PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais de fl. 492. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.000944-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO LEONILDO CAPUCI (PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO)

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo. Ao retornarem do E. TRF da 3ª Região, os autos da ação ordinária n. 2007.60.02.002611-5, proceda-se a reunião daqueles a estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1852

ACAO PENAL

2004.60.02.002648-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO PORTILHO LOPES (PI002523 - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ) X ANA ZENI REGINATTO (MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X NEDILE REGINATTO (MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)

Designo audiência para inquirição da testemunha VICENTE CASARIN, arrolada pela defesa dos réus Nedile Reginatto e Ana Zeni Reginatto, para o dia 16 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Depreque-se a inquirição das testemunhas SERGIO DE MATOS LOPES e CARLOS EDUARDO BORGES DANIEL, também arroladas pela defesa dos réus Nedile Reginatto e Ana Zeni Reginatto. Intimem-se as partes da audiência designada, bem como da expedição da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.03.000815-1 - AGUINALDO PEREIRA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X HILDA ALEXANDRIA PEREIRA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a petição de fls. 101/103, cancelo a audiência anteriormente designada, excluindo o feito da Semana de Conciliação. Intimem-se.

2008.60.03.001693-7 - JOSE DIVINO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 90/92, cancelo a audiência anteriormente designada, excluindo o feito da Semana de Conciliação. Intimem-se.

2008.60.03.001773-5 - PEDRO PORFIRIO(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a petição de fls. 77/79, cancelo a audiência anteriormente designada, excluindo o feito da Semana de Conciliação. Intimem-se.

2008.60.03.001775-9 - ROSA MARIA DA SILVA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a petição de fls. 73/75, cancelo a audiência anteriormente designada, excluindo o feito da Semana de Conciliação. Intimem-se.

2008.60.03.001777-2 - ODETE GONCALVES MARTINS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a petição de fls. 71/73, cancelo a audiência anteriormente designada, excluindo o feito da Semana de Conciliação. Intimem-se.

2008.60.03.001785-1 - ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a petição de fls. 68/70, cancelo a audiência anteriormente designada, excluindo o feito da Semana de Conciliação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000661-3 - CATARINA LEITE JOSE MANSUR X JOAO JOSE MANSUR(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA/MS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor nos encargos de sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, a cargo dos autores, a ser partilhado entre as rés (Município de Corumbá, União Federal e Infraero). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1949

ACAO PENAL

2002.60.04.000729-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X OSMAIR DUTRA DA SILVA X JOSE EDENAS AGOSTINI X MOACY DE MATOS FONCECA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados MOACY DE MATOS FONSECA, JOSE EDENÁS AGOSTINI e OSMAIR DUTRA DA SILVA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os réus, por meio de seus advogados, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus MOACY DE MATOS FONSECA, JOSE EDENÁS AGOSTINI e OSMAIR DUTRA DA SILVA. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Corumbá, 04 de dezembro de 2009. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

2003.60.04.000632-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ORLANDO MESSINA VIDAL(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, ABSOLVO CARLOS ORLANDO MESSINA VIDAL, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista tratar-se de sentença absolutória, a publicação da presente sentença pela imprensa supre a intimação pessoal do defensor, conforme dispõe o artigo 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor mínimo da tabela oficial, conforme dispõe o art. 1º, 1º e 2º, da Resolução n.º 440/05, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se solicitação de pagamento. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Corumbá, 04 de dezembro de 2009. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

2003.60.04.000650-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOAO PENAJO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOÃO PENAJO DA SILVA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu, por meio de seu advogado, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Corumbá, 04 de dezembro de 2009. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

2005.60.04.000372-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAOLA APURI TORREZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X EDWIN COPA ORTEGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

3) Dispositivo :Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condene os réus PAOLA APURI TORREZ e EDWIN COPA ORTEGA, qualificados nos autos, nas penas do art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade dos condenados está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 210/215), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra os réus, a evidenciar tratar-se de pessoas sem antecedentes, com comportamento social e personalidades favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e, considerando a remissão constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva de cada réu fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Por fim, entendo presentes os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, porquanto, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a

pena privativa de liberdade aplicada aos réus por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em três salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA PARA CADA RÉU: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS E UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 20 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Corumbá/SP, para suas providências. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Providencie, outrossim, a Secretaria, a destruição da documentação falsificada original, apreendida nestes autos, mantendo uma cópia nos autos, com as cautelas e certificações de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I. Corumbá/MS, 04 de dezembro de 2009. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

Expediente Nº 1950

ACAO PENAL

2005.60.04.000216-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X MARCELO TADEU CABRAL(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA) X LUIZ CARLOS HURTADO COUTO

Indefiro a cota ministerial (Fls.194/197), posto que tal providência deverá ser realizada pelo próprio órgão do Ministério Público Federal. Oficie-se ao Conselho da Comunidade comunicando da decisão (Fls.186/187), asseverando que informe este Juízo acerca dos depósitos efetuados pelo réu. Designo para o dia 11/12/2009 às 13:00 horas, audiência de proposta de suspensão condicional do processo a Marcelo Tadeu Cabral, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1952

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.001076-6 - BBA INDUSTRIA OPOTERAPICA LTDA(SP031321 - CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino sejam liberadas as mercadorias importadas através da LI n 09/1048368-4, objeto desta impetração, independentemente do recolhimento do tributo devido, decorrente de uma possível autuação fiscal, pela suposta irregularidade de classificação fiscal. Saliente-se que a cobrança pretendida deverá ser providenciada pelas vias de que dispõe a administração. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000660-1 - MARIA JOSE(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser partilhado entre as rés. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2005.60.04.000762-2 - MARCUS DOUGLAS DA SILVA CARVALHO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DETERMINO seja anulado o ato administrativo que licenciou MARCUS DOUGLAS DA SILVA CARVALHO até sua plena recuperação, CONDENANDO a União a reintegrá-lo às fileiras do Exército; efetuar o pagamento dos soldos a que teria direito, cujo montante será apurado em execução de sentença; bem como custear os tratamentos médico e fisioterápico que lhe sejam devidos. Por fim, os valores devidos, em decorrência desta sentença, deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, pela SELIC, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sendo indevida a sua cumulação (SELIC) com outro índice, destinado à correção monetária. Condene a ré nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Oficie-se ao 17 Batalhão de Fronteira para que dê cumprimento a esta decisão no prazo máximo de trinta dias, convocando o autor para o início do tratamento de reabilitação. O prazo de seis meses deverá ser contado dessa convocação. O não atendimento da determinação deverá ser comunicado nos autos, pois será considerado

como desistência tácita ao tratamento. O autor deverá ser intimado pessoalmente desta decisão, para que a mesma surta seus efeitos. Decorrido o prazo de três meses, deverá o autor ser reavaliado pelo perito do Juízo, para que se conclua pela efetividade do tratamento. Para tanto, determino que sejam feitos autos suplementares, caso haja recurso das partes. A União está isenta do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.04.001308-1 - ROSEMARY CARRELO REIS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, visando ao reconhecimento de dependência econômica e à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do CPC, formulado por ROSEMARY CARRELO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, na inicial de f. 02/03, fazer jus à percepção do benefício requerido por ser mãe do de cujus, do qual dependia financeiramente, que trabalhava como empacotador na cidade de Rondonópolis/MT. Aduz que estava impossibilitada de trabalhar, o que ocorre até os dias atuais, pois possui quase quarenta anos e é acometida de enfermidade de varizes e, por esse motivo, recebia uma quantia mensal de seu filho, segurado da previdência social, para sua sobrevivência. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 04/13. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 16. É o relatório. D E C I D O. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório, haja vista a necessidade de ser feita a prova de sua condição de dependente. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Considerando que a autora não apresentou declaração de pobreza, proceda a Secretaria à sua intimação para juntá-la aos autos ou efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, emende a inicial, trazendo aos autos cópia da ação de separação judicial, comprovando não receber pensão alimentícia de seu antigo marido. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de JONATHAN CARRELO REIS, informando se há registros de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, assim como em nome da autora ROSEMARY CARRELO FERNANDES, informando se há recebimento de benefício previdenciário pela mesma. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOSÉ LUIZ PALUETTO.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2226

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.001089-1 - CLEDINALDO VIEIRA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado às fls. 386, devendo os mesmos serem entregues ao Impte. ou a seu advogado. .Pa 0,10 2) Proceda, a Secretaria, a retirada dos documentos de fls. 21/28, 31, 32/37, 38/41 e 43/44 do corpo dos autos, certificando e substituindo-os por fotocópias.3) Após, à vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 387, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2009.60.05.005374-9 - ERMENSON EDER RECH(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 186: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.60.05.006054-7 - SIMONE AVELINO MATEUS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se a Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo. Após, tornem os autos conclusos.

2009.60.05.006055-9 - SILVANI AVELINO MATEUS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se a Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo. Após, tornem os autos conclusos.

2009.60.05.006061-4 - JURANDI ALBERTO TOZZO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original e atualizada, tendo em vista que a apresentada às fls.23, data de 11/07/2008. Após, tornem os autos conclusos.

2009.60.05.006086-9 - FERNANDA DE OLIVEIRA PALERMO(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FACULDADES MAGSUL

1) Entende-se por autoridade coatora a pessoa física que efetivamente materializa o ato, tendo, conseqüentemente, competência para suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. Portanto, no presente caso, a indicação da autoridade coatora como sendo a FACULDADE MAGSUL está equivocada. Desta forma, deverá a Impte. regularizar o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.2) No mesmo prazo, deverá o Impetrante esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste.3) Anoto que embora haja notícia na inicial, não há nos autos comprovação efetiva da existência da designação de provas para o dia 25/11/2009, ou até mesmo a comprovação de que a Impte. não as realizou. E, no mais, malgrado se firme a iminência da realização de outras provas, também não trouxe comprovação, portanto, deverá a Impte. juntar aos autos o calendário de provas da faculdade, referente a sua turma.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.000449-3 - ALIRIO PEREIRA BARBOSA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSALINO BARBOSA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER CANDIDO DINIZ(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X BONIFACIA TORRES PRADO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTINA JARA FERNANDES(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Ante a apresentação das contrarrazões às fls. 237/243, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.05.001067-5 - JOAO ROZA ALVES DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 124, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.05.001296-2 - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.60.05.002201-3 - LUIZ CAETANO DEPIN(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 81, registrem-se os presentes autos como determinado às fls. 77, item 4. Cumpra-se.

2009.60.05.001484-7 - ELIEL DE ALENCAR(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006132E - JARDEL PAUBER MATOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, § 1º do CPC, mantenho a sentença exarada às fls. 16/17. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo como determinado às fls. 28. Cumpra-se.

2009.60.05.003643-0 - JOSEFA SILVA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.003847-5 - CLEIR RAMAO ANTUNES DE GODOY(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, § 1º do CPC, mantenho a sentença exarada às fls. 35/38.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região , São Paulo como determinado às fls. 28.Cumpra-se.

2009.60.05.004075-5 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004076-7 - MILTON CUNHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004078-0 - ANTONIO PIRES DA SILVA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004079-2 - RAMAO AURELIO DE OLIVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004565-0 - JOSE MARGARIDO DE OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004566-2 - DEOCLIDES DELMONDES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004569-8 - VELCIR JOSE LANGER(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004570-4 - NILDO AIRES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004571-6 - GERALDO GEFERSON ANTUNES DA CUNHA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004572-8 - ITAMAR TORRACA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004573-0 - FAUSTINO ORTIZ FRANCO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004575-3 - WILSON BRUNO DA SILVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004576-5 - EDMUNDO PEREIRA DE SOUZA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004577-7 - VEIMAR PEDROSO DE LIMA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004578-9 - ANIBAL GALEANO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004579-0 - LUIZ CARLOS HUMBERTO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004580-7 - ANTONIO FERREIRA DANTA FILHO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004581-9 - SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004582-0 - ARMANDO COENETE LOPES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004583-2 - MARCO ROGER DOUGLAS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004584-4 - DANIEL FERNANDES PESSOA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004585-6 - SATURNINO MALDONADO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004586-8 - MIGUEL ANGELO SIQUEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004587-0 - JOAO LUIZ DA SILVA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004588-1 - SEBASTIAO DA SILVA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004589-3 - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004590-0 - MARIO BITANCOURT(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004591-1 - ISABELINO BAEZ(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004592-3 - SEBASTIAO APRIGIO DOS SANTOS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004593-5 - TITO LUCIANO DE OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004594-7 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004628-9 - JORGE COINETE ESPINDOLA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004629-0 - MIGUEL AVALO SANABRIA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004630-7 - RAMAO ALCEDIR ESPINDOLA JAIME(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004633-2 - ADMAR VIEIRA MARQUES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL
1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004634-4 - IGENIO ACUNHA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL
1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004636-8 - LAUDEMIRO ALVES ALEIXO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL
1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004637-0 - RAFAEL LOPES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL
1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004638-1 - CLAUDIO PEREIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL
1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004639-3 - SINFORIANO LOPES ANTUNES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL
1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.005304-0 - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X MARIA DALVA FERREIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o termo de prevenção de fls. 21 junte, a secretaria, cópia da petição inicial do processo n. 2009.60.05.000677-2.Após, conclusos.

2009.60.05.005771-8 - THEREZA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intimem-se.

2009.60.05.005961-2 - JOSE ELI PACHECO DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o termo de prevenção de fls. 23, junte-se cópia da petição inicial, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos atestados médicos encartados no processo nº. 2007.60.05.001211-8.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.002079-0 - DOURIVAL MARIA(PR033882 - JAQUELINE FUZER ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 78, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.60.05.002498-8 - NILTON RODRIGUES MARTINS(MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito a ordem.Em juizo de retratação, nos termos do art. 296, § 1º do CPC, mantenho a sentença exarada às fls.

16/17.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região , São Paulo como determinado às fls.
28.Cumpra-se.

2008.60.05.002499-0 - ANTONIO ARECO(MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, § 1º do CPC, mantenho a sentença exarada às fls. 16/19.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região , São Paulo como determinado às fls.
28.Cumpra-se.

2009.60.05.000078-2 - ELUMAR RODRIGUES NASCIMENTO - INCAPAZ X EMERSON RODRIGUES NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES X MARIA LUIZA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.000668-1 - SECUNDINO ESCALANTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.000669-3 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 83, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

2009.60.05.000671-1 - OSMAR SCHIMITT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.001004-0 - CARLITO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.001006-4 - ANAYR MIRANDA BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 112, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.001023-4 - FRANCISCA DUARTE ALEGRE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.001386-7 - LEONARDA FREITAS ANTUNES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 74/81, devolvendo-a ao INSS.2. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS de fls. 64/71 apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).3. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.4. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

2009.60.05.001418-5 - TEOFILO TRINDADE LEDESMA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA

ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001481-1 - BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X EUGENIO MOREIRA FERNANDES X EUGENIO MOREIRA FERNANDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

2009.60.05.001511-6 - ANA CLAUDIA CUANDU(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o INSS protocolou recurso de apelação em 02.09.2009 e em 17.11.2009, ambos datados de 06.05.2008, e tendo em vista que sentença foi proferida em 16.07.2009, desentranhe-se a petição protocolada em 17.11.2009 e intime-o para regularizar a data aposta nas petições, mantendo-se a data do protocolo.Cumpra-se. Intime-se.

2009.60.05.003496-2 - ZELY DOS SANTOS SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 66, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004447-5 - CELIA MARTINEZ CACERES X LEANDRO MARTINEZ MUHLBAUER(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos autores da manifestação do INSS às fls. 79 para as providências.Intimem-se.

2009.60.05.004464-5 - THEODORICA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004469-4 - SHIRLEY SILVA GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004482-7 - SAMUEL SILVA DE MORAIS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004483-9 - ALGIMIR RODRIGUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004567-4 - SALVADOR APARECIDO DE ALMEIDA TRINDADE(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004568-6 - SADI MARCONDES FERNANDES DE DEUS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004574-1 - PONCE DOS SANTOS MARTINS(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL
1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004595-9 - OLACIR FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004631-9 - CARMELO GALHANO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004632-0 - AMILTON JORGE CELESTINO FERREIRA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004635-6 - SILVERIO VERON(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296, par. 1º do CPC, mantenho a sentença exarada nestes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004889-4 - MAURA IBANES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.005370-1 - EROIL SOUZA DUTRA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Chamo o feito a ordem para corrigir erro material na decisão de fls. 55. Onde consta Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. passe a constar: Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, fazendo esta parte integrante daquela decisão.Cumpra-se. Intime-se.

2009.60.05.005740-8 - WANDERLEY PEREIRA DE MATTOS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005772-0 - JOSE FRANCISCO DE LIMA X LEANDRA CUSTODIO DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005773-1 - GENELICE COELHO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

200960050057720iro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se

o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005774-3 - MANOEL FIRMINO NETO X ISMENIA BARREIROS GONCALVES FIRMINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005833-4 - ANGELO ALVES CONRADO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005889-9 - GABITO FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005890-5 - PRIMITIVA NUNES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005891-7 - ZIZA ATIE FRANCO FERNANDES VIEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005910-7 - GILBERTO LINO LEITE(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.005911-9 - CAROLINA LINO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.005912-0 - ERNESTINA LINO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.000139-9 - EZIQUEL ORTIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148, para maior celeridade ao presente feito e face àq juntada

do contrato de honorários às fls. 129/130, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados.Cumpra-se.

2004.60.05.001331-6 - MARINALVA DOS SANTOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Considerando que somente agora os documentos pessoais da autora foram apresentados, intime-se o INSS para implantação do benefício.2. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.60.05.000561-0 - ROSALINO NERIS DA SILVA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência ao autor do Ofício do INSS às fls. 155 para as providências requeridas.Com a apresentação dos documentos da Sra. Tomasa Medina Silva, encaminhem-se aqueles ao INSS para reativação do benefício.Intime-se Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.60.05.001044-3 - PRISCILLA COSMO BLAN(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Indefiro o pedido de fls. 125/126, uma vez que a autora recebeu o principal às fls. 79 no valor de R\$718,13 e R\$834,66 às fls. 90 que perfazem um total de R\$1.552,79 que deduzidos dos valores apresentados pelo INSS às fls. 76 (R\$4.032,01) restaram R\$2.479,22 que foram requeridos às fls. 100 e pagos às fls. 115 devidamente dorrigidos, portanto recebendo os valores à que faz jus.Certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 122, após, arquivem-se os autos.Intime-se.

2006.60.05.000328-9 - EDINEIA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Devolvam-se os autos ao INSS para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 74.Com a apresentação dos cálculos cumpram-se os itens 3 e 4 do mesmo despacho.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2229

DESAPROPRIACAO

2001.60.02.000080-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X EMPRESA SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X VALDEMAR PERES(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA)

Isto posto, ausente qualquer vício na sentença de fls.1289/1290, e cuidando-se de recurso de natureza manifestamente infrin-gente REJEITO os embargos de declaração opostos por Afeife Mohamad Hajj e outros (fls.1297/1302). Face o caráter manifestamente protelatório do recur-so em pauta, aplico multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ex vi do Art.538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a ser rateada, por igual, em prol dos embargados.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.005906-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE ANDRE CAETANO(MS009230A - ILCA FELIX)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no Art.23, inciso I da Lei nº8.429/92, e artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorá-rios, haja vista o disposto pelo Art.18 da Lei nº7.347/85 (STJ - REsp 764278 - 1ª Turma - d. 22.04.2008 - DJE de 28.05.2008 - Rel. Min. Teori Albino Za-vascki). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distri-buição.P.R.I.

2005.60.05.000383-2 - MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009490 - DANIELA REZENDE DE REZENDE E MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.001504-8 - AFRANIO FREITAS(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA E MS002574 - VILMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.60.05.001758-6 - ALVARO DE JESUS MARQUES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.60.05.001764-1 - JOSE MAURICIO NAVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.60.05.000462-6 - SENIRA VILALBA DOS SANTOS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.60.05.001974-9 - JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004454-2 - OSVALDO FRANCA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação de fls. 30/33, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2009.60.05.004714-2 - ANTONIO PLANTES DA SILVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificar o nome do Advogado do Autor, conforme procuração de fls. 11.Após, republique-se a decisão de fls. 42/43.Cumpra-se.

2009.60.05.005447-0 - ROSANA ARAUJO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após a juntada da defesa pela parte da ré, oportunidade em que a verossimilhança das alegações contidas na inicial poderá ser melhor aferida por este Juízo.Cite-se, devendo a parte ré trazer aos autos, com sua defesa, informações e documentos referentes ao cartão adicional questionado pela parte autora, sem prejuízo de outros que entender pertinentes.Após a juntada da defesa, ou decurso do prazo para tal finalidade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a parte ré.

2009.60.05.005919-3 - ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar.a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico

Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC).d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.004886-9 - CELINA LESCANO SOUZA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.004887-0 - ELIBERTA GONCALVES PEREIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.004888-2 - LUCILA ALEM(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.006001-8 - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Cite-se o INSS por Carta Precatória.3. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).4. Ao SEDI para mudança de assunto para PENSÃO POR MORTE.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.05.006002-0 - ANIRES BRANDAO DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Cite-se a Ré.5. Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

2009.60.05.006048-1 - CARMEN IZABEL MORAIS DE SOUZA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.5. Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.001135-6 - ESPOLIO DE AMARILIO ADOLFO DE FREITAS X IVETE RAMALHO DE ARAUJO FREITAS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15 dias, das diferenças a serem pagas.Com a apresentação, ciência ao autor para manifestação no mesmo prazo acima.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.05.005732-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANTONIO GOBO

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4-Defiro ao Sr. Oficial de Justiça so benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.05.005775-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES

BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CRISTINO BEZERRA DE SOUZA

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4-Defiro ao Sr. Oficial de Justiça so benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.05.005927-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TIMOTIA YOLANDA GAUTO

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4-Defiro ao Sr. Oficial de Justiça so benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0002571-4 - SATTIN S/A AGROPECUARIA E IMOVEIS(MS001045 - ORLANDO HERNANDES LOPES E MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SATTIN S/A AGROPECUARIA E IMOVEIS(MS001045 - ORLANDO HERNANDES LOPES)

Considerando que as custas foram recolhidas às fls. 1.504 e ante o trânsito em julgado da setença de fls. 1441/1442, às fls. 1456, arquivem-se os autos como determinado.Intime-se. Cumpra-se.

92.0004762-9 - SATTIN S/A AGROPECUARIA E IMOVEIS(MS001045 - ORLANDO HERNANDES LOPES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SATTIN S/A AGROPECUARIA E IMOVEIS(MS001045 - ORLANDO HERNANDES LOPES)

Considerando que as custas foram recolhidas às fls. 414 e ante o trânsito em julgado da setença de fls. 379/380, às fls. 392, arquivem-se os autos como determinado.Intime-se. Cumpra-se.

2005.60.05.000037-5 - FRANCISCO NOVAES GIMENEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a concordância do autor às fls.181, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par.4º da Lei 8906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados, na percentagem da 20%, sendo a quantia de 10% para cada causídico como requerido às fls.180.Cumpra-se.

2005.60.05.000039-9 - PAULO COELHO PALERMO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Ante a concordância do autor às fls.126, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par.4º da Lei 8906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados, na percentagem da 10%, sendo a quantia de 5% para cada causídico como requerido.Cumpra-se.

2005.60.05.000040-5 - ALVARO SOARES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Ante a concordância do autor às fls.115, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par.4º da Lei 8906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados, na percentagem de 10%, sendo a quantia de 5% para cada causídico como requerido.Cumpra-se.

2006.60.05.000294-7 - ROSENILDA DE FATIMA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

2006.60.05.000295-9 - VALDINEIA FRANCISCO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.60.05.001355-0 - MARIA LOURDES RAMOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os cálculos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

91.0007372-5 - ANA MARIA MULLER DE LIMA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.000555-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X ARMINDO DERZI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X MIRIAN ARMELE DERZI

1. Tendo em vista a confirmação da liminar pela r. sentença de fls. 256/259, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus em seu efeito devolutivo.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.000695-3 - SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X MST X CUT X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUTI - MS

Ante o comprovante de recolhimento das custas às fls. 213 e do trânsito em julgado de fls. 207, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2230

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.005901-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.005784-6) LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.,Cuida-se de pedido de liberdade provisória, reiterado por LIDIO VINICIUS SIMÕES CARRILHO, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que a aquisição do entorpecente destinava-se ao uso pessoal.Às fls. 99/93, manifestou-se o Ministério Público Federal contrário ao pleito.Passo a decidir.A análise do pedido supra, deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta que LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO e ALBINO OLIMPIO MENDOZA VALIENTE foram presos em flagrante, em tese, como incurso nas penas do Art. 33 c/c Art. 40, I, da Lei 11.343/06.Neste novo pedido, remanesce ainda dúvida acerca do real endereço do requerente, vez que a declaração de residência juntada às fls. 80, foi apresentada em nome de terceira pessoa, por cópia sem autenticação/firma reconhecida e desacompanhada de contrato de locação de imóvel ou outro comprovante idôneo de residência, v.g. conta de energia, água, telefone fixo.Desta feita, inalterada a situação fática, remanescem nos autos os pressupostos e requisitos do Art. 312, do CPP, já esposados na decisão deste Juízo Federal que indeferiu o pedido de liberdade provisória anteriormente formulado (fls. 69/70 verso), cujos fundamentos cito por pertinentes e adequados ao caso concreto:(...) LIDIO aparentemente reside em outra localidade (RIO DE JANEIRO/RJ), bem como possui contatos nesta região fronteira, notadamente para a suposta prática delituosa, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de uma futura persecução criminal, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal, de maneira a colocar em risco tanto o procedimento criminal quanto a aplicação da lei penal.Por ora, há indícios razoáveis do envolvimento de LIDIO, no delito apurado, o que justifica o cárcere para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade. Pelo depoimento extrajudicial do condutor PAULO EDUARDO GIANTORNO, agente de polícia federal, lotado na DPF/PPA/MS (fls. 41/43), há informação de que o requerente, ao ser preso, teria recebido um pacote de uma pessoa vinda de Pedro Juan Caballero/PY, com quem estaria negociando o transporte de uma grande carga de entorpecente, sendo encontrado no veículo ocupado por ALBINO e LIDIO, cerca de R\$5.000,00 (cinco mil reais), C\$1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil guaranis) e 16 g (dezesesseis gramas) de MACONHA - que supostamente servia como amostra da droga a ser negociada.Anote-se que pelas informações supra, as peculiaridades do caso concreto recomendam, neste momento, a manutenção do cárcere de LIDIO, para se garantir a ordem pública, a fim de que cesse por completo uma possível atividade delituosa, extremamente deletéria à sociedade.A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração:HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória, de todo modo, entendeu que existe prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico, restando configurado no caso em exame os requisitos ensejadores da prisão cautelar, sendo necessária a manutenção da custódia com vistas a garantia da ordem pública. 3. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para ensejar a desclassificação do delito, ainda mais quando há outros elementos aptos à configuração do crime de tráfico. 4. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5. Ordem denegada. (HC 200900579506, HC - HABEAS CORPUS - 132464, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:13/10/2009). Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos em tese praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. A defesa do requerente no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório que em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deverão ser apreciados na sentença. (...) Saliente-se que as teses de defesa novamente apresentadas nesta reiteração do pedido - v.g. primariedade, inocência do réu, posse de entorpecente para uso pessoal - versam sobre o mérito da ação penal e merecerão a ampla análise a se fazer nos autos principais no momento da sentença, cotejando-se pelo respeito ao contraditório e ampla defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente LIDIO VINICIUS SIMÕES CARRILHO, reportando-me aos fundamentos da decisão de fls. 69/70 verso. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

Expediente Nº 2231

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.05.004330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.001485-9) ADMILSON IFRAN DOS SANTOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS006827 - MAX CESAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

ADMILSON IFRAN DOS SANTOS pede a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando, em síntese, ter residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade. Esclarece que foi preso em flagrante no dia 18 de abril de 2009, estando indiciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal. Juntou documentos às fls. 06/16, 23 e 28/29. Opinou o Ministério Público Federal (fls. 31/33) contrariamente à concessão do benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta que o requerente ADMILSON IFRAN DOS SANTOS foi preso em flagrante, no dia 18/04/2009, em tese, por guardar e portar 14 (catorze) cédulas falsas de R\$50,00. Desta feita, há indícios razoáveis de autoria e materialidade que atendem aos pressupostos do Art. 312, do CPP, inclusive já constando dos autos principais nº 2009.60.05.001485-9, decisão de recebimento da denúncia (fls. 45). Quanto à alegação de excesso de prazo ventilada pela defesa, inviável seu acolhimento, vez que todas as providências foram adotadas por este Juízo a fim de impor celeridade no trâmite processual, sendo plenamente justificável o lapso temporal transcorrido, em vista da complexidade do feito v.g. despacho (fls. 37), decisão de recebimento da denúncia determinando a citação do réu e outras providências (fls. 45), expedição de carta precatória ao Juízo Estadual de Jardim - local onde o réu está custodiado (fls. 47) - laudo pericial documentoscópico (fls. 52/59), defesa prévia (fls. 76), expedição de carta precatória à Comarca de Jardim para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado (fls. 81), depoimentos das testemunhas (fls. 101/102, 114/115 e 123) e alegações finais do MPF (fls. 126/132) e da defesa (fls. 134/138) - com o que se encerrou a instrução, estando os autos atualmente aguardando conclusão para sentença, (autos nº 2009.60.05.001485-9). A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada nos autos deste habeas corpus diz respeito ao suposto excesso de prazo na prisão processual do paciente que, após o término da instrução processual, ainda não foi julgado em 1ª Instância. 2. A instrução criminal foi finalizada, estando os autos conclusos para sentença, desde 22/10/2008 (fl. 93). 3. A jurisprudência desta Corte é uniforme ao considerar que o encerramento da instrução criminal torna prejudicada a alegação de excesso de prazo (HC 93.293/MS, rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.04.2008; HC 86.618, de minha relatoria, DJ 28.10.2005; e HC 85.599, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06.05.2005, HC 90.085-AM, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.11.2007). 4. Ademais, há elementos nos autos que apontam para a complexidade do processo, que apura a existência de quadrilha dedicada à prática de roubos a instituições financeiras, com a existência de seis réus custodiados em diversas localidades no Estado de São Paulo, o que justifica a demora na formação da culpa. (Habeas Corpus denegado. HC 96336, HC - HABEAS CORPUS, STF). Em que pesem as alegações da defesa acerca da ausência dos requisitos da prisão preventiva, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado comprovante idôneo de residência, constando apenas uma conta de energia em nome de terceira pessoa (fls. 28), de maneira que há dúvida acerca do real endereço de ADMILSON. Ademais, o requerente aparentemente reside em outra localidade (AQUIDAUANA/MS), bem como possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal, de maneira a colocar em risco tanto o procedimento criminal quanto a aplicação da lei penal. Cite-se por pertinente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SEGUNDA PRISÃO EM FLAGRANTE EM POUCO MAIS DE UM ANO. GRANDES CARGAS DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE LÍCITA. DÚVIDA QUANTO AO ENDEREÇO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal na decisão que indefere pedido de liberdade provisória formulado em prol de indivíduo que, além de não demonstrar endereço certo e profissão definida, foi preso em flagrante duas vezes em pouco mais de um ano pela prática de descaminho de grandes proporções. HC 200703000526439. (HC - HABEAS CORPUS - 27958, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/09/2007 PÁGINA: 429)Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ADMILSON IFRAN DOS SANTOS. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

Expediente Nº 2232

EXECUCAO FISCAL

2007.60.05.000383-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X OSCAR WALTER KIELING(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X ALFREDO CARDINAL DE JESUS

1. Fls. 35: defiro.2. Intime-se o Dr. André Jovani Pezzato, OAB/PR 36.857 para que junte procuração aos autos, no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 890

MONITORIA

2009.60.06.000499-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VIDROLUX COMERCIO DE VIDROS LTDA X VILOBALDO JOAQUIM DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Verifico que os Réus, devidamente citados (v. f. 133-134 versos), não opuseram embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102, C, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000407-6 - JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS(PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA E PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Conden o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo do Trabalho de Umuarama/PR, em razão da penhora realizada no rosto destes autos, por força da determinação exarada nos processos n. CPE 68/2002, CPE 69/2002 e CPE 70/2002 (f. 225/234).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais

2007.60.06.000756-9 - SATURNINODE BARROS COLACHO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de dezembro de 2009, às 11:00, conforme documento anexado à folha 72 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, n.º 3605, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2007.60.06.000874-4 - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR004680 - JEFFERSON DO CARMO ASSIS)

Tendo em vista a manifestação de f. 205-206, especifique o Autor, em 10 (dez) dias, a prova pericial que pretende produzir, justificando-a. Outrossim, ressalto que a prova testemunhal será colhida, após a realização da perícia requerida, devendo o Autor indicar os fatos que pretende provar com a oitiva das testemunhas.Intimem-se.

2007.60.06.001016-7 - TEREZINHA FONSECA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de dezembro de 2009, às 08:00, conforme documento anexado à folha 89 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, n.º 3605, Bairro Zona 1ª, Município de Umarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2008.60.06.000122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000522-6) MANOEL MARTINS COELHO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Satisfeita a determinação do despacho de folha 116, ou seja, juntada cópia da decisão prolatada nos autos n.º 2007.60.06.000522-6, abra-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, conclusos.Intime-se a requerida.

2008.60.06.000250-3 - RAMAO IZIDORO DIAS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 15 de dezembro de 2009, às 16 horas, no Juízo de Iguatemi/MS.

2008.60.06.000390-8 - JOICE KAROLINE DE GOES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, defiro, com fulcro no art. 273 do CPC, a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada à Autora, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, devendo esse benefício ser implantado em 10 (dez) dias, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos e das constatações do exame pericial já constante dos autos) e face ao risco de dano irreparável (doença da Autora e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/12/2009. Oficie-se para cumprimento.Para realização da nova prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Com a juntada do laudo, dê-se nova vista às partes e ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.60.06.001112-7 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder o Autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com base em 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias, a partir do requerimento administrativo (27/11/2007 - f. 75).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação e pagamento do benefício em 20 (vinte) dias, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos e depoimentos testemunhais) e face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/12/2009. Cumpra-se por mandado.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).

2008.60.06.001294-6 - JOAO DOS SANTOS(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cumpra-se, com urgência, o disposto na decisão trasladada de fls.281-282: remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa.Após, considerando o teor da certidão de f. 286v., intime-se o autor a complementar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o valor das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

2008.60.06.001345-8 - DIRCE CAMPOS FERNANDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, acolho o pedido de f. 29 como desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000070-5 - ANTONIETA FERREIRA CORREA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

2009.60.06.000071-7 - JULIA LEITE MESQUITA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Defiro a Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.

2009.60.06.000301-9 - ROSANGELA CRISTINA BORGES CARLOS-ME(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:À vista de todo o exposto, com fulcro no mencionado inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PRÓCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, a restituir à empresa Autora valor equivalente a R\$1.517,81 (um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), sobre o qual deve incidir, desde a data do indevido pagamento (Súmula 162 / STJ), somente a SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Condenou-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Indevido o pagamento de custas processuais.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000342-1 - LUZIA FERREIRA DE AGUIAR(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial de fls. 56-63.

2009.60.06.000682-3 - JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno o Autor em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança das verbas sucumbenciais fica suspensa, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000812-1 - ALLAN JUNIOR ALMEIDA DE OLIVEIRA-INCAPAZ X EDINEIA LOPES DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar ao Autor o valor de R\$ 3.207,84 (três mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), em 31/10/2009. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.Custas pelo INSS, que delas está isento.Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000851-0 - FRANCISCO TIMOTEO FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de dezembro de 2009, às 08:00, conforme documento anexado à folha 30 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, n.º 3605, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2009.60.06.000935-6 - ANGELO MARTIN RODRIGUES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 06 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 43 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

2009.60.06.000991-5 - WILSON HENRIQUE DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 21 de dezembro de 2009, às 16:00, conforme documento anexado à folha 36 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de

todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica sito à Avenida Ipiranga, 4201, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Igor Nery.

2009.60.06.001103-0 - ELIZEU PRESTES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a moléstia que o incapacita para as atividades laborais, para possibilitar a correta nomeação do perito.

2009.60.06.001111-9 - MANOEL GILBERTO DOS SANTOS SALES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a informação de f. 27, que atesta a possibilidade de litispendência, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se o auxílio-doença requerido é decorrente de acidente de trabalho.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000800-8 - ALBERTINA VIEIRA DE JESUS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Desarquivem-se.Vista ao Advogado por cinco dias.

2009.60.06.000425-5 - CLEUZA ARROYO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir do óbito (04/11/2008 - f. 45), o benefício de pensão, em decorrência da morte de ACÁCIO LOPES DA SILVA, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei nº. 8213/91.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Determino - com fulcro no art. 273, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (idade da Autora e ao caráter alimentar da verba). A DIP é 01/12/2009. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

2009.60.06.000807-8 - POLICENA CORDEIRO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito e que, por outro lado, ainda não foi efetivada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.001110-7 - AMELIA FIGUEREDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Depreque-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento ao Juízo de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 05 e depoimento pessoal da autora.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a instrução.Após, cite-se o requerido. Intimem-se.

2009.60.06.001113-2 - JOSE AMARO DE AGUIAR(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 02 de março de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 09 e a autora, notificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.001094-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001093-7) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO SA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Trasladem-se cópias da sentença de f. 59/60, do acórdão de f. 101/105 e da decisão de f. 130 para os autos principais. Intimem-se as partes sobre a redistribuição e o retorno dos autos e, nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.60.06.000848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000697-8) NASSER KADRI X ALI KADRI X RAMZIA AIACH AL KADRI X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exceção de incompetência. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000695-1) GILMAR OLIVEIRA SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pleiteia o requerente a reconsideração do valor arbitrado em sede de fiança, na decisão que deferiu o pedido de liberdade provisória às fls. 170/171. Sem maiores delongas, DECIDO. Não obstante ao alegado na petição de fls. 173/175, verifico que não é o caso de modificação no valor imposto. Explico: Tratam-se os presentes autos de pedido de liberdade provisória em favor de Gilmar Oliveira Santos, preso em flagrante delito por ter supostamente infringido o disposto no artigo 334 do Código Penal, em razão de ter sido abordado na posse de 581 (quinhentas e oitenta e uma) caixas de cigarros estrangeiros sem documentação fiscal que comprovasse sua regular importação, alcançando a vultosa quantia de R\$ 146.430,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos e trinta reais), de tributos iludidos (v. f. 110/112). Tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas, bem assim o dano causado ao erário público, é de se inferir razoável e proporcional a quantia arbitrada como fiança. Desta feita, mantenho a decisão de fls. 170/171 e INDEFIRO o requerido às fls. 173/175. Intime-se o patrono do requerente, da presente decisão. Outrossim, permaneçam os autos em Secretaria.

2009.60.06.001120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000646-0) SILVIO BRAGAGNOLLO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se o presente de pedido de liberdade provisória em favor de SILVIO BRAGAGNOLLO. Verifico que muito embora tenha sido distribuído em ação autônoma, o presente já foi objeto de decisão nos autos nº 2009.60.06.000662-8 (v. f. 82), que se encontram apensos. Outrossim, os fatos e fundamentos aduzidos neste pedido de liberdade provisória não são novos e já foram apreciados nos autos apensos. Com efeito, conforme já averbeí, embora Silvio Bragagnollo seja tecnicamente primário, já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, do CP. Por outro lado, relendo seu depoimento pessoal (fls. 23/24), depara-se com a confissão do Requerente no sentido de que ele fazia o transporte de mercadorias do Paraguai para o Brasil há mais de um ano. Evidente, portanto, a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública, pelo que a custódia fica mantida, sem prejuízo de ulterior reapreciação. Intime-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.06.001047-0 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de f. 79. Considerando o teor da petição apresentada pelo INSS às f. 64/77 e tendo em vista que não há saldo devedor a ser pago pela autarquia federal, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo a concordância ou certificado o decurso do prazo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000727-6 - MAURILIO RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de janeiro de 2010, às 08:10 horas, conforme documento anexado à folha 71-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório médico localizado na Avenida Dourados, 569, Centro, Município de Naviraí/MS (CASSEMS).

2009.60.06.000746-3 - LUZINETE TELLES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de janeiro de 2010, às 08:00 horas, conforme documento anexado à folha 42-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório médico localizado na Avenida Dourados, 569, Centro, Município de Naviraí/MS (CASSEMS).